



OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Tauã Lima Verdán Rangel (org.)



OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO
SOBRE O MEIO AMBIENTE
Tauã Lima Verdán Rangel (org.)

Volume 5

O Meio Ambiente nos Tribunais

Autores

Anysia Carla Lamão Pessanha	Letícia de Moura Magalhães
Beatriz Ribeiro Soares	Lígia de Paula Louvem
Catarina Pastor Santos	Marcos Antônio T. da Silva Júnior
Daniel Moreira da Silva	Marcus Vinícius Mendonça
Diego de Lucas G. Rezende de Egídio	Tauã Lima Verdán Rangel
Douglas Souza Guedes	Thaís Degli Esposti



Edições
& Publicações

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

© Dos Organizadores - 2024

Editoração e capa: Tauã Lima Verdán Rangel

Imagem da capa: Pinterest

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 12/12/2024

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação Da dos Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdán. Observatório contemporâneo sobre o meio ambiente: O Meio Ambiente nos Tribunais – 1ª ed. Vol. 5 – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

422 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-108-5

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Meio Ambiente

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 579

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

SOBRE OS AUTORES

ANYSIA CARLA LAMÃO PESSANHA

Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF).
Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: pessanha.lamao@gmail.com

BEATRIZ RIBEIRO SOARES

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

CATARINA PASTOR SANTOS

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: catarinapastor.adv@gmail.com

DANIEL MOREIRA DA SILVA

Bacharel em Direito pela Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Licenciando em História pelo Centro Universitário São Camilo. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

DIEGO DE LUCAS GUIMARÃES REZENDE DE EGÍDIO

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: diego.guire@gmail.com

DOUGLAS SOUZA GUEDES

Advogado. Professor vinculado à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Licenciado em Sociologia. Especialista em Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito de Família e Sucessões, Inventário Judicial e Extrajudicial e Sociologia Política. Especialista em Docência para Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal do Espírito Santo - IFES.

LETÍCIA DE MOURA MAGALHÃES

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: leticiamagalhaesbj@hotmail.com

LÍGIA DE PAULA LOUVEM

Bacharela em Medicina pela Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Correio eletrônico: lipalo1@hotmail.com

MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: marcos_atsj@hotmail.com

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

MARCUS VINÍCIUS MENDONÇA

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: mendonca.1885@gmail.com

TAUÃ LIMAVERDAN RANGEL

Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

THAÍS DEGLI ESPOSTI

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: deglithais@gmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva	
PREFÁCIO	10
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 1. LIMITES À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS	19
Anysia Carla Lamão Pessanha & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 2. O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS À LUZ DO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ: AVANÇOS EM DIREÇÃO AO BIOCENTRISMO?	39
Douglas Souza Guedes & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 3. DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL E SENCÊNCIA À LUZ DA CONSTRUÇÃO PRETORIANA DO STJ SOBRE A TEMÁTICA	59
Marcus Vinícius Mendonça & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 4. IN DUBIO PRO AMBIENTE EM PAUTA: A REGRA HERMENÊUTICA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NOS PROCESSOS DE TOMADA DE DECISÃO PARTIR DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS	94
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 5. A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL	113
Anysia Carla Lamão Pessanha, Lígia de Paula Louvem & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 6. BIOCENTRISMO NO STF? O RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES A PARTIR DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS	131
Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 7. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS AMBIENTAIS DIFUSOS POR OMISSÃO	150
Catarina Pastor Santos & Tauã Lima Verdán Rangel	

CAPÍTULO 8. DA POSSÍVEL APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES AMBIENTAIS À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF	186
Marcos Antônio Teixeira da Silva Júnior & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 9. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS) À LUZ DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO PERÍODO DE 2010 A 2016	215
Anysia Carla Lamão Pessanha & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 10. O ESVERDEAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UMA HERMENÊUTICA AMBIENTAL?.....	263
Diego de Lucas Guimarães Rezende de Egidio & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 11. SOB O SIGNO DE GAIA: A CONSTRUÇÃO DO IN DUBIO PRO NATURA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RUÍDOS E DISSENSOS?	294
Diego de Lucas Guimarães Rezende de Egidio & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 12. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS: DA DUPLA IMPUTAÇÃO PENAL.....	329
Beatriz Ribeiro Soares & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 13. “VAI PASSAR UMA BOIADA”: A DESCONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: O AGRAVAMENTO DAS QUESTÕES AMBIENTAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO	347
Letícia de Moura Magalhães & Tauã Lima Verdán Rangel	
CAPÍTULO 14. O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES: A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL NO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES.....	378
Thaís Degli Esposti Fernandes & Tauã Lima Verdán Rangel	

APRESENTAÇÃO

A presente obra, capitaneada pelo querido amigo, professor Pós-Doutor Tauã Lima Verdan Rangel que dedica a sua vida acadêmica ao estudo das ciências jurídicas e sociais, é um trabalho que reflete uma década de percurso acadêmico e converge com as produções construídas pelos discentes sob sua orientação.

Trata-se de um guia que foi cuidadosamente elaborado em sintonia com os novos Direitos com o objetivo de levar a uma reflexão sobre temas contemporâneos relevantes de Direito Ambiental, desastres naturais, patrimônio cultural, Direito à cidade e os Direito dos Animais. Aborda os atuais eventos climáticos que assolam o planeta, a política urbana e o desenvolvimento das cidades, a proteção jurídica dos animais não-humanos, do patrimônio histórico, artístico e cultural de interesse público.

A aquisição do conhecimento requer estudo e disciplina. Os temas aqui abordados nasceram fruto das inquietações de discentes que ultrapassaram o debate acadêmico de sala de aula levando-os a minuciosa pesquisa que resultou em textos instigantes, estimulantes e críticos os quais leremos nas páginas a seguir.

Na mesma velocidade que a sociedade evolui, o Direito, enquanto instrumento regulador das relações humanas, também deve avançar inspirado nas reflexões de seus operadores. Que essa obra inspire vocês, leitores, da mesma forma que me inspirou.

Prof. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva

Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas & Sociais
pela Universidade Federal Fluminense
Professora do Curso de Direito da Universidade
Estácio de Sá- Unidade de Copacabana, Rio de
Janeiro (RJ)

PREFÁCIO

(OU UM OPÚSCULO A RESPEITO DA DIMENSÃO AMBIENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, 1972).

Historicamente, o debate que circunscreve a aceção de dignidade se confunde com a própria evolução da sociedade ocidental e o reconhecimento da complexidade humana. Neste sentido, a partir de um recorte advindo, em especial, da Idade Moderna e Contemporânea, sem olvidar dos contributos oriundos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Medieval, é possível colocar em evidência Immanuel Kant e Hannah Arendt, cujas compreensões de dignidade perpassam por uma perspectiva antropocêntrica.

Por Kant, há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais, derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou

desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.

Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de "princípio da avaliação das ações conforme ao direito", tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado "direito" pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma "ação externa" e como termo-predicado o "justo" ou o "direito"; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se "como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado 'justo' em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição" (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo "justa".

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos (Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a ideia essencial que os humanos possuem dignidade, o que redundará em estarem acima de

qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que insere o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que, apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa

dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que dissolveram os limites entre o público e o privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Estabelecidas estas bases conceituais-filosóficas, é necessário reconhecer que, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que implicou em um modelo de ruptura jurídico-normativa. Assim, a ordem jurídica brasileira passa a encontrar vinculação direta no corolário ora mencionado, o que redundou em reconhecer o indivíduo enquanto detentor de complexidade. Mais do que isso! Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, ultrapassa-se a visão individualista sobre o ser humano, ao passo que se amplia o catálogo de direitos e condições para que a própria dignidade seja materializada.

Neste talvegue, pode-se mencionar que o fundamento em análise sofreu o esverdeamento, quando, de modo revolucionário e inovador, o constituinte reservou tratamento específico ao meio ambiente, qualificando-o como ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Ora, o *caput* do artigo 225 do Texto de 1988 traz, com clareza ofuscante, valores e princípios que irradiam da tutela constitucional ofertada ao meio ambiente enquanto dotado de fundamentalidade.

Ora, aqui, não se está a falar de um meio ambiente por si só, mas sim o reconhecimento de um antropocentrismo alargado, cujos paradigmas redundam na promoção do desenvolvimento humano e o prestígio do ambiente enquanto elemento indissociável da própria dignidade. Emerge, por via de consectário lógico, uma ampliação no conceito de mínimo existencial para que se consagre uma dimensão ambiental, sem a qual não se é possível falar em desenvolvimento humano. Afora isso, o *caput* do dispositivo constitucional, de maneira arrojada, acinzela, de igual modo, uma preocupação que se amplia para além das presentes gerações, eis que, de modo expreso, faz alusão à solidariedade no tocante às futuras gerações.

Há, portanto, que se afirmar que a dignidade da pessoa humana, em decorrência dos feixes axiológicos emanados pelo artigo 225 do Texto de 1988, assume uma faceta ecológica, que, em razão do dever imposto ao Poder Público e à coletividade, no tocante à preservação em favor das futuras gerações, traz à baila um novel modelo de Estado, qual seja: o Estado Socioambiental de Direito, conforme escólio prestigiado de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017), ou Estado Constitucional Ecológico, nos termos da festejada doutrina de Gomes Canotilho.

Patryck de Araújo Ayala (2015), sobre a temática, propõe critérios aptos a identificar o Estado Ambiental, o que se opera a partir da inclusão da perspectiva ecológica no campo das decisões públicas; o dever compartilhado de proteção do meio ambiente entre Poder Público e sociedade; a atuação cooperada com esse mesmo mote, a partir da efetiva possibilidade de influenciar nas decisões a serem tomadas; e a consideração do meio ambiente ou de seus recursos, não sob um viés econômico-predatório, mas como elemento constituinte do pleno desenvolvimento da dignidade humana. Destarte, o Estado Ambiental,

devido a tal aspecto, redundar em um Estado de frustração constitucional ou de retrocesso no campo ambiental.

Plus ultra, encontra-se encerrada uma dupla funcionalidade na proteção ambiental. A uma, porquanto materializa o escopo e a tarefa estatal e um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade. A duas, porquanto substancializa uma obrigação de índole constitucional do Estado de adotar medidas, quer no campo legislativo, quer na seara administrativa, com vistas à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado ao direito fundamental em testilha. Em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029, o Ministro Ayres Britto (2012) colocou em evidência que o meio ambiente, na contemporaneidade, é tão importante que, ao lado da moralidade da vida pública e ao lado da democracia, tornou-se uma questão de essência planetária.

O Ministro Ayres Britto não caminhou sozinho sobre a temática. Absolutamente! É remansosa e plasmada a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira que se debruça sobre a tutela e a salvaguarda do meio ambiente como direito imbrincado de fundamentalidade. Aliás, neste sentido, colaciona-se:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no

Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995).

Do conteúdo que se desdobra a tutela e a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma dimensão que delimita as obrigações estatais e da coletividade para o efetivo cumprimento dos direitos que circundam a matéria, pode-se, no microsistema constitucional ambiental, enumerar os seguintes princípios: princípio da dignidade ambiental ou da dignidade humana ecológica, princípio da ética ambiental, princípio da solidariedade em matéria ambiental, princípio da eficiência ambiental e princípio da responsabilidade em matéria ambiental.

Com maior ênfase, pode-se perquirir que a dignidade ambiental, ou humana ecológica, encontra-se imbrincada na dignidade humana constitucionalmente consagrada, enquanto fundamento da República, o que formaliza o Estado Democrático de Direito. Neste passo, dignidade importa em compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e, em um viés de solidariedade ampliada da espécie humana, em todos os recantos do planeta. Assim, ao se valer da compreensão apresentada pela Ministra Carmen Lúcia, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (2024), é imperioso o reconhecimento da dignidade ambiental enquanto axioma do qual se formula o subsistema constitucional e que se apresenta como elemento nuclear do constitucionalismo contemporâneo.

A solidariedade ambiental, que é desdobramento da dignidade ambiental, encontra arrimo na base jurídica que assegura a convivência entre os humanos e que esta se desenvolva consoante os valores da racionalidade e do respeito à necessidade outrem. De tal sorte, o direito constitucional ambiental produz, de modo incontinenti, a reformulação de algumas convicções jurídicas arcaicas. Não se busca, nesta toada, assegurar a cada um o que é seu (dimensão individualista), porquanto a Natureza, enquanto bem difuso, pertence a todos, de modo indiscriminado, compreendendo-se presentes e futuras gerações. Ora, desfralda-se como obrigação de todo a garantia a cada um segundo a sua necessidade,

observando-se, porém, a finalidade protetiva, com preservação e prevenção a ser mirada nas práticas que atinjam o meio ambiente.

Neste passo, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no tocante ao Texto Constitucional, não materializa mera disposição filosófica a influir nas decisões e na construção de políticas públicas. Ao reverso! Substancializa, em verdade, elemento constituinte da própria acepção de dignidade da pessoa humana, em uma faceta esverdeada, ecológica, que reclama máxima potencialização para alcançar os seus desdobramentos e produzir, para as presentes e futuras gerações, condições de existência e fruição do ambiente.

Pois bem, a partir dessas reflexões, a coleção “**Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente**” tem como gênese congregar pesquisadores e entusiastas do Direito Ambiental e suas interconexões com os mais distintos campos do conhecimento, sob um prisma transdisciplinar de abordagem, capaz de promover um diálogo a partir de múltiplos olhares e vieses de análise. Para tanto, a proposta foi estabelecida em organizar **seis volumes**, cada qual sensível a um campo do debate e das discussões que envolvem as múltiplas facetas do ambiente e as demandas que emergem em um cenário contemporâneo de tensões. Assim, as discussões caminham desde o campo teórico e científico até questões que se projetam para a realidade, trazendo à baila as dualidades que se contrapõem e que gravitam entorno da questão ambiental.

Esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).

Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia

Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. *In*: CHACON, Mario Peña (ed.). **El Principio de Non Regresión en Iberoamérica**. Gland, Suíça: UICN, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164**. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Seara Filosófica**, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 215-232, 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Relator para o acórdão: Ministro André Mendonça. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 14 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: UNESP, 2013.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

CAPÍTULO 1.
LIMITES À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS

Anysia Carla Lamão Pessanha¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente artigo se justifica em analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica na seara ambiental que, como a pessoa natural, sofre limitações. Logicamente, não as mesmas limitações, tendo em vista que se trata de naturezas diversas, porém a responsabilidade aqui tratada é aplicada de maneira equivalente, mas não semelhante, em ambos os casos. A responsabilidade penal da pessoa jurídica, não só na esfera ambiental, mas de forma geral, ainda é alvo de muita divergência doutrinária, pois contraria os conceitos clássicos enraizados no Direito Penal. Assim, hão de serem ultrapassadas essas ideias clássicas para se compreender e aplicar essa responsabilidade as pessoas jurídicas, no que pese a doutrina clássica se remeter a individualização da culpabilidade. Ou seja, os conceitos esposados na raiz clássica do direito penal, não se mostraram efetivos e compatíveis com a responsabilização penal da pessoa jurídica. Logo, depara-se com a necessidade de superar e evoluir as definições clássicas no sentido de moldar a realidade social, no que se refere à criminalidade ambiental. O advento da Constituição Federal de 1988, foi um grande marco evolutivo ao prever como possível infratora, a pessoa jurídica que incorrer a práticas lesivas ao meio ambiente, em seu art. 225, §3º. Bem como, a fim de efetivar e corroborar o quanto assegurado constitucionalmente, a Lei de Crimes Ambientais dispõe expressamente que as pessoas jurídicas hão de ser responsabilizadas no âmbito administrativo, civil e penal, conforme a redação de seu artigo 3º e a partir dessa temática que o presente estudo será guiado.

¹ Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: pessanha.lamao@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Responsabilidade penal; Pessoa jurídica; Crimes ambientais; Limite à responsabilidade penal; Meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A necessidade de proteger os recursos naturais e preservar o meio ambiente não é tão recente na humanidade. Desde que o ser humano passou a entender os processos de interação, químicos, físicos e biológicos entre os seres bióticos (que possuem vida) e abióticos (que não possuem vida), se deparou com a finitude dos recursos naturais. Com isso, surgiu a necessidade de preservar o meio ambiente, pois até então os recursos naturais eram considerados infinitos. Com o advento da Revolução Industrial, os impactos ambientais se tornaram cada vez mais evidentes, inclusive ocasionando diversas tragédias, ao ponto da Organização Internacional exigir um posicionamento da Organização das Nações Unidas em relação ao meio ambiente. Necessário se faz ressaltar que a Revolução Industrial teve uma contribuição positiva do âmbito industrial, porém, o que se discute aqui são os impactos sofridos pelo meio ambiente, ou seja, a gritante degradação ambiental decorrente dessa revolução.

Diante disso, em 1972 foi realizada a primeira grande reunião sobre o meio ambiente, conhecida como a Conferência de Estocolmo, pois essa foi a cidade-sede da reunião. O fruto dessa reunião foi a Declaração de Estocolmo, como é popularmente conhecida, a qual reuniu 26 princípios em prol do meio ambiente, sendo o Brasil, um dos países signatários. Nesse talvegue, em 1981 foi sancionada a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, a legislação ambiental do Brasil só foi crescendo e se complementando.

Nesse seguimento, houve a promulgação da atual Constituição Federal de 1988 que dedicou o capítulo VI, composto pelo art. 225, ao meio ambiente. Protegendo-o da forma mais ampla possível, inclusive prevendo as sanções de caráter administrativo, civil e penal, responsabilizando a pessoa natural e jurídica que viessem incorrer à prática do delito. Entretanto, fez-se necessário a criação de uma lei que elencasse as condutas

delituosas relacionadas ao meio ambiente, por isso, em 12 de fevereiro de 1998 foi sancionada a Lei nº 9.605, ou seja, a Lei de Crimes Ambientais.

A Lei de Crimes Ambientais, de forma a regulamentar o quanto disposto constitucionalmente, instituiu a responsabilidade da pessoa natural e da pessoa jurídica que praticassem crimes ambientais. Prevendo, ainda, a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica. Ocorre que, a responsabilidade da pessoa jurídica, ao logo do tempo, vem sendo objeto de ampla discussão e divergência doutrinária. Assim, o presente artigo partirá desse ponto com o intuito de explanar, fundamentadamente, quais são as correntes doutrinárias acerca do tema e como vem sendo aplicada a responsabilidade penal da pessoa jurídica face a infração ambiental.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abarca e rege a vida alcançando todas as suas formas, como afirma a Lei nº 6.938/81, denominada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Nesse seguimento, a Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 225, *caput*, garante o direito ao Meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo de forma a conferir uma sadia qualidade de vida essencial à população delegando ao Poder Público a função de defender e preservar de modo geracional e intergeracional, ou seja, para que a presente geração possa desfrutar do meio ambiente e com isso as gerações vindouras não venham ser prejudicadas por esse uso, pois uma das funções do Poder Público é exatamente garantir e preservar o meio ambiente para que as futuras gerações venham usufruir do mesmo.

Verifica-se que o bem jurídico tutelado não é definido com exatidão no texto constitucional, ensejando assim uma amplitude que infere em abarcar tudo o que permite a vida, que abriga e rege (Ribeiro, 2010, n.p.). Na concepção de José Afonso da Silva (2004, p. 20), o meio ambiente é a relação entre elementos naturais, artificiais e culturais que,

mediante suas interações, propicia o desenvolvimento equilibrado da vida e todas as suas formas. Nesse sentido, Luciana Uchôa Ribeiro leciona que

Conforme a doutrina e a própria Constituição Federal (que reconheceu as várias formas de meio ambiente) o meio ambiente está subdividido em: a) meio ambiente natural (é aquele que existe sem a influência do homem, a fauna, a flora); b) meio ambiente artificial (interação do homem com o meio o meio ambiente por seus equipamentos construídos); c) meio ambiente cultural (também fruto da interação do homem com o meio ambiente natural, mas com um valor especial adquirido, integrados pelos os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico); e d) meio ambiente do trabalho (interação como meio ambiente na atuação de proteção da saúde e segurança do trabalhador) (Ribeiro, 2010, n.p.).

Diante dessa subdivisão, cumpre salientar o alcance da ciência ambiental, sob a ótica holística da concepção de meio ambiente traduzindo assim, o aspecto abrangente e multidisciplinar na órbita da problemática ambiental (Milaré, 2007, p. 112). Mediante a análise perfunctória da problemática aludida, verifica-se que as ciências correlacionadas seriam a jurídica ambiental, ecológica e biológica, pois estas articulam as legislações pertinentes a preservação do meio ambiente e doutrinas ecológicas e biológicas, como afirma Luciana Uchôa Ribeiro (2010, n.p.). Ainda nesse sentido, Enrique Leff (2002, p. 17) destaca que o ambiente não significa ecologia em si, mas a complexidade do mundo. Assim, o ambiente não se restringe aos conceitos naturais, como fauna e flora, sua amplitude é bem maior e sua composição é completa e heterogênea, pois estaremos sempre submetidos a um tipo de meio ambiente (Ribeiro, 2010, n.p.).

No que tange a multidisciplinaridade da problemática ambiental, Luciana Uchôa Ribeiro (2010, n.p.) elucida que a legislação ambiental brasileira com o escopo protecionista em relação ao meio ambiente, instituiu sanções à prática de determinadas condutas previstas na lei nº 9.605/98. Elucida ainda, que a Constituição Federal e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente regulam e estabelecem normas dos órgãos ambientais

nacionais e locais com a finalidade de coibir a prática de condutas degradantes ao meio ambiente, ou seja, ferindo assim o bem jurídico ambiental.

Logo, a legislação dispõe de mecanismos que asseguram a proteção do meio ambiente ante determinadas práticas, denominados de instrumentos de política ambiental. Luciana Uchôa Ribeiro (2010, n.p.) exemplifica esses instrumentos sendo as formas de licenciamento, estudo de impacto ambiental (EIA), o relatório de impacto ambiental (RIMA), alguns dos instrumentos que buscam regulamentar a permissividade de atividade potencialmente degradadora ou poluidora, viabilizando assim, o controle da gestão dos recursos naturais, bem como atuam na prevenção a postulação judicial relacionada aos ilícitos ambientais acarretados pela exploração de atividade econômica.

2 O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

No âmbito do Direito Penal, a matéria discutida se volta para a individualização da culpabilidade e os conceitos explicitados não se compatibilizam com a responsabilização penal da pessoa jurídica, ou seja, há necessidade de superar os conceitos clássicos dessa matéria a fim de se amoldar a realidade social em relação a criminalidade, seja na esfera de crimes econômicos, ambiental ou social de forma a se obter uma resposta satisfatória à resolução de tal criminalidade (Smanio, 2004, n.p.).

Nesse sentido, segundo Gianpaolo Poggio Smanio (2004, n.p.) verifica-se a necessidade de gerar um novo sistema teórico com o escopo de resolução de conflitos supraindividuais surgidos hodiernamente e, devido a época em que os conceitos clássicos foram formulados, a situação atualmente vivida extrapolava a visão tradicional. Situação essa, que não é exclusiva do Direito Penal e sim de todos os Direitos ante a evolução da sociedade. Uma das principais mudanças necessárias do direito está diretamente ligada ao reconhecimento da capacidade penal da pessoa jurídica, pois todas as correntes doutrinárias convergem no sentido da importância da pessoa jurídica atualmente na criminalidade, desde a prática do crime até sua ocultação.

Historicamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi admitida na Idade Média e por um período da Idade Moderna, especificamente entre os séculos XIV e XVIII. Depois, caiu em desuso, voltando a firmar-se na segunda metade do século XIX, com a *teoria da realidade* de Gierke, em contraposição à teoria da ficção. Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica é um autêntico organismo, realmente existente, ainda que de natureza distinta do organismo humano. A vontade da pessoa jurídica é distinta da vontade de seus membros, que pode não coincidir com a vontade da pessoa jurídica. Assim, a pessoa jurídica deve responder criminalmente pelos seus atos, uma vez que é o verdadeiro sujeito do delito (Smanio, 2004, n.p.)

Neste passo, o sistema de dupla imputação fora adotado de forma que, o crime cometido pela pessoa jurídica, não venha alcançar seus sócios – pessoas físicas –, pois nem sempre a vontade desses são compatíveis com a realidade e assim, gozam de pleno tratamento penal tradicional com conceitos e garantias individuais fixados. Ressalta Gianpaolo Poggio Smanio (2004, n.p.), no que se refere as pessoas jurídicas, a necessidade de um novo sistema para atender a realidade da criminalidade empresarial de maneira rápida e eficaz.

Gianpaolo Poggio Smanio (2004, n.p.), salienta a ideia de que a pessoa jurídica poderá praticar ações divergentes do que as pessoas físicas que as integram, praticaria, como também ações independentes. Nesse seguimento, leciona Fausto Martin de Sanctis

[...] as pessoas jurídicas possuem vontade própria e se exprimem pelos seus órgãos. Essa vontade independe da vontade de seus membros e constitui uma decorrência da atividade orgânica da empresa. Conclui-se, portanto, que diante dessa vontade própria é possível o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses (Sanctis, 1999, p. 09).

A ação institucional ou ação praticada pela pessoa jurídica se difere em relação a ação praticada pelos seres humanos, assim, o dolo e a tipicidade são observados por outro ângulo. A ação em tela provém de um evento inter-relacional composta por cada um dos participantes e a instituição, resultando uma concorrência de fatores independentes da vontade de seus membros, diretores ou sócios. Nesta senda, David Baigún (1999, p. 35)

alega que a conduta da pessoa jurídica tem como base para sua formação três aspectos, quais sejam o normativo, organizacional e o interesse econômico. Partindo desse entendimento, sobreleva notar que em consonância com a legislação de cada país, a decisão institucional é considerada um fruto normativo estabelecido no estatuto social, levando-se em consideração que existem divisões tanto internas, quanto externas, administrativas, de representação, não obstante a distribuição das funções e responsabilidades de cada um. Diante disso, vale ressaltar que as decisões institucionais não deverão sair dos moldes delineados pelos estatutos.

Outrossim, de forma a compor essa tríplice, há a organização que, por sua vez, detém um elo com a ordem normativa, todavia autônoma. Isso ocorre, pois abarca todos os seres humanos que compõem a empresa, o sistema controle interno e um sistema institucionalizado de comunicação. Sob a perspectiva do interesse econômico, está enraizado na justificativa da empresa em existir, tendo em vista que esse é seu objetivo, porém não funciona de forma deserta, assim, necessitando de complementação por parte dos componentes normativos e organizacionais para que se produza a ação institucional (Baigún, 1999, p. 35).

Ainda em relação ao interesse econômico que paira sobre a empresa, vale salientar que esse é um fator de grande importância e, ao mesmo tempo, está inserido no papel de cada sujeito componente da instituição, como os agentes da organização que fazem o motor da ação institucional funcionar. Insta acentuar que os interesses econômicos da instituição ultrapassam os interesses econômicos individuais, se caracterizando o interesse próprio da empresa por meio de seus integrantes.

Em suma, a ação institucional há características próprias, independentemente da conduta das pessoas físicas e formando suas próprias características de maneira diferenciada, assim, Silvio Rodrigues (2003 *apud* Cunha, 2015, n.p.) argui que “a sociedade nasce e ganha vida e personalidade independente dos indivíduos que a compõem”. Com isso, deverão ser analisados os elementos subjetivos, seja dolo ou culpa e, por conseguinte, a tipificação da

conduta institucional (Smanio, 2004, n.p.). Ante o entendimento esposado, João Marcello de Araújo Júnior leciona que

A doutrina inglesa, holandesa e americana, tendo à frente, principalmente, John Vervaele, de Utrecht, sustenta que, se a pessoa jurídica tem capacidade de ação para contratar, tem também capacidade para descumprir, por exemplo, criminosamente o contratado, logo tem capacidade de agir criminosamente. Além do mais, principalmente no que se refere ao Direito Penal Econômico, ilícitos existem em que a lei prevê, exclusivamente, a conduta da empresa. É o que acontece, entre outros exemplos, com os crimes contra a livre concorrência. Quem exerce a concorrência desleal é a empresa. A ação da pessoa natural que atua por conta e no proveito dela é expressão do agir da empresa, pois quem pratica a ação é a própria empresa (Araújo Júnior, 1999, p. 89).

Vislumbra-se que a pessoa jurídica possui capacidade para ação, assim, impera a necessidade de estabelecer quanto a possibilidade da mesma quanto a imputação penal e a culpabilidade institucional. Sob a ótica da dupla imputação, a culpabilidade remete a ideia de culpabilidade do fato, logo fica claro que a culpa é algo individual no Direito Penal e deve ser levado em consideração a situação e circunstâncias individuais dentro de suas distinções (Smanio, 2004, n.p.). Nesse seguimento, Shecaira (1999, p. 78) defende que há a culpa mediante a prática de um “ato em particular”, sendo esse o marco inicial para a intervenção penal. Consoante a lição geral do Direito, esse ato particular é a prática de uma conduta típica, ou seja, um fato delituoso previsto em lei. Diante disso, nasce a culpabilidade da pessoa jurídica, a qual permite o Direito Penal aplicar suas normas, com escopo de responsabilização perante a prática de graves delitos.

Ao revés, Araújo Júnior (1999, p. 91-92) alude que a culpabilidade não se comunica com a capacidade de propor alguma ação em juízo. No entanto, há de se associar a teoria do risco da empresa, decorrente da culpa da própria organização e atuação, legitimando a responsabilidade penal da pessoa jurídica e, via reflexa, justificando as atribuições devidas, seja de maneira isolada ou cumulada, do ato delituoso praticado em benefício da empresa.

Nesse talvez, Pacelli e Callegari (2015, p. 227) explicitam seu entendimento no sentido de que o cerne da culpabilidade sempre esteve ligado ao ser humano, qual seja capaz de distinguir a conduta lícita e ilícita de forma a entender o momento em que concorre à prática do ato ilícito. Com isso, seria inviável a pessoa jurídica arcar com o ônus advindo da conduta delituosa que praticou, ou seja, a culpabilidade não alcançava a pessoa jurídica. Nesses termos, Sánchez (2003, p. 359) leciona claramente no sentido de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda é um instituto que não fora desenvolvido de maneira satisfatória. A propósito, deve-se levar em consideração que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez relacionada a responsabilidade penal da pessoa natural, não devem ser aplicadas de forma idêntica, tendo em vista as particularidades de ambos (Pacelli; Callegari, 2015, p. 227). Face as considerações aduzidas, Sirvinskis assegura que

O tema é conflituoso, especialmente porque impera, no direito penal, a princípio da culpabilidade (juízo de reprovabilidade). Pune-se a pessoa física com base na sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Como seria possível punir penalmente um ente fictício com pena de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo? Normalmente, a dosimetria da pena se baseia na culpabilidade da pessoa física. Já a dosimetria da pena, em relação a pessoa jurídica, estaria adstrita às consequências e à extensão dos danos causados ao meio ambiente (Sirvinskis, 2015, p. 892).

Nessa continuidade, Pacelli e Callegari (2015, p. 227) salientam, ainda, que há de ser respeitadas as especificidades teóricas de cada situação, fazendo nascer a ideia de que há uma culpabilidade que se molda aos aspectos da pessoa jurídica e, por outro lado, existe a ideia de culpabilidade relacionada a pessoa natural. Apesar de serem diferenciadas, dada as circunstâncias, a essência funcional da culpabilidade é aplicada de forma equivalente em ambos os casos. Portanto, toda essa discussão que envolve a responsabilização da pessoa jurídica foi atenuada com o advento da Constituição Federal, mais especificamente a redação do §3º do art. 225 desse diploma (SIRVINSKIS, 2015, p. 892), como será discorrido cautelosamente a seguir.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Preliminarmente, vale acentuar que tanto na esfera da pessoa jurídica, quanto à pessoa natural, nem todos possuem a capacidade de culpabilidade, ou como ensina Pacelli e Callegari (2015, p. 227), nem todas serão imputáveis. No que tange a pessoa jurídica, serão imputáveis certas organizações empresariais, desde que detenham um sistema complexo interno e, ao mesmo tempo, suficiente para justificar sua responsabilidade penal. Isso ocorre também no caso da pessoa natural, em que os menores de idade não têm condições internas suficientes e complexas para arcar com o ônus advindo dessa responsabilidade penal (Díez, 2013, p. 32-35).

Não há um conceito preciso de culpabilidade da pessoa jurídica, porém Pacelli e Callegari (2015, p. 227) se pautam no entendimento de Günter Heine para afirmar que a culpabilidade não se baseia somente no fato, mas dada as circunstâncias e os aspectos que compõem a forma de condução da empresa. Em suma, Díez (2013, p. 45) leciona que “o injusto empresarial estaria vinculado com a organização da empresa; a culpabilidade empresarial referir-se-ia à cultura da empresa”.

Nesta senda, a tutela penal do meio ambiente é imprescindível, ainda mais quando as medidas punitivas na seara administrativa e civil não lograrem êxito. Essas medidas penais visam precaver, bem como reprimir as condutas delituosas em desfavor do meio ambiente. Seguindo a trilha da doutrina moderna, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 a (Lei de Crimes Ambientais) adotou o posicionamento de que a pena privativa de liberdade há de ser uma exceção, ou seja, aplicada apenas a casos extremos, pugnando pelas penas alternativas aos infratores que incorrerem à tal prática (SIRVINSKAS, 2015, p. 887). Nesse sentido, Pacelli e Callegari complementam

Em relação ao sancionamento da pessoa jurídica, o juiz deve sopesar as penas dispostas em lei e aplicar aquela mais apropriada à finalidade preventiva (geral e especial), atentando para que as sanções, quando pecuniárias, não sejam absorvidas pelos custos da empresa, sob pena de perder seu caráter intimidatório. Deve-se, ainda, ter consciência de que a

pena aplicada à pessoa jurídica pode lesionar interesses de terceiros, especialmente os empregados da empresa e seus credores, sendo necessário que o julgador avalie tais interesses no momento da definição da reprimenda penal mais adequada (Pacelli; Callegari, 2015, p. 228-229).

No direito brasileiro, tanto a Constituição Federal de 1988, quanto a Lei de Crimes Ambientais, preveem que a pessoa jurídica deve ser responsabilizada. Bem como a Lei nº 9.605/98 prevê, especialmente, a punição para a pessoa jurídica sobrelevando a “independência da responsabilidade da pessoa coletiva em relação à responsabilização da pessoa natural” (Pacelli; Callegari, 2015, p. 229). Dessa forma, necessário se faz a transcrição dos artigos referentes a esse assunto nos diplomas supracitados

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *[omissis]*

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados [...] (Brasil, 1988) (grifamos)

A partir de então, a pessoa jurídica teve sua responsabilidade expressamente descrita nas normas constitucionais, mais especificamente no art. 225, o qual versa, de forma completa, sobre o meio ambiente nas suas mais diversas faces. Nessa esteira, com escopo de proporcionar maior efetividade a norma constitucional, a Lei de Crimes Ambientais, trouxe no corpo de seu art. 3º, a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica, não só na esfera criminal, mas também na seara administrativa e cível. Destacando-se a relação de independência disposta no parágrafo único do artigo supracitado, em que não se comunica, ou melhor, não se exclui a responsabilidade das pessoas naturais ante a responsabilização das pessoas jurídicas (Pacelli; Callegari, 2015, p. 229). Com isso, impende transcrever

Art. 3º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. **A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas**, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (Brasil, 1998) (grifamos)

Seguindo o entendimento de Sirvinskas (2015, p. 887), o meio ambiente não é de ninguém individualmente e, simultaneamente, de todos. Isso significa dizer que a proteção ao meio ambiente não abarca somente alguns, mas sim todas as pessoas, independentemente do país que seja. Sob a justificativa que um desastre de natureza ambiental, poderá atingir vários países, como ocorre no desastre nuclear ou na contaminação de rios internacionais, por exemplo. O que se verifica é que o bem aqui tutelado ultrapassa, em amplitude, os outros delitos penais. Para isso, o direito penal moderno pende pela aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado Democrático de Direito. Dessa sorte, Ivete Senise Ferreira (1995, p. 13) acentua que a tutela penal deve ser aplicada em *ultima ratio*, isso traduz o entendimento de que a responsabilidade em voga deverá ser aplicada somente após não lograrem êxito nas tentativas de aplicação de mecanismos intimidatórios na esfera cível e criminal, assim, aplicar-se-á medida punitiva constante na seara penal.

Essa noção propedêutica é necessária ao entendimento de que grande parte da doutrina ainda se volta à impossibilidade da responsabilização da pessoa jurídica, isso, pois a ideia expressa por esses doutrinadores clássicos se pauta na ideia de um período anterior ao funcionalismo. Todavia, a realidade nacional é diversa como se vislumbra na condução do presente artigo, levando-se em consideração que a Constituição Federal, de forma incisiva, consagra a responsabilização penal da pessoa jurídica. Em relação as críticas diante dessa disposição constitucional, Pacelli e Callegari (2015, p. 229-230) defendem que “a vontade do intérprete não pode se sobrepor a de todos os demais interessados na compreensão e na aplicação das normas jurídicas”. Ou seja, o simples inconformismo legislativo ou constitucional, não enseja a invalidade da norma.

Por fim, Sirvinskas (2015, p. 892), em sua lição, esclarece que o polo ativo dos crimes ambientais pode ser composto por pessoas jurídicas. Apesar de serem entes fictícios, a Lei de Crimes Ambientais prevê penalidades em face dessas, quais sejam, a multa, as restritivas de direitos, a prestação de serviços a comunidade, consoante explicita o art. 21 da lei supramencionada. Não obstante, a desconsideração da pessoa jurídica com fulcro na disposição do art. 4º, bem como a execução forçada conforme o art. 24, ambos da Lei nº 9.605/98.

4 OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS POR PESSOA JURÍDICA

Inicialmente, é relevante lembrar que a responsabilidade penal em relação a pessoa jurídica ante a prática de infrações de natureza ambiental, se consubstancia num instrumento de política criminal em prol da promoção do princípio ambiental da prevenção. Tal princípio reza que devem existir medidas a fim de afastar ou dirimir os danos causados ao meio ambiente, via reflexa, garantindo a “perenidade da sadia qualidade de vida” face as presentes gerações, bem como as vindouras. Além disso, visa preservar os recursos naturais presentes no planeta, assim, minimizando o processo de degradação ambiental com riscos e impactos, já sabidos no âmbito científico (Claudino, 2012, n.p.).

Como cediço, a Lei de Crimes Ambientais em seu art. 3º confere as pessoas jurídicas a possibilidade de arcar com o ônus decorrente da prática de infrações penais, devendo-se destacar a disposição do parágrafo único que não desvincula a responsabilidade da pessoa jurídica em relação a responsabilidade da pessoa física, enquanto “autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato” (Brasil, 1998). Com isso, Eduardo Souza (2017, n.p.) explica que, nesse caso, para efeitos de responsabilização da pessoa jurídica, mesmo que detenham personalidade jurídica própria, o respectivo ente fictício não faz jus à vontade voluntária e consciente, sobretudo, por não serem seres humanos.

Nesse diapasão, a responsabilidade das pessoas jurídicas deve ser analisada sob a perspectiva do concurso de agentes, tendo em vista que a vontade desses entes fictícios se materializa mediante ação original daqueles que os representam. O cerne da questão no Direito Penal em relação aos delinquentes é proceder o recolhimento do convívio em sociedade proporcionalmente com a necessidade da intervenção do Estado que, *in casu*, desempenha a função de garantidor do “cumprimento da vontade delegada pela sociedade de perseguir a retidão e o efetivo cumprimento da norma” (Souza, 2017, n.p.). Assim, esse mesmo autor prossegue com o raciocínio ao explicar que

Entretanto, **inexiste a tal possibilidade para pessoas jurídicas**. As pessoas coletivas estão sujeitas a penas de responsabilidade e reflexas de direito, ou seja, ou submete-se a reparação pecuniária ou a perda de direitos que lhe são inerentes. Assim, a existência da criminalização provoca uma discussão praticamente inócua que, condensado pelo apelo social na busca de culpados, alcançará seus gestores, e por consequente terão dupla responsabilização. A primeira por ter ordenado ou coordenado as ações delituosas da pessoa ficta, a segunda, pela pena pecuniária ou restritiva de direitos que esta virá a ter. Sobejamente claro que os dispositivos legais delimitam a responsabilização penal desses entes, no entanto, as disposições processuais de manejo e aplicabilidade dessa realidade não se fez acompanhar pelo códex e assim, inviabilizaram a prestação jurisdicional (Souza, 2017, n.p.) (grifamos)

Nessa esteira, Grigorio (2013, n.p.) afirma que, apesar de reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica que incorre na prática de infrações ambientais, é inviável a imputação somente desse ente coletivo. Se não identificada a pessoa natural corresponsável, deve-se investigar a infração, ou melhor, a situação minuciosamente. Sob o entendimento de que é incongruente responsabilizar unicamente a pessoa jurídica, restando impune a pessoa natural que incorreu ao delito. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou em relação ao questionamento em tela, reconhecendo a imprescindibilidade da dupla imputação ao processar ações penais que apuram a infração ambiental, veja

Parece-me que, na atual configuração constitucional, é possível, em tese, a responsabilização penal da pessoa jurídica, segundo o sistema da dupla imputação e em bases epistemologicamente diversas das utilizadas tradicionalmente, sendo competência do Juízo de instrução a regular análise de cada caso concreto (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Habeas Corpus nº. 885.44 MC/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 27 abr. 2006. Publicado no DJ em 05 mai. 2006).

Com isso, faz-se necessário observar que a penalização da pessoa jurídica, somente, é viável no direito privado em que o ato criminoso se consubstancia em proveito próprio. Noutra senda, o legislador foi omissos em relação as disposições ambientais, ou seja, quanto as infrações que gerem danos ao meio ambiente, bem como em relação a responsabilidade de seus gestores. Em suma, vale concretizar o entendimento pautado no concurso de pessoas, pois o Código Penal pátrio, em seu art. 29, expressa que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (Brasil, 1940).

Impende destacar que a Lei de Crimes Ambientais também dispõe acerca do presente questionamento em seu art. 2º, o qual reza em relação aos concorrentes para a prática de quaisquer delitos elencados por essa lei. Nesse talvegue, aqueles que concorrem para a ação delituosa incide nas penas cominadas, proporcionalmente a sua culpabilidade, extensivo aos administradores, membros de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica, uma vez que, tendo conhecimento da conduta, não diligencia no sentido de impedi-la nas situações em que poderia ter evitado (Souza, 2017, n.p.).

Ocorre que, todas as condutas emanam da ação do ser humano, assim, viável se faz a responsabilização por ricochete ou responsabilidade reflexa. Assim, sempre que uma pessoa jurídica compor o polo passiva de uma demanda penal ambiental, deverá estar atrelada a uma pessoa natural (Souza, 2017, n.p.). Tecendo comentários acerca da matéria, Pacelli e Callegari (2015, p. 230) asseveram que “corre-se o risco até de afetação do princípio do *ne bis in idem*, com a punição de ambos (pessoas físicas e pessoa jurídica), na medida em que a decisão da prática do ato tem a mesma origem e fonte”.

Como aduzido anteriormente, o STF já promoveu o reconhecimento da dupla imputação nas ações penais que tratam de infração ambiental. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como os demais tribunais adotaram esse entendimento, como pode-se verificar pelos acórdãos proferidos e transcritos abaixo

Penal e processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Ofensa ao princípio da colegialidade. Inocorrência. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência da Corte. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Possibilidade de julgamento monocrático. Aplicação equivocada do princípio da indivisibilidade à ação penal pública. Inocorrência. Crime ambiental. Dupla imputação. Responsabilização simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física. Contrariedade ao princípio da interpretação conforme a constituição. Julgado em conformidade com o entendimento do pretório excelso. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é proferida pelo relator, com base no regramento previsto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais não tem como fundamento o princípio da indivisibilidade, o qual não tem aplicação na ação penal pública. Aplica-se em razão de não se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física.

3. Não há contrariedade ao princípio da interpretação conforme a constituição, quando a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 898.302/PR. Relatora: Ministra Maria Tereza de Assis Moura. Julgamento em 07 dez. 2010. Publicado no DJE em 17 dez. 2010) (grifamos)

Processual penal. Recurso especial. Crimes contra o meio ambiente. Denúncia rejeitada pelo e. Tribunal a quo. Sistema ou teoria da dupla imputação.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Recurso Especial 889.528/SC.

Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 17 abr. 2007. Publicado em 18 jun. 2007) (grifamos)

Nesse liame, a lei penal ambiental brasileira encontra-se restrita e diretamente ligada a ação humana, portanto, todo o exposto corrobora o posicionamento de que é relativamente impossível a “responsabilização pela ausência de vontade consciente desta na prática do delito, na prática apenas penas restritivas de direitos e penas pecuniárias poderiam ser aplicáveis”. Tudo isso porque a pessoa jurídica é caracterizada como ente fictício e, por outro lado, há o ser humano que possui capacidade para incorrer à prática da infração ambiental e, ao contrário da finalidade do direito penal que é ressocializar o agente, aqui se visa a reparação do dano causado (Souza, 2017, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o entendimento esposado no presente artigo, verifica-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar de alguns avanços, ainda encontra muitas divergências na doutrina. Em contrapartida, tanto a Constituição Federal, em seu artigo 225, quanto na Lei de Crimes Ambientais (art. 3º) encontra-se evidenciado tal responsabilidade. Deve-se lembrar que essa responsabilidade na esfera penal, apesar de alcançar a pessoa natural e jurídica, são aplicadas de maneira equivalente e não idênticas, pois existem algumas peculiaridades em razão da natureza do ser humano em relação a um ente coletivo. Outrossim, a Lei de Crimes Ambientais, por ser um diploma atual, já segue a tendência moderna do direito penal quanto a aplicabilidade da pena privativa de liberdade, sendo essa, aplicada em casos extremos. Não obstante, a responsabilidade penal deverá ser aplicada após o insucesso nas outras esferas, qual seja, administrativa e cível. Sobreleva lembrar que, como a pessoa natural, a pessoa jurídica também não tem plena capacidade para a responsabilização penal.

Consoante o estudo realizado nesse trabalho, a pessoa jurídica também sofre limitações quanto a responsabilidade penal ambiental. Tendo em vista que o entendimento

do Supremo Tribunal Federal, mais recente, nesse sentido versa que deverá ser analisada a responsabilidade penal da pessoa jurídica que incorrer para a prática de crimes ambientais, sob o crivo da dupla imputabilidade. Ou seja, basicamente significa que a pessoa jurídica nunca será responsabilizada sem que esteja vinculada a pessoa natural responsável e que concorreu para prática dessa ação delituosa, uma vez que a pessoa jurídica, por si só, não tem capacidade para infringir a norma penal ambiental. Logo, deverá ser punida a pessoa que é dotada desse discernimento e, ainda, responsável pelo dano ambiental.

Ora, deve-se pensar, a *contrario sensu*, assim, depara-se com uma situação ilógica em que a pessoa jurídica infratora arcará com o ônus do dano ambiental, todavia a pessoa natural que teve a ideia e arquitetou e concorreu para tal prática estará impune. Portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais Estaduais, procura dirimir esse impasse, ainda aflorado na doutrina, porém já pacificado pela jurisprudência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. *Societas delinquere potest: revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina*. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal**. São Paulo: RT, 1999.

BAIGÚN, David. **Naturaleza de la acción institucional en el sistema de la doble imputación**. Responsabilidad penal de las personas jurídicas. Depalma: Buenos Aires, 1997.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 05 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 03 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Habeas Corpus nº. 885.44 MC/SP.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 27 abr. 2006. Publicado no DJ em 05 mai. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Regimento no Recurso Especial nº. 898.302/PR.** Relatora: Ministra Maria Tereza de Assis Moura. Julgamento em 07 dez. 2010. Publicado no DJE em 17 dez. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial 889.528/SC.** Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 17 abr. 2007. Publicado em 18 jun. 2007.

CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 107, dez 2012.

CUNHA, José Sebastião. Responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental: a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 9.605/98.** Tradução de Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural.** v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRIGORIO, Jane Taise Carvalho da Silva. **Responsabilidade criminal da pessoa jurídica por infrações contra o meio ambiente: necessidade de dupla imputação.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1150. Acesso em 03 out. 2024.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental.** São Paulo: Cortez, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. Gestão Ambiental em foco.** Doutrina Jurisprudência. Glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral.** São Paulo: Atlas, 2015.

RIBEIRO, Luciana Uchôa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua integração com as políticas públicas ambientais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 79, ago. 2010.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijóo. Culpabilidad y punición de personas jurídicas? *In*: MONTEALEGRE Lynett (Coord.) **El funcionalismo en derecho penal: libro homenaje ai profesor Günther Jakobs.** Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2003.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Editora Método, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5.ed. Malheiros, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 443, 23 set. 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Eduardo. Limite da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017.

CAPÍTULO 2.

O *STATUS* JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS À LUZ DO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ: AVANÇOS EM DIREÇÃO AO BIOCENTRISMO?

Douglas Souza Guedes¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente é analisar, à luz do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o *status* jurídico dos animais não-humanos. Para tanto, é forçoso reconhecer que a temática que envolve os direitos dos animais perpassa, de maneira inexorável, no debate acerca da extensão da concepção de dignidade entre espécies e adoção do biocentrismo como cláusula norteadora da perspectiva ambiental. Neste passo, a escola em comento desloca o ser humano do centro das relações essencialmente utilitárias travadas com o meio ambiente e, por extensão, com seus componentes. De maneira outra, o biocentrismo coloca em debate o reconhecimento de uma acepção de dignidade ampliada e que não encontraria vinculação apenas aos animais humanos, mas também abarcaria as demais espécies de animais não-humanos. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. Como técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema proposto.

Palavras-chave: Biocentrismo; Meio ambiente; Animais Não-Humanos; Superior Tribunal de Justiça

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: dsouzaguedes@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, os animais não-humanos e o meio ambiente estiveram sujeitos as vontades e interesses do ser humano, tal crença nessa relação de superioridade tinha como base a teoria antropocêntrica. Tal concepção justificou por muitos séculos o uso indiscriminado de recursos e a exploração dos animais não-humanos, essa situação culminou em uma grave crise ambiental, vivenciada na atualidade.

A partir do surgimento de novas correntes teóricas, cujo escopo era redefinir os conceitos envolvendo a relação homem natureza, os animais não humanos passaram a ser considerados seres sencientes, passando a ser considerado de grande relevância o fato de que esses animais estão sujeitos a dor, medo, stress, cansaço, etc. Esse reconhecimento, aliado ao surgimento de uma consciência ecológica, levou a condenação das condutas abusivas e de violência contra os animais não humanos.

Tais mudanças na forma do homem se relacionar com os animais não-humanos e com o meio ambiente de uma forma geral, levou os países (em um processo gradativo) a ratificarem em suas legislações internas normas direcionadas a proteção ambiental, aqui se incluindo aquelas destinadas aos animais. Como reflexo desse novo modelo, a Constituição Federal de 1988 possui um capítulo exclusivamente destinado ao meio ambiente e sua proteção.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal evidenciam uma mudança no paradigma existente, trata-se de uma possível transição para a concepção biocêntrica, o que é de suma importância para preservação ambiental e proteção animal. A metodologia empregada na construção do presente, parte do método dedutivo. Como técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema proposto.

1 DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENTRISMO AMBIENTAL

O meio ambiente equilibrado está estritamente relacionado com a garantia da vida, constituindo um mecanismo necessário à existência de todas as formas de vida, dentre elas, a vida humana. Tradicionalmente, por conta da exploração do meio ambiente e dos recursos ambientais, o homem a partir de uma construção histórico social assumiu uma posição de recusa quanto à classificação inferior deste em relação ao sistema ambiental como um todo, desprezando o equilíbrio natural entre os mecanismos “destruidores” e “regeneradores” do meio, conjuntura absolutamente necessária à garantia de existência de qualquer espécie (Silva; Rech, 2017, p. 14).

Mesmo nos países desenvolvidos, com alto grau de tecnologia e mecanização, preserva-se a memória de um atavismo natural, evidenciado pela manifestação dos instintos reprodutivos e pelo “sentimento de vulnerabilidade ante os incontroláveis fenômenos climáticos”, levando a espécie humana aos seculares vínculos relacionados aos ciclos físicos, químicos e biológicos do meio ambiente. A péssima e atual situação socioambiental em que o mundo se encontra é consequência da relação do ser humano frente aos elementos e espécies que constituem o meio ambiente, dada “a concepção que o ser humano possui do mundo ao seu redor” (Silva; Rech, 2017, p. 14).

Frente ao atual cenário de desgaste econômico, degradação do meio ambiente e alto índice de pobreza, “a realidade revela que a irracionalidade também é um produto da razão humana”, o que leva a críticas e ponderações quanto à relação homem-natureza (Silva; Rech, 2017, p. 15). A realização ou amadurecimento de uma conduta ambiental responsável se inicia com a superação da perspectiva antropocêntrica, cuja base teórica desconsidera o valor moral pertencente ao meio ambiente natural. Ao se constatar que o homem, em toda sua complexidade, integra de forma imanente o meio que o cerca, pode-se observar a necessidade de uma relação adequada entre ser humano e natureza (Silva; Rech, 2017).

Com relação aos seres vivos não humanos na perspectiva dos “agentes morais racionais”, a relação homem-natureza é debatida por três vertentes: a mais tradicional,

chamada de antropocêntrica, nega aos animais não-humanos a possibilidade de fazerem parte da comunidade moral como outros indivíduos de direito moral; a corrente utilitarista ou senciocêntrica reconhece como detentores de direitos todos os seres sensíveis e conscientes. De acordo com a visão antropocêntrica, o ser humano é o único encarregado da norma constitucional, cabendo ao homem proteger, preservar e usufruir do meio ambiente. Conforme o antropocentrismo, o meio ambiente “está voltado para a satisfação das necessidades humanas”, garantindo de forma indireta outras formas de vida (Scherwitz, [s.d.], p. 12).

A corrente biocêntrica, por sua vez, desloca o eixo ético no sentido de destituir o ser humano do direito absoluto de decidir e agir em prol exclusivamente de seus benefícios, incluindo na comunidade moral todo ser vivo. Assim, reconhece-se o “ser vivo” não apenas pela condição de coisa detentora de vida, mas como algo que para manutenção da vida “precisa reconhecer seus interesses e agir de modo a alcançar o próprio bem, preservando-se e aos outros” (Felipe, 2009, p.1).

A linha de pensamento antropocêntrica é a base da cultura e modo de vida da sociedade ocidental a 2 mil anos. O antropocentrismo é uma “corrente de pensamento que reconhece o homem como centro do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufruário do nosso planeta” (Levai, 2010, p. 124, *apud* Stroppa; Viotto, 2014, p. 121). De acordo com a visão antropocêntrica o ser humano entende-se como centro do universo, e por essa razão utiliza de forma desenfreada e irresponsável os recursos naturais de acordo com seus interesses. O ser humano “assume uma superioridade baseada na força bruta e submete, pela força, os seres vivos não humanos” (Filipe, 2007, p. 32 *apud* Stroppa; Viotto, 2014, p. 122). Ainda de acordo com Stroppa e Viotto:

A constatação da obviedade supra citada estabelece relação direta com seres humanos que vivem numa sociedade que explora de forma predatória a natureza para poder manter-se; trata-se da sociedade capitalista, a qual tem como pressuposto básico para a sua manutenção a supremacia do homem sobre o próprio homem e sobre os demais seres viventes da natureza. Identificamos que tal superioridade humana é

exercida através da força e da dominação das outras espécies, com objetivo de utilizá-las como meios para atingir seus propósitos, os quais, na maioria das vezes, são muito questionáveis no que se refere ao respeito a vida no planeta. Portanto, diante da diferença natural entre as espécies, tendo cada uma suas características especiais, cumulada ao fato de que os humanos não possuem todas as características presentes em todas as outras espécies, entendemos que não se pode classificar espécies não humanas como inferiores, somente porque os humanos, com o fito de utilizá-las, assim desejam (Stoppa; Viotto, 2014, p. 122).

A educação da sociedade do século XX, voltada ao chamado antropocentrismo, fez com que a espécie humana acreditasse que possui características que a torna superior às demais espécies de seres vivos, o que justificaria o uso indiscriminado de recursos naturais, o que ocasionou uma situação de grave crise ambiental. Essa forma de pensar é responsável pela construção de “uma sociedade egoísta, imediatista e inconsequente”, que (em sua maior parte) não expressa preocupação com o futuro do planeta e com as novas gerações (Stoppa; Viotto, 2014, p. 123).

A sciência é o argumento basilar do chamado sencientismo ou teoria sciocêntrica, sendo “uma das vertentes da ética utilitarista” onde a consequência de um ato é um fator moral a ser considerado. O sencientismo rompe com a teoria antropocêntrica no momento que reconhece os seres sencientes, aqueles que sentem dor ou prazer, enquanto possuidores de moral e consequentemente direitos. Portanto, de acordo com esse pensamento, na medida em que o ser vivo pode vivenciar sensações dolorosas tal é seu pertencimento a um grupo que detém valor moral (Silva; Rech, 2017, p. 20). Ainda conforme Silva e Rech:

Entretanto, é justamente no critério de ingresso de um dado ser vivo nesta comunidade que se encontram os maiores problemas postos à ética do bem-estar animal. A experimentação cotidiana nos mostra que alguns animais podem sentir dor e prazer. Essa constatação é óbvia e instantânea quando exteriorizada por um animal que emite altos ruídos, quando ferido, por exemplo. Na maioria dos casos, vertebrados, animais cujas reações à dor são semelhantes às nossas. Tarefa mais árdua é encampar na mesma concepção seres cujas reações são imperceptíveis ou mesmo não se exteriorizam, contudo não afastam a capacidade de sentir. Essa

dificuldade sugere que os valores morais podem ser atribuídos através de filtros antropocêntricos, consoante critérios baseados na experimentação humana do mundo, na forma de sentir ou exteriorizar a dor ou o prazer. Tal crítica aponta traços da influência antropocêntrica mesmo em uma concepção que busca a superação desses paradigmas, ampliando a moralidade para além dos seres humanos. Não obstante, satisfeitos os pressupostos de definição dos seres dignos de valor moral, isto é, aqueles que apresentam consciência, ainda que calcados na fisiologia, o argumento senciencista estabelece o respeito e proteção de toda comunidade de seres capazes de sentir dor e prazer, de modo que as ações humanas não somente evitem o sofrimento mas potencializem o bem-estar das demais espécies sencientes, vez que o homem é o único ser capaz de prever consequências e arbitrar seus atos, na esteira de seu ínsito atributo - a razão (Silva; Rech, 2017, p. 20-21).

Os seres humanos e os animais não-humanos têm como característica a presença de órgãos sensoriais, sendo assim, seres sencientes, cada espécie de ser vivo em um lapso de tempo curto ou prolongado perpassa por uma determinada valoração que os leva a ser “sujeitos – de – suas - vidas”. A liberdade em um sentido físico e o estado de bem-estar psíquico são elementos que constituem um bem único para cada ser senciente. O encarceramento, o aprisionamento, a apreensão e a tortura física ou psicológica significam para qualquer ser senciente o fim de uma vida adequada conforme os moldes naturais (Felipe, 2009, p. 14).

Na esteira da ética da atualidade, conforme os estudos propostos por Humphry Primatt, que defende são ser possível considerar quem tem direito a consignação moral a partir de uma simples análise da aparência exterior ou da espécie do ser (Felipe, 2009, p. 15). Peter Singer toma uma posição no sentido da defesa dos animais, propondo que deve ser considerada a característica senciente como uma medida para identificar quais seres são ou não dignos de uma consideração ético-moral (FELIPE, 2009, p. 15). No que se refere aos seres que sentem dor ou sofrem, Singer (1994) aduz que o interesse que permeia tal tema é compartilhado pelos animais humanos e não humanos, sendo o interesse de não sentir dor ou sofrer (Felipe, 2009, p.15).

Conforme o entendimento senciocêntrico o princípio que deve nortear as ligações humanas com inumanas é o da “igual consideração de interesses semelhantes. Dor é dor, sede é sede, medo é medo, liberdade para autoprover-se é liberdade para autoprover-se, não importa o *design* no qual aquele que sente tudo isso nasce”. Se o ser é composto por um sistema sujeito a estímulos nervosos, conforme o senciocentrismo está aí o parâmetro para o ser humano incluí-lo na sociedade/grupo moral, ou seja, no conjunto de seres “em relação aos quais os agentes morais têm deveres positivos e negativos a cumprir” (Felipe, 2009, p. 15).

O chamado ecocentrismo surge a partir das pesquisas realizadas por Aldo Leopold (1989) e Arne Naes (1973), sendo uma das teorias que trabalham a relação homem-natureza. Para o ecocentrismo “todas as formas de vida não-humanas possuem valor próprio e, a natureza, em todas as suas nuances, antecede o homem, que dela é parte integrante” (Silva; Rech, 2017, p. 21). Essa corrente teórica nada mais é do que o reconhecimento de que a espécie humana é uma entre tantas outras existentes e evidencia a relação de dependência entre os seres no meio ambiente, sejam eles vivos ou não. Assim, tal corrente de pensamentos é claramente influenciada pela ecologia clássica, “cujo principal enfoque são as relações mútuas entre os diversos organismos, sua adaptação ao meio e sua transformação através da luta pela vida” (Haeckel, 1866, n.p. *apud* Silva; Rech, 2017, p. 21).

O ecocentrismo é um emaranhado de teorias da ética ambiental que se direcionam no sentido da atribuição de valor moral a qualquer espécie ou elemento que faça parte do meio ambiente como um todo, onde o debate é direcionado para atender aos interesses de toda comunidade biótica, por meio da garantia da adequada relação entre os seres e recursos do meio natural. De acordo com a visão ecocêntrica, o valor moral de um ser ou elemento natural se baseia em sua relação em comunidade, ou seja, “a coletividade sobrepõe a individualidade” (Silva; Rech, 2017, p. 21). Ainda de acordo com Silva e Rech:

Assim, o ecocentrismo sugere que a manutenção do necessário equilíbrio deve abarcar o controle populacional, não implicando qualquer distinção entre espécies, uma vez que todas são merecedoras de valor, na razão do

papel que desempenham no ecossistema. Nesse ponto, as discussões acerca dos critérios e formas de redução ou aumento de espécies ressoam catastróficas, haja vista a negação de qualquer valor individual em prol de um equilíbrio que poderá se valer da redução forçada de determinada espécie - “ecofascismo”, diriam as mais contundentes críticas.

Contudo, se o controle populacional com vistas ao equilíbrio ecológico e a mitigação do valor individual são motivos de calorosas discussões afetas ao ecocentrismo, é razoável crer que estender o valor moral à comunidade biótica é um passo importante na superação do antropocentrismo, ainda que precisemos encontrar um ponto de equilíbrio que garanta a promoção da vida em todas as suas formas e a manutenção de suas necessárias relações de mútua dependência (Silva; Rech, 2017, p. 22).

O chamado biocentrismo é uma teoria proposta por Paul W. Taylor (1987), e que por sua vez também ultrapassa a exclusividade da moral aos humanos, estendendo-a a todos os seres naturais que se encontram vivos. A busca por se manter vivo, observada nas transformações ou adaptações por que passam as espécies, com escopo de manutenção da vida, é a base para valoração moral dos seres, “de modo que o valor da vida, em si e por si mesma, não prescinde de qualquer finalidade humana” (Silva; Rech, 2017, p. 23).

O posicionamento biocêntrico se sustenta no valor individual pertencente a cada ser humano ou não humano e embora todos os seres vivos pertençam a uma comunidade única, chamada de biosfera, o biocentrismo aduz que é impossível garantir o bem de toda a comunidade biótica sem atender as necessidades de cada organismo. Portanto, é necessário compreender que em tamanha comunidade existem seres com interesses diversos, todos dignos de proteção e moral, a realização das necessidades de um ser específico interfere de forma negativa na satisfação de outros, o que causa uma série de conflitos (Silva; Rech, 2009, p. 23). Conforme preleciona Felipe:

A perspectiva biocêntrica leva em conta o bem próprio dos pacientes morais, considerado o valor mais elevado a ser preservado nas ações que têm a pretensão de serem consideradas éticas. O bem próprio de um indivíduo, no entanto, não pode ser resumido ao bem-estar físico ou a um estado mental correspondente de não-sofrimento. O bem próprio, na qualidade do valor moral mais elevado, deve ser compreendido como a totalidade da expressão da vida animal e orgânica, ainda que o indivíduo

não seja dotado nem de razão nem de sensibilidade, no sentido mais conhecido, que implica a posse de uma mente com uma central definida do ponto de vista anatômico e fisiológico. Todo animal e planta, na concepção biocêntrica de Taylor, tem um valor inerente, por ter um bem próprio que ninguém deve destruir. Seguindo tal lógica, há que tomar decisões e agir respeitando-se as quatro regras práticas fundamentais, que constituem o modelo da ética de respeito pela natureza (Felipe, 2009, p. 16).

A resolução de tais conflitos será feita conforme o grau de relevância dos interesses e não dos seres em questão, uma vez que inexistente relação hierárquica entre estes. É de responsabilidade dos indivíduos morais racionais a resolução dos conflitos entre tais seres, não levando em consideração apenas os interesses dos seres humanos. O biocentrismo aduz que na medida que os elementos naturais percorrem um curso rígido conforme as leis naturais, o ser humano tem deveres por conta de sua liberdade para fazer escolhas, devendo optar por aquelas que causem menos danos a outras espécies. Às espécies não humanas, conforme o biocentrismo é garantido o direito de não ter sua vida ou processo evolutivo modificado ou prejudicado pelas ações humanas, sendo que tal direito pressupõe uma consciência valorativa (Silva; Rech, 2017, p. 20-21).

2 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL BIOCÊNTRICA DE VEDAÇÃO A TRATAMENTOS CRUÉIS AOS ANIMAIS

O direito humano ao meio ambiente em estado de equilíbrio ecológico ultrapassa a esfera individual, excede o proveito coletivo e idealiza-se enquanto um direito transgeracional, estabelecendo um conjunto de responsabilidades ambientais da atual geração para com as próximas, isso em um ciclo repetitivo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é compreendido enquanto um direito de todos os indivíduos, que pertence ao conjunto de seres habitantes da esfera terrestre, e que se materializa no

dever de promover a defesa do meio ambiente, objetivando um cenário de “sustentabilidade ambiental” (Nascimento, [s.d.], n.p.).

De forma tradicional, as doutrinas de Direito apresentam “uma classificação dos direitos humanos fundamentais tanto histórico-cronológica como material”, ou seja, classificam os Direitos Humanos em direitos de primeira, segunda e terceira dimensão ou geração. Os chamados Direitos de Primeira Dimensão são oriundos da Revolução Francesa (1789) e resguardam os direitos individuais da pessoa humana. Os direitos de primeira geração compreendem a liberdade, os direitos civis e de orientação e posicionamento político. A segunda dimensão de direitos humanos surge em meados do século XX, em um cenário de Revolução Industrial e surgimento do Estado Social (Vasconcelos, 2012, p. 100).

Os direitos de segunda dimensão objetivam a realização dos direitos sociais permeados por valores de igualdade. Já os Direitos Humanos de Terceira Dimensão surgem após a Segunda Guerra e são compreendidos enquanto direitos difusos. Os direitos de terceira dimensão são aqueles relacionados a fraternidade e a solidariedade, mais especificamente aqueles que abordam temas como o desenvolvimento social, à paz e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Vasconcelos, 2012, p. 100). Ainda conforme preleciona Vasconcelos:

Tratando-se de um direito difuso e enquadrando-se na categoria de Direito Humano de Terceira Geração, o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, extensão do direito à vida, conforme entendimento doutrinário majoritário, foi internacionalmente consagrado como direito fundamental do homem. Esse reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental representa importante marco na construção de uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária.

Como consequência da classificação desse direito fundamental ambiental como direito difuso, surge a característica da indisponibilidade do bem ambiental, decorrência do interesse público pela preservação do meio ambiente e da atribuição da qualidade pública a esse bem de uso comum do povo. Além disso, essa indisponibilidade visa também à preservação do meio ambiente em atenção às gerações futuras (Vasconcelos, 2012, p. 100-101).

Portanto, o direito ao meio ambiente em estado de equilíbrio ecológico é um direito humano de terceira dimensão, sendo um direito difuso, fundamental, coletivo e transgeracional (Nascimento, [s.d.], p.2). A partir do documento firmado pela Conferência de Estocolmo (1972), o Brasil, atento a relevância da temática em questão, “acolheu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental” (Nascimento, [s.d.], p. 4).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto um capítulo que trata exclusivamente da questão ambiental, o que configura um significativo avanço para a tutela ambiental, pois reconhece o direito ao meio ambiente enquanto um direito humano fundamental. A Carta Magna de 1988 positivou como um dever “do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Moraes, 2006, p. 774 *apud* Vasconcelos, 2012, p. 102-103). De acordo com o caput e § 1º do art. 225 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

O supracitado artigo constitucional é interpretado conforme outros dispositivos constitucionais pertinentes com tal temática são eles: o art. 1º, III, que trata da dignidade humana enquanto fundamento da República; art. 3º, II e art. 4º, IX. “A interpretação conjunta desses dispositivos demonstra que a atual Carta Constitucional Brasileira permite uma proteção ambiental mais ampla e efetiva aliada a um desenvolvimento sustentável” (Vasconcelos, 2012, p. 104). Sendo assim, enquanto um “direito materialmente fundamental” constitucionalmente previsto, o direito humano fundamental ao meio ambiente em estado de preservação ecológica possui “aplicabilidade imediata” conforme determina o do art. 5º da Carta Magna de 1988, que prevê: “§ 1º- As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, ou seja, a garantia de proteção ambiental independe de norma infraconstitucional anterior (Brasil, 1988 *apud* Vasconcelos, 2012, p. 104).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado levanta ainda uma discussão quanto a sua relação com os direitos público e privado, esse direito não é exclusivo de um desses ramos. Está relacionado com a administração pública, seus órgãos e mecanismos administrativos, com o Direito Constitucional e com o Direito Internacional. Por outro lado, também possui relação com o direito empresarial, comercial e econômico. Portanto, o Direito Ambiental derruba os paradigmas da dicotomia jurisdicional tradicionalmente existente (Oliveira, [s.d.], p. 13/14). O conteúdo disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988 desdobra-se além do direito humano ao meio ambiente em estado de equilíbrio natural, tal artigo é entendido enquanto uma norma programática, obrigando o ente estatal no sentido da garantia de proteção ao meio ambiente (Rangel; Silva, 2017, n.p.).

Quanto ao conceito de meio ambiente, em uma perspectiva legal e doutrinária, esse é tão amplo que se considera todo mecanismo de proteção “da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida” e recursos naturais conjugados pelo art. 225 da CF e Leis 6.938/61 e 7.347/85. Considerando-se abarcados por tal proteção todas as formas de vida, não somente a biota, mas também a biodiversidade em seu meio (Mazzieli, 2005, p. 142-143 *apud* Rangel; Silva, 2017, n.p.).

Embora o meio ambiente preservado seja um direito humano fundamental, o escopo da proteção ao meio ambiente não é exclusivamente para benefício deste (ser humano), “mas sim a proteção ao meio ambiente por seu valor intrínseco”. A Constituição Federal de 1988, ao proibir a prática de violência ou atos cruéis contra os animais, tinha como escopo resguardar a integridade física do animal, pois estes possuem o direito de não sofrer (Azevedo, 2015, p. 9).

Frente ao tema proposto, com base no inciso VII, §1º, art. 225 da Constituição Federal de 1988 tem-se a vedação de práticas que causem a extinção de espécies ou submetam os animais não humanos à crueldade. Tal comando possui natureza impositiva, não havendo possibilidade de flexibilização por parte dos parlamentares (Tunes, 2016, p. 19). O art. 225, caput, da Constituição Federal possui uma clara base antropocêntrica, porém, o inciso VII do §1º, é caracterizado pela inspiração nas teorias eco e biocêntricas, ou seja, proteção da flora e da fauna (Tunes, 2016, p. 21). Ainda conforme preleciona Tunes:

Objetiva-se, aqui a defesa da teoria biocêntrica, segundo a qual o Direito Ambiental deve proteger a vida em todas as suas formas. A conotação sob enfoque é o animal considerado em si mesmo e não a serventia que possui para o homem. Deve-se tutelar a fauna porque são seres vivos dotados de sensibilidade; o alvo não é a conservação das necessidades humanas, mas sim o asilo de seres indefesos, vulneráveis e instrumentalizados pelos interesses sociais. O homem compõe o meio ambiente, ele não é o seu único titular (Tunes, 2016, p. 21).

Portanto, o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 possui claramente um aspecto biocêntrico, pois a Constituição de 1988 reconhece a vida do animal não humano e do meio ambiente

“como um fim em si mesmo”, superando o antropocentrismo (Sarlet; Fensterseifer, 2011, p. 77 *apud* Tunes, 2016, p. 22). O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 possui um posicionamento direcionado ao biocentrismo, com escopo de melhorar a relação homem-meio ambiente. A proteção ao meio ambiente abarca os direitos fundamentais, pois tem relação com a coletividade, e também o dever de proteção por parte do ente estatal, pois trata-se de uma cláusula constitucional de proteção ao meio ambiente. “Assim, são os animais objetos de proteção ampla em nível constitucional, com interesses próprios” (Rodrigues, 2018, n.p.).

3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS À LUZ DO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ: AVANÇOS EM DIREÇÃO AO BIOCENTRISMO?

Os debates envolvendo os direitos dos animais, embora não sejam recentes, se revestem cada vez mais de importância e destaque. No âmbito jurídico o tema é habitualmente discutido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Inclusive, por mais de uma vez, o STF já julgou questões relacionadas aos direitos dos animais não-humanos, quando, por exemplo, declarou contrário aos interesses constitucionais “o festival da farra do boi no estado de Santa Catarina (RE nº 153.531/SC), as brigas de galo no Rio de Janeiro (ADI nº 1856 – RJ)” e outros (Gussoli; Hachem, 2017, p. 143).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão relevante quanto ao tema em questão na apreciação do REsp 1.797.175/SP, cujo relator foi o ministro Og Fernandes, que “reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e, ademais disso, atribuiu dignidade e direitos aos animais não humanos e à natureza, inclusive avançando rumo a um novo paradigma jurídico biocêntrico”. Tal decisão não se distancia das sentenças proferidas anteriormente pela corte, em relação ao tema, sobre a guarda (e não posse) de animais silvestres (Fensterseifer; Sarlet, 2019, n.p.).

O STJ, em um julgado de 2018, firmou entendimento no sentido de que os animais não devem ser classificados como “coisas inanimadas”, uma vez que devem ter um tratamento específico em razão “das relações afetivas estabelecidas pelos seres humanos com eles”. A partir desse entendimento, a 4ª turma do STJ entendeu que é “possível a regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a separação de um casal” (Consultor Jurídico, 2018, n.p.).

Tem-se adotado vários argumentos e linhas de defesa inovadoras para fundamentar tais decisões, sendo uma delas a “atribuição de dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza” (Fensterseifer; Sarlet, 2019, n.p.). Ainda conforme Fensterseifer e Sarlet:

O primeiro deles diz respeito ao reconhecimento da *dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana*, nesse ponto reproduzindo entendimento do próprio ministro Og Fernandes também utilizado na fundamentação de decisão anterior proferida no REsp 667.867/SP, o que reforça (a já pacífica) compreensão acerca do *status* de “direito humano” (pela ótica internacional) e de “direito fundamental” (pela ótica constitucional) do direito a viver em um meio ambiente sadio e equilibrado, conforme consagrado no artigo 225 da CF/1988. Outro aspecto importante colocado na decisão diz respeito à necessidade de redimensionamento da relação entre ser humano e Natureza a partir de um novo marco jurídico biocêntrico, e não mais somente antropocêntrico. A decisão reconhece expressamente a relação de interdependência entre ser humano e Natureza, rejeitando-se a relação de dominação do ser humano sobre os “demais seres da coletividade planetária”. Isso, por sua vez, está relacionado a outro aspecto pontuado na decisão relativamente ao reconhecimento da *dignidade e valor intrínseco do animal não-humano e da Natureza*, inclusive, no caso dos animais não-humanos, como *membros de uma mesma comunidade moral* partilhada com os seres humanos (Fensterseifer; Sarlet, 2019, n.p.).

Tal decisão passa por um longo caminho no sentido de crescimento e fortalecimento da perspectiva de um regime jurídico garantidor de dignidade aos animais não humanos e à natureza. O argumento basilar que sustenta tal entendimento está em reconhecer os animais não-humanos e o meio ambiente enquanto possuidores de direitos, o que

consequentemente leva ao reconhecimento destes como sujeitos de direitos. Deve-se atentar também a inconstitucionalidade do tratamento presente no âmbito jurídico civil que considera os animais não-humanos como fossem “simples coisas”, o que entra em confronto direto com o art. 225 da Constituição Federal, aqui substitui-se o termo “posse” pela expressão “guarda” uma vez que não se considera mais animais como objetos ou coisas (Fensterseifer; Sarlet, 2019, n.p.). Nessa linha de pensamento, conforme Campelo:

Em 1988, a Áustria foi a primeira a aprovar uma lei federal que regulamenta um estatuto jurídico próprio dos animais. Alterando o artigo 285 do seu Código Civil, os legisladores austríacos retiraram os animais do regime das coisas. Agora esse regime apenas funciona para casos de lacuna da lei, isto é, só seria utilizado caso o novo estatuto jurídico não regulasse a questão. Outro país de significativo avanço foi a Alemanha. Assim como o Brasil no seu artigo 225 da Constituição Federal, a Alemanha também prevê como dever do Estado a proteção da natureza, o que inclui de uma forma genérica a proteção dos animais. Porém, o que merece destaque, na realidade, é o artigo 90-A do Código Civil Alemão⁶⁸, o qual expressamente retira os animais da categoria de coisa. Em sua nova concepção, a Alemanha trouxe uma categoria jurídica intermediária para os animais, ou seja, nem sujeitos de direito nem coisas. Há quem considere que tal dispositivo não tenha muito poder de proteção, pois ele teria mais um caráter enunciativo. Contudo, deve-se lembrar de que o direito alemão sempre exerceu muita influência sobre os demais ordenamentos, logo, essa previsão pode impulsionar que outros países também acompanhem seu pensamento, o qual demonstra uma mudança possível na legislação mundial (Campelo, 2017, p. 56-57).

Como pode se observar a coisificação jurídica dos animais vem perdendo cada vez mais espaço ao redor do mundo. Diversos países vêm adotando medidas e modificando suas legislações internas com escopo de defender os animais, modificando assim o status desses e os levando a um abandono da condição inferior secularmente a eles imposta (Campelo, 2017, p. 56).

Ao longo dos séculos os animais não-humanos foram inferiorizados e afligidos com a pseudo justificativa da superioridade do ser humano, desconsiderando a condição desses seres vulneráveis enquanto sencientes, sujeitos a dor, stress, sofrimento, etc. A titularidade

de direitos dos animais é defendida por Peter Singer (2013, n.p.) “sobre o argumento da necessidade do fim do especismo e da extensão do princípio da igualdade a todos os animais”. Os julgados mais recentes têm considerado os animais como entes da família, sujeitos titulares de direitos e não mais como meros objetos (MIRANDA, 2018, n.p.). Podem ser citados como precedentes para construção de um quadro garantidor de dignidade aos animais não humanos os seguintes julgados: REsp nº 1.085.045 – RS; AgInt no REsp nº 1.389.418 – PB; AgRg no AREsp nº 345.926 – SC; AgInt no REsp nº 1.625.780 – PR; REsp nº 1.115.916 – MG, todos do Superior Tribunal de Justiça (Favoretto; Rocha, [s.d.], n.p.).

Portanto, o STJ ao adotar a recente orientação no sentido de um novo paradigma jurídico biocêntrico, como base para decisão do Ministro Og Fernandes, assume uma posição avançada com relação a discussão ambiental e mais especificamente com relação aos direitos dos animais não-humanos. É importante lembrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva OC-23/17, em 2017, no que se refere ao tema “meio ambiente e direitos humanos, reconheceu expressamente a possibilidade de atribuir personalidade jurídica e direitos próprios aos entes naturais” e ao meio ambiente em sua totalidade. O STJ, nessa linha de pensamento, tem proferido decisões que se alinham as de outras cortes ao redor do mundo, estabelecendo assim direitos aos animais não-humanos, sendo essa uma espécie de ativismo judicial necessário em um momento político delicado para defesa do meio ambiente no Brasil e no mundo (Fensterseifer; Sarlet, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o escopo dessa pesquisa é explicitar que o animal não-humano é um ser digno de respeito, abarcado por direitos e merecedor de proteção. Com a superação do paradigma antropocêntrico e ascensão do biocentrismo tem-se que o ser humano não é mais considerado superior ao meio ambiente e demais seres, mas sim integrante desse complexo sistema devendo coexistir em harmonia.

A mudança nas legislações ao redor do mundo influenciou na elaboração da Constituição Federal de 1988, que por sua vez, tem influência quanto às atuais decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Tais decisões caminham cada vez mais em direção à perspectiva biocêntrica, garantindo aos animais não humanos a dignidade a eles inerente. Isso é evidenciado pelas decisões que, por exemplo, proibiram a briga de galo e farra do boi, eventos populares caracterizados pela crueldade contra os animais.

O posicionamento do Superior Tribunal do Justiça é de suma importância para construção de uma consciência coletiva ecológica e no campo físico para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ademais um posicionamento biocêntrico de tal corte é relevante para o combate aos maus tratos contra os animais não-humanos e exploração desenfreada do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maitê Camargo de. **O direito dos animais no atual ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de considerá-los como sujeito de direitos**. 2015. 22f. Artigo Científico (Especialização *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos Animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

Conjur [online]. STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte. *In*: **Conjur [online]**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>. Acesso em 08 out. 2024.

FAVORETTO, Samia; ROCHA, Daniel Favoretto. **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais**. São Paulo: Ministério Público, 2018.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan.-jul. 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. *In: Conjur [online]*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em 08 out. 2024.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 141-172, 2017.

MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em 05 out. 2024.

OLIVEIRA, Tangre Paranhos Leite. **O direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=80e95d403709b12e>. Acesso em 05 out. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Daniel Moreira da. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017. =

RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. Tutela jurídica dos direitos dos animais: efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2018.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental. **Revista Zumbi dos Palmares**, n. 3, 2012.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 41, n.2, p.13-27, out. 2024.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, 2014.

TUNES, Luciana França Cayres. **A tutela jurídica dos animais no brasil**: uma discussão sobre a Lei de Crimes Ambientais. 2016. 63f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito Público) – Faculdade Damásio, Vitória da Conquista, 2016. 9.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal de Brasil de 1988. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 9, n. 1, p. 97-108, abr. 2012.

CAPÍTULO 3.

DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL E SENCIÊNCIA À LUZ DA CONSTRUÇÃO PRETORIANA DO STJ SOBRE A TEMÁTICA

Marcus Vinícius Mendonça¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO:

O objetivo do presente consiste em analisar, à luz do reconhecimento da senciência por parte do Superior Tribunal de Justiça, a descoisificação do animal doméstico. A descoisificação do animal doméstico traz à análise que todos os animais são possuidores de direitos, e que o desconhecimento e o desrespeito por estes direitos vêm levando o homem a praticar maus-tratos contra os animais e a degradar a natureza. Deste modo, o reconhecimento da senciência dos animais não-humanos pela espécie humana traz não somente a vedação aos maus-tratos, mais também o reconhecimento de um ser possuidor de dignidade. Portanto contribui com fundamento da coexistência entre todas as espécies do mundo, e o respeito entres as espécies, sendo tratados como igual na natureza. Pesquisa-se sobre a descoisificação do animal doméstico, sobre o reconhecimento da senciência a luz dos julgados do STJ, que em decisão histórica reconheceu a senciência dos animais não-humanos. Para tanto, é necessário a evolução do direito ambiental e as escolas ambientais, caracterizando a dignidade e a descoisificação do animal ao reconhecer a senciência em entendimento do STJ. Neste contexto, analisa-se que a dignidade antes atribuída apenas aos seres humanos, hoje é atribuída também aos animais não-humanos por serem considerados seres sencientes, ou seja, possui sentimentos como dor, alegria e afeto. Não obstante, foi um grande avanço no direito de reconhecer que os animais não são apenas objetos. São seres vivos que necessitam dos cuidados dos seres humanos para sobreviver. Como metodologia empreendida, optou-se pelo estabelecimento dos métodos científicos. No que concerne às técnicas de pesquisas, optou-se pela revisão de literatura de natureza sistemática e as pesquisas bibliográficas e documentais.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chaves: Animais Domésticos; Dignidade Animal; Senciência; Descoisificação do Animal Doméstico.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ideia de paradigma indica uma relação de harmonia das perspectivas múltiplas, distintas e simultâneas. Kuhn (1962, n.p. *apud* Ferreira, 2010, p.42) assevera que o paradigma é uma base de compreensão, em sua totalidade, da moral, de valores e técnicas compartilhadas pelos integrantes de um grupo científico. Nesta compreensão o paradigma é um tipo de estrutura que gera novas teorias.

O paradigma biocêntrico nos leva a uma vida com uma finalidade importante e em sua pura manifestação de centralidade, panorama este que o princípio biocêntrico promove compreendendo a vida com a intenção de perdurar. Conforme aventa Góis (2007, n.p. *apud* Ferreira, 2010, p.42), “o se sentir vivo implica o ato de tecer a própria vida, como pessoa amante, ativa, expressiva, presente no cotidiano [...]”. É, deste modo, uma concepção que demanda de uma compreensão diferente, moderna e renovadora dos valores antigos. Dalla Vecchia, diz:

Uma nova visão de mundo centrada na vida, percebendo a realidade de forma integrada e complexa, valorizando as formas de relação e de conhecimento possíveis a partir do princípio biocêntrico, está se firmando com novas propostas de pensamento, de relacionamento e de organização da cultura (Vecchia, 2004, n.p. *apud* Ferreira, 2010, p.42).

O biocentrismo envolve responsabilidades perante a natureza. Assim, a natureza é um sujeito de direitos, diretos e indiretos. É crítico ao ponto de vista antropocêntrico, demandando valor intrínseco para com a natureza e condenando a desigualdade de tratamento entre seres humanos e os seres não humanos. Portanto, assevera Amado (2014, p. 31 *apud* Silva Júnior; Oliveira, 2020, p.104) que possui a presença de valor nos outros seres vivos, independentemente da presença do ser humano, em especial, os mais complexos, como os mamíferos, por ser seres sencientes. Logo, para o biocentrismo todas

as formas de vida possuem uma importância igualitária, sendo assim os seres humanos não estariam mais no centro da existência.

O planeta Terra, chamada por Gaia, a Terra viva, está envelhecida e não possui a mesma força como há 2 bilhões de anos atrás. Gaia vem lutando contra o inevitável aumento do calor pela energia solar, com o empenho de manter o planeta na temperatura ideal para a abundância de formas de vida. Uma das formas de vida, porém, vem dificultando essa regulação da temperatura: os seres humanos, com o pensamento de usar a Terra para o próprio benefício, pensam apenas em seus próprios interesses (Lovelock, 2006, p.139 *apud* Valadão, 2008, p.5).

Na hipótese de Gaia, é trazida a capacidade do planeta Terra de se autorregular, uma forma de manutenção da habitabilidade da Terra, ou seja, de mantê-lo bem ordenado e com a energia em equilíbrio. Portanto, percebe-se como Gaia vem resistindo, deste modo, às nefastas ações dos seres humanos, sobretudo no último século, por meio de sua autorregulação, combatendo as alterações causadas pelo consumo extremo. Temos um cenário de degradação do ar, com os gases nocivos, e o desmatamento da cobertura natural, que são as florestas, para criação de lavouras. Neste momento, as intervenções por parte dos seres humanos, são cada vez mais potentes, o que parece inviabilizar o sistema de autorregulação de Gaia (Lovelock, 2006, n.p. *apud* Leão; Maia, 2010, p.71).

Por conseguinte, essa concepção traz um olhar sobre a Terra como um organismo vivo, por meio de uma compreensão holística que reúne físicos, engenheiros e fisiologistas, que estudam o funcionamento do organismo em geral, por entenderem ser crucial um maior conhecimento sobre como enfrentar os danos infligidos a Gaia e que medidas adotar para a proteção dos seres vivos. Consequentemente, um entendimento aperfeiçoado da Terra como um planeta vivo torna-se essencial para a existência dos bilhões de seres vivos e para a proteção contra a extinção (Lovelock, 2006, n.p. *apud* Leão; Maia, 2010, p.71).

Deste modo, a conclusão vinda das pessoas que partilham da hipótese de Gaia e daqueles que estudam a climatologia é que esta teoria é considerada uma ciência

interdisciplinar, que analisa as relações entre o mundo biológico, o químico e o físico. Lovelock explana,

A geofisiologia vê os organismos da Terra evoluindo por meio da seleção natural darwiniana num ambiente que é o produto de seus ancestrais, e não simplesmente uma consequência da história geológica da Terra. Logo, o oxigênio da atmosfera é quase integralmente o produto dos organismos fotossintéticos, e sem ele não haveria animais nem invertebrados nem queimaríamos combustíveis, lançando dióxido de carbono no ar. Acho surpreendente que os biólogos tenham levado tanto tempo, mesmo que de má vontade, para reconhecer que os organismos adaptam-se não ao mundo estático, cômoda, mas erroneamente escrito por seus colegas geólogos, mas a um mundo dinâmico construído pelos próprios organismos (Lovelock, 2006, n.p. *apud* 2020.Leão; Maia, 2010, p.73)

Portanto para Lovelock (2006, p.135 *apud* Valadão, 2008, p.5) o ponto central dos problemas em relação ao meio ambiente é a falta de um limite ao crescimento exponencial da população, que superou o número de 7 bilhões em abril de 2019. Este montante é insuportável para Gaia, no atual estado que se encontra, e apesar dos esforços para que se reduzisse a pressão sobre o planeta, em pouco tempo ele não seria suficiente. Quando se superarem as adversidades autogeradas pelas mudanças climáticas de grande ameaça, que são provocadas pela destruição massiva e poluição do meio ambiente, o próximo objetivo será assegurar que os números populacionais sejam condizentes com a capacidade de Gaia.

Para Todd (2001, p.135 *apud* Valadão, 2008, p.5) o dever sagrado do ser humano para com o planeta é a alteração dos seus valores atuais, de modo que, primeiramente, ele busque a purificação das águas, a proteção do solo e a proteção das florestas, sendo esse considerado um dever sagrado do ser humano. Gaia é como uma mãe que conforta seus filhos, contudo é cruel com os infratores, mesmo que sejam seus filhos também. Desta forma, é certo que Gaia é autorreguladora, é uma evolução das espécies, as quais deixaram um ecossistema melhor para seus descendentes, sem perceber o quanto eles são destrutivos ou que haviam degradado tanto o planeta Terra, e que agora Gaia nos ameaça com a punição pela extinção (Lovelock, 2006, p.140 *apud* Valadão, 2008, p.7).

As leis brasileiras, em âmbito federal, que dispõem sobre o meio ambiente, são consideradas modernas, juntamente com as de proteção dos animais não humanos. Tais normas proíbem condutas de maus-tratos, e encontram fundamento no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trazendo ainda penalidades aos transgressores, através do direito penal ambiental, a fim de se evitar condutas lesivas que ameacem a vida em todas as suas formas. De acordo com Dias:

Vale observar que todos os animais são constitucionalmente protegidos, nativos ou não, silvestres ou aquáticos, bem como os Prada domesticados, impondo-se ao Poder Público (União, Estados, DF, municípios, órgãos públicos) e a coletividade o dever de defendê-los e de preservá-los, no interesse das presentes e futuras gerações. Todos os animais, silvestres, terrestres, aéreos ou aquáticos são de propriedade do Estado e são de domínio público, integrantes do patrimônio indisponível, no interesse de todos. Eles estão sujeitos a regime excepcional, pois fazem parte do seguro coletivo da humanidade das gerações presentes e das futuras (Dias, 2000, p. 103 *apud* Rodrigues, 2010, p.51)

No Brasil, os legisladores vêm desenvolvendo projetos de leis para as questões que envolvam animais não humanos, projetos esses que auxiliam na proteção, no reconhecimento de sua senciência e na desconsideração do animal como coisa. Através do clamor dos cidadãos, das ONGs de proteção animal e pelo avanço das leis protetoras dos animais que emanam pelo mundo, a pressão está sobre os legisladores, que eventualmente geram modificações nas normas já existentes para melhor tratar os animais não humanos (Medeiros, 2013. p. 192-193 *apud* Souza; Souza, 2018, n.p.).

Importante ressaltar a concepção da Irvênia Prada (1997, p.61-62 *apud* Levai, 2011, p.15), cujos estudos sobre a psique dos animais apresentam fatos que a maior parte dos pesquisadores não percebe ou não querem perceber:

Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como 'mente' ou 'psique'. Estou

convencida de que a Ciência não nos autoriza a negar, para os animais, a possibilidade da existência de rudimentos, pelo menos, dessa dimensão abstrata. Pelo contrário, penso que ela, a Ciência, já nos autoriza a supor, com razoável segurança, a ocorrência, nos animais, dessa potencialidade – a Mente – ainda que primária, mas inegavelmente em evolução (Prada, 1997, p.61-62 *apud* Levai, 2011, p.15)

Portanto o biocentrismo e sensibilidade, caminham na mesma direção. Distante de parecer um simples sentimento de piedade com o sofrer de outro, a sensibilidade nos permite sentir a dor alheia, fazendo com que compreendamos estes sentimentos. Prada (1997, p.61-62 *apud* Levai, 2011, p.15) retrata entre os seres uma união, comprometida pela ética da solidariedade, pela fraternidade e pelo respeito. Não obstante, o biocentrismo preconiza o respeito à vida, independentemente de qual for, seja homem, planta ou animal, sendo a vida uma importância peculiar dos seres, e por esta mesma razão fazendo jus a nossa consideração. O pensamento biocêntrico é o único apto a reprimir as infrações do ser humano em sua depravada sede pelo poder e sua ganância (Prada, 1997, p.61-62 *apud* Levai, 2011, p.15).

1 A RESSIGNIFICAÇÃO DO VOCÁBULO “ANIMAL” À LUZ DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

Kant (1974, p.229 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2010, p.8) desenvolveu uma fórmula segundo a qual o ser humano não deverá ser considerado um mero objeto para que as vontades de outrem sejam satisfeitas, porém em qualquer relação deverá ser tomado como sujeito, quer seja frente ao Estado ou a particulares. Não obstante, deve-se a este reconhecimento um valor intrínseco para cada existência humana. A partir desta formulação, que torna o ser humano um fim nele mesmo, verifica-se que a existência está vinculada de modo direto às ideias de liberdade, autonomia, racionalidade e de autodeterminação peculiares da condição humana.

Portanto, a todo momento será possível assegurar a dignidade da própria vida, principalmente em uma época em que a proteção ao meio ambiente está sendo

reconhecida como um valor fundamental, indicando que isto não se faz só em razão da vida humana. Deste modo, busca-se preservar os recursos naturais, bem como as formas de vida existentes, ao aduzir que a proteção geral da vida no planeta seja uma condição para a vida do ser humano (Sarlet, 2007, p.34-35 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2010, p.13).

Além disso, aponta o valor da compreensão e da sensibilização do ser humano em relação ao respeito à vida do animal não humano e da natureza completa. Thomas Mann (2000, p.217 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2010, p.26) em sua obra “A montanha mágica”, em um diálogo entre dois de seus personagens, que discutiam sobre a essência do humanismo estar vinculada ao respeito à dignidade do ser humano, destacou que o “céu, por motivos de equidade, pertence aos pardais”.

Deste modo, preceitos fundamentais da comunidade estatal como dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade necessitam, obrigatoriamente, tornar-se estendidos para o além do espectro do ser humano, com intenção de atingir um grau mais desenvolvido dos costumes jurídicos, moral e do pensamento humano. Uma real compreensão dos conceitos propostos vai demonstrar, da mesma forma, o reconhecimento e a consequente proteção e difusão da dignidade dos animais não humanos e da vida de uma só coletividade (Mann, 2000, p.217 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2010, p.26).

Estes argumentos, além da existência indubitável dos preceitos fundamentais, implicam o reconhecimento dos direitos fundamentais para com os animais não humanos, com os interesses fundamentais com vínculo à vida não humana (Mann, 2000, p.217 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2010, p.26). Portanto, o direito fundamental à vida e à dignidade não deve ser considerado exclusivo dos seres humanos; ele precisa fundamentalmente considerar que todas as espécies vivas e existentes no meio ambiente possuem esse direito. Alude Kuratomi:

Os animais possuem direitos inatos além dos conferidos mediante lei; possuem direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento. 19 A questão não é saber se o animal pode raciocinar como os humanos, mas que por serem seres sencientes, capazes de sentir prazer e

dor, são merecedores de igual consideração (Kuratomi, 2011, p.7 *apud* Cagnatto, 2016, p.18)

Assim, a dignidade dos animais e o direito à vida são fundamentados tanto quanto no ser humano, uma vez que, de modo igual a eles, possuem a capacidade de sentir dor, alegrias, prazer e tristezas, e portanto dignos de igual consideração. Vale frisar, também, que, conforme esclarece Kuratomi:

Pelo princípio da igualdade, o sofrimento de um ser deve estar no mesmo patamar que o sofrimento alheio, não havendo justificativa moral para a recusa do interesse do outro. Por mais que os animais não sejam pessoas humanas ou jurídicas, também possuem direitos inatos, como: direito à vida; ao não sofrimento; ao livre desenvolvimento de sua espécie (Kuratomi, 2011, p.47 *apud* Cagnatto, 2016, p.19)

Corroborar Peter Singer, em sua obra “Libertação Animal”, sobre a incorporação do princípio da igualdade no sistema ético-moral das relações entre espécies, conforme o pensamento destacado a seguir:

[...] se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante [...] (Singer, 2010, p. 20 *apud* Campello; Francelino, 2020, p. 421)

A partir daí decorre um novo olhar socioambiental, em que surge uma abordagem nova no que se refere a uma condição jurídica da dignidade, e deste modo outros seres vivos se tornam possuidores de dignidade também. Nesse contexto, Feijó esclarece:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não humano, entendendo-o como partícipe da biosfera, como ser passível de

respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida (Feijó, 2008, p.142 *apud* Pereira, 2015, p.25)

Sendo assim, pode-se caracterizar a possibilidade de ser concedida a dignidade aos animais não humanos, respeitando o binômio da dignidade e respeito, já que é merecido aos animais, pelas razões e argumentos ora expostos, serem reconhecidos e ter a sua integridade admitida e assegurada. Possuindo como base a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, inserido em uma ordem social, todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando a acreditar que os animais não humanos devem possuir seus direitos protegidos por leis mais perceptíveis e eficientes, da mesma forma que a dos seres humanos (Molinaro, 2006, p. 98 *apud* Miranda, 2016, n.p.). Assim, neste contexto, Molinaro faz uma análise entre meio ambiente, direitos e deveres fundamentais, e destacando:

O ambiente é sujeito e objeto de direito! A afirmação de sujeito de direito pode escandalizar alguns mais dogmáticos, contudo, se mirarmos a realidade, no direito encontraremos muitos sujeitos que não são humanos; as pessoas jurídicas, as universidades de direito, os órgãos formais destituídos de personalidade jurídica, e outros (Molinaro, 2006, p.98 *apud* Miranda, 2016, n.p.)

É possível, portanto, buscando o seu efeito direto no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que o mesmo princípio abranja os seres não humanos. Neste contexto, Sarlet preserva uma existência de dignidade que ultrapassa os princípios humanos ao salientar que:

A atribuição de dignidade a outras formas de vida ou à vida em termos gerais transporta a ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais. Nesse contexto, para além de uma compreensão especista da dignidade, que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de matriz ecológica, deve-se avançar com as construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o

espectro de incidência do princípio da dignidade para além do círculo humano, alcançando também outras formas de vida e a Natureza em si (Sarlet, 2017, p. 84 *apud* Campello; Francelino, 2020, p. 423)

Por conseguinte, constata-se que o princípio da Dignidade para as outras formas de vida é necessário por ocasião dos novos valores ecológicos que emanam da atual sociedade. Observa-se no Brasil que há a existência de duas correntes contemporâneas que atuam sobre o tema da ética animal: a corrente abolicionista e a corrente reformista. Ambas conduzem reflexões características nos modelos do que vem apresentando-se atualmente em todo o mundo (Feijó, 2008, n.p. *apud* Feijó; Santos; Grey, 2010, p.3).

A corrente abolicionista admite que os animais não humanos possuam um valor intrínseco como seres, como fins em si mesmos, nos modelos da escola kantiana, expandindo-se para além da vida humana, e defende uma total abolição do uso dos animais não humanos pelo ser humano (Feijó, 2008, n.p. *apud* Feijó; Santos; Grey, 2010, p.3).

A corrente abolicionista vem conseguindo espaço e tem inspirado diversos movimentos reivindicatórios que conceberam (ou conduziram a) novas leis ou que deram uma nova compreensão a respeito das antigas. Inclusive já existem profissionais do Direito brasileiros adeptos desta corrente e defensores de leis que proíbam o uso dos animais não humanos no Brasil, algo até pouco tempo inimaginável (Regan, 1983, n.p. *apud* Feijó; Santos; Grey, 2010, p.3).

O abolicionismo ainda não possui uma popularidade ampla no ambiente profissional e de pesquisa em áreas biomédicas, que em geral voltam-se para a corrente reformista, ou chamada também por bem-estar animal. A corrente do bem-estar animal vem fundamentada nos dogmas do utilitarismo de Jeremy Bentham, que é representado na atualidade pelo autor e filósofo Peter Singer (1990), para o qual a possibilidade de um ser sofrer é o sinal para disponibilizar a este ser a igual importância dos seus interesses, tais como o de não sentir dor ou que seja infligido a este ser o mínimo de dor possível. No Brasil, o utilitarismo traz modificações constantes nas atitudes e conceitos dos seres humanos em

relação aos seres não humanos, o que traz reflexos às atuais legislações e nas pesquisas científicas, como o exemplo dos padrões éticos (Feijó; Santos; Grey, 2010, p.3).

Para o filósofo norte-americano Ronald Dworkin (1998, p.307-309 *apud* Fodor, 2016, p.28), o ser humano, independente das várias concepções culturais, não poderá ser sujeito a indignidade. Assim, a dignidade conteria uma voz ativa e passiva. A voz ativa seria o direito e o dever dos seres humanos de proteger sua própria dignidade. Assim, ao comprometer sua dignidade, o próprio ser estaria rejeitando a importância da vida, tanto a própria quanto aos outros.

No que tange à voz passiva, seria referente às ações dos outros. Mesmo quando o ser humano protege sua dignidade, poderia ainda ter seu direito fundamental ferido por outros. Não obstante, a dignidade sendo lesada encontra um caminho, em direção ao qual o ser deverá ter o reconhecimento dos seus direitos, pertinentes à condição da vida, garantindo a moral e dignidade que se encontram nos seres (Dworkin, 1998, p.307-309 *apud* Fodor, 2016, p.28).

Neste contexto, a proposta de uma extensão da dignidade aos animais não humanos demonstra uma inovação no âmbito jurídico. Portanto, aventa a desvinculação da interpretação do ser humano como centro da tutela jurídica, observando o direito positivado, para que construa uma concepção de dignidade como direito fundamental, aplicado aos demais seres em comum com o ser humano, não levando necessariamente em conta o raciocínio lógico ou uma consciência desenvolvida para que se considere digno da proteção do direito fundamental (Medeiros, 2013, p.193 *apud* Fodor, 2016, p.28-29).

Por conseguinte, através das inovações científicas das biotecnologias, Habermas leciona que elas vêm para contribuir no tratamento da vida dos seres humanos antes de seu nascimento, tornando possível conferir um valor à vida dos animais não humanos a mesma dignidade a esta vida (Medeiros, 2013, p.193 *apud* Fodor, 2016, p.28-29). Medeiros (2002, p.194 *apud* Fodor, 2016, p.29), baseando-se na teoria habermasiana, diz que o ser humano só teria direito à dignidade ao entrar para a esfera das relações sociais e se comunicar com

os outros, isto é, após nascer. Apesar disso, antes de entrar no contexto social, a vida desfruta da proteção pelo direito.

Por sua vez, Habermas não antecipa o desenvolvimento da socialização. Ele afirma que uma vida pré-natal teria o direito a sua proteção. Os direitos pré-concepção, portanto, significam que não é obrigatoriamente a pessoa humana que seria portadora da dignidade, e sim a vida, a qual deve se ser protegida e ter o reconhecimento de ser a detentora da dignidade (Medeiros, 2002, p.194 *apud* Fodor, 2016, p.29). Deste modo, Medeiros diz:

Apresenta-se uma perspectiva de ampliar a visão da dignidade a partir da leitura e do alcance da dignidade pré-pessoal. Habermas alicerça sua tese afirmando não ser possível somente atestar dignidade àquele que atuar na esfera do reconhecimento e na comunidade moral, os seres pré-pessoais também deverão ser protegidos pela dignidade, não pela dignidade da pessoa humana, mas por uma dignidade da vida, incluindo na mesma as suas inerentes obrigações.[...]Dessa forma, está-se reconhecendo a dignidade para além da vida humana sem admitir nenhum tipo de conflito com a dignidade da pessoa humana.(Medeiros, 2002, p.196-204 *apud* Fodor, 2016, p.30)

Sarlet (2014, p.70 *apud* Fodor, 2016, p.30) contribuiu para se entender sobre a proteção da vida animal por meio da dignidade. Ele faz uma análise sobre a possível dimensão ecológica da dignidade, isso baseando-se tanto nos Direitos fundamentais quanto na constituição do país, considerando que a dignidade é para a vida em si e também para os demais seres no meio ambiente, ampliando o espectro de proteção conferido à vida, desconsiderando o especismo e adotando uma visão biocêntrica.

2 A CARACTERIZAÇÃO DA SENCÊNCIA E AS REFLEXÕES SOBRE O HOLISMO AMBIENTAL

A senciência, palavra esta que é originária do latim *sentire*, que possui significado de sentir, é uma "capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade" (Singer, 2002, p. 52 *apud* Luna, 2008, p.18). Portanto, sendo breve, é a capacidade do ser de sentir, estar consciente do seu próprio ser ou do ambiente que está a sua volta. Sem embargos, a confirmação que

os animais possuem a senciência vem por meio do fato que eles evitam ou escapam de situações que os cause dor, sofrimento, ou quando não possível limita-se fisicamente devido a estes estímulos dolorosos. Deste modo, para os filósofos, a senciência concede ao animal um valor moral intrínseco, se baseado nos interesses que nascem com estes sentimentos (Singer, 2002, p. 52 *apud* Luna 2008, p.18).

Deste feito, o valor intrínseco não é uma exclusividade dos seres humanos. Pode-se pensar que há a existência deste valor nas experiências vividas pelos seres humanos conscientes, mas sendo assim, não se poderá refutar que possui um valor intrínseco também nas experiências vividas pelos seres não humanos. Peter Singer (1993, p.184) vai além e questiona: “até onde se alarga o valor intrínseco? A todos os seres sencientes, e apenas a esses? Ou passa além da fronteira da senciência?”, conforme abaixo:

Para explorarmos esta questão serão úteis alguns comentários à noção de "valor intrínseco". Uma coisa tem valor intrínseco se for um bem ou desejável 'em si'; contrapõe-se ao 'valor instrumental', ou seja, o valor como meio para um outro fim ou objectivo. A nossa felicidade, por exemplo, tem valor intrínseco, pelo menos para a maioria de nós, pelo facto de a desejarmos por si mesma. O dinheiro, por outro lado, só possui valor instrumental. Queremo-lo devido às coisas que com ele podemos comprar; mas, se estivéssemos perdidos numa ilha deserta, não precisaríamos dele para coisa alguma (Ao passo que a felicidade seria tão importante para nós numa ilha deserta como em qualquer outro lugar) (Singer, 1993, p.184)

Neste contexto, Peter Singer (1993), cita Paul Taylor (1986), quando este declara que deveremos nos preparar não só para respeitar todos os seres vivos, como também a atribuir a todos os seres o mesmo valor que atribuímos a nós mesmos, tese defendida por ele, o filósofo Paul Taylor, em seu livro “Respect for Nature”:

Que todo o ser vivo 'procura o seu próprio bem à sua maneira única'. Desde que compreendamos isto, podemos encarar todos os seres vivos como 'nós encaramos a nós', e, portanto, 'estamos prontos a atribuir à sua existência o mesmo valor que atribuímos à nossa' (Taylor, 1986, p. 45 *apud* Singer, 1993, p.187).

Não é fácil uma comparação do sofrimento entre as diferentes espécies. Deste modo, não há uma forma precisa para medir o sofrimento de cada ser, nem mesmo uma comparação entre o ser humano e o ser não humano. O que Singer defende, entretanto, é a mudança necessária do comportamento dos seres humanos para com os seres não humanos, com o intuito de aliviar ou cessar o sofrimento universal. Singer aduz:

A dor e o sofrimento são maus e devem ser evitados ou minimizados, independentemente de raça, sexo ou espécie do ser que os sofrem. O maior ou menor sofrimento provocado por uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto tempo dura, mas as dores de mesma intensidade e duração são igualmente más, quer sejam sentidas por seres humanos, quer o sejam por animais (Singer, 2012, p.81-82 *apud* Albuquerque, 2015, p.12).

Neste contexto, Phillippe Low (2012) assevera que a atividade cerebral dos seres não humanos é similar à dos seres humanos, o que foi visto como um critério da capacidade de consciência, em experimentos dessa natureza realizados. Ele sintetiza:

Quando um cachorro está com medo, sentindo dor ou feliz em ver seu dono, são ativadas em seu cérebro estruturas semelhantes às que são ativadas em humanos quando demonstramos medo, dor e prazer. Um comportamento muito importante é o autorreconhecimento no espelho. Dentre os animais que conseguem fazer isso, além dos seres humanos, estão os golfinhos, chimpanzés, bonobos, cães e uma espécie de pássaro chamada pica-pica (Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público, 2013, n.p. *apud* Scola, 2019, p.189)

Portanto, atitudes moralmente boas serão, em tal caso, dirigidas a aumentar o prazer e diminuir ou acabar com a dor, tanto dos seres humanos como dos seres não humanos. Deste modo, os animais não humanos podem ser considerados sencientes, tendo a capacidade de experimentar tanto a dor como o prazer. Bentham, por exemplo, assim expôs sua posição:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? (Bentham, 1963, p.382 *apud* Singer, 2002, p.23).

Neste contexto, os animais obtiveram uma proteção muito importante em nível mundial, que se deu por meio da edição da “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, constituída na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, entidade fundada logo após o término da Segunda Guerra Mundial. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura possui o objetivo de colaborar para a paz e a segurança em todo o mundo, por meio da educação, da ciência, da cultura e das comunicações. Possui sede em Paris, na França, opera em 112 países, desde 1978, e o Brasil é um de seus signatários. A D.U.D.A., assim, estabelece que cada animal tem direitos:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo; Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer; Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA SE: Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência. Art. 2º, a) Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem. Art. 3º - a) Nenhum animal

deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis [...]. Art. 8º - a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra [...] Art. 10 - a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. b) A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal [...]. b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio. Art. 13 -a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal. Art. 14 - a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, como os direitos do homem (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978 *apud* Correia, 2013, p.7-8)

Após a D.U.D.A., a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um artigo que trata da proteção da fauna e da flora, a fim de se evitar a extinção ou que sejam submetidos a maus-tratos os animais. Este importante artigo trouxe os direitos dos animais em âmbito constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988)

Neste contexto, pode-se conceituar maus-tratos como a subjugação de alguém a um tratamento cruel, a um trabalho forçado ou à privação da alimentação e de cuidados básicos. Este conceito, quando se refere aos animais, pode ser mais amplo, já que se encaixam perfeitamente em outras práticas cruéis. Os maus-tratos, portanto, acontecerão “pelos mais variados tipos de pessoas e os motivos envolvem aspectos culturais, sociais e

psicológicos, sendo muitas4 vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial” (Delabary, 2012, p.835 *apud* Ferreira, 2018, n.p.)

Não obstante, Levai (1998, p.32 *apud* Ferreira, 2018, n.p.) diz, “os animais são seres vivos e não apenas bens materiais, merecendo - portanto - tratamento condigno”. Deste modo, não são praticados os maus-tratos somente por meio da ação, mas através da omissão também, como a falta de alimentação de um animal que esteja sob a responsabilidade do agente, causando a morte do mesmo. O reconhecimento que todos os animais possuem o direito a uma vida implica reconhecer que toda criatura ter direito à vida é, principalmente, uma questão de justiça. Vários séculos de sofrimento animal, presos pelas grades que tiram sua liberdade de forma covarde, pelas chicotadas dos domadores e pela fúria insana sem motivos, careciam de uma medida humanitária (Levai, 1998, p.40 *apud* Ferreira, 2018, n.p.).

Já o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 carrega, em seu *caput*, a especificação dos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, exóticos ou nativos. Deste modo, este artigo extingue o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, porque, agora, os maus-tratos aos animais não configuram mais como uma até então contravenção penal, e sim configuram uma conduta criminosa. O artigo 32 diz que:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena- Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§1º- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º- A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorre a morte do animal (Brasil, 1998 *apud* Ferreira, 2018, n.p.)

Neste contexto, o significado dos atos tipificados no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 afirma que as expressões “abusos” e “maus-tratos” podem ser considerados como sinônimos, porém, em determinadas circunstâncias o termo "abuso" pode ter um entendimento mais grave que "maus-tratos". Desta forma, ferir ou mutilar são formas de

maus-tratos e uma crueldade muito mais grave (Cadavez, 2008, p.104 *apud* Ferreira, 2018, n.p.).

Contudo, infelizmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 do Brasil, de acordo com o artigo 82, trata os animais como um grupo considerado como bens móveis, isto é, são bens sujeitos de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (Brasil, 2002). Dias aduz:

Ora, a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular (Dias, 2006, p.120)

Portanto, nas palavras de João Baptista Villela:

No direito brasileiro, os animais, a que a doutrina chama também de semoventes, sempre foram considerados coisas. O Código Civil de 2002, recente no tempo, mas velho nas ideias, perdeu excelente oportunidade de corrigir essa distorção. Áustria, Alemanha e Suíça, países cujos códigos civis oriundos do século XIX, já os modificaram para estabelecer o que pode ser o início de uma nova categorização dos personagens que atuam na cena jurídica. Até agora, os seres de que se ocupava o direito se repartiam fundamentalmente em pessoas e coisas (Villela, 2007, p. *apud* Rodrigues, 2014, p.88-89)

Neste contexto de exposição, os animais não humanos ainda são ao mesmo tempo tratados como objetos ou sujeitos de direito. Além disso, o sistema jurídico positivo ainda é desempenhado de forma que estes animais, mesmo que protegidos pela legislação como sujeitos, acabem sendo tratados como objetos, devido ao legislador, que sendo o fiscal das leis, possui a faculdade de escolher de qual forma irá atuar (Domingos; Souza, 2019, p.6-7).

Destarte, as normas jurídicas tratam os animais como objetos de direito, outras vezes como sujeitos. Ainda que não sejam considerados como pessoas de direito, o seu valor é

regulado pelo ser humano, sujeitando-se deste modo da compaixão para que possa viver ou mesmo existir. Este tratamento do animal como objeto é observado a partir do interesse do ser humano, na aparência, de se colocar como um ser superior aos demais, possuidor do direito de propriedade sobre tudo ao seu redor, inclusive os animais. E qualquer um pode notar a violência que causam as indústrias alimentícias, as de genética, a criação acelerada por confinamento, o transporte inadequado, a exposição química, o manejo e o abate para abastecimento do mercado. A tudo isso os animais não humanos estão sujeitos (Domingos; Souza, 2019, p.7).

Assim, na probabilidade de conceder os direitos fundamentais aos animais não humanos, deve-se primeiramente definir o que são direitos fundamentais. Não obstante, não se pode utilizar a expressão com sentido aproximado de direitos fundamentais com os direitos humanos, ainda que ambos possuam seus vínculos. Desta forma, os direitos fundamentais são os direitos positivados em âmbito constitucional (Abilio, 2017, p.453)

Contudo, Moraes (1998) afirma que os direitos fundamentais possuem uma concepção mais antiga que a ideia de constitucionalismo.

Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular (Moraes, 1998, p. 19 *apud* Abilio, 2017, p.453)

Neste contexto, os Direitos Humanos poderão ser considerados como aqueles com entendimento correspondente aos direitos naturais, os quais são positivados no âmbito do direito internacional. Sarlet, aduz:

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam, por várias possíveis razões, a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos”, há que referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do

direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente, no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional (Sarlet, 2012, p. 20 *apud* Abilio, 2017, p.453)

Contudo, emerge uma possibilidade e se faz necessária uma evolução, a qual irá beneficiar a proteção aos seres sencientes que vêm por muito tempo sendo desprezados e colocados às margens da sociedade. Não se observa uma lógica nos argumentos para não ser concedido aos animais não humanos os direitos fundamentais, que foram primeiramente cedidos aos animais humanos. Portanto, ao se declarar os direitos fundamentais dos animais não humanos, deve-se em um primeiro momento torná-los um titular destes direitos, identificando-os, desta maneira, como sujeitos - e não meros objetos - de direito.

Assim tornando digna a sua existência, ao superar as questões de tratamento, segue-se a discursar sobre a possibilidade de conceder aos animais os direitos fundamentais (Abilio, 2017, p.454). Conforme as questões da titularização, Bevilaqua salienta:

Mesmo os mais radicais defensores dos animais como sujeitos de direitos não propõem que todos os seres vivos não humanos devam ter acesso a todos os direitos fundamentais assegurados aos seres humanos. De modo semelhante, se a categorização jurídica dos animais como coisas vem sendo paulatinamente percebida como inadequada, mesmo os códigos mais inovadores não vão além da afirmação de que “animais não são coisas”, da qual decorre uma problemática alternância: definidos (ontologicamente) como “não coisas”, os mesmos seres são contextualmente submetidos a um regime específico de proteção (que, por sua própria natureza, deixa intocada a questão de estabelecer se animais podem ou não ser sujeitos de direitos) ou às disposições gerais referentes às coisas (Bevilaqua, 2011, p. 98 *apud* Abilio, 2017, p.454).

Neste contexto, no Brasil tramita o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 351/2015, o qual objetiva a inclusão de um parágrafo único no art. 82 do Código Civil de 2002, trazendo a subseqüente norma: “animais não serão considerados coisas”. Já em 2014, o deputado Eliseu Padilha apresentara o Projeto de Lei 7.991/2014, objetivando agregar o artigo 2º-A ao Código Civil de 2002, com o termo:

Art. 2 – A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais e reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários à sobrevivência digna do animal (Câmara dos Deputados, 2014 *apud* Oliveira; Almeida, 2018, p.12).

Deste modo, os animais não humanos são seres vivos assim como os seres humanos, possuem dignidade, sentem dor, possuem afeições, sentem fome, calor, frio, possuem momentos de alegria e de tristeza. Não obstante, não são considerados titulares de direitos, são vistos como objetos. Um ser humano e um animal não humano não possuem diferenças significativas. Se o ser humano se considera tão racional, então porque não traz a todos os seres a justiça que lhes são negadas? O que se destaca, não o fazendo, são suas qualidades desvirtuadas (Abilio, 2017, p.457).

3 UMA ANÁLISE PRETORIANA: A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STJ

O constituinte inovou ao disponibilizar um capítulo para o meio ambiente na Constituição Federal do Brasil de 1988. Assim, a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, apresenta e reconhece de forma constitucional o valor à vida dos seres não humanos, concedendo-lhes a proteção contra a crueldade. Deste modo, o art. 225, §1º, inciso VII, da CF/88 veda as práticas de maus-tratos a animais, tais como: atos de violência desnecessários ou agressões gratuitas, que causem machucados, mutilamentos, morte do

animal, bem com, imponham sofrimento e tortura aos animais não humanos (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p.17-43 *apud* Castro Júnior; Vital, 2015, p.154).

Logo, a promulgação da Lei Maior, no Brasil, veio a desempenhar uma ampla importância por parte do legislador magno com o meio ambiente, trazendo uma percepção nova em relação ao animal não humano. Deste modo, há uma dificuldade de se compreender, nos dias atuais, que os animais não são meros objetos e que o constituinte promoveu a proteção aos animais não humanos, não meramente como um meio para algum fim, ou seja, que descarta o valor instrumental sobre os seres não humanos (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p.17-43 *apud* Castro Júnior; Vital, 2015, p.154).

Portanto, é provável afirmar que o legislador, ao fixar expressamente sobre a vedação à crueldade, estabeleceu um dispositivo direcionado inicialmente ao bem-estar animal e à coletividade como forma de respeitá-los. Deste modo, mesmo que a visão antropocêntrica ainda seja bem intensa no direito brasileiro, a determinação desse dever ao amparo dos animais é um progresso jurídico irrefutável para o país. Em âmbito constitucional, busca-se vedar essa submissão dos animais não humanos à crueldade bem como à extinção, reconhecendo, deste modo, seus direitos (Levai, 2008, p.171-190 *apud* Castro Júnior; Vital, 2015, p.154).

Por conseguinte, a Constituição Federal promove a proteção da fauna e da flora, bem como dos recursos naturais, pois o ambiente ecologicamente equilibrado destina-se para a presente e para a próxima geração a vir, tanto a geração dos animais humanos quanto a dos animais não humanos. Do mesmo modo, representa um compromisso da comunidade humana contra tais atos de degradação, incluindo os maus-tratos a seres não humanos, pois reconhece que estas ações ferem a sua dignidade com seres humanos (Fensterseifer, 2008, p.48 *apud* Castro Júnior; vital, 2015, p.19).

Portanto, um afastamento, ou ao menos uma flexibilização do paradigma antropocêntrico, se faz necessária. Uma ética biocêntrica define como dever universal reconhecer que cada ser possui um valor único, ao qual é dado o direito de resguardar-se das atitudes perversas e cruéis. Diante do exposto, constam, também, os atos chamados de

movimentos culturais ou tradições populares, como exemplo, a farra do boi, a vaquejada, atos estes de extrema violência contra os animais. Neste sentido, a crueldade, como resultado, gera a injustiça, que leva à intolerância, devido ao fato de a violência só gerar mais violência. Dessa forma, mesmo que seja uma forma cultural dos antepassados, não possui mais espaço nos dias atuais (Levai, 2011, n.p. *apud* Castro Júnior; Vital, 2015, p.30).

Pode-se ressaltar, ainda, que na legislação brasileira o reconhecimento sobre o sofrimento dos animais não humanos parece existir desde o período colonial. Contudo, é a primeira vez que uma norma protetiva destinada aos animais não humanos é admitida em âmbito constitucional, sendo, assim, considerada um direito fundamental a todos os animais não humanos (Martins, 2012, n.p. *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p.310).

Neste contexto, é plausível afirmar que o legislador magno reconheceu a sentiência dos animais não humanos e os protegeu, assim como o interesse de não sofrer. Ora, reconheceu-se o valor intrínseco para estes animais, o que significou que possuem um valor próprio, independentemente do seu valor econômico, instrumental ou valor de uso para o ser humano. Por conseguinte, a sua proteção não diz respeito para as finalidades humanas, e sim a preservação da integridade física e psíquica dos animais não humanos (2017, p.310)

Por essa razão, Benjamin (2011, p.131 *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p.310) explana que há um afastamento em relação à rigidez antropocêntrica na Constituição Federal Brasileira, pois as normas constitucionais não são exclusivas para a satisfação dos interesses humanos. Ora, devido a este afastamento do antropocentrismo, não se considera o ser humano o único no centro das preocupações da constituição. Portanto, em seu entendimento, “a tutela ambiental gradual e erraticamente” vem adotando uma visão ampla, de cunho biocêntrica ou ecocêntrica. Em decorrência disse, “o paradigma do homem como *príus* é irreversivelmente trincado” (Benjamin, 2011, p.131 *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p.310).

Tais ideias partem do prisma da apreciação de que os animais não humanos são dotados de consciência e de vontade, o que foi cientificamente comprovado, bem como algumas legislações pelo mundo que já admitem este reconhecimento. O direito brasileiro

não pode ficar aprisionado em uma visão antropocêntrica e ao especismo, visto que o direito é um dispositivo de enorme valor para harmonizar da relação desigual dos valores, entre a vida do animal humano e a vida do animal não humano. Laerte Fernando Levai, destaca:

Alguém já disse que os valores são como estrelas polares – pontos de referência que inspiram e norteiam a Cultura. Sob essa perspectiva, o Direito é uma realidade histórica que tem por finalidade realizar os valores da Justiça, entre os quais se inclui a vida, o respeito à integridade física e o exercício da liberdade. Mas o especismo, como preconceito em relação ao outro que não possui a nossa configuração biológica, tem-se tornado uma barreira intransponível para o reconhecimento dos direitos dos animais (Levai, 2004, p.68 *apud* Rossetto; Ferri, 2014, p.139).

Neste contexto, o relator Francisco Casconi, em seu voto no Ag nº 2093650-77.2017.8.26.0000 do TJ-SP, reconhecendo a senciência do animal não humano, e se recusando a permitir que ele configure como objeto, bem como atestando seu reconhecimento a seu direito ao bem-estar, desta forma, proferiu o seu entendimento:

As partes disputam a legitimidade da posse não de mero objeto inanimado, mas de animal, que, ser senciência que é, dotado de necessidades e consciência, circunstância que deve fazer com que o caso em apreço, portanto, seja avaliado também com a sensibilidade indispensável à perquirição da solução que melhor assegure seu bem-estar (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ag nº 2093650-77.2017.8.26.0000-Voto nº 32.4916, 2017, p.6)

Destaca-se que, na data de dia 21 de março de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.797.175 - SP reconheceu os direitos e a senciência do animal não humano, assim como a sua dignidade e a da natureza. No caso em questão, o papagaio e a autora possuem um vínculo afetivo de 23 anos, e o fato de reintegrar o papagaio à natureza poderia causar-lhe danos ou até a morte, situação em que foi proferido em parte a guarda do papagaio Verdinho à autora (Moraes, 2019, p.175). Conforme o REsp nº 1.797.175-SP, abaixo:

Administrativo. Ambiental. Recurso especial. Não configurada a violação do art. 1.022/CPC. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Multa judicial por embargos protelatórios. Inaplicável. Incidência da súmula 98/STJ. Multa administrativa. Rediscussão de matéria fática. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Invasão do mérito administrativo. Guarda provisória de animal silvestre. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido [...] 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. 6. Recurso especial parcialmente provido (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.797.175 - SP)

Portanto, o STJ afirmou um posicionamento que traz um futuro jurídico sobre os animais não humanos, olhando com empatia para aqueles e reconhecendo a existência de seus direitos. Deste modo, ao exercer o papel de garantidor dos direitos, o Superior Tribunal de Justiça apresenta uma remansosa jurisprudência a favor dos animais não humanos. Sarlet e Fensterseifer observam que "são inúmeras as teses inéditas e argumentos inovadores que apareceram na fundamentação da decisão, sendo a mais inovadora de todas, a atribuição de dignidade e direitos aos animais não humanos e à Natureza (Sarlet; Fensterseifer, 2019, n.p. *apud* Moraes, 2019, p.175).

Pode-se apresentar outras decisões semelhantes, no caso de AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 345.926–SC, em que o Ministro Herman Benjamin, em seu voto, fundamentou que a retirada do animal de seu cativeiro doméstico, em que vive há mais de 18 anos, não atende efetivamente ao seu bem-estar. Portanto, em sua manifestação, mantém a guarda com o agravado, conforme a abaixo:

Administrativo e ambiental. Apreensão de papagaio. Animal adaptado ao convívio doméstico. Possibilidade de manutenção da posse do recorrido. Reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico [...] Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 345,926/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/04/2014)

E, ainda, no REsp 1.085.045/RS de um primata, macaco-barrigudo em convívio a mais de 19 anos com uma família. Em aludida situação, o Ministro Herman Benjamin prolata que a separação do animal não humano da família em que vive seria inviável. O acórdão recorrido possui a seguinte conclusão:

Não se questionam as considerações teóricas do IBAMA. Comungo do entendimento de que a história ideal e natural do espécime aqui envolvido seria o seu nascimento, vida e morte no ambiente do qual nunca devia ter sido retirado. Entretanto, não foi assim que os fatos se desenrolaram, e a situação que hoje se apresenta à apreciação do Poder Judiciário é a de um animal inserido no convívio humano por mais de 19 anos, com demonstração de boa adaptação àquele ambiente, sem consequências danosas a ele, à família ou àquele meio. A isto se agrega o vínculo afetivo recíproco existente entre a família e o animal, bem como o sofrimento que sua retirada do seio familiar causou e causaria novamente, sentimentos aferíveis através de simples apelo ao senso comum (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.085.045/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011).

Neste contexto, ao se pronunciar no evento da conferência "Diálogos das Cortes Constitucionais e o Programa Harmonia com a Natureza da Organização das Nações Unidas" (ONU), que ocorreu no STF em 22 de abril de 2019, o Ministro Edson Facchin enfatizou:

A jurisdição constitucional tem um papel essencial para evitar os retrocessos na proteção ambiental e tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] precisamos estar à altura dos desafios que a Mãe Terra nos vocaciona, para que não sejamos um parasita de um hospedeiro que nos acolheu e tem nos acolhido com muita fraternidade e compreensão [...] mas também aquela que nos dá abrigo e sentido de existência. E para tanto, a existência nela pressupõe pluralidade de interesses, impondo a todos os sujeitos um necessário olhar para o outro. O exercício da alteridade e também da fraternidade (Facchin, 2019, n.p. *apud* Moraes, 2019, p.185-186)

Portanto, os animais não humanos possuem o direito à vida, são sencientes, únicos e autônomos, e não devem ser considerados como meros instrumentos, devendo ser considerados sujeitos de direitos os quais possuem a sua digna existência. Dessa maneira, um sentimento de justiça emerge pela proteção contra os atos de violência a estes seres, bem como o reconhecimento dos direitos fundamentais aos animais não humanos, deixando de lado a visão antropocêntrica enraizada no Brasil (Almeida, 2019, p.57).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o reconhecimento da senciência dos animais domésticos à luz do Recurso Especial nº 1.797.175/SP do Superior Tribunal de Justiça, notamos uma evidente evolução do direito ambiental no Brasil. Assim, caracteriza-se uma dignidade aos seres vivos e promove a descoisificação dos animais, bem como reconhece a senciência aos animais não-humanos nos entendimentos sobre esta temática em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O meio ambiente, sendo um bem difuso, que pertence a todos os seres humanos, reclama do próprio ser humano a adoção de medidas para a proteção do meio ambiente. Deste modo, ao abandonar a hegemonia de um pensamento antropocêntrico ultrapassado, adquirido fortemente na revolução industrial e, assim, evitam-se os riscos ambientais que pode causar a escassez dos recursos naturais.

Portanto, diante das conferências ambientais pelo mundo, como a Declaração de Estocolmo, relatório de Brundtland e RIO-92 sobre o consumo excessivo e a degradação ambiental, começos o debate sobre a sustentabilidade ambiental. Desta maneira, ao propagar um pensamento biocêntrico de cunho preservacionista, mostra-se aos seres humanos que todas as formas de vida são detentoras de igual importância.

Neste aspecto, os seres humanos tiveram a percepção sobre as ameaças ambientais e os riscos para a vida planetária, devido à poluição do ar, das águas, do solo, causada pela ação egoísta e consumista dos seres humanos. Deste modo, mesmo que os seres humanos sejam portadores da dignidade, são os causadores da degradação do seu direito ao meio ambiente equilibrado, porém cada vez mais destinam-se a proteger o meio ambiente.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana estabelece, como incumbência do Estado, prestar um mínimo existencial, a fim de garantir moradia, alimentação, educação, trabalho e uma remuneração adequada para uma vida digna e qualidade ao homem. Desta maneira usa a solidariedade e a fraternidade aos semelhantes para a presente e futuras gerações, inclusive a dignidade entre as espécies, coexistindo para o bem dos outros seres vivos.

Neste contexto, o planeta terra é como um organismo vivo que se auto regula, chamada como Gaia, sua capacidade de se autorregular não é maior que a degradação causada pelos seres humanos. O que pode acelerar um colapso ambiental sem precedentes, de modo a corroborar como a extinção de todas as formas de vida. Portanto proteger Gaia é fundamental a vida no planeta, assegurando aos seres humanos e aos animais não-humanos um meio ambiente capaz de manter a vida. Deste modo, conferindo também a dignidade aos animais, como direito de uma vida segura em seu habitat.

O reconhecimento da sentiência do animal não-humano, ou seja, reconhecer que sente dor, prazer, alegria, sentimentos estes que não são exclusivos dos seres humanos. Assim não só para proporcionar o respeito aos animais não-humanos, mas atribuir um igual valor a todos os seres vivos. Deste modo a evolução das leis é importante aos direitos dos

animais não-humanos, e no Brasil julgados como o Recurso Especial nº 1.797.175 - SP vem reconhecendo direitos aos animais.

Não há como se permitir mais o controle dos seres humanos sobre as demais formas de vida e tão pouco os pensamentos antropocêntricos, que influenciam a forma com que se trata a natureza e os animais de uma forma de explorar e causar o sofrimento aos quais não podem mais ser aceitos. Deste modo, o direito para com os animais ganha espaço e, mesmo que de uma forma tímida, é uma realidade em vários meios, como palestras, congressos ou livros lançados.

Portanto, o ser humano ser considerado superior, decorre de sua capacidade de consciência e compreensão maior que outros seres, desta maneira, deve possuir especialmente uma maior responsabilidade em cuidar do planeta Terra e dos seres vivos que habitam. Constitui, assim, um dever de preservar a natureza e a espécie humana, assim respeitando os animais não-humanos que vivem em conforme suas necessidades, sem que o ser humano interfira. Logo, independente do ponto de vista que defenda, seja religioso, filosófico ou nenhuma delas, deve se ter uma ética da vida, que inclui o animal não humano.

Desta maneira, é fundamental que tenham uma evolução das capacidades éticas do ser humano, e ultrapassando o sentimento individualista e egoísta, como o objetivo de alcançar os sentimentos de amor ao próximo, seja um animal humano ou um animal não-humano. Assim, o amor pela vida, o respeito e a consideração, com base na irmandade e fraternidade para que se uma todas as espécies, de modo a conferir um tratamento novo ao meio ambiente e principalmente os animais não-humanos.

Neste contexto, é inaceitável que os animais não-humanos continuem a ser desconsiderados e ignorados, sendo utilizados de formas cruéis, como se não tivessem um valor intrínseco. Portanto, é fundamental que o Direito evolua nas questões dos animais não-humanos, e se desenvolva e promova uma nova relação entre o animal humano e os animais não-humanos, nos valores de solidariedade e responsabilidade.

Deste modo, o Direito necessita acompanhar os avanços da ciência e interagir com as demais, percebendo que os animais não-humanos não são objetos ou propriedade para

a mera utilização dos seres humanos. Desta maneira estes seres vivos também merecem e devem ser respeitados, sendo reconhecido seus direitos fundamentais a vida, a sua liberdade e sua integridade. Assim proporcionando a harmonia entre as espécies, e com o reconhecimento de sua senciência que estes animais não-humanos deixe de ser explorados, e o banimento da crueldade e dos maus tratos impostos a estes seres vivos.

Portanto, para que os animais não-humanos sejam considerados sencientes, dignos e possuidores de direitos fundamentais, deve-se abandonar o paradigma antropocêntrico do direito. Por via reflexa, faz-se necessário reconhecer o biocentrismo para que haja igualdade entre as espécies, pois todos os seres têm o direito de viver sem que seus direitos fundamentais sejam violados por mero capricho de outrem. E, ao resguarda uma vida digna aos animais não-humanos, os seres humanos além de preservar sua dignidade, asseguram o bem-estar dos outros seres, através de novas normas protetivas aos animais não-humanos e ao meio ambiente que cercam a todos os seres no planeta.

Neste contexto, o reconhecimento da senciência do animal não humano é de grande importância não só para os seres não-humanos silvestre ou domesticados, mas também para os seres humanos. Mesmo que o ser humano esteja em seu meio ambiente artificial, possui sua origem no meio ambiente natural que, por séculos, conviveu com estes animais não-humanos. Desde os séculos passados, já havia a discussão visando à proteção dos animais não-humanos, porém, desde aquela época, as legislações têm tratado os animais não-humanos mediante uma visão de objeto, considerando como coisa.

Não obstante, no Brasil, os animais não-humanos têm proteção constitucional, em que é vedada qualquer seja as práticas que os submetam à crueldade, possuindo ainda várias leis infraconstitucionais que versam sobre a tutela jurídica destes seres. Deste modo, os animais não-humanos ainda continuam vítimas dos abusos e das ambições dos seres humanos.

Assim deve-se repensar o tratamento jurídico e moral para os animais não-humanos, mudando para um novo status que poderá conferir a titularidade de direito, mesmo que o direito dos animais seja uma novidade e não agrade alguns. Deste modo, já é uma realidade,

entre os vários estudiosos, das mais diversas instituições e ramos do conhecimento, para alcançar a devida proteção para os animais não-humanos. Tornando a defesa de seus direitos mais ampla e abolindo todas as formas de maus-tratos e exploração, assim tornado o direito um ramo multidisciplinar e autônomo.

E através de julgamentos que envolva os animais não-humanos, decisões a favor dos animais vem ganhando mais força, ao considera-los portadores de direitos e sencientes. Desta feita, como o julgado do STJ do “Papagaio Verdinho”, em que o relator, Ministro Og Fernandes, reconheceu os direitos da ave, bem como sua senciência, ao estar afastado de sua dona. Através dessa decisão, demonstra-se que o Direito se encontra em evolução para com os direitos dos animais e, cada vez mais, no reconhecimento de sua senciência, trazendo a descoisificação aos seres não-humanos.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não-humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, 2017.

ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 75-110, 2015.

ALMEIDA, Brenda Ferreira. **A proteção dos animais no direito brasileiro: limites do reconhecimento destes como sujeitos de direito**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23427>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em 20 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

BRASIL. **Resolução do CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002.** Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.085.045/RS.** Recorrente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis-ibama, Recorrido: Airton Zaniol. Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DF, 04 de março de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5941571&num_registro=200801880512&data=20110504&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175 - SP.** Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, DF, 21 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 345.926 - SC.** Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-ibama, Agravado: Ronei Adelar Rosin. Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DF, 15 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1307460&num_registro=201301534563&data=20140415&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2024.

CAGNATTO, Carolina Aranão. **O Direito dos Animais** – direito à Vida e a Dignidade. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

CAMPELLO, Lívia Gagher Bósio; FRANCELINO, Patrícia Estolano. Direitos dos animais e sua tutela no Brasil: avanços e retrocessos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 22, p. 417-438, 2020.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. **Do direito dos animais** – por que é importante incluí-lo no sistema educacional brasileiro. Disponível em:

<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Ana%20Karina%20de%20Sousa%20Correia.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos do direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

DOMINGOS, Robson Oliveira C.; SOUZA, Edivania Lazzari Domingos de. O critério de senciência dos animais humanos e não-humanos e sua condição como “sujeito de direito”. In: IV Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar & II Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar, **Anais...**, Centro Universitário de Mineiros, Mineiros, 20-21 mai. 2019.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 19, p. 2-7, 2010.

FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Á. Cruz. Sustentabilidade Ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica? **Ambientalmente sustentável: Revista científica galego-lusófona de educación ambiental**, n. 9, p. 37-51, 2010.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

LEÃO, Igor Zanoni Constant Carneiro; MAIA, Denise Maria. A Teoria de Gaia. **Revista Economia & Tecnologia**, v. 6, n. 2, 2010.

LEVAL, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 1, n. 1, p. 07-20, 2011.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. **Ciência Veterinária nos trópicos**, v. 11, n. 1, p. 17-21, 2008.

MIRANDA, Raissa Fonseca. Direito dos animais – maus tratos de cães e gatos no Brasil. In: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-dos-animais-maus-tratos-de-caes-e-gatos-no-brasil.htm>. Acesso em: 13 out. 2024.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797. 175–SP). **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 39, n. 1, jan-out. 2024.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; ALMEIDA, Juvenal José de. Aspectos jurídicos da proteção dos animais: Semoventes ou sencientes? **Revista de Trabalhos Acadêmicos - Universo Belo Horizonte**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, 2018.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 305-323, 2017.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos**: uma fuga do antropocentrismo jurídico. Disponível em: <http://ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimain.p.DF>. Acesso em: 13 out. 2024.

RODRIGUES, Danielle Tetü. Observações sobre a proteção jurídica dos animais. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, v. 13, p. 49-55, 2010.

ROSSETTO, Daísa Rizzotto; FERRI, Caroline. O animal: da literatura ao direito. **Anais do CIDIL**, v. 2, n. 1, p. 129-143, 2014.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2093650-77.2017.8.26.0000**. Agravante: Eryca Zolcsak de Souza Agravado: Rafael Bueno. Relator Francisco Casconi, São Paulo, SP, 15 de setembro de 2017. Disponível em: encurtador.com.br/azHVZ. Acesso em: 23 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da. **Direito Público**, v. 5, n. 19, 2010.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete da; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de castro. Do Antropocentrismo ao Biocentrismo: Uma Aproximação entre a Dignidade Humana e a Dignidade Animal não Humana. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 4, p. 100-118, 2020.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. FERNANDES, Álvaro Augusto (trad.). Lisboa: Tipografia Lugo, Ltda., 1993.

SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo. In: **Conjur [online]**, portal eletrônico de informações, 4 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 10 out. 2024.

SCOLA, Jorge. Capturas do sentir: dispositivos acerca da sensibilidade animal entre a Ciência e o Direito. **Antropolítica**: Revista Contemporânea de Antropologia, n. 46, 2019.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

VALADÃO, Aline de Fatima Chiaradia. Teoria de Gaia e a preservação do meio ambiente. *Gestão e Conhecimento*, v. 4, n. 2, mar.-jun. 2008.

CAPÍTULO 4.
***IN DUBIO PRO AMBIENTE* EM PAUTA:**
A REGRA HERMENÊUTICA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NOS
PROCESSOS DE TOMADA DE DECISÃO A PARTIR DA ANÁLISE DOS
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente artigo é analisar, a partir da jurisprudência constitucional, o reconhecimento, ainda que implícito, do *In Dubio Pro Ambiente* em decisões do Supremo Tribunal Federal. O movimento internacional pela preservação ambiental ganhou especial relevância nas últimas décadas, culminando em uma série de documentos e declarações que buscaram estabelecer um tratamento diferenciado em prol da proteção do meio ambiente e de seus elementos. Ora, tal discurso não ficou concentrado apenas em uma perspectiva macro, mas também passou a desdobrar e influenciar os ordenamentos nacionais e a interpretação conferida a eles. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal sensível a tal questão, de maneira plasmada, vem reconhecendo, em ponderação de valores, o cabimento da preservação das espécies em detrimento de hábitos que prejudiquem de maneira irreversível o meio ambiente. A Suprema Corte Brasileira, assim, em observância a *mens legis* contida no artigo 225, reitera o entendimento que, no Estado Democrático de Direito, a proteção ao meio ambiente, se torna em uma extensão na proteção à vida. Diante de tal cenário, questiona-se a aplicação de legislações que, de alguma forma, venham a trazer degradação ao meio ambiente, estando em primazia às normas que incidam o menor impacto ambiental possível.

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: *In dúbio Pro Ambiente*. Preservação Ambiental. Jurisprudência Constitucional. Meio Ambiente. Direito Ambiental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a revelação da verdadeira crise ambiental, o Estado deve criar instrumentos jurídicos e institucionais com a competência de trazer a mínima segurança necessária para garantir a qualidade de vida sob a perspectiva ambiental. A crise ambiental vivida nos dias atuais, ilustrada pela desfloração e destruição sistemática das espécies animais, evidencia a crise de representação do ser humano com a natureza, ou seja, a crise de relação com a natureza. Destarte, deste modo, que a dignidade da pessoa humana não pode ser entendida apenas no indivíduo, deve ser percebida em uma dimensão coletiva em sentido geral. Como consequência, criam-se direitos que ultrapassam a barreira da esfera privada, passando aos interesses da maioria para o bem-estar social, pois a titularidade é indefinida ou indeterminável (Leite, 2012). Desta maneira, Leite (2012) afirmam que o princípio da solidariedade surge como instrumento que obriga que referidos direitos devam ser garantidos às gerações futuras, assumindo a dimensão intergeracional.

Para tanto, o debate proposto coloca em xeque a imprescindibilidade da reconstrução do pensamento tradicional, explicitando a necessidade de uma visão mais arrojada e com molduras claramente advindas do ideário de solidariedade, sobremaneira em relação às futuras gerações. A análise do tema aborda, portanto, o estudo do direito constitucional ambiental em suas variadas dimensões: individual (direito individual a uma vida digna e sadia); social (meio ambiente como um bem difuso e integrante do patrimônio coletivo da humanidade) e intergeracional (dever de preservação ambiental para as gerações futuras).

No que tange ao regime constitucional brasileiro, o próprio *caput* do artigo 225 da Constituição da República impõe a conclusão de que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais. Assim o é por ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Isto faz com que o meio

ambiente e os bens ambientais integrem-se à categoria jurídica da *res comune omnium*, sendo considerados, pois, como interesses comuns. A identificação dessa titularidade coletiva permitiu o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano de terceira dimensão ou geração, influenciado por valores de solidariedade, com vistas a harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade.

1 AS DIMENSÕES DO DIREITO AMBIENTAL: MEIO AMBIENTE EM RECORTE SIGNIFICATIVO

A constituição Federal, como Lei Fundamental do Estado, rege como máxima no reconhecimento de questões pertinentes ao meio ambiente na medida em que tais direitos são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, em busca de um desenvolvimento sustentável. Reflexamente, no contexto constitucional, evidencia-se um sistema de proteção ao meio ambiente que surge ultrapassando meras disposições esparsas, mas, em sede constitucional, são diversos pontos dedicados ao meio ambiente ou a este vinculados direta ou indiretamente.

Tendo por fundamental a vida e, conseqüentemente, considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, certa feita que se trate de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato. Acentua-se ainda mais este caráter difuso do direito ambiental quando o próprio artigo constitucional diz que é dever da coletividade e do poder público defender e preservar o meio ambiente, ancorado numa axiologia constitucional de solidariedade.

Os princípios da fraternidade e da solidariedade e o *caput* do artigo 225 da Constituição fazem alusão ao meio ambiente equilibrado, pois todos têm o direito de

usufruir os recursos naturais atualmente e o dever de preservá-los para as futuras gerações, sendo alçada como condição indispensável à sadia qualidade de vida. Em sentido mais ampliado, Fiorillo (2012) coloca em destaque que não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. A mesma linha adotada de atuação do princípio da solidariedade é seguida pelo Supremo Tribunal Federal, em especial quando se extrai o entendimento plasmado na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

Ementa: Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de Terceira Geração (ou de Novíssima Dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, §1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – *[omissis]* Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. *[omissis]* (Brasil, 2005).

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais no decorrer da história impossibilitaram definir-lhe um conceito preciso. Haja vista que, os direitos fundamentais estão vinculados às garantias dimensionais de igualdade, liberdade e fraternidade em observância a uma ordem constitucional com estruturas basilares fundadas na dignidade humana. Seguindo nesta seara, Afonso da Silva (2011) assevera que no sentido qualificativo

do termo direito fundamental do homem, a palavra ‘fundamental’ traduz aquela circunstância essencial ao indivíduo, ou seja, imprescindível para sua existência; e quando se atribui esse direito ao ‘homem’ é no sentido de que todos igualmente devem ser materialmente efetivados nessa garantia (Silva, 2011, p. 66).

Igualmente, aliado ao conceito qualificativo do eminente Afonso da Silva, é imperioso apontar a definição do professor Gomes Canotilho que afirma serem direitos intrínsecos do homem e “se encontram jurídica e institucionalmente garantidos, limitados por um espaço de tempo determinados, são, portanto, direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (Canotilho, 1998, p. 359). Nessa circunstância, em uma temática mais relativa ao meio ambiente sustentável, Paulo Affonso Leme Machado, em seu magistério, explica que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de direito de maior dimensão, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades (Machado, 2013, p. 151).

O holismo refere-se à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo (Milaré, 2005, p.1082). Desta feita, decorre a característica do dinamismo desse equilíbrio. Destarte, com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, não apenas o meio biótico e os recursos naturais são protegidos, também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico, são tutelados.

Por conseguinte, é oportuno salientar que o equilíbrio ambiental não pode considerar e privilegiar somente o homem, tendo que alcançar as formas de vida como um

todo. Isso ocorre, pois só haverá equilíbrio ambiental se toda a cadeia de vida existente for respeitada e protegida (Gomes, 2006, p.21). Hodiernamente, surgiram novas tendências de se conceituar o Estado Democrático de Direito como um Estado de Direito Ambiental, cuja justificativa seria a existência de direitos fundamentais específicos que caracterizam esta nova ordem. Sendo assim, Leite e Ferreira conceituam o Estado de Direito Ambiental como uma ordem constitucional que:

[...] atende à necessidade de reformulação dos pilares de sustentação do Estado, o que pressupõe a adoção de um novo modelo de desenvolvimento capaz de considerar as gerações futuras e o estabelecimento de uma política baseada no uso sustentável dos recursos naturais (Leite; Ferreira, 2010, p. 12.)

O Estado de Direito Ambiental, em tal cenário, é valorado como teoria e ganha relevância por visar rever o que já está formulado e disposto, inovando, então, através do pensamento reformador de melhores ajustes do que já está estabelecido (FERREIRA, 2010). O Estado de Direito Ambiental, portanto, é visto, em uma primeira oportunidade, como uma construção teórica. Apesar desse fato, a relevância do paradigma proposto deve ser observada para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna, especialmente quando se considera o constante agravamento da crise ambiental. O Estado de Direito Ambiental, portanto, tem valor como construção teórica e mérito como proposta de exploração de outras possibilidades que se apartam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe (Leite, 2011, p. 169). Diante do exposto, é indubitável que o Direito deve tutelar a natureza com eficácia, inclusive é sabido que a sua preservação e o equilíbrio do ecossistema são essenciais tanto para garantir a qualidade de vida humana quanto à própria continuação do planeta.

Neste ínterim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado constitucionalmente como direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional. Sendo, neste sentido, primeiramente, individual porque, enquanto pressuposto da sadia qualidade de vida, interessa a cada pessoa, considerada na sua

individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia. Com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o indivíduo tem direito a uma vida digna. Não basta manter-se vivo, é preciso que se viva com qualidade, o que implica conjunção de fatores como saúde, educação e produto interno bruto, segundo padrões elaborados pela Organização das Nações Unidas (Machado, 2002, p. 46), sendo certo que, em tal classificação, a saúde do ser humano alberga o estado dos elementos da natureza (água, solo, ar, flora, fauna e paisagem).

Em derradeiro, é social, pois, como bem de uso comum do povo (portanto, difuso), o meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o patrimônio coletivo. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado, pois a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social. E ainda, intergeracional porque a geração presente, historicamente situada no mundo contemporâneo, deve defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações (Rocha, Queiroz, 2011).

2 A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL: O MARCO DE RUPTURA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece um grande salto na história ao inserir disposições inteiras sobre o meio ambiente. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, desta forma, atribui à sociedade civil e à organização estatal a responsabilidade da tutela na proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida nele existente, considerando-os como elementos imprescindíveis ao desenvolvimento humano e à própria dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

No entanto, o artigo 225 da Constituição Federal [1988], estende-se além da positivação do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado meramente, o artigo constitucional eleva o nítido conteúdo programático, obrigando o Estado a realizar contínuos avanços na concretização da garantia do direito ao meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, nos dizeres de José Afonso da Silva (2011) o meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”. O conceito de meio ambiente supera a denominação consuetudinário de bem público, haja vista que não exclusividade do Estado, mas alcança toda a coletividade, no dever de defendê-lo e preservá-lo. Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli destaca que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência (Mazzilli, 2005, p. 142-143)

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente. A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Constituição Federal reconhece o meio ambiente como imprescindível para o conjunto da sociedade, na pretensão da dignidade da pessoa humana, ou ainda, na busca de um desenvolvimento sustentável (Silva, Rangel, 2016). Observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Em sede constitucional, são encontráveis diversos pontos dedicados ao meio ambiente ou a este vinculados direta ou indiretamente.

Logo, em harmonia com o expandido, é possível analisar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, e sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato. Acentua-se ainda mais este caráter difuso do direito ambiental quando o próprio artigo constitucional diz que é dever da coletividade e do poder público defender e preservar o meio ambiente, ancorado numa axiologia constitucional de solidariedade. Marcelo Abelha assevera:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (Abelha, 2004, p. 43)

O direito ao meio ambiente refere-se a um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública. O bem a que se refere o artigo 225 da Carta Magna é, assim, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, tendo como característica básica sua vinculação “à sadia qualidade de vida”. Nota-se, portanto, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana. O direito à vida é objeto do Direito Ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe simplesmente ao direito à vida, tão somente

enquanto vida humana, e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Na lição de Paulo Affonso Leme Machado, “não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida” (Machado 2013, p. 46)

A redação do artigo 225 da Constituição Federal 1988 se desdobra em vários dispositivos que detalham desde um rol de obrigações do Estado (listados nos sete incisos do § 1º), assim como determinam a obrigação de reparação dos danos ambientais, por parte dos agentes que exploram recursos minerais (§ 2º) e frisam a punição administrativa e criminal, com o dever geral de reparação por violações ambientais (§ 3º) É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado (Rangel, 2013). Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na hígidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por arremate, o corolário do desenvolvimento sustentável, além de estar impregnando de aspecto essencialmente constitucional, encontra guarida legitimadora em

compromissos e tratados internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, os quais representam fator de obtenção do justo equilíbrio entre os reclamos da economia e os da ecologia, porém, a invocação desse preceito, quando materializada situação de conflito entre valores constitucionais e proeminentes, a uma condição inafastável, cuja observância não reste comprometida nem esvaziada do aspecto essencial de um dos mais relevantes direitos fundamentais, qual seja: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

3 PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS DE INTERPRETAÇÃO: A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO POSTULADO DO *IN DUBIO PRO AMBIENTE*

Em uma primeira plana, necessário faz-se destacar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente entalhado na redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta robusta moldura de solidariedade, refletindo, via de consequência, os ideários alicerçadores dos direitos de terceira dimensão. Com efeitos, os direitos de fraternidade encontram como ponto de escora a busca pela preservação da coletividade, privilegiando características transindividuais, em especial no que concerne à promoção da humanidade e a concreção de sua potencialidade, concedendo substancial enfoque para os direitos difusos.

Neste diapasão, é verificável que a consolidação dos direitos albergados pela terceira dimensão tende a identificar a existência de valores referentes a uma determinada categoria de pessoas, analisadas na condição de unidade, não mais subsiste a típica fragmentação individualista de seus integrantes, preterindo, desta maneira, a ultrapassada ótica estruturada no individualismo. Frise-se que os valores transindividuais não orbitam tão somente em torno de especificados indivíduos; ao contrário, incidem sobre a coletividade, de maneira irrestrita.

O Direito Ambiental brasileiro possui instrumentos idôneos para salvaguardar o meio ambiente e, conseqüentemente, o direito à vida humana, espalhados por diversas normas legais, com previsão tanto nas órbitas federal, quanto estadual e municipal. Portanto, para a melhor análise do direito ao meio ambiente, se faz necessário o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, das mais importantes leis infraconstitucionais de caráter nacional sobre o tema. E, mesmo com a pluralidade de artigos previstos em nossa Constituição Federal de 1988, ainda assim, o mais importante preceito de proteção ao meio ambiente, orientador da ordem econômica e social, base para a elaboração legislativa, encontra-se inserido no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal (conhecido na doutrina por consubstanciar o *princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado*), que preceitua da seguinte forma:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, desta feita, se procria ao entendimento de outro preceito presente no Direito Ambiental e de suma importância em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da *intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente*, sendo, pois, decorrência da natureza indisponível deste bem. Assim, deve o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto nos âmbitos legislativo e jurisdicional, adotando políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto constitucionalmente.

Porém, não há exclusividade na defesa do meio ambiente por parte do Ente Estatal, pois que, ainda, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, deriva outro preceito ambiental fundamental, qual seja, o *princípio da participação democrática*, determinando-se uma soma de esforços entre a sociedade e o Estado, com o fim de preservação do meio ambiente para a presente como para as gerações que estão por vir, podendo tal colaboração social se dar de várias formas, dentre as quais, previstas constitucionalmente, por exemplo,

a iniciativa popular nos procedimentos legislativos (art. 61, *caput* e § 2º); nas hipóteses de realização de plebiscito (art. 14, inciso I); e por intermédio do Poder Judiciário, com a utilização de instrumentos processuais que permitam a obtenção da prestação jurisdicional na área ambiental, se valendo de remédios constitucionais, tais como a ação popular (art. 5º, LXXIII), o mandado de segurança individual ou coletivo (art. 5º, LXIX e LXX), ou através de uma ação ordinária de conhecimento, com o fim de se fazer cessar, anular ou reparar danos provocados ao meio ambiente que tenha como autor o particular ou o próprio Ente Estatal, ou ambos, ao mesmo tempo (Alves Junior, 2012, n.p.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais (art. 215, *caput* e § 1º) e, de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), tem sido firme no sentido de interditar manifestações culturais que importem crueldade contra animais. O Supremo Tribunal Federal demonstra a sustentação de repudiar a autorização ou regulamentação de qualquer prática, ainda que esta, sob justificativa de preservar a cultura, submeta animais a praticas violentas ou cruéis, por contrariar o teor do art 225, § 1º, VII, da Constituição da República.

A partir de um olhar analítico para a proeminência do princípio *in dubio pro natura*, denominado por um segmento doutrinário de *in dubio pro ambiente*, notadamente na condição de vetor de inspiração da construção de uma hermenêutica ambiental. Como bem espanca Paulo José Leite Farias, ao abordar o tema:

O princípio *in dubio pro natura* deve constituir um princípio inspirador da interpretação. Isto significa que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente (Farias, 1999, p.359).

Nesta esteira, é possível observar que o dogma em comento constitui em um verdadeiro cânon inspirador de interpretação, ou seja, buscando promover a dignidade da pessoa humana e a paz social, dentro da ramificação ambiental da Ciência Jurídica, a proteção do meio ambiente é trazida como elemento catalizador da valoração da vida, bem

como medida de solução às questões reparatórias, para tanto, devendo ser reconhecido como tal pelo Poder Judiciário. Cuida salientar que os feixes axiomáticos irradiados pelo corolário em comento já encontram descanso no entendimento jurisprudencial, sendo possível, inclusive, transcrever o paradigmático julgado:

Ementa: Administrativo. Ambiental. Ação civil pública. Desmatamento de vegetação nativa (cerrado) sem autorização da autoridade ambiental. Danos causados à biota. Interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, e do art. 3º da Lei 7.347/85. Princípios da reparação integral, do poluidor-pagador e do usuário-pagador. Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de pagar quantia certa (indenização). *Reductio ad pristinum statum*. Dano ambiental intermediário, residual e moral coletivo. Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Interpretação *in dubio pro natura* da norma ambiental. [...] 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*. 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de reconstituição natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). [...] 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante* (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias

dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. [...] (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 1.198.727/MG/ Relator: Ministro Herman Benjamin/ Julgado em 14.08.2012/ Publicado no DJe em 09.05.2013).

Assim sendo, como pavilhões norteadores, na dúvida, que seja protegido o ambiente e o homem, sua saúde, sua segurança e sua vida, a fim de conferir concreção aos ideários sustentadores da dignidade da pessoa humana em suas complexas e diversificadas manifestações. Com destaque, a valoração do princípio em comento, notadamente na condição de sustentáculo da hermenêutica jurídica ambiental, inspirada na novel visão de preservação do meio ambiente, reclama uma interpretação concatenada com os anseios da coletividade, notadamente quando houver conflito de normas, devendo-se, *in casu*, conferir destaque para uma análise que busque a prevalência da norma que mais proteja o meio ambiente, desde que as normas concorrentes sejam provenientes de entes igualmente habilitados para legislar acerca do tema (Rangel, 2016) Faz-se possível, neste cenário, evidenciar que o corolário *in dubio pro natura* apresenta-se como uma clara manifestação dos ideários de solidariedade transindividual, objetivando o estabelecimento de diplomas legislativos que busquem a promoção do indivíduo, tanto das presentes quanto das futuras gerações, por meio da preservação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Logo, ainda que se versando de Meio Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição e legislações extravagantes, isto é, relacionando todos os artigos que direta ou indiretamente refletem sobre o meio ambiente. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi tutelado pela Constituição Federal, logo, transcende os estreitos limites de sua simples atuação física, abrangendo também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas.

Logo, evidencia-se, a vida com um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A integridade do meio ambiente, erigida em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade.

Desta forma, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana introduz no Estado e no seu corpo social um paradigma axiológico que deve ser respeitado e seguido por todos, pois esse é o caminho escolhido politicamente pelos fundadores da nossa ordem jurídica para assegurar a sobrevivência da espécie humana. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de igual modo, é um direito fundamental. Uma das maneiras para assegurar a efetividade desse direito é por meio da proteção à fauna, expressamente assegurado no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988.

As sucessivas decisões paradigmáticas, tomadas pelo STF, reconhecem a centralidade do pensamento biocêntrico que o Supremo Tribunal outrora vem perseguindo.

Não obstante, pois à luz da regra da proporcionalidade e das circunstâncias, deve eclipsar *in concreto* e transitoriamente o direito. Neste cenário, compreende-se as adoções de posições extremadas e fomenta uma hierarquização de valores e direitos fundamentais no plano abstrato.

De todo modo, a priorização da defesa da fauna em contraposição a interesses de ordem cultural, econômico, e em casos como o que se cuida, mostra que o Brasil se harmoniza com o esforço transnacional de priorização da defesa do meio ambiente natural, afinado aos novos paradigmas da sustentabilidade ecológica. Em arremate, primordialmente se faz ressaltar que a necessidade de se assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, objetivo desta nova dimensão, passa por um constante diálogo com outras dimensões do aludido princípio constitucional. Este especial tratamento existe para evitar que irrompam no seio da sociedade perigosos conflitos entre as gerações ocasionados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GOMES, Marcus Vinícius Coutinho. **O Descomissionamento Ambiental**. 2006. 118p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Norte Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. *In*: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de direito ambiental e sensibilidade ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um Direito ambiental de segunda geração. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

RANGEL, Helano Marcio Vieira, Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi à luz da jurisprudência do STF, **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 1, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. *In dubio pro ambiente?* O critério da norma mais favorável ao meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 150, jul, 2016.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Comentários ao mínimo existencial socioambiental: visão inaugurada pelos paradigmas da Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi** Teresina, a. 18, n. 3.834, 30 dez. 2013.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez 2011.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente ou meios ambientes? Uma análise multifacetada da locução à luz da realidade legislativa nacional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 152, set 2016.

SILVA, José Afonso. Meio Ambiente. *In*: **Curadoria do Meio Ambiente**. São Paulo, SP: APMP, 1988.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CAPÍTULO 5.

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Anysia Carla Lamão Pessanha¹

Lígia de Paula Louvem²

Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O conceito de meio ambiente é costumeiramente ligado aos recursos naturais, todavia existem demais faces do meio ambiente. Além do meio ambiente natural, que está intimamente ligado aos recursos naturais, tem-se o meio ambiente artificial, quer será definido adiante, meio ambiente cultural, que é composto por bens materiais e imateriais que definem a cultura de um povo, com relevante valor histórico, paisagístico, etc., e, por fim, o meio ambiente laboral, que se compreende pelo espaço em que as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, ou seja, local em que as pessoas trabalham. Como cediço, dentre essas faces encontra-se o meio ambiente artificial que é o ambiente urbano construído ou modificado pelo homem, podendo ser classificado entre espaços abertos, a exemplo os lagos artificiais, e espaços fechados como shopping. Nessa perspectiva, o objetivo dessa pesquisa é analisar a responsabilidade ambiental, sucintamente, na esfera administrativa, civil e criminal, com foco no meio ambiente artificial. Sob a justificativa de que o meio ambiente artificial é tão importante quanto o meio ambiente natural, não possuindo importância inferior, tendo em vista que é a faceta do meio ambiente que mais se relaciona diretamente com o ser humano. A problemática gira em torno da grande expansão urbana e, conseqüentemente, do

¹ Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: pessanha.lamao@gmail.com

² Bacharela em Medicina pela Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lipalo1@hotmail.com

³ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

meio ambiente artificial, o que acarretou o aumento da degradação ambiental. Ocorre que a qualidade do aludido meio reflete diretamente na qualidade de vida do ser humano. Portanto, a responsabilização quanto ao ilícito cometido nessa esfera busca restabelecer o equilíbrio do meio ambiente artificial, ora tirado pela degradação ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente artificial, responsabilidade ambiental, degradação ambiental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, ao se analisar a atual concepção assumida pela locução “meio ambiente”, faz-se necessário reconhecer sua polissemia. Ora, o meio ambiente, por si só, não apresenta uma concepção delimitada ou hermética; ao reverso, desdobra-se em um conjunto intrincado de conceitos interdependentes. Tal fato decorre da proeminência assumida pela temática, sobremaneira a partir dos debates iniciados na segunda metade do século XX.

Assim, o meio ambiente passa a figurar como direito fundamental e, por via de consequência, como elemento constituinte do denominado mínimo existencial socioambiental. Desta maneira, o aludido paradigma jusfilosófico contemporâneo que estabelece premissas e direitos indissociáveis da própria dignidade da pessoa humana para que o indivíduo possa alcançar suas potencialidades.

A partir de tal perspectiva, o reconhecimento de uma dimensão artificial, urbana ou antrópica, do meio ambiente é impositivo e encontra relação direta e indissociável das habitações humanas contemporâneas, as cidades. Em tal contexto, os ambientes urbanos constituem elementos propulsores do desenvolvimento humano e inauguram, a partir de tal ótica, uma novel realidade de direitos, em especial o primado do direito-meio à cidade sustentável e seus influxos na concreção de outros direitos que derivam daquele.

Reconhecido, portanto, que o acesso ao meio ambiente artificial configura, na contemporaneidade, direito igualmente indissociável do desenvolvimento humano, há que se estabelecer a denominada “responsabilidade”, nos âmbitos administrativo, civil e penal, sobretudo no que concerne à sua efetivação. Para tanto, a perspectiva estabelecida

impende reconhecer que inexistem graduações entre as diversas manifestações do meio ambiente, mas sim todas são dotadas de relevo e importância no que concerne à promoção do indivíduo.

A partir de tal recorte, o escopo do presente é analisar a responsabilidade ambiental, sucintamente, na esfera administrativa, civil e criminal, com foco no meio ambiente artificial. Para tanto, como metodologia estabelecida, opta-se pelo método dedutivo. Como técnicas de pesquisa, estabeleceu-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, bem como a pesquisa bibliográfica e legislativa.

1 AS MULTIFACETAS DO MEIO AMBIENTE

Preliminarmente, o meio ambiente é considerado o local em que os seres vivos habitam e interagem. Com isso, estabelece-se que é um aglomerado de circunstâncias necessárias para existência e desenvolvimento da vida em todas as suas formas (Sirvinskas, 2015). Doutrinariamente, a expressão é alvo de críticas quanto a existência de pleonasma, todavia essa discussão é superada dada a propagação e enraização do termo. É importante salientar que o termo “meio ambiente” é utilizado em legislações, doutrinas e, também, pela sociedade, pois está arraigada na consciência humana. Nesse sentido, Édis Milaré sustenta que

A expressão “Meio ambiente” foi utilizada originariamente, pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em seu livro *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835, perfilhada, após, por Comte em seu livro “Curso de Filosofia Positiva” (Milaré, 2011, p. 62) (grifo do autor)

Verifica-se que a definição de meio ambiente se encontra comumente ligado aos recursos naturais, o que ocorre devido a conceituação que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. No artigo art. 3º, inciso I, dessa mencionada lei, tem-se que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica,

que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Dessa forma, verifica-se que a legislação se refere apenas ao meio ambiente natural.

Posteriormente à instituição da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 adveio a Constituição Federal em 1988. Esse último diploma ampliou a perspectiva do meio ambiente, abrangendo-o em sua totalidade assim como arrazoa o art. 225. A Carta Magna é considerada a mais completa em assuntos ambientais, tendo em visto sua abrangência e a forma como foi exposta em diretrizes, mediante a utilização de leis infraconstitucionais para sua efetivação. A partir desse raciocínio, o meio ambiente passou a ser compreendido sob diversas perspectivas, quais sejam o meio ambiente natural, artificial, objeto da presente pesquisa, cultural e do trabalho (Sivinskias, 2015). No indigitado diploma possui, ainda, a definição do meio ambiente, o qual atribui-lhe o sentido de “bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988).

Sivinskias (2015) continua a linha de raciocínio afirmando que o meio ambiente é um bem de uso comum dotado de titularidade difusa. Sendo assim, não é possível definir ou quantificar os titulares desse direito, vez que inexistem condicionantes para obter esse direito. Nessa perspectiva, José Afonso da Silva (1998, p. 02) traz a conceituação de meio ambiente sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida e em todas as suas formas”. Esse conceito é o que mais se aproxima do que arrazoa a Constituição Federal, abrangendo o aspecto natural, artificial e cultural, só não abordou sobre o meio ambiente do trabalho.

Diante disso, verifica-se que o meio ambiente se subdivide em quatro aspectos, sendo eles: a) meio ambiente natural, composto pela atmosfera, água, mar territorial, solo, subsolo, entre outros elementos, que compõem a biosfera, fauna, flora, a biodiversidade, o patrimônio genético, a zona costeira e os estuários, assim como arrazoa o art. 225 da Constituição Federal; b) meio ambiente cultural, que é o conjunto de bens materiais e imateriais, os conjuntos urbanos e zonas rurais com relevante valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, o que encontra-se nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal; c) meio ambiente artificial que são os espaços

construídos, edificações comunitárias nos espaços urbanos, assim como bibliotecas, museus, instalação científica, de acordo com os arts. 21, XX, 182 e seguintes, como também o art. 225, todos da Constituição Federal; d) meio ambiente do trabalho, que é o local de desenvolvimento do trabalho e que visa a proteção do trabalhador nesse meio, assim como prevê os arts. 7º, XXII e 200, VII e VIII, ambos da Constituição Federal (Sirvinskas, 2015).

Insta salientar que a classificação do meio ambiente é um fator que viabiliza a identificação do bem degradado, bem como da atividade degradante, assim defende Fiorillo (2011). Sendo assim, a degradação por sua vez é a alteração na característica do meio ambiente, assim como dispõe o art. 3º, inciso II da Lei nº 6.938/81 (Brasil, 1981). O que abrange todas as facetas do meio ambiente, como serão explicados individualmente abaixo.

Como cediço, a primeira concepção de meio ambiente, bem como a forma exposta pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, está intimamente ligada a ideia de recursos naturais. É nesse contexto que se abriga o meio ambiente natural, tendo em vista que, segundo Rodolfo de Medeiros Araújo (2012), essa face do meio ambiente é a que precede todas as outras, pois é anterior à existência da humanidade. Assim como os seres bióticos e abióticos, os recursos naturais em geral, os quais são elementos que compõem o meio ambiente natural. Nesse sentido, pode-se afirmar que essa é a maneira primária de manifestação ambiental onde há o desenvolvimento das espécies vegetais e animais que estão em constante interação, não está ligado somente a evolução humana (Fiorillo, 2011).

Ademais, consoante aduz Araujo (2012), o meio ambiente natural está representado pela criação natural, original pela natureza, sem alteração em sua essência pela ação humana. Por outro lado, Brito (2011) defende que a ação humana isolada não possui potencial para descaracterizar substancialmente o meio ambiente, uma vez que é imprescindível a alteração substancial do meio ambiente natural por conta da interferência humana, ou seja, sem a modificação na substancialidade, inexistente a descaracterização do meio ambiente natural.

Desta forma, quando o meio ambiente natural é descaracterizado substancialmente pela ação do homem, emerge a face do meio ambiente artificial. Nesse sentido, Milaré

(2005) aduz que o meio ambiente artificial nada mais é do que a conversão do meio ambiente natural em artificial, através da ocupação gradativa deste primeiro meio. Essa segunda vertente do meio ambiente diz respeito às edificações construídas pelo ser humano, podendo ser classificados em abertos ou fechados, realizadas tanto em zona urbana, quanto rural. Sirvinskas (2015) elenca exemplos dessa classificação, considerando casas, edifícios e clubes como espaços fechados, e como espaço urbano aberto, as avenidas, praças, ruas, entre outros.

Não obstante, o meio ambiente artificial não é o único espaço construído pelo homem, nessa perspectiva, existe o meio ambiente cultural, que implica na forma do ser humano expressar-se socialmente. Vale ressaltar a importância da cultura no seio da sociedade, tendo em vista que abriga sua identidade, assim como a forma que se comunicam, seus costumes, a maneira de se vestir, hábitos alimentares e religião, são exemplos de traços determinantes de uma sociedade, que compõem a identidade social (Souza Filho, 2006). Seguindo esse raciocínio, Sirvinskas (2015) alude que a proteção atribuída a esses bens é oriunda do valor cultural que possuem, o que reflete na construção da memória de um país, sobrepondo, assim, o interesse público sobre o particular.

O meio ambiente cultural engloba todo o patrimônio cultural brasileiro e de certa forma são **bens produzidos pelo homem ao longo dos tempos**. [...] o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, **difere do artificial (que também é cultural) pelo sentido de valor especial**. [...] Pode-se dizer então que o patrimônio cultural revela a história de um povo, a sua formação, cultura, bem como os elementos da sua cidadania, constituindo assim o princípio fundamental que norteia a República Federativa do Brasil (grifamos) (Silva, 2015, p. 17).

A face cultural do meio ambiente possui disposição normativa nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. A ideia de patrimônio cultural mundial em monumentos, edificações, sítios dotados de valor histórico, arqueológico, científico, etnológico, antropológico e estético é fundada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura ([s.d.]). Assim, fica a cargo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e

Artístico Nacional) promover e coordenar o processo de preservação e valorização dos patrimônios culturais nacionais (Brasil, 2009).

Diante disso, há outra face do meio ambiente dotado de proteção constitucional que é o meio ambiente do trabalho ou meio ambiente laboral que prima pela segurança do empregado no local que exerce sua atividade laboral (Sirvinskas, 2015). Muitas atividades expõem o trabalhador ao risco, como atividades insalubres e o contato direto com produtos nocivos à saúde humana. Diante disso, constata-se que o ambiente de trabalho deve ser um local adequado para que o bom desempenho das funções, sem colocar em risco a incolumidade individual do empregado, independente se há remuneração (Araújo, 2012).

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça (Farias, 2006, n.p.).

Sendo assim, verificou-se essa fragmentação como a forma mais viável de identificação da atividade degradante e do bem jurídico imediatamente agredido (FIORILLO, 2005). O presente estudo terá como foco o meio ambiente artificial, pois muito se discute sobre o meio ambiente natural, a preservação de recursos naturais, todavia a devida atenção deve ser dada ao meio ambiente artificial, haja vista que é a face do meio ambiente que guarda relação direta com o ser humano quando comparada as demais (Silva, 2007). Assim, visa atribuir efetividade ao principal objetivo do direito ambiental que é a tutela da vida saudável para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E CIDADES SUSTENTÁVEIS

A Constituição Federal de 1988 é considerada a mais completa no que concerne aos assuntos de natureza ambiental como já mencionado, ocorre que o indigitado diploma é incisivo quanto ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois traz expressamente em seu art. 225, *caput* que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (Brasil, 1988). Nesse mesmo artigo, é atribuído a todos o dever de primar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto o poder público, quanto a sociedade de modo geral, tendo em vista que esse é o meio de progressão social (Jesus, 2018).

Assim, o meio ambiente é subdividido em quatro facetas que foram pormenorizadas no tópico anterior, o que permite analisar o desenvolvimento socioeconômico e avaliar a qualidade de vida, haja vista que é algo imprescindível à continuidade da evolução de cada ambiente. Nesse sentido, em análise aos quatro aspectos do meio ambiente, Antunes destaca “relação de inter-relação e dependência entre si, mas todos dependem, para a existência de uma equilibrada que promova a qualidade de vida, que seus elementos estejam em conformidade tanto na relação interna quanto em relação aos demais” (Antunes, 2014, p. 165).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado depende do equilíbrio entre todas as facetas do meio ambiente. Com isso, a qualidade de vida, dignidade e bem-estar dependem diretamente de como a sociedade, no patamar de sua evolução, cuidará e conservará dos aspectos que envolvem o meio ambiente viabilizando a progressão de maneira sustentável e segura (Jesus, 2018).

Antes mesmo de adentrar ao cerne da questão, vale trazer ao lume que o processo de urbanização ocorrera de forma desenfreada, especialmente, com o advento da Revolução Industrial. “Esse foi o início do processo de intensificação da urbanização que, desde então, vem se acentuando cada vez mais no mundo e demanda um planejamento

eficaz a fim de se evitar o caos urbano” (Coelho; Rezende, 2015, p. 37). Esses mesmos autores fazem um comparativo ao longo dos anos em relação a quantidade de pessoas que viviam nas cidades, detectando 31,2% em 1940, porcentagem essa que salta para 81,2% no ano de 2000 e em 2015 são 85% da população que vive em áreas urbanas.

Nesse passo, vale dizer que a sadia qualidade de vida promovida pelo surgimento das cidades, inicialmente, expõe ao risco tal qualidade, haja vista a degradação ambiental do meio ambiente artificial que cresce proporcionalmente ao processo de urbanização (Coelho; Rezende, 2015, p. 38). Assim, verifica-se que o equilíbrio do meio ambiente artificial fica comprometido.

Equilíbrio do meio ambiente artificial é cristalizado pela entrega do *piso vital mínimo* aos seus habitantes, bem como respeito as regras capitalistas (trabalho, *comercio* e etc), bem como aspectos intrínsecos (intimidade, religião, lazer e etc).

Neste sentido, as regras constitucionais delimitadas ao campo de incidência *espacial* das cidades prescreverão condutas positivas e negativas impostas aos entes federativos, com intuito de proteger o meio ambiente *artificial* para glorificação do princípio da dignidade da pessoa humana (*sic*) (grifo original) (Macedo, 2014, n.p.).

Dessa forma, nacionalmente, a tutela normativa do meio ambiente artificial encontra-se na Constituição Federal, mais especificamente nos artigos 182, 183 e 225 do mencionado diploma. Diante disso, o legislador constitucional permite a instituição de leis infraconstitucionais para veicular o denominado Estatuto das Cidades. Assim, foi instituído em 2001, arraigado de valor jurídico social, como instrumento para refrear a degradação do meio em comento e, assim, instituir normas para dispor de forma adequada sobre a propriedade urbana primando o equilíbrio do meio ambiente artificial (Macedo, 2014). Nesse sentido, Coelho e Rezende (2015) alegam que o equilíbrio sustentado na Carta Magna deve abranger o meio ambiente em todos os seus aspectos, dentre esses aspectos encontra-se o meio ambiente artificial, ou seja, construído pelo ser humano.

Coelho e Rezende (2015) continuam a explicação no sentido de que a qualidade de vida está exposta ao risco, uma vez que é afetada diretamente através da má qualidade do

ar que respiramos, congestionamentos, violência urbana ou pela poluição visual. Todavia, com o advento do Estatuto das Cidades, o espaço urbano passou a compor o meio ambiente artificial, logo, é um elemento ambiental. Nesse contexto, qual seja a emersão do mencionado Estatuto foi estabelecida a ideia de Cidade sustentável (Macedo, 2014).

Nessa vereda, a cidade sustentável é uma importantíssima diretriz ambiental da política ambiental/urbana em âmbito nacional. Assim, essa ideia deverá garantir “os direitos básicos de brasileiros e estrangeiros residentes no País no que se refere à relação pessoa humana/lugar onde se vive” (Macedo, 2014, n.p.). A diretriz em comento tem como escopo garantir a qualidade de vida dos habitantes, bem como atribuir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. “Deste modo, a imposição de normas de direito público, disciplinando a ordenação do espaço urbano, visa a garantir o meio (sustentabilidade ambiental, econômica e social) pelo qual se atingirá o seu fim, que é o bem-estar coletivo” (Hensel, [s.d.], p. 11).

Insta salientar que o pilar da cidade sustentável é o desenvolvimento pautado na preservação ambiental, não se restringindo ao meio ambiente natural, mas também se estendendo ao aspecto artificial de forma a proporcionar uma sadia qualidade de vida aos habitantes. Verifica-se que cidades mais silenciosas, menos poluídas, esteticamente ou visualmente mais agradáveis e que viabilizam a integração social, coopera para a qualidade de vida aclamada (Coelho; Rezende, 2015).

[...] o direito à cidade é o direito à centralidade, onde deixem de existir a exclusão urbana decorrente de uma organização espacial discriminatória e desordenada.

O direito à cidade diz respeito a todos os habitantes enquanto sujeitos que se envolvem em relações sociais dentro do quadro urbano e afirmam a exigência de uma presença ativa e participativa. [...] o desenvolvimento [...] deve ir em direção de uma ecosocioeconomia para ser um garantidor de igualdades e preservação (Hammarström; Cenci, 2012, p. 452).

Dessa forma, deve decorrer do seio da sociedade os esforços convergentes a garantia das condições mínimas de sobrevivência, bem como de respeito aos direitos

humanos das presentes gerações, bem como das vindouras. “[...] um desenvolvimento urbano sustentável visa garantir o direito à cidade mediante a (re)construção de uma unidade espaço-temporal, reconduzindo à unidade aquilo que foi fragmentado e pulverizado pela urbanização capitalista” (Hammarström; Cenci, 2012, p. 456).

3 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E CRIMINAL

A responsabilização no âmbito ambiental encontra-se estabelecida na Constituição Federal de 1988, a qual prevê em seu art. 225, §3º a responsabilidade tríplice do poluidor, independente se é pessoa física ou jurídica. A aludida responsabilidade é tríplice, pois abarca a esfera penal onde ocorre a denominada responsabilidade penal ou criminal, a responsabilidade administrativa, a qual sanciona administrativamente e a responsabilidade chamada de civil, dada sua natureza de reparação do dano ambiental (Fiorillo, 2011). Nessa vereda, as responsabilidades administrativas e penais giram em torno da antijuridicidade, ou seja, possuem caráter repressivo enquanto a sanção civil é essencialmente reparatória (Verde Ghaia, 2017). Nesse sentido, tem-se que “Inexiste uma distinção embrionária; todos os tipos estão relacionados como uma reação do ordenamento jurídico contra a antijuridicidade praticada” (Fiorillo, 2011, p. 129).

Para corrigir ou coibir eventuais ameaças ou lesões ao ambiente, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, adota, entre seus princípios, “a defesa do meio ambiente” e prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ou seja, está prevista uma Responsabilidade Ambiental para todos que atentarem contra o meio ambiente (Verde Ghaia, 2017, n.p.).

Diante disso, percebe-se que esses três tipos de penalidades são distintos, pois abordam ou sancionam aspectos diferentes do meio ambiente. Importante destacar que

cada um possui seus critérios identificadores da natureza do ilícito. Dentre esses, o objeto tutelado por cada um e o reconhecimento do órgão que sancionará o infrator. Dentro dos aspectos identificadores da sanção, tem-se que, na responsabilidade administrativa, o objeto atingido foi o interesse da administração. De igual modo, difere das responsabilidades civis e penais no que tange ao regime jurídico adotado (Fiorillo, 2011).

Sendo assim, a sanção civil visa o cerceamento patrimonial com escopo de reparar o dano ambiental, já na esfera penal busca-se a limitação da liberdade, seja por meio de restrição ou privação, podendo implicar, também, em perda de bens ou multa, prestação social alternativa ou suspensão/interdição de direitos. Dessa forma, haverá um meio próprio para apuração do ilícito em cada uma dessas esferas a fim de aplicar a sanção adequada. Nessa esteira, a Constituição Federal consagrou como regra a cumulação dessas responsabilidades aqui estudadas, bem como das respectivas sanções, pois é feita a proteção de objetos distintos e difere no regime jurídico adotado, logo não é possível vislumbrar a ocorrência de *bis in idem* ao aplicar essas sanções cumuladas (Fiorillo, 2011).

Insta salientar que a responsabilidade do dano causado ao meio ambiente é objetiva, pois a Carta Magna prevê a obrigação de reparar os danos causados, sem mencionar qualquer requisito de natureza subjetiva para configurar o dano ambiental. Nesse talvegue, prevê, ainda, a responsabilidade do dano ambiental causada por terceiros, além de atribuir um caráter solidário à responsabilização civil pelos danos ambientais (Fiorillo, 2011). Nesse passo, é necessário fazer uma ressalva, pois a responsabilidade objetiva descarta a necessidade de haver algum elemento subjetivo, todavia não isenta do nexos causal que deve estar presente, nem que seja minimamente, entre a conduta e o dano gerado, ainda que presumidamente (Silva, 2007).

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva consiste na criação do risco, ou seja, aquele que desempenha qualquer atividade é responsável pelos eventos danosos gerados por ela, independentemente da constatação, em cada caso isolado, de negligência, imprudência ou imperícia. Assim, na esfera ambiental, exige-se que além do dano haja também a relação de causalidade (Silva, 2007). Entretanto, vale mencionar que, no que

concerne à responsabilização civil do poluidor, esta é imputada independentemente de culpa (responsabilidade civil objetiva), com base na teoria da responsabilidade integral, disposto no art. 225, § 3º da Constituição Federal, já o regime de responsabilização objetiva está previsto no § 1º do Artigo 14 da Lei 6.938/81 (Verde Ghaia, 2017), o qual aduz que “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]” (Brasil, 1981).

Outrossim, impende salientar que a sanção deve ser proporcional a extensão do ano, assim como prevê a regra do Código Civil. Deve ser abordado, também, a responsabilidade solidária, caracterizada pela disseminação do nexos causal, possibilitando atribuir ao dano uma pluralidade de causas, comportamentos e fontes. Não obstante, esta difusão do nexos causal não descarta o dever de reparar o dano. Ressalta-se, ainda, a famosa canalização dos riscos, que configura ampliação do leque para responsabilizar os degradadores e os causadores de danos ao meio ambiente. Cita-se, a exemplo, a solidariedade dos órgãos fiscalizadores, no caso de o Estado conceder uma licença para determinado empreendimento e advier um conseqüente dano ao ambiente (Silva, 2007).

No que tange aos danos causados no meio ambiente artificial, a imputação da responsabilidade poderá cooperar para o restabelecimento do equilíbrio ambiental rompido. Os fundamentos das responsabilidades civis e administrativas são distintos e independentes, podendo ou não ocorrer a responsabilização simultânea, havendo, inclusive, a possibilidade de surgir a obrigação de reparar os danos provocados, mesmo que não tenha ocorrido infração administrativa (Coelho; Rezende, 2015).

Nesse contexto, imputa-se a responsabilidade civil do degradador do meio ambiente, diante da configuração de interferências que acarretem a degradação do meio ambiente, tanto natural quanto artificial, causando danos efetivos, independentemente da responsabilização administrativa. Contudo, a demonstração do dano e do nexos causal são indispensáveis, o que dificulta, na prática, a responsabilização civil ambiental, principalmente no que concerne ao meio ambiente artificial (Coelho; Rezende, 2015).

Quanto a responsabilidade administrativa, esta deriva da conduta ilícita cometida pelo agente, ou seja, diante da deflagração da infração administrativa ambiental, sendo considerada como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Verde Ghaia, 2017). Fiorillo (2011), destaca que as sanções administrativas têm por finalidade impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração Pública. Conforme orientação da doutrina dominante, as sanções administrativas possuem poder de polícia. Entretanto, no que se refere à tutela jurídica de bens ambientais, o poder de polícia não está vinculado a interesse público e sim a interesse difuso.

Em regra, a degradação do meio ambiente artificial é decorrente da violação das normas urbanísticas, sujeitando o infrator a sanções administrativas oriundas do poder de polícia e aplicadas pela Administração Pública, como multa, interdição de atividades, cassação de licença, demolição de obras, suspensão das atividades entre outras (Coelho; Rezende, 2015).

A tutela do ambiente urbano concretiza-se por via da proteção de seus elementos construídos (p.ex. uma praça, parque, equipamentos urbanos etc), assim como dos naturais (ar, solo, água, flora e fauna) e culturais (bem imóvel tombado) ali inseridos. Essa proteção é, no geral, regulamentada em normas ambientais e urbanísticas (Milaré, 2011, p. 350-351).

Segundo Milaré (2011), a responsabilidade administrativa devidamente caracterizada mediante a degradação do meio ambiente artificial e restando comprovado o nexo de causalidade, não exime o agente da responsabilidade civil, eventualmente, para reparar os danos causados (Coelho; Rezende, 2015). Nesse sentido, independente da conduta violadora às normas que ensejam tais responsabilidades, caso ocorra um dano reparável ou ressarcível, poderá ocorrer a responsabilização civil (Custódio, 2006).

Por fim, a responsabilidade penal ou criminal poderá ser atribuída à pessoa física ou jurídica quanto ao ilícito cometido (Verde Ghaia, 2017). Nesse talvegue, Fiorillo (2011) aduz que dada a importância do meio ambiente, no patamar de direito fundamental, bem de uso

comum do povo, foi instituída a lei infraconstitucional conhecida como a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), a qual prevê as condutas delituosas relacionadas ao meio ambiente e suas respectivas sanções, como uma resposta constitucional preceituada pelo art. 5º, XLI, da Constituição Federal, que traz em seu bojo que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (Brasil, 1988). Diante disso, a tutela normativa ambiental foi implementada de maneira mais robusta no ordenamento jurídico brasileiro (Fiorillo, 2011).

Como cediço, ainda com escopo de responsabilizar a pessoa, física ou jurídica, pelos danos ambientais causados, foi instituída a Lei de Crimes Ambientais, que é a Lei Federal 9.605/98. Assim, sua principal função é de reprimir as condutas danosas contra o meio ambiente praticadas por pessoas físicas ou jurídicas que agem em dissonância com os padrões predeterminados pelo poder público, até mesmo sem as devidas autorizações a serem concedidas pelos órgãos competentes.

Com isso, a lei de crimes ambientais não só consolidou, mas atuou de forma sistêmica e formal no sentido de prever os delitos ambientais com as respectivas penas, sempre com preferência às penas restritivas de direito e de prestação de serviços, com o intuito de efetivar o princípio da reparação ambiental, enaltecendo o caráter repressor da norma e a coação da atividade ilícita em relação ao meio ambiente (Verde Ghaia, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de reconhecimento do meio ambiente, enquanto direito dotado de fundamentalidade e interdependente da dignidade da humana, encontra como marco os debates desenvolvidos a partir da segunda metade do século XX. O meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como condicionante para o desenvolvimento pleno do indivíduo e de suas mais diversas potencialidades. Neste aspecto, o meio ambiente constitui o que se denominou de mínimo existencial socioambiental, ou seja, um primado

de cunho jurídico e filosófico que converge um patamar mínimo de direitos, sem os quais o desenvolvimento humano encontra-se comprometido em sua integralidade.

Assim, a partir de tal ideário, não se pode olvidar que, em razão das inovações contemporâneas e o processo de urbanização vivenciado pela humanidade, as cidades reclamam o reconhecimento como uma das múltiplas facetas do meio ambiente. Para tanto, caracteriza-se como o espaço em que grande parte da população se desenvolve e que requer uma visão de interdependência no processo de acessibilidade a direitos e o desenvolvimento humano. Logo, em decorrência de tal análise, erige-se o direito-meio às cidades sustentáveis, ou seja, o local em que outros direitos encontram consolidação a partir de um meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado.

Inclusive, diante do contexto brasileiro, impede reconhecer tal direito a partir de uma hermenêutica sistemática dos artigos 182 e 225, todos da Constituição Federal, os quais permitem extrair tal direito. A partir de tal contexto, o reconhecimento da existência da responsabilidade, em sua tripla manifestação, também se apresenta como forçosa, porquanto estabelece mecanismos de promoção da preservação do meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencasentre-patrimonios-materiais-e-imateriais>. Acesso em 09 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. O princípio da precaução e a sua importância para a tutela do meio ambiente e da saúde. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev. 2011.

COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente artificial: possibilidade? **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 15, n. 29, 2015.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Campinas, SP: Millennium, 2006.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

HENSEL, Andréia Rosina. **Meio ambiente artificial equilibrado, o direito urbanístico e a educação ambiental**. Disponível em: <http://www.varianiepagot.com.br/downloads/baixar.php?arquivo=meio-ambiente-artificial-equilibrado-o-direito-urbanistico-e-a-educacao-ambiental.pdf>. Acesso em 13 jun. 2018.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. Meio ambiente e direito das cidades: uma interrelação necessária para o desenvolvimento de uma urbanização sustentável. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 8, ed. esp.: I Congresso Internacional de Direito Ambiental e Ecologia Política, 2013.

JESUS, André. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018.

MACEDO, Roberto F. **O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades no direito ambiental brasileiro**. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/159862410/o-meio-ambiente-artificial-e-a-tutela-juridica-das-cidades-no-direito-ambiental-brasileiro>. Acesso em 13 out. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. A Gestão Ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Patrimônio cultural no Brasil**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/cultural-heritage/>. Acesso em 09 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade. Alguns aspectos da responsabilidade ambiental no meio ambiente artificial. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 40, abr. 2007.

SILVA, Vanderson Bandeira da. **Degradação ambiental e suas consequências ao meio ambiente**. Orientador: Prof. André Luiz Neves da Costa. 2015. 37f. Monografia (Tecnólogo em Gestão Ambiental) – Faculdade de Educação e Meio Ambiente, Ariquemes, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

VERDE GHAIA. **Responsabilidade Ambiental**: quais as responsabilidades? Disponível em: <https://www.verdeghaia.com.br/blog/responsabilidade-ambiental/>. Acesso em 22 out. 2024.

CAPÍTULO 6.
BIOCENTRISMO NO STF?
O RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES A
PARTIR DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente artigo é analisar, a partir da jurisprudência constitucional, o reconhecimento, ainda que implícito, do biocentrismo nos julgados do Supremo Tribunal Federal, em especial no que toca à vedação de práticas cruéis e degradantes envolvendo animais. O movimento internacional pelo fortalecimento do biocentrismo ganhou especial relevância nas últimas décadas, culminando em uma série de documentos e declarações que buscaram estabelecer um tratamento diferenciado em prol da proteção do meio ambiente e de seus elementos. Ora, tal discurso não ficou concentrado apenas em uma perspectiva macro, mas também passou a desdobrar e influenciar os ordenamentos nacionais e a interpretação conferida a eles. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal sensível a tal questão, de maneira plasmada, vem reconhecendo, em ponderação de valores, o cabimento da preservação das espécies em detrimento de hábitos culturais considerados cruéis e degradantes envolvendo animais. A Suprema Corte Brasileira, assim, em observância a *mens legis* contida no artigo 225, §1º, inciso VII, reitera o entendimento que, no Estado Democrático de Direito, descabe a permanência de práticas culturais que objetivem dispensar um tratamento meramente degradante aos animais. Diante de tal cenário, questiona-se se tal entendimento poderia substancializar, internamente, a adoção do biocentrismo como ideário conformador de interpretação dos

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

dispositivos de cunho ambiental? A metodologia empregada na condução do presente é o método dedutivo, assentado em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência.

Palavras-chave: Biocentrismo. Dignidade entre Espécies. Jurisprudência Constitucional. STF.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em decorrência do exaurimento dos recursos naturais e comprometimento do meio ambiente pelo desenvolvimento econômico irracional, o que se dá, de maneira pontual, a partir da segunda metade do século XX, verifica-se a paulatina modificação de paradigmas, na qual a proteção do meio ambiente fazia-se carecida, sobretudo para a preservação da espécie humana. Perpetuava, porém, o ideário que o meio ambiente ainda era meio para o desenvolvimento do indivíduo. Logo, o discurso de proteção voltava sua preocupação para as futuras gerações que não teriam acesso ao meio ambiente e aos recursos naturais que a presente geração usufruía.

Os movimentos internacionais clamavam pelo reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito humano e indissociável da realização dos indivíduos, o que, inclusive, culminou no reconhecimento de tal direito em diversos ordenamentos jurídicos, a exemplo da fundamentalidade conferida pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em decorrência das ameaças advindas das consequências da degradação ambiental provocadas pela ação humana no planeta, principalmente a partir da segunda metade do século XX, conquistou-se, por meio de uma "consequência coletiva", o início de um marco jurídico regulatório internacional, pelo reconhecimento de que não bastam direitos humanos de liberdade (primeira dimensão) e de igualdade (segunda dimensão), pois para se conquistar condições de vida sadia, é imprescindível a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, enquanto um direito humano de fraternidade, que impõe, inclusive a responsabilidade das atuais gerações para com as futuras gerações (Lucena, 2014, n.p.)

Houve seguramente uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. As estruturas políticas, sociais e econômicas tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural (Milaré, 2013). Neste sentido, observa-se uma nítida relação existente entre meio ambiente, dignidade da pessoa humana e mínima existencial.

Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Além do mais, em se tratando de Meio Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição. Assim, a Carta Constitucional de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

1 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A partir do final da segunda década do século XX, o termo dignidade da pessoa humana passou a constar nos documentos jurídicos, inicialmente nas Constituições do México (1917) e da Alemanha de Weimar (1919). Também presente em textos, como o Projeto de Constituição do Marechal Pétain (1940), na França, durante o período de cooperação com os nazistas, e na Lei Constitucional ordenada por Francisco Franco (1945), durante a tirania espanhola.

Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi incorporada aos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e outros tratados e pactos internacionais (Barroso, 2010, p.5). Em 1948, o conceito de dignidade ganhou ainda mais importância com o advento da Declaração dos Direitos do Homem, pois em seu preâmbulo, reconheceu a dignidade da pessoa humana como “direito inerente ao homem, juntamente com direito de igualdade inalienável, tendo como fundamentos a liberdade, justiça e a paz mundial” (Organização das Nações Unidas, 1948).

A Constituição da República do Brasil de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, expressa no artigo 1º, III, da Lei Maior. Essência dos direitos fundamentais, princípio de valor supremo da legislação brasileira. A dignidade, atributo inerente a todo e qualquer homem decorrente da própria condição humana, dado pela importância do homem na sociedade como centro do Direito e de todo e qualquer ordenamento existente. Para tanto, é essencial a observância da previsão da dignidade da pessoa humana no artigo inicial da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sancionando a importância que o princípio, teoricamente antropocêntrico eleva ao ordenamento jurídico brasileiro. O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, analiticamente, define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

A luz do exposto, a Constituição Federal de 1988, reconhece a proteção da dignidade da pessoa humana a sua existência e a sua eminência, configurando-se num valor supremo da ordem jurídica, ao passo que a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (Silva, 1998, p. 91).

Ora, nesta senda de exposição, Nunes (2002) relata que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito estabelecido topograficamente em sua Constituição, por meio de seu artigo 1º, a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do sistema constitucional, servindo de resguardo para os direitos individuais e coletivos, além de revelar-se um princípio maior para a interpretação dos demais direitos

e garantias conferidas aos cidadãos. A garantia de uma efetiva dignidade da pessoa humana e, por decorrência, de uma vida digna e saudável vincula-se à existência e manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado. Cabe salientar, ainda, os ensinamentos de Sarlet e Fensterseifer quando tratam desta relação específica, defendendo que:

Não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado. A vida e a saúde humanas (ou como refere o *caput* do art. 225 da CF88, conjugando tais valores, a *sadia qualidade de vida*) só estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural (Fensterseifer; Sarlet, 2013, p. 50)

O meio ambiente equilibrado e sadio encontra-se erigido à seara da salvaguarda dos direitos fundamentais, considerada a atual definição destes, que subsume a compreensão do princípio da dignidade humana, sob outro enfoque, dada a vinculação à liberdade de autonomia, proteção da vida e outros bens fundamentais contra as ingerências estatais (Siqueira, 2010, p. 227). Houve seguramente, a partir da Carta Constitucional de 1988, um alargamento significativo no campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação. Os direitos fundamentais destacam-se, neste contexto, como elementos básicos para a realização do princípio democrático.

Os princípios da fraternidade e da solidariedade e o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 fazem alusão ao meio ambiente equilibrado, haja vista o dispor ao direito de usufruir os recursos naturais atualmente e o dever de preservá-los para as futuras gerações, sendo alçada como condição indispensável à sadia qualidade de vida. Acrescido essencialmente, Fiorillo (2012) salienta a incapacidade de pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo o exija uma atuação globalizada e solidária, ainda que fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais. Ainda nessa circunstância, em

uma temática mais relativa ao meio ambiente sustentável, Paulo Affonso Leme Machado explica que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades (Machado, 2013, p. 151).

Prosseguindo na exposição, prima evidenciar, o direito ao meio ambiente equilibrado assente a conotação dos direitos fundamentais, ao fator essencial à sadia qualidade de vida, que engloba todas as formas de vida, sendo estas, humanas ou não, haja vista que o direito à vida passa a ser visto sob outro enfoque, a vida vivida com dignidade, tendo como significado que meio ambiente ecologicamente equilibrado concerne em bem de uso coletivo, todos indistintamente têm direito à sua utilização. (Siqueira; Quinelato, 2010, p.421).

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos”, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades (Machado, 2013, p. 151).

Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua consolidação. Sendo assim, não

resta dúvida da configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, norteado pela solidariedade, que faz consumir a responsabilidade compartilhada por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa de sua casa planetária. Nesta perspectiva, o diálogo constante entre a necessidade de manutenção do meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, enquanto diretriz constitucional amplificada faz emergir uma nova dimensão deste princípio jurídico: a dimensão ecológica da dignidade humana. Esta nova dimensão, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer;

Objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica), mesmo que muitas vezes esteja em causa em questões ecológicas a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental (Fensterseifer; Sarlet, 2013, p. 50)

Desta feita, é primordial ressaltar que a necessidade de se assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, objetivo desta nova dimensão, passa por um constante diálogo com outras dimensões do aludido princípio constitucional. Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua consolidação. Sendo assim, não resta dúvida da configuração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, norteado pela solidariedade, que faz consumir a responsabilidade compartilhada por toda humanidade, que assumem a titularidade de um interesse comum de preservação e defesa de sua casa planetária.

2 PARA ALÉM DO ANTROPOCENTRISMO: O RECONHECIMENTO DA CLÁUSULA BIOCÊNTRICA NO ARTIGO 225, §1º, DA CF/88

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece um grande salto na história ao inserir disposições inteiras sobre o meio ambiente. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, desta forma, atribui à sociedade civil e à organização estatal a responsabilidade da tutela na proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida nele existente, considerando-os como elementos imprescindíveis ao desenvolvimento humano e à própria dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

No entanto, o artigo 225 da Constituição Federal [1988], estende-se além da positivação do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado meramente, o artigo constitucional eleva o nítido conteúdo programático, obrigando o Estado a realizar contínuos avanços na concretização da garantia do direito ao meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, nos dizeres de José Afonso da Silva (2010) o meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”. O conceito de meio ambiente supera a denominação consuetudinário de bem público, haja vista que não exclusividade do Estado, mas alcança toda a coletividade, no dever de defendê-lo e preservá-lo. Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli destaca que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do

art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência (Mazzilli, 2005, p. 142-143)

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente. A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Constituição Federal reconhece o meio ambiente como imprescindível para o conjunto da sociedade, na pretensão da dignidade da pessoa humana, ou ainda, na busca de um desenvolvimento sustentável (Silva; Rangel, 2016). Observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Em sede constitucional, são encontráveis diversos pontos dedicados ao meio ambiente ou a este vinculados direta ou indiretamente.

Logo, em harmonia com o expendido até o momento, é possível analisar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, e sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato. Acentua-se ainda mais este caráter difuso do direito ambiental quando o próprio artigo constitucional diz que é dever da coletividade e do poder público defender e preservar o meio ambiente, ancorado numa axiologia constitucional de solidariedade. Marcelo Abelha assevera:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse

individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (Abelha, 2004, p. 43)

O direito ao meio ambiente refere-se a um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública. O bem a que se refere o artigo 225 da Carta Magna é, assim, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, tendo como característica básica sua vinculação “à sadia qualidade de vida”. Nota-se, portanto, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana. O direito à vida é objeto do Direito Ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe simplesmente ao direito à vida, tão somente enquanto vida humana, e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Na lição de Paulo Affonso Leme Machado, “não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida’” (Machado 2002, p. 46)

A redação do artigo 225 da Constituição Federal 1988 se desdobra em vários dispositivos que detalham desde um rol de obrigações do Estado (listados nos sete incisos do § 1º), assim como determinam a obrigação de reparação dos danos ambientais, por parte dos agentes que exploram recursos minerais (§ 2º) e frisam a punição administrativa e criminal, com o dever geral de reparação por violações ambientais (§ 3º) É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado do ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal de 1988, neste contexto, considera-se uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê

unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Além disso, é importante assinalar, o reconhecimento imprescindível ao valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

3 BIOCENTRISMO NO STF? O RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES A PARTIR DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

À luz do antropocentrismo, o reconhecimento a crueldade praticada em animais apenas se manifesta em caso de a prática submeter o animal a um sofrimento além do absolutamente necessário. Isto é, “se a prática contra o animal não tiver por finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida ou, na hipótese de estar presente esse propósito, os meios empregados não forem absolutamente necessários à atividade” (Fiorillo, 2012, p. 288). Nesse paradigma, o homem ainda está no centro das preocupações, mas interage com a natureza de maneira muito mais respeitosa e compromissada, primando pela sustentabilidade e pela preservação dos recursos naturais para as próximas gerações. O antropocentrismo alargado inclui o conceito de responsabilidade social perante o meio ambiente, a ser executado pelo Estado e por toda a coletividade (Rangel, 2010, p. 94)

A *contrario sensu*, a corrente biocêntrica retira o homem da centralidade valorativa, gerando um equilíbrio deste em relação à fauna e à flora. O biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana. A ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica. Nesse contexto, o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal defere aos animais a titularidade de direitos e de dignidade, de maneira que quaisquer atos

humanos que atentem contra a sua vida, integridade física ou psicológica, não importando o motivo, devem ser alvo de reproche e sanção penal.

Embora a norma constitucional presente no art. 225, *caput*, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. Logo, aceita-se afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte.

O biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana. A ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica. Nesse contexto, o artigo 225, §1º, VII da CF/88 defere aos animais a titularidade de direitos e de dignidade, de maneira que quaisquer atos humanos que atentem contra a sua vida, integridade física ou psicológica, não importando o motivo, devem ser alvo de reproche e sanção penal (Rangel, 2010, p. 95). O Supremo Tribunal Federal, através do Min. Celso de Mello Conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações” (MS 22.164-0-SP, j. 30.10.1995, DJU 17.11.1995. V. José Adércio L. Sampaio)

A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de entendimentos quanto à Natureza jurídica dos animais em desconformidade com os entendimentos dos doutrinários mais contemporâneos, ainda que, influencia no tratamento diário conferido aos mesmos. No entanto, percebe-se em inúmeros julgados e casos levados aos tribunais uma possibilidade de mudança, com destaque no presente artigo quanto ao Supremo Tribunal Federal, em julgamentos que geraram a discussão quanto ao conflito de algumas formas de

manifestação cultural e entretenimento com utilização de animais e crueldade (Chulman, 2016, p. 57)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais (art. 215, caput e § 1º) e, de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), tem sido firme no sentido de interditar manifestações culturais que importem crueldade contra animais. O Supremo Tribunal Federal demonstra a sustentação de repudiar a autorização ou regulamentação de qualquer prática, ainda que esta, sob justificativa de preservar a cultura, submeta animais a praticas violentas ou cruéis, por contrariar o teor do art 225, § 1º, VII, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em quatro casos envolvendo a colisão entre a proteção de manifestações culturais e a vedação de crueldade contra animais. No Recurso Extraordinário 153.531, esteve em discussão se a manifestação pretensamente considerada cultural, chamada “farra do boi”, encontraria respaldo na Constituição. Por maioria de votos, a Segunda Turma entendeu que pela improcedência, pois a referida prática, ao submeter animais a atos de crueldade, violava o art. 225, § 1º, VII, embora não lhe tenha sido negado o caráter de manifestação cultural. O caso recebeu a seguinte ementa:

Costume - manifestação cultural - estímulo - razoabilidade - preservação da fauna e da flora - animais - crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (RE 153.531 Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998).

No que concerne à demanda das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.856 e 2.514, julgadas do SFT como procedentes, respectivamente, dos Estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, observa-se a Corte diante da contestação a respeito da regulamentação

de competições conhecidas como “brigas de galo”, autorizadas por leis estaduais, representariam práticas que submetem animais a crueldade. Nesta linha de exposição, observa-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514 o relator Ministro Eros Grau asseverou em seu voto que “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade” (Rel. Min. Eros Grau, j. em 26.06.2005, DJ 02.12.2005) Logo, a Suprema Corte decidiu a procedência do pedido por unanimidade, deixando assentado na ementa que “[a] sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil” (Brasil, 2005).

A lei catarinense questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.856, diferentemente a normatização fluminense, regulamentava-se a referida prática, ainda, que, traçava um completo regime organizacional prevendo, entre outras coisas, o reconhecimento da legalidade da briga de galo, incentivando-a amplamente na condição de atividade econômica. O Supremo Tribunal Federal decidiu, igualmente por unanimidade:

[a] promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico” (ADI 1.856. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011)

Merece destaque a seguinte parte da ementa:

Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus gallus”) (ADI 1.856. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011)

Prosseguindo na exposição, o ADI 3.776 (Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007), na qual se questionava lei do Estado do Rio Grande do Norte, também sobre brigas de galo, o Supremo Tribunal, novamente por unanimidade, reafirmou sua orientação no sentido da proteção dos animais contra crueldade. Cabe destacar, o entendimento posto pelo Ministro César Peluso afirma a postura da Corte:

[...] repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007)

Como reflexos cristalinos, em 6 de outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Outro aspecto salutar no julgamento da ADI nº 4983 aconteceu durante o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que fez uma interpretação biocêntrica do Direito e ressaltou que os animais não podem ser tratados como “coisas”, citando os princípios da Carta da Terra, declaração de princípios éticos fundamentais para a construção de uma sociedade justa, sustentável e pacífica.

Os bens ambientais não se afiguram como valor absoluto e prevalecente sobre os demais valores constitucionais. Porém, a vaquejada e as normas que a regulamentam contrariam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois não têm finalidades socialmente relevantes (Art. 225, § 1º), não condizem com a dignidade humana (Art. 1º, III), não contribuem para construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I) e submetem os animais à crueldade (Art. 225, § 1º, VII).

Em suma, com fincas nessa moderna concepção biocêntrica da ética e do direito ambiental, em que os animais são dotados de dignidade e valores próprios, superando a perspectiva antropocêntrica que os reduzia a um mero instrumento de satisfação da

dignidade humana e os sujeitava, inclusive, a alienações, por concebê-los como uma mera coisa objeto do direito de propriedade humana, o inciso VII, § 1º do art. 225, da Constituição Federal respalda a referida concepção biocêntrica, conferindo uma tutela constitucional ao bem-estar dos animais (Armando, 2014, p.182)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta linha de exposição, observa-se uma nítida relação existente entre meio ambiente, dignidade da pessoa humana e mínima existencial. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Logo, ainda que se versando de Meio Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição, isto é, relacionando todos os artigos que direta ou indiretamente refletem sobre o assunto. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi tutelado pela Constituição Federal, logo, transcende os estreitos limites de sua simples atuação física, abrangendo também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas.

Logo, evidencia-se, a vida com um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A integridade do meio ambiente, erigida em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade.

Assim, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana introduz no Estado e no seu corpo social um paradigma axiológico que deve ser respeitado e seguido por todos, pois esse é o caminho escolhido politicamente pelos fundadores da nossa ordem jurídica para assegurar a sobrevivência da espécie humana. O

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de igual modo, é um direito fundamental. Uma das maneiras para assegurar a efetividade desse direito é por meio da proteção à fauna, expressamente assegurado no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo protege a fauna como um todo, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada. Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica (RANGEL, 2010, p. 107)

As sucessivas decisões paradigmáticas tomadas pelo STF reconhecem a centralidade do pensamento biocêntrico que o Supremo Tribunal outrora vem perseguindo. Não obstante, pois à luz da regra da proporcionalidade e das circunstâncias das práticas culturais que levem os animais a atos de crueldade, em favor da proteção dos animais contra tais atos de crueldade, deve eclipsar *in concreto* e transitoriamente o direito à manifestação cultural, ainda, que, mereça o julgamento de método e consistência argumentativa. Neste cenário, compreende-se as adoções de posições extremadas e fomenta uma hierarquização de valores e direitos fundamentais no plano abstrato. De todo modo, a priorização da defesa da fauna em contraposição a interesses de ordem cultural, em casos como o que se cuida, mostra que o Brasil se harmoniza com o esforço transnacional de priorização da defesa do meio ambiente natural, afinado aos novos paradigmas da sustentabilidade ecológica.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais *versus* direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 29, p. 171-183, abr. 2014.

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2024.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p.209-246, jan.- jun. 2010.

CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, jul.-out. 2024, p. 56-77.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LUCENA, Péttrus de Medeiros. O dimensionamento ecológico da dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 19, n. 4025, 9 jul. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

RANGEL, Helano Marcio Vieira, Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi à luz da jurisprudência do STF. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 1, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional**

Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente ou meios ambientes? Uma análise multifacetada da locução à luz da realidade legislativa nacional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 152, set 2016.

SILVA, José Afonso. Meio Ambiente. *In: Curadoria do Meio Ambiente*. São Paulo, SP: APMP, 1988.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SIRQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida, Inclusão meio ambiente e dignidade humana: O meio ambiente equilibrado, com premissa necessária para a efetividade da dignidade da pessoa humana, **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 10, n. 2 p. 413-429, jul.dez. 2010.

CAPÍTULO 7. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS AMBIENTAIS DIFUSOS POR OMISSÃO

Catarina Pastor Santos¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar sobre a responsabilidade do Estado com relação aos danos ambientais resultantes de sua omissão. Preliminarmente, atentou-se em abordar a evolução do Estado, apontando as fases mais importantes de seu desenvolvimento, descrevendo sua responsabilidade à luz do artigo 37 da Constituição Federal. Em seguida foi observada a abordagem sobre o reconhecimento do meio ambiente como um bem jurídico a ser tutelado, destacando seu processo internacional de reconhecimento, bem como a diversidade de ambientes naturais existentes e protegidos no ordenamento jurídico brasileiro. E, por fim, foi realizada a caracterização e possibilidade de responsabilização do Estado com relação aos danos ambientais decorrentes de sua omissão em fiscalizar e agir como agente garantidor, possibilitando o direito aos cidadãos em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada no presente trabalho, fez-se o uso dos métodos historiográfico e dedutivo, reportando-se a temática sobre a responsabilidade do Estado em danos ambientais difusos por omissão. Como técnicas de pesquisa, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, e a pesquisa bibliográfica, bem como, em um segundo momento, da análise de entendimentos jurisprudenciais acerca do recorte temático. O resultado obtido se inclina a dizer que a responsabilidade do Estado inerente aos danos frutos de sua omissão, é objetiva, tendo como desfecho a obrigação Estatal em recuperar, minimizar os danos causados, uma vez que é direito dos cidadãos viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chaves: Responsabilidade. Danos difusos, Danos ambientais, Omissão Estatal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como se pode observar no decorrer dos primeiros capítulos, o tema direito ambiental se encontra estritamente ligado à realidade em que vivemos, no qual há um crescimento desarranjado da sociedade, gerando uma preocupação sobre a conservação da estabilidade do equilíbrio ambiental. Diante dessa situação, no qual se vive que a inquietação não se remete somente a degradação do meio ambiente, mas também a uma possível perda da espécie humana, já que esta depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para se desenvolver, assim como todos os meios de vida existentes (Rodrigues, 2016).

Nesse viés, cumpre ressaltar que o meio ambiente possui seu conceito estampado no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, que, assim, aduz:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

De certo, o conceito estampado no referido artigo não remete com clareza a definição de meio ambiente para o leitor que não possua uma linguagem e uma interpretação técnica sobre o assunto. Contudo, em uma apertada síntese, segundo Marcelo Abelha Rodrigues, meio ambiente é “uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas” (Rodrigues, 2016, p. 70). Ademais, já no que concerne a essa necessidade de se ter um meio ambiente saudável, a doutrina clássica o enumera como um direito difuso e de terceira geração, nesse sentido aduz o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988 *apud* Silva, 2015, p. 121).

Desta forma, o direito a se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de um direito de todos, no qual todos os cidadãos, de forma indistinta, presentes e futuras gerações, são interessados na preservação do meio ambiente. Afora isso, por este estar intrinsecamente ligado ao direito à vida, pode-se afirmar que o direito à integridade do meio ambiente constitui um direito coletivo, eis que é assegurado a ele um meio ambiente ecologicamente equilibrado, independentemente de o indivíduo estar, ou não, dentro do país em que a formação ambiental se encontra (Silva, 2015).

Contudo, é importante diferenciar os direitos de interesse difuso e de interesse coletivo, os quais, conforme o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor consiste:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (Silva, 2015, p.122).

Neste ponto, observa-se que a principal distinção se refere na determinabilidade dos titulares, contudo, ambos são direitos transindividuais. Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o risco que é oferecido a toda a coletividade por conta dos danos ambientais é um dos argumentos utilizados para que o direito a reparação seja imprescritível, senão veja-se: (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2009, *apud* Silva, 2015).

Desta feita,

Cuida-se, originariamente, de ação civil pública (ACP) com pedido de reparação dos prejuízos causados pelos ora recorrentes à comunidade indígena, tendo em vista os danos materiais e morais decorrentes da

extração ilegal de madeira indígena. Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. A prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. O dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Destacou a Min. Relatora que a reparação civil do dano ambiental assumiu grande amplitude no Brasil, com profundas implicações, na espécie, de responsabilidade do degradador do meio ambiente, inclusive imputando-lhe responsabilidade objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer - o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação. REsp 1.120.117-AC, Rei. Min. Elial3 Calmon, julgado em 10/ 11 2009 (Informativo número 415 do Superior Tribunal de Justiça) (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2009, *apud* Silva, 2015, p. 122-123).

Ao que remete ao direito de terceira dimensão estampado na Carta Magna, este surgiu após uma convergência de direitos, sendo direcionados ao ser humano, no que se refere a sua razão de existir e ao destino da humanidade. Por óbvio, tal direito é considerado uma conquista social, no qual contribui para a ampliação e proteção da pessoa humana (Salles, 2014). Nesse sentido, a doutrina moderna tem logicamente atribuído esses direitos aos difusos e coletivos. Nesse sentido, entende Alexandre Sturion de Paula:

Evidencia-se que os direitos fundamentais de terceira dimensão não representam mais uma utopia, no entanto ainda não guardam a efetividade que se espera para que a solidariedade e a fraternidade, assim como de regra os próprios direitos fundamentais não representam mera retórica. Apenas a título de exemplificação, constatamos que, ao

passo que o terrorismo e guerras motivadas pelos tanques ianques afrontam os direitos fundamentais apresentados, fatos com a recente tragédia oriunda do maremoto e do tsunami, que causaram milhares de mortes e destruição em grande escala no sul asiático, demonstram que a solidariedade e fraternidade universal estão presentes no consciente das Nações, validando a concreta existência dos direitos fundamentais de terceira dimensão (Paula, 2006, p. 45 *apud* Salles, 2014).

Ainda se atém em uma temática que afeta diretamente o meio ambiente sustentável, sendo que, de acordo com as palavras de Paulo Affonso Leme Machado, consiste em

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades – assevera o Prof. Domenico Amirante” (Machado, 2007, p.118 *apud* Salles, 2014).

Contudo, em uma determinada passagem de forma mais direta, Machado assevera que o artigo 225, *caput*, da Constituição possui caráter antropocêntrico, senão veja-se:

É um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a ‘vida e a dignidade das pessoas’ – núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro de destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana (Machado, 2007, p.120 *apud* Salles, 2014).

Nesta senda, vultoso salientar que os direitos de terceira dimensão refletem o corolário da solidariedade intergeracional, no qual se inspirou a parte final do artigo 225 da CF/88. Assim, o dispositivo constitucional se remete às presentes e futuras gerações que

devem preservar o meio ambiente e adotar medidas para que se evite o uso dos recursos de forma irracional, permitindo que as futuras gerações também usufruam deles. Contudo, torna-se perceptível que a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, visa à realização deste. Neste ponto, cumpre mencionar a informação constante no Princípio 03, da Declaração do Rio-92: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras” (Organização das Nações Unidas, 1992).

Ressalta-se, ainda, que a continuidade da vida no planeta depende de forma direta de uma solidariedade adstrita em uma mesma geração. Entretanto, no que se refere a essa responsabilidade ambiental, pode-se dizer que um recurso natural deve ser utilizado sem que haja o seu comprometimento, no qual para que esse risco de dano seja evitado se faz necessário uma melhor fiscalização e um maior comprometimento com a segurança do meio ambiente (Rangel, 2013).

Decerto, o meio ambiente no qual se vive passou a merecer uma proteção legislativa, por conta de seu grande valor em jogo, sendo criadas leis destinadas a tutelar o meio ambiente. Contudo, a melhor desenvoltura na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado foi estampada na Constituição Federal de 1988. Todavia, aludida responsabilidade de proteção, que se encontra referida na Carta Magna, não se refere somente por esta ocupar o topo do ordenamento jurídico, mas sim porque ela deu nova vida a proteção do meio ambiente, atribuindo a essa proteção um *status* diferenciado dentro do ordenamento jurídico (Rodrigues, 2015).

Quando se refere às normas constitucionais aptas à defesa do meio ambiente, logo se faz menção ao artigo 225 da Constituição Federal. No entanto, essa expressão meio ambiente aparece por diversas vezes no decorrer do texto constitucional, sendo tratado com um bem jurídico autônomo (Rodrigues, 2015). Assim, sob o ponto de vista da tutela do meio ambiente, Canotilho afirma que:

Ao lado do "direito ao ambiente", situa-se um "direito à proteção do ambiente", que toma forma de deveres de proteção (Schutzpflichten) do Estado, expressando-se nos deveres atribuídos ao ente estatal de: a) combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (direito à vida, à integridade física, à saúde, etc.); b) proteger os cidadãos (particulares) de agressões ao ambiente e qualidade de vida perpetradas por outros cidadãos (particulares) (Canotilho, 2004, n.p. *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2019).

No mesmo sentido, aduz Ferreira Mendes:

O dever de proteção do Estado toma a forma de dever de evitar riscos (Risikopflicht), autorizando o Poder Público a atuar em defesa do cidadão mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico⁸, o que é de fundamental importância na tutela do ambiente, já que algumas das maiores ameaças ao ambiente provêm do uso de determinadas técnicas com elevado poder destrutivo ou de contaminação do ambiente (vide os exemplos da poluição química e do aquecimento global) (Ferreira, 2004, n.p. *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2019).

A Constituição de 1988 atribui ao Estado e à sociedade o dever de zelar o meio ambiente. No que tange a responsabilidade do Estado, de certo que incumbe a ele a elaboração de medidas pautadas na exigência da sustentabilidade ecológica, devendo este agir de prontidão na defesa do meio ambiente e dos recursos inerentes a ele. Contudo, em função de seu dever constitucional, o Estado deve agir de forma imediata na defesa dos recursos naturais, não cabendo a ele a escolha de agir ou não agir, devendo realizar essa defesa de forma eficiente, buscando manter o grau de proteção alcançado, não podendo regredir nessa defesa (Mirra, 2017).

Entretanto, essas medidas não se encontram bem aplicadas e demonstram que a atuação administrativa se apresenta, cada vez mais, deficiente. Logo, incumbe ao Estado, ao mesmo tempo, a manutenção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a responsabilidade pelo desenvolvimento econômico e social, que degradam e causam lesão ao equilíbrio ecológico (Siqueira, 2015).

Nesse viés, possui-se o entendimento que o interesse na proteção do meio ambiente deve prevalecer sobre os interesses individuais privados, uma vez que a preservação do ambiente em que se vive é essencial para a própria existência da vida em sociedade. Um exemplo seria quando surge a necessidade de desocupação de uma propriedade privada em prol da preservação de uma floresta ou um grupo de animais que se encontra em extinção, sendo que nesse caso cabe ao poder público atuar nesse sentido (Verdan, 2013).

Nesse sentido, aduz a jurisprudência sobre a supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente sobre os interesses privados:

Ementa: Administrativo. Ação Civil Pública. Garimpo ilegal de ouro em área de preservação permanente. Danos causados ao meio ambiente. Arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, e art. 3º da Lei 7.347/85. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de pagar quantia certa (indenização). Possibilidade. Interpretação in dubio pro natura das normas ambientais. 1. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi de sua garantia. [...] 5. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 6. A obrigação de recuperar in natura o meio ambiente degradado é compatível e cumulável com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos. Precedentes do STJ. 7. Além disso, devem reverter à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos ambientais, "bem de uso comum do povo", nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, quando realizada em local ou circunstâncias impróprias, sem licença regularmente expedida ou em desacordo com os seus termos e condicionantes. [...] 9. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual quantum debeat (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 1.114.893/MG/ Relator: Ministro

Herman Benjamin/ Julgado em 16.03.2010/ Publicado no DJe em 28.02.012 *apud* Verdan, 2013).

Não obstante, há que se ressaltar que a redação da Lei nº. 6.938/81 estabeleceu que o poder público deve se orientar por uma política nacional do meio ambiente, com o intuito de orientar e organizar sua função de proteger o meio ambiente, bem como ao mesmo tempo assegurar condições ao crescimento socioeconômico. Desta forma, não se torna possível que o Estado se omita no dever de proteção ao meio ambiente, no qual, caso assim não seja acarretará a sua responsabilidade por omissão (Verdan, 2013).

1 A CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS DIFUSOS

O dano ambiental, assim como o conceito de meio ambiente, possui uma grande dificuldade em realizar a sua definição, grande parte desse problema decorrente da própria carta magna, que de forma aberta se refere ao conceito de meio ambiente. Essa falta de objetividade transpassa, em uma primeira análise, uma falta de técnica. De certo que definir é o mesmo que limitar o amparo constitucional oferecido ao meio ambiente. Pensando em conceituar o dano ocasionado ao meio ambiente, o professor José Afonso da Silva (2007 *apud* Addono, 2014, n.p.) adefere que “Dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado”.

Tal mencionado conceito se coaduna com o estabelecido pelo legislador constituinte no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, senão veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

Ademais, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, traz, também, a concepção de degradação e poluição ambiental:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Brasil, 1988).

Já para Antunes, o dano ambiental pode ser definido como:

Toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem (Antunes, 2001, n.p. *apud* Benevenuti, 2012).

Desta forma, segundo o conceito apresentado, o dano ambiental, em determinados casos, pode atingir de forma material ou moral o patrimônio, interesses ao a saúde de determinada pessoa ou de um grupo de pessoas, mesmo que esse dano recaia sobre os recursos e elementos que compõem o meio ambiente, acarretando prejuízos à coletividade (Benevenuti, 2012).

Contudo, tendo em vista que o dano é uma lesão a um bem jurídico, pode-se dizer que existirá o dano ambiental quando houver uma lesão ao equilíbrio ecológico, no qual essa lesão pode gerar um desequilíbrio ambiental. Dessa maneira, justamente por ser o meio ambiente um bem jurídico autônomo, nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, “a lesão que o atinge será, *ipso facto*, uma lesão difusa e indivisível, cuja reparação será, igualmente, *erga omnes*” (Rodrigues, 2016, p. 390). Sendo certo que o direito inerente a se ter um meio

ambiente ecologicamente equilibrado e sadio se sobrepõe aos demais, uma vez que a agressão a ele repercutirá em vários aspectos individuais (Rodrigues, 2016).

O dano ambiental é de difícil conceituação, não se coadunando somente com a reparação dos danos previstas no Código Civil ou outros danos distribuídos no nosso ordenamento jurídico, mas sim se trata de uma espécie de *tertium genus* de dano. O doutrinador Leite caracteriza o dano como sendo:

O dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e seus interesses (Leite, [s.d.], n.p., *apud* Rodrigues, 2016, n.p.).

Desde o seu surgimento, a pessoa humana esteve ligada, a pelo menos, a outras duas pessoas, ocorrendo, assim, a junção de vários indivíduos e se criando o primeiro grupo social. Esses grupos sociais geraram diferentes sociedades, rendendo o surgimento, por consequência, ao Direito. Nas palavras de Ferreira Cunha, esse Direito é “um fenômeno e uma expressão social” (Ferreira, 2014, p. 5432 *apud* Cherubini, 2014, n.p.).

Com o aumento da sociedade, por lógico se teve a necessidade de se criar funções, sendo modificado o modo de se ver a pessoa humana. Segundo Aranha, sobre esse tema, aduz que:

[...] foram criadas hierarquias devido a privilégios de classes, e no trabalho apareceram formas de servidão e escravismo, as terras de uso comum passaram a ser administradas pelo Estado, instituição criada para legitimar o novo regime de propriedade; a mulher, que na tribo desempenhava destacado papel social, ficou restrita ao lar, submetida a rigoroso controle da fidelidade, a fim de se garantir a herança apenas para os filhos legítimos. Finalmente, o saber, antes aberto a todos, tornou-se patrimônio e privilégio da classe dominante. Nesse momento surgiu a necessidade da

escola, para que apenas alguns iniciados tivessem acesso ao conhecimento (Aranha, 2006, p. 36 *apud* Cherubini, 2014, n.p.).

Nesse sentido, ao se perceber que o ser humano era sujeito de direitos, se criou a necessidade que esses direitos fossem espalhados por todos os países, cada um com seu nível de diversidade. Nesse viés, com o surgimento de direitos inerentes ao ser humano, Karel Vasak os classificou como sendo de primeira, segunda e terceira geração. Assim, os direitos humanos de primeira geração eram os direitos civis e políticos; os de segunda geração os direitos econômicos, sociais e culturais; e os de terceira geração se tratavam dos direitos difusos ou de fraternidade (Zanette, 2014, p. 106 *apud* Cherubini, 2014, n.p.).

No que tange à dignidade da pessoa humana, esta se encontra enraizada no ordenamento jurídico brasileiro, eis que imputa ao Estado o dever de fornecer os mecanismos necessários de prover a existência dos indivíduos com a devida dignidade. A dignidade da pessoa humana amplia o âmbito de sua proteção, alcançando o direito fundamental de se viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (Rolim, 2016).

Quando uma sociedade passa por momentos que envolvam problemas ambientais, deve se conceder uma proteção eficaz com observância e primazia no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não se podendo perder aquilo que já se consumou. Neste sentido, aduz Michel Prieur (2012, p.14 *apud* Rolim, 2016), “a não regressão consiste em uma espécie de cláusula de salvaguarda, permitindo uma proteção reforçada do meio ambiente”.

A garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros princípios que norteiam, como por exemplo, o princípio da proteção da continuidade, também chamado de princípio do não retrocesso, encontra amparo de forma efetiva sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, o princípio que veda o retrocesso socioambiental, ou seja, a estabilidade que foi alcançada, impede em tese, qualquer atividade que possa causar efeitos de forma contrária ao que já foi conquistado (Rolim, 2016).

Por isso, com influência do ordenamento internacional, juntamente com as convenções e declarações sobre a matéria ambiental, a Constituição Federal, consagrou em seu artigo 225, o direito de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um direito fundamental da pessoa humana. Nesse sentido, preceitua Ingo Wolfgang Sarlet estabelecer, um conjunto de:

[...] princípios e regras em matéria de tutela ambiental, reconhecendo o caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade, no sentido da garantia e promoção de um completo bem-estar existencial (Sarlet, 2012, p.122 *apud* Rolim, 2016, p. 59).

Desta forma, o princípio do não retrocesso possibilita que a preservação essencial do meio ambiente, tendo como alicerce a dignidade da pessoa humana. No Brasil, somente em 1988 se estabeleceu de forma efetiva a normatização em matéria ambiental. Assim, ao elevar o direito ao meio ambiente a um patamar constitucional, sendo então reconhecido como um direito fundamental valoriza-se o meio ambiente do ponto de vista individual e social (Rolim, 2016).

Os danos ou os prejuízos causados ao meio ambiente podem ser caracterizados como sendo uma contraposição entre o dano ambiental e o dano comum, em que este vitimiza uma pessoa ou um conjunto delas, enquanto o dano ambiental atinge, necessariamente, uma coletividade difusa de vítimas (Guimarães, 2002). Nesse sentido, a caracterização dos danos ambientais de forma difusa pode ser definida segundo Medeiros Neto, como sendo:

[...] à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade (Medeiros Neto, 2007, p. 137 *apud* Guimarães, 2002).

Já nas palavras de Carvalho, os danos ambientais difusos:

Dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo (Carvalho, 2001, n.p. *apud* Salles, 2013).

Ainda, pode-se dizer que esses danos ambientais coletivos, ou o também chamado dano ambiental em sentido estrito, são:

Causados ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, atingindo um número indefinido de pessoas, sempre devendo ser cobrado por Ação Civil Pública ou Ação Popular. Quando cobrado tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens lesados (Guimarães, 2002, n.p.).

Contudo, além de atingir a coletividade, é importante assinalar que o dano ambiental se caracteriza pela difícil reparação, uma vez que na maioria das situações restabelecer o estado *quo ante* a qual se encontrava o meio ambiente é praticamente impossível (Guimarães, 2002).

Já no que concerne a reparação pecuniária desprendida, esta nunca é suficiente para recompor os prejuízos, uma vez que não há como restaurar o desaparecimento de uma espécie e nem tornar limpo o lençol freático contaminado por agrotóxicos (Guimarães, 2002). Ainda há de falar na difícil valoração do dano causado ao meio ambiente, por conta da sua característica de irreparabilidade. Nesse sentido, preceitua o magistério de Édis Milaré:

Cabe perguntar: quanto vale, em parâmetros econômicos, uma espécie que desapareceu? Tal situação, que nunca foi das mais simples, tornou-se ainda mais complexa com o advento da Lei n. 8.884/94 que, em seu art. 88, alterou o caput, do art. 1º, da Lei n. 7.347/85, ensejando que também os danos morais coletivos sejam objeto das ações de responsabilidade civil em matéria de tutela de interesses transindividuais. Sem dúvida, essa possível cumulação dos danos de ordem moral e patrimonial originários

do mesmo fato torna mais difícil ou até improvável uma avaliação criteriosa (Milaré, 2004, n.p. *apud* Guimarães, 2002, n.p.).

Ainda segundo Willian Freire, há uma corrente que aduz três características do dano que devem estar presentes para que seja gerado o dever de indenizar, quais sejam:

A sua anormalidade, que existe onde houver modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que estes percam, parcial ou totalmente, sua propriedade ao uso; a sua periodicidade, não bastando eventual emissão poluidora; e a sua gravidade, devendo ocorrer transposição daquele limite máximo de absorção de agressões que possuem os seres humanos e os elementos naturais (Freire, 2002, n.p. *apud* Guimarães, 2002, n.p.).

Desta forma, tem-se que o melhor mecanismo a ser utilizado, ou até mesmo o único, para que não ocorram danos e prejuízos ao meio ambiente seria a prevenção (Guimarães, 2002). Ao lado disso, segundo o entendimento jurisprudencial apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), os danos ambientais se enquadram na definição de direito difuso, senão veja-se:

Ementa: Direito ambiental. Agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. Inexistência de dissídio. Não há similitude entre os julgados. Princípio da insignificância. Inaplicável em sede de responsabilidade civil ambiental. Derramamento de óleo. Poluição. Degradação ambiental.

1. Não há falar em dissídio pretoriano, tendo em vista que inexistente similitude apta a ensejar a divergência. Ambos os julgados foram decididos com base nas peculiaridades fáticas da espécie.

2. O princípio da insignificância não possui substrato teórico apto a viabilizar a sua incidência na esfera da responsabilidade civil ambiental. Toda conduta de degradação ambiental lesiona o bem jurídico tutelado, pois a defesa de nossas biotas perpassa pela prevenção e preservação, logo, por mais que o dano seja ínfimo (baixa destruição da biota), a lesão à educação socioambiental afasta o requisito da mínima lesividade da conduta.

3. O bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância,

pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e, em nome do bem-estar desta, é que deve ser aplicada.

4. Em qualquer quantidade que seja derramamento de óleo é poluição, seja por inobservância dos padrões ambientais (inteligência do art. 3º, III, "e", da Lei n. 6.938/1981, c/c o art. 17 da Lei n. 9.966/2000), seja por conclusão lógica dos princípios da solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras. 5. Reconhecido o dano e o nexo causal caberia ao Tribunal a quo, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, lastreado na razoabilidade e proporcionalidade, tangenciar a lesividade da conduta e arbitrar um valor justo as peculiaridades da causa. 6. Recurso especial provido para reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, AREsp 667867/SP, 2018).

Diante desse posicionamento do STJ, observa-se que o referido Tribunal aceita de forma pacífica a possibilidade de reparação do dano moral ambiental de forma difusa em decorrência da agressão a bens e valores ambientais, uma vez que se trata de matéria de interesse geral (Mirra, 2018).

2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No que se refere à responsabilidade do Estado na Constituição vigente, tem-se sua consagração como essencial e indispensável para a defesa dos indivíduos em relação ao Poder Público. Sendo essa responsabilidade uma garantia conferida a todos os cidadãos, caso venha a ser lesado pela Administração Pública (Lopes, 2011). Nesse sentido, preceitua Cretela Júnior que “o Estado, direta ou indiretamente, é causa eficiente do dano, estamos diante da responsabilidade pública, regida por princípios publicísticos” (Cretela Júnior, [s.d.], n.p. *apud* Lopes, 2011).

Contudo, é necessário ressaltar que, no decorrer da evolução até se chegar ao ponto atual, no qual se define a responsabilidade do Estado como sendo objetiva, antes se passou por diversos episódios. Assim, em um primeiro momento, ao Estado se aplicava a teoria da irresponsabilidade, onde era estabelecido que o governante era quem dizia o que estava

certo ou errado, sob o pilar de que o rei nunca errava, “*the king do not wrong*” (Borges, 2013).

No entanto, com a evolução da sociedade, tal modelo de Estado não era mais aceito, passando, a partir daquele momento, a responsabilização do Estado ganhar força, surgindo, então, a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado. Aludida teoria se baseava na intenção do agente, ora representante do Estado, em causar o dano. Neste quadrante, era necessária para a imputação de sua responsabilização a presença de quatro elementos: a conduta estatal; o dano; o nexa causal entre a conduta e o dano; e o elemento subjetivo, a culpa ou o dolo do agente (Borges, 2013).

Desta forma, era evidente que cabia à vítima a comprovação de mencionados elementos, tarefa essa que, por certo, era de extrema dificuldade. Com isso, a responsabilidade continuou a evoluir, mas sempre permanecendo dentro da subjetividade, deixando de ser subjetiva na culpa do agente para subjetiva na culpa do serviço. Nessa nova teoria, a vítima não tinha mais que provar a culpa do agente, mas sim a falha no serviço prestado, sendo essa teoria chamada por Hely Lopes Meirelles como “Teoria da Culpa Administrativa” (Meirelles, [s.d.], *apud* Borges, 2013).

Como era de difícil a comprovação da falha no serviço prestado, mais uma vez a teoria da responsabilidade evoluiu, passando a culpa a ser presumida, o que retirava da vítima o ônus de provar o evento danoso. Desta forma, foi reconhecida a teoria do risco integral, que era uma espécie de evolução do risco administrativo. A teoria do risco integral conduzia em regra ao abuso, senão vejam-se as palavras do magistério de Meirelles:

A teoria do risco integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Para essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima (Meirelles, 1999, p. 586 *apud* Silveira, 2017).

Contudo, Di Pietro, em seu magistério, rechaça algumas exceções acerca da aplicação da teoria do risco integral:

Ocorre que, diante de normas que foram sendo introduzidas no direito brasileiro, surgiram hipóteses em que se aplica a teoria do risco integral, no sentido que lhe atribui Hely Lopes Meirelles, tendo em vista que a responsabilidade do Estado incide independentemente da ocorrência das circunstâncias que normalmente seriam consideradas excludentes de responsabilidade. É o que ocorre nos casos de danos causados por acidentes nucleares (art. 21, XXIII, *d*, da Constituição Federal) e também na hipótese de danos decorrentes de atos terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, conforme previsto nas Leis nº 10.309, de 22/11/2001, e 10.744, de 9/10/2003 (Di Pietro, 2010, p. 647 *apud* Silveira, 2017).

Por derradeiro, além das mencionadas hipóteses levantadas por Di Pietro acerca da aplicação da teoria do risco integral, cabe ressaltar, também, sua utilização na responsabilização estatal decorrente de danos ambientais, no qual será discutido em tópico específico (Di Pietro, 2010 *apud* Silveira, 2017).

Desta forma, através de inúmeras revoluções, a Constituição Federal de 1988 consagrou teoria da responsabilidade objetivo, que se caracterizava por ser mais adequada ao contexto político e a sociedade (Veras, 2011). Mencionada teoria se encontra estampada no artigo 37, §6º da Constituição Federal, no qual preleciona a responsabilidade objetiva do Estado, senão veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, preceitua o artigo 43 do Código Civil de 2002:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, partes destes, dolo ou culpa (Brasil, 2002).

Desta forma, cumpre mencionar trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no qual no julgamento do recurso extraordinário nº. 109.615 relata com clareza o artigo 37, §6º da Constituição Federal:

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (Brasil. Supremo Tribunal Federal, RE. 109.615, 2011 *apud* Caetano, 2011).

Nesse viés, nota-se que o mencionado artigo corroborado pelo voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal está voltado por completo à teoria do risco administrativo, ou seja, a responsabilidade objetiva do Estado. Assim, não se mostra necessário observar a culpa perpetrada ou não pelo agente representante do Estado, mas sim apenas o ato lesivo ocasionado. Além disso, na segunda parte do artigo 37, §6º da Constituição Federal, o legislador evidenciou a possibilidade de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa (Veras, 2011).

De fato, tem-se que o Estado possui condições para organizar a vida em sociedade da população, realizando todas as medidas e serviços necessários, no qual diante desse aparato o cidadão se encontra em situação de hipossuficiência, não possuindo condições igualitárias de concorrer juridicamente com o Estado. Não resta dúvidas, portanto, que diante dessa situação, o legislador deu azo à responsabilidade objetiva do Estado. Para tanto, assegurou, em caso de responsabilização do Estado, direito de regresso contra o agente que perpetrou o dano a um único cidadão ou a coletividade, se comprovado seu dolo ou culpa (Caetano, 2017).

Essa interpretação conferida pelo legislador no artigo 37, §6º da Constituição Federal fica ainda mais evidente por meio do julgado do STF, Recurso Especial 327.904, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 08/09/06, senão veja-se:

O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular (Brasil. Supremo Tribunal Federal, RE 327.904 *apud* Caetano, 2017).

Ficam, assim, explícitas duas formas de responsabilidade, a objetiva que será imputada ao Estado sem a necessidade de demonstrar o dolo e a culpa; e a subjetiva imputada ao agente estatal representante do Estado, no qual exige a comprovação do dolo ou da culpa (Caetano, 2017). Essa necessidade de imposição do Estado sobre a sociedade deriva da complexidade das relações sociais, sendo que o Estado atribui para si diversas

funções que são essenciais à sustentabilidade da sociedade, no qual por consequência essas obrigações geram ao Estado uma responsabilidade perante os indivíduos (Caetano, 2017).

Decerto, os indivíduos são obrigados a aceitar a presença da atuação estatal, pois como já dito se encontram em uma relação de hipossuficiência perante a ele. Desta forma, mesmo que a responsabilidade do Estado seja imputada de forma objetiva, deve-se atentar aos elementos configuradores dessa responsabilidade, quais sejam, a conduta estatal, o dano, e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano (Caetano, 2017). Destarte, o fundamento da responsabilidade civil do Estado encontra amparo no princípio norteador da legalidade, prelecionando que “o Estado deve agir de acordo com a lei, só age positivamente ou negativamente se a lei permitir” (Caetano, 2017).

3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS SINISTROS AMBIENTAIS

A responsabilidade do Estado resultante da falta de realização de determinado ato que era de sua competência seja por ato comissivo ou omissivo, se encontra estampada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, conforme já mencionado. (Pires, 2017).

Contudo, no que toca a essa responsabilidade por omissão, mencionada responsabilidade necessita de uma avaliação mais criteriosa, uma vez que não há um consenso entre parte da jurisprudência e a doutrina. Dessa maneira, parcela defende a responsabilidade objetiva do Estado em caso de omissão de seu dever de agir, ao passo que outra defende a responsabilidade subjetiva, com base na culpa anônima ou falta de serviço. Além do mais, entende-se que o dispositivo legal regulamentador não se refere de forma clara a respeito da solução jurídica que deve ser aplicada nos casos de omissão e comissão. (Pires, 2017).

A respeito desse tema controverso, os Tribunais ao se manifestarem por diversas vezes, sedimentaram que a responsabilidade objetiva é o melhor a ser aplicado quando o

Poder Público tem o dever de agir, mas se omite, e essa omissão ocasiona o evento danoso (Pires, 2017). Nesse sentido, observa-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Agravo no Recurso Extraordinário 754.778. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado no DJe em 19 dez. 2013) (grifo nosso).

De forma diversa, preceitua Matheus Carvalho ao mencionar que:

O não fazer ou a falta de atuação do Estado não geraria responsabilidade objetiva nos moldes do texto constitucional, pois este traz implícito, em seus termos, a existência de uma conduta como elemento da responsabilidade público. Isto seria, portanto, uma conduta comissiva (Carvalho, 2017, p. 347 *apud* Bier, 2017).

Contudo, Sergio Cavalieri Filho ([s.d.] *apud* Bier, 2017) explica que o artigo 37, §6º da Constituição Federal não aduz somente sobre a responsabilidade subjetiva em casos de omissão do poder estatal, englobando também a conduta omissiva. Sergio Cavalieri Filho, ainda, preceitua sobre a distinção entre omissão específica e omissão genérica, no qual a omissão específica se refere a um dever especial (Cavalieiri Filho, [s.d.] *apud* Bier, 2017).

No que toca a respeito da responsabilidade do Estado por omissão ou comissão, uma primeira corrente aduz que a responsabilidade imputada será sempre objetiva, tese essa defendida por Hely Lopes Meirelles, no qual para ele o artigo 37, §6º da Constituição não faz distinção entre a responsabilidade por omissão ou comissão, não cabendo ao interprete fazê-lo (Meirelles, 2017 *apud* Santos, 2017). Senão, veja-se o seguinte julgado:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Juiz de Paz. Remuneração. Ausência de regulamentação. Danos materiais. Elementos da responsabilidade civil estatal não demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. **1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.** 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário da Corte, no exame da ADI nº 1.051/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, entendeu que a remuneração dos Juizes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado-membro. 4. Agravo regimental não provido (ARE 897890 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015) Agravo regimental em recurso extraordinário. **2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes.** 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 677.283. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 17 abr. 2012. Publicado no DJe em 08 mai. 2012) (grifo nosso).

Já uma segunda corrente aduz que a responsabilidade por omissão será sempre subjetiva, indo a total discordância com a primeira corrente. Essa posição é defendida por Osvaldo Antônio Bandeira de Melo e Celso Antônio Bandeira de Melo, que aduzem que, para configurar a responsabilidade objetiva, deverão preencher os seguintes requisitos:

Assim, em caso de danos causados por omissão, o particular, para ser indenizado, deveria provar:

- a) a omissão estatal;
- b) o dano;
- c) o nexa causal;
- d) a culpa administrativa (o serviço público não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficiente) (Bandeira; Melo, [s.d.], n.p. *apud* Santos, 2017).

Com esse posicionamento externado, tem-se que somente a ação é apta a gerar um dano, não sendo este possível de ser feito mediante a omissão do Estado em agir como agente garantidor (Santos, 2017). Sobre o tema, há uma terceira corrente que aduz sobre a omissão genérica e específica. Nesse sentido, defende Guilherme Couto de Castro e Sérgio Cavalieri Filho. Na omissão genérica, o Estado fica omissa no dever genérico de cumprir algo que lhe é imposto, podendo-se citar como exemplo a segurança pública, uma vez que por o Estado não possuir condições de fornecer segurança em todos os lugares, não há como atribuir a ele uma responsabilidade, sendo submetido o seu fazer a reserva do possível (Santos, 2017). Nesse viés, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Agravo regimental nos embargos de divergência do agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pressupostos necessários à sua configuração. Demonstração da conduta, do dano e do nexa causal entre eles. 4. Omissão específica não demonstrada. Ausência de nexa de causalidade entre a suposta falta do serviço e o dano sofrido. Necessidade do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 677.139. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22 out. 2015. Publicado no DJe em 09 dez. 2015) (grifo nosso).

Assim, o Estado só responde de forma objetiva oriunda de sua omissão, quando ele tivesse o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso (Santos, 2017). É o que externa tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça:

[...] **Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento**[...] (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº 841.526-RS. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luis Fux. Julgado em 30 mar. 2016. Publicado no DJe em 30 mar. 2016) (grifo nosso).

[...] **A responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio no qual foram inseridos pelo próprio Estado** [...] (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.305.259-SC. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 02 abr. 2013. Publicado no DJe em 09 abr. 2013) (grifo nosso).

Diante de tantas contradições, posicionamentos diversos, no que concerne essa responsabilidade do Estado no quesito danos ambientais, prepondera a responsabilidade objetiva (Branchi, 2016).

Nesse viés, tem-se a visão que os danos causados ao meio ambiente são uma questão muito discutida no ordenamento jurídico em vigor, uma vez que como já explicitado, a Constituição Federal de 1988 considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um direito fundamental inerente a todos os indivíduos. Desta forma, a Constituição de forma bem clara preceitua que cabe ao Poder Público e à coletividade, a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Branchi, 2016).

Nesse sentido, preceitua Meireles (2004, p. 60) que “sob o prisma constitucional o Estado é pessoa jurídica territorial soberana, e na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa de direito público interno”. Assim, observa-se que por conta de o Estado ser dotado de personalidade, e assim como as demais pessoas jurídicas, devem responder pelos danos causados por sua ação ou omissão lesiva (Meireles, 2004, p. 60 *apud* Branchi, 2016). De acordo com o ensinamento apresentado por Schonardie,

A responsabilização civil por dano ao meio ambiente tem como máximas a reparação e a indenização dos danos causados a este por quaisquer agentes, sejam eles pessoas físicas imputáveis, sejam pessoas jurídicas

de direito privado ou de direito público. Entretanto, o ordenamento jurídico prevê, na esfera civil, a indenização do dano causado pelo ilícito ao meio ambiente independentemente da existência de culpa, como forma de garantir a restituição das coisas ao seu estado anterior, *status quo ante* (Schonardie, 2003, p. 72 *apud* Branchi, 2016).

Destarte, com esse pensamento, extrai-se que a responsabilidade civil imputada ao Estado vem a ser o meio mais eficaz para reparar os danos que são ocasionados ao meio ambiente. Nesse mesmo sentido, preceitua, ainda, Milaré, em seu escólio que,

As pessoas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder Judiciário (p. Ex., em razão da construção de estradas ou de usinas hidroelétricas, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas também, quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (Milaré, 2001, p. 437 *apud* Branchi, 2016).

Deste modo, entende-se que a responsabilidade do Estado decorre de suas prerrogativas, principalmente aqueles inerentes de seu dever e poder de polícia. Assim, a responsabilidade do Estado em danos ambientais por omissão irá surgir quando a entidade estatal tinha a obrigação de agir para evitar um dano, ou se agiu, agiu de forma ineficiente e inadequada (Branchi, 2016).

No que toca a esse poder de polícia, tem-se, segundo Carvalho Filho (2003, n.p.), como sendo, “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse público”. Ainda assim, segundo Milaré esse poder de polícia reflete tanto preservação de atividades lesivas ao meio ambiente, quanto na repressão (Milaré, 2011 *apud* Diniz; Miranda, [s.d.]).

Desta forma, pode-se afirmar que a responsabilização estatal por omissão, em regra, se origina por falta de uma ação do Estado, que de forma decorrente acarreta danos a uma determinada pessoa, ou a um grupo de pessoas, ou ao meio ambiente. Sobre o assunto para Di Pietro:

No caso de omissão do Poder Público, os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu (Di Pietro, 2010, p. 655 *apud* Branchi, 2016).

No mesmo viés, preceitua Séguin:

O Estado, com fincas no Princípio do Poder-Dever é responsável quando deixa de cumprir uma disposição legal ou se omite nas suas atribuições, em decorrência de seu Poder de Polícia, como um acidente decorrente de animal abandonado na pista. Em matéria ambiental, é grande a importância da responsabilidade por omissão, pois quem tem o dever de evitar o dano, por uma ação de vigilância ou de fiscalização e se omite fica responsável civilmente. É insuficiente que o Estado deixe de fazer o que não deve, ele é obrigado também a fazer o que deve (Séguin, 2006, p. 413 *apud* Branchi, 2016).

O Estado por ser um sujeito político, jurídico e economicamente poderoso, deve ser responsabilizado de forma mais dura por conta de suas inúmeras atividades, por conta do meio ambiente ser um importante bem a ser protegido e com extrema dificuldade de voltar ao estado *quo ante*. Por conta disso, na esfera ambiental se aplica a teoria do risco administrativo, que não admite nenhuma espécie de excludente de responsabilidade, sempre permanecendo o dever de indenizar, sendo suficiente para sua configuração o nexo entre o dano causado e a atividade exercida (Santos, 2017).

Como já mencionado no decorrer do presente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no quesito responsabilidade civil do Estado por omissão. Desta forma, buscando solidificar ainda o assunto, atentou-se em demonstrar julgados feitos pelo mencionado órgão, senão veja-se:

Ambiental. Ação Civil Pública. Poluição. Responsabilidade civil. Condenação do poluidor e da municipalidade. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC. Jurisprudência dominante do STJ. Proporcionalidade do quantum indenizatório. Impossibilidade de análise do conteúdo fático-

probatório. Incidência da súmula 7/STJ. Necessidade de cotejo analítico. Deficiência da fundamentação quanto à alínea "c" do inc. III da CF (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.715.151-SC. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 20 fev. 2018. Publicado no DJe em 14 nov. 2018).

No julgado supra retrata-se o inconformismo do poluidor e do município com relação a sua condenação em indenizar os danos ambientais causados, sendo o município condenado por conta de sua omissão em fiscalizar. Ressalta-se, ainda, que a empresa, com o intuito de se desincumbir da obrigação, alegou que não foram produzidas provas que comprovassem os danos ambientais.

Contudo, no que toca ao recurso do município, o Tribunal deixou bem claro que na questão de danos ambientais a responsabilidade do Estado será objetiva, não podendo este se esquivar de sua obrigação, sendo ambos os recursos do polo passivo da ação não providos. No mesmo sentido, foi o julgamento do AgRg no REsp 1.417.023, veja-se:

Administrativo. Ambiental. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Legitimidade passiva. Responsabilidade civil do Estado. IBAMA. Dever de fiscalização. Omissão caracterizada. 1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. 2. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão. Agravo regimental improvido (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.417.023-PR. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Publicado no DJe em 25 ago. 2015).

Neste recurso, o Superior Tribunal de Justiça julgou pelo improvimento do recurso, uma vez que todos os entes da federação devem exercer seu poder de polícia a fim de promover as medidas protetivas ao meio ambiente. Dessa maneira, não agindo o ente dessa forma, logo responderá pelos danos ambientais na sua forma objetiva, independentemente de dolo ou de culpa. Veja-se, também, o julgado REsp 1.071.741:

Ambiental. Unidade de conservação de proteção integral (lei 9.985/00). Ocupação e construção ilegal por particular no parque estadual de Jacupiranga. Turbação e esbulho de bem público. Dever-poder de controle e fiscalização ambiental do estado. Omissão. Art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998. Desforço imediato. Art. 1.210, § 1º, do Código Civil. Artigos 2º, I e V 3º, IV, 6º e 14, § 1º, da lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Conceito de poluidor. Responsabilidade civil do Estado de natureza solidária, objetiva, ilimitada e de execução subsidiária. Litisconsórcio facultativo (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.071.741-SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 24 mar. 2009. Publicado no DJe em 16 dez. 2010).

Neste, observa-se que qualquer que seja a qualificação jurídica do poluidor, a responsabilidade será de forma objetiva, solidária e ilimitada, no qual possui respaldo no princípio do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura*, e do *favor debilis*. Desta forma, resta evidente a responsabilidade do Estado e de seus entes federados na obrigação de resguardar e fiscalizar, com o objetivo de impedir a degradação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tendo em favor da defesa do meio ambiente diversos instrumentos jurídicos aptos a proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado a toda população (Branchi, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode verificar no decorrer do trabalho, ficou evidenciado que o Estado se define como uma instituição extremamente poderosa, no qual paira sobre sua égide a responsabilidade por todos os seus atos praticados. Antigamente, se dizia que o surgimento do Estado se concretizou por meio de um contrato segundo os pensadores Locke, Hobbes e Rousseau, contudo, diversas teses sobre o surgimento do Estado se contradiziam, no qual para alguns não era o Estado quem decidia como deveria ser a organização em sociedade, mas sim as classes que faziam parte da sociedade.

Em complemento, o Estado se traduz em um organismo multifacetado, no qual se torna possível obter sua definição sob vários aspectos, mas sempre de acordo com o momento jurídico, histórico e cultural no qual se encontra. Neste aspecto, salienta-se, que o Estado até sua definição atual passou por diversas classes, no qual se pode destacar o Estado absolutista, em que o Estado centralizava o poder político e econômico nas mãos de uma única pessoa, sendo normalmente um monarca ou imperador.

Já no Estado liberal, neste momento o modelo de governo se baseava no liberalismo, onde tinha a direção de valorizar a autonomia e proteger os direitos dos indivíduos, no qual permitia que fizessem o que desejassem, mas desde que não violassem direito de outrem. Com a chegada do Estado Social, se buscava superar as limitações que eram impostas no Estado Liberal, no qual neste se tinha a finalidade de buscar a autonomia privada, onde se prezava pela defesa dos direitos individuais e ao mesmo tempo, o Estado intervinha para que a população tivesse acesso a uma série de serviços sociais.

Desta forma, observa-se que durante o período do Estado Social, se buscava ofertar as condições mínimas de dignidade e sobrevivência para os indivíduos, sendo visível uma isonomia a ser implementado pelo Estado. De certo que com a efetivação dessa isonomia entre os indivíduos, se tornou necessário que houvesse instrumentos para promover essa igualdade social e jurídica, uma vez que a simples igualdade não foi suficiente, no qual os menos favorecidos socialmente não eram alcançados.

Diante da concretização dos direitos que são inerentes a cada indivíduo, entre eles ressalta-se o direito a se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e muito mais que isso, deve se atentar que no atual ordenamento jurídico também se faz presente direitos próprios do meio ambiente, independentemente do valor que esse bem natural tem para os seres humanos. Por conta da necessidade de conciliar medidas que tinham a finalidade de preservar o meio ambiente e conseqüentemente o seu equilíbrio, é de extrema relevância ressaltar a Declaração de Estocolmo, no qual esta se tornou um marco na história inaugurando o surgimento do direito ambiental internacional.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado possui tanta importância, que vinte anos após a Declaração de Estocolmo, com a finalidade de reafirmar as diretrizes para a manutenção de um meio ambiente sadio ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, que propunha cooperação entre os Estados para a efetiva preservação do meio ambiente. Impende destacar novamente, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de um direito fundamental de todos os seres humanos, sendo estes direitos enquadrados dentro dos direitos de terceira dimensão, que são ligados ao valor fraternidade e solidariedade, relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, a autodeterminação dos povos. De certo, que antigamente a preocupação se voltava para manter os recursos que eram indispensáveis para a indústria, mais do que com os recursos naturais.

Contudo, diante da importância que se tem com relação ao meio ambiente e seus recursos, é que se faz de extrema necessidade a intervenção estatal com a finalidade de efetivar sua proteção para as presentes e futuras gerações. Entretanto, ao mesmo tempo em que incumbe ao poder público e aos próprios indivíduos integrantes da sociedade a defesa do meio ambiente com a finalidade de se evitar sua degradação, cumpre ressaltar que a omissão do Estado em proteger os recursos naturais desencadeia sua responsabilidade.

Neste ponto, se percebe que o meio ambiente se encontra estritamente ligado à realidade no qual vivemos, onde o crescimento desarranjado da sociedade reflete em uma

preocupação com relação à conservação da estabilidade ambiental. Os danos que podem ser gerados pela omissão estatal, refletem de forma direta na sociedade, sendo estes danos de difícil reparação. Por conta disso, que se confere ao Estado o ônus de arcar com as consequências advindas de sua omissão em fiscalizar atividades que possam causar danos ao ambiente, essa responsabilidade confere aos indivíduos uma segurança indispensável em relação ao poder público, caso venham a ser lesados.

Destarte, que no decorrer da evolução da responsabilidade imputada ao Estado, se passou por vários episódios, até que se definiu a responsabilidade do Estado em danos ambientais por omissão como sendo objetiva. Por derradeiro, como se remete ao Estado o dever-poder de preservar os recursos naturais e fiscalizar as atividades que tenham probabilidade de causar danos ao meio ambiente, e este ente assim não o faz ou, se faz, faz de forma ineficiente, por óbvio e com maestria já fixada no atual ordenamento jurídico, deverá responder de forma objetiva, mesmo que não tenha feito uma conduta positiva, bastando somente uma conduta negativa do Estado para se tornar presente sua responsabilidade. Nesse ponto, observa-se que presente a responsabilidade do Estado em matéria de danos ambientais, se faz necessária à obrigação de recuperar a área degradada por sua conduta omissiva em fiscalizar, e no mínimo amenizar os danos ocasionados, garantindo assim a preservação e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ADDONO, Raphael Enrico. O dano ambiental. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2014, Disponível em: <https://raphaelenricoaddono.jusbrasil.com.br/artigos/136075944/o-dano-ambiental>. Acesso em: 11 out. 2024.

BENEVENUTTI, Relms, O dano ambiental. *In: PHMP*, portal eletrônico de informações, 2012, Disponível em: <https://phmp.com.br/artigos/o-dano-ambiental/>. Acesso em: 11 out. 2024.

BIER, Brenda Ferreira, **Responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão na atual jurisprudência**. Disponível em:

http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2017/09/brenda_bier_20171.pdf
f. Acesso em: 25 out. 2024.

BORGES, Loester Ramires. Responsabilidade Civil do Estado. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8039/Responsabilidade-civil-do-Estado>.
Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1º out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AREsp 667867/SP, Agravo em Recurso Especial 2015/0041944-0**, Relator: Ministro Og Fernandes. DJe 23/10/2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88296456&num_registro=201500419440&data=20181023&tipo=51&formato=HTML.
Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.417.023 – PR**. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 25/08/2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49862706&num_registro=201303716380&data=20150825&tipo=91&formato=HTML.
Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial nº 1.715.151-SC**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 14/11/2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79963370&num_registro=201702972928&data=20181114&tipo=51&formato=HTML.
Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial nº. 1.071.741 – SP**. Relator:

Ministro Herman Benjamin. DJe: 24/03/2009. Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4712846&num_registro=200801460435&data=20101216&tipo=51&formato=HTML. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**: História da CLT. Disponível em: <http://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>. Acesso em 27 out. 2024.

BRANCHI, Géssica Priscila. A responsabilidade civil do Estado por omissão na fiscalização nos crimes ambientais. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://gessicabranchi.jusbrasil.com.br/artigos/367730935/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-na-fiscalizacao-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 02 out. 2024.

CAETANO, Ana Paula Souza. Responsabilidade Civil do Estado: das Origens Históricas à Objetivação. *In: Jurídico Certo*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/advapsc/artigos/responsabilidade-civil-do-estado-das-origens-historicas-a-objetivacao-3998>. Acesso em: 25 out. 2024.

CHERUBINI, Karina Gomes. Dignidade da pessoa humana e meio ambiente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014.

DINIZ, Cirlene; MIRANDA, Sandra de Mello Carneiro, **Responsabilidade do Estado por danos ambientais decorrentes da omissão do poder público no exercício do poder de polícia**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a94234e0f6cc541>. Acesso em: 02 out. 2024.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. O dano ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 58, 1 ago. 2002.

LOPES, Rodrigo Hálisson, A responsabilidade civil do Estado e a teoria do risco integral. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. As dimensões material e procedimental do direito ao meio ambiente equilibrado. *In: Conjur [online]*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/ambiente-juridico-dimensoes-material-procedimental-meio-ambiente-equilibrado>. Acesso em: 04 out. 2024.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. A reparabilidade do dano moral ambiental segundo a jurisprudência brasileira. *In: Conjur [online]*: portal eletrônico de informações, 2018, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-28/ambiente-juridico-reparabilidade-dano-moral-ambiental-brasil>. Acesso em: 10 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 04 out. 2024.

PIRES, Paula Fabrine Andrade. Responsabilidade civil do Estado por omissão. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. O meio ambiente artificial a partir de uma perspectiva ofertada pelo direito urbanístico. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 16, n. 113, jun. 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROLIM, José Francisco de Souza. **A afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito geral de personalidade e fundamental) gera ofensa à dignidade e é caso de dano moral à pessoa humana**. 2016. 224f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SALLES, Carolina. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2013, Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana>. Acesso em: 04 out. 2024.

SANTOS, Danillo Lima dos. Responsabilidade civil do Estado por omissão e suas correntes. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, a. 19, n. 1363, 01 ago. 2019.

SIQUEIRA, Thiago Machado Dias de. Responsabilidade do Estado pela omissão na proteção e defesa do meio ambiente. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 11 ago. 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito ambiental**. Salvador, Juspodivm, 2015.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. Responsabilidade civil extracontratual do Estado: evolução histórico-constitucional, principais teorias e a questão da responsabilidade civil estatal por

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

omissão à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 24 ago. 2019.

VERAS, Jonas, A responsabilidade civil do Estado na Constituição vigente. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6432/A-responsabilidade-civil-do-Estado-na-Constituicao-vigente>. Acesso em: 24 out. 2024.

VERDAN, Tauã Lima; PESSANHA, Anysia Carla Lamão. Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017.

VERDAN, Tauã Lima. Notas ao princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados: ponderações introdutórias. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, a. 23, n. 39, 10 jul. 2013.

CAPÍTULO 8.

DA POSSÍVEL APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES AMBIENTAIS À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF

Marcos Antônio Teixeira da Silva Júnior¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de âmbito ambiental à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal. O tema em questão faz-se importante ao observar a fundamentalidade do meio ambiente para a saúde e dignidade humana, tanto para a presente quanto para as futuras gerações, fato este que inclusive está abordado no *caput* do artigo 225 da Carta Magna de 1988. Ainda, a importância do tema se dá por conta da constatação do alto índice de crimes de âmbito ambiental que vem ocorrendo no Brasil. Importante frisar, também, o grande índice de impunidade que vem ocorrendo diante desses delitos. Perante este cenário, necessário se faz a análise do princípio da insignificância no Direito Penal, já que é considerada como a área originária deste princípio, e após, no Direito Ambiental, que é a área com enfoque principal na presente monografia. Nesta via, destaca-se que serão abordados os aspectos históricos do meio ambiente, inclusive suas escolas de pensamentos que se inicia com a escola antropocêntrica, em que o homem era o centro do universo e não se pensava tutelar o meio ambiente, até a chegada do holismo e sua ideia de preservação do meio ambiente. Será abordado, também, o nascimento e evolução da ideia do princípio da insignificância no Direito, discorrendo inclusive pelos princípios considerados bases daquele, como, por exemplo, o princípio da adequação social e, por fim, uma análise da aplicação do princípio da insignificância, primeiramente na área do Direito penal e, após, na seara ambiental, mais precisamente perante a Corte Suprema Brasileira, discorrendo inclusive quanto aos critérios de sua aplicação. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos dedutivo e indiciário, acompanhados das técnicas de pesquisa de revisão de

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

literatura sob o formato sistemático, bem como análise argumentativa do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Palavras-Chaves: Meio Ambiente; Fundamentalidade; Princípio da Insignificância; Crimes Ambientais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A princípio, após a Revolução Industrial diante do aumento do consumo de bens ambientais, da tecnologia e, sobretudo, da degradação do meio ambiente causado pelos avanços da sociedade, percebeu-se diversos problemas, como aquecimento global, poluição desenfreada, extinção de espécies e biomas inteiros, entre outros. Dessa forma, tornou-se necessário um novo campo de estudo do direito, muito por conta da constatação, atualmente pacífica, de que um uso desmedido do meio ambiente corrompe, de forma muitas vezes irreversível, a renovação desses mesmos recursos (Hueso, 2014)

De acordo com Hueso (2014), percebeu-se, ainda, que, dessa progressiva destruição, o homem não é somente autor, mas também vítima, isso porque ele depende do equilíbrio ambiental. Carneiro e Langoni, por sua vez, lecionam que

A profunda transformação de ameaças civilizacionais à natureza, em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas representa o real desafio das presentes e futuras gerações, o que justifica o conceito engajado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck de que a sociedade pós-industrial ou contemporânea é, em seus termos, uma “sociedade de risco” de modernização reflexiva em razão da conjugação simultânea dos elementos de modernização da sociedade industrial ou de classes. No final do século XX, vale dizer: a natureza é sociedade, sociedade também é natureza. Dessa nova era, decorrem inúmeros riscos e perigos, presentes em várias atividades, por exemplo: no Meio Ambiente, na Economia, no terrorismo, nas epidemias, em todos os produtos postos à venda, nos remédios, nos tratamentos de saúde, na biotecnologia, nos serviços, na poluição, na Internet, nos alimentos etc. (Carneiro; Langoni, [s.d.], n.p.)

Com isso, o Direito Ambiental passa a ser tutelado penalmente com fundamento constitucional, tendo em vista que a degradação ambiental diminui a qualidade de vida das pessoas. Ainda, na Constituição Federal de 1988, o meio ambiente tem um destaque especial, detendo *status* de cláusula pétrea, sendo fundamental para a dignidade da pessoa humana, indispensável para a vida das presentes e futuras gerações e indissociável da concepção de mínimo existencial socioambiental, razão pela qual se justifica sua tutela penal (Duarte, 2018)

De acordo com Duarte (2018), o fundamento constitucional que visa tutelar penalmente o bem ambiental está previsto no art. 225, §3º, da Carta Magna. Assim, o dispositivo supramencionado alude que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados” (Brasil, 1988)

Importante frisar que a Carta Magna de 1988 responsabiliza o infrator nas esferas civil, administrativa e penal. Sendo assim, autoriza o mesmo ato levar a consequências nas três esferas, alternativamente ou cumulativamente (Hueso, 2014). Corretamente, a proteção do meio ambiente é baseada em diversos princípios, mas dentre esses se destacam os princípios da prevenção e da precaução, na medida em que não pode esperar pelo desfecho danoso ao meio ambiente, para que, só após isso, haja uma intervenção estatal. Em outras palavras, pode-se afirmar que quando o assunto tratado é meio ambiente, é necessário coibir antes que ocorra o dano (Hueso, 2014)

[...] O ponto crucial da tutela penal ambiental e da tutela ambiental como um todo é a prevenção de danos. Podemos afirmar que a proteção do meio ambiente somente será verdadeiramente eficaz a partir de um ponto de vista preventivo. Pretende-se dizer que se necessita de uma tutela que seja capaz de prevenir danos e não simplesmente tender a sua reparação (Cruz, 2006, p. 264 *apud* Duarte, 2018, n.p.).

Para Rodrigues e Freitas,

O que justifica a intervenção penal é o facto de estar em causa a proteção de um bem jurídico – ambiente – digno de tal tutela, que, além do mais, deve ser necessária. Dignidade penal e necessidade de tutela penal são categorias que intervêm a legitimar a intervenção penal, e não se vê razão para que não intervenha aqui (Rodrigues, 2018, p. 284 *apud* Duarte, 2018, n.p.).

Diante do exposto, é correto afirmar que há necessidade de criminalização do dano ambiental, devendo sobretudo o crime ambiental atuar de forma a prevenir o dano, em respeito aos princípios da precaução e prevenção. Assim, não é necessária a efetiva prisão do criminoso, mas o que importa é a preservação do meio ambiente (Duarte, 2018)

Atualmente, as comunidades de todo o mundo vêm enfrentando diversas dificuldades frente às inovações da tecnologia e com os prejuízos causados ao meio ambiente. Dessa forma, a preocupação em torno dessa utilização dos recursos naturais, sendo que os mesmos vêm sendo devastados de forma irracional, é cada vez maior (Schmirz; Bodnar, 2007). Dito isto, importante salientar que a técnica mais eficaz de proteção é o Direito Penal, sendo que este visa à tutela dos bens jurídicos mais importantes, decorrência lógica do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal (Silva, [s.d.]

A partir daí, percebeu-se que se valer das sanções penais para a proteção do meio ambiente tem-se revelado indispensável, não só em função da própria relevância dos bens e da gravidade das condutas, mas também pela maior eficácia que a sanção penal possui. Dessa forma, houve a criação dos tipos penais ambientais, e a aplicação da pena que, até então, é o método mais eficaz de proteção aos bens jurídicos, como está disposto na Carta Magna, em seu artigo 225 (Silva, [s.d.]

De acordo com Lobato ([s.d.]), quando se trata de bem jurídico ambiental, deve-se entender que a tutela penal versa sobre as condições dignas de habitabilidade e qualidade de vida das pessoas humanas no planeta. Deve-se visar à promoção de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para uma saudável vida humana, contudo, há também de se considerar que, ao legislador penal, não há permissão para exorbitar de sua tarefa de proteção de bens jurídicos essenciais (Lobato, [s.d.]

Em seguimento, importante frisar ainda o caráter difuso da proteção ambiental. Quanto a este, é correto afirmar que o tratamento jurídico do ambiente não está restrito à atuação do Estado, porque as normas reguladoras do meio ambiente também protegem interesses dos particulares (Birnfeld, 2011). Nos ensinamentos de Schmirz e Bodnar,

O meio ambiente é um bem jurídico difuso, destituído de conteúdo patrimonial direto e imediato, pertencente a toda coletividade que merece especial e diferenciada proteção. A isso tudo, deve-se acrescentar o fato de que a proteção do meio ambiente em regra colide com grandes interesses econômicos, os quais, sob a retórica do progresso tentam justificar as ofensas ao meio ambiente (Schmirz; Bodnar, 2007, p. 4)

Nas palavras de Freitas,

[...] sabidamente, a Lei Maior brasileira procurou dar ao meio ambiente a proteção necessária. É inovadora em vários aspectos. Atribuiu a todos a responsabilidade pela defesa de uma vida sadia para esta e para as futuras gerações. Há um dever do Poder Público, que não exclui o dever dos cidadãos. O art. 225 é taxativo ao dizer que todos são responsáveis (Freitas, 2005, p. 9 *apud* Schmirz; Bodnar, 2007, p. 6)

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que o meio ambiente é bem de interesse público e de uso comum do povo. Pertence a todos e que serve a todas as pessoas. A partir daí, percebe-se ainda o caráter de indisponibilidade do meio ambiente, já que este deve ser preservado para as gerações futuras. Além disso, por pertencer a todos de forma indistinta, não pode ser apropriado por alguém, nem mesmo pelo Estado (Birnfeld, 2011)

É necessário reconhecer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, pois é indivisível e de titularidade indeterminada. Dessa forma, é certo afirmar que a satisfação de um interessado leva à satisfação de todos, como exemplo disso, cita-se o direito de respirar um ar limpo (Yoshida; Guerra, [s.d.]

É correto afirmar, ainda, que, de acordo com o princípio da intervenção estatal, o Poder público, nos termos do art. 225 da Constituição de 1988, tem o dever de atuar na

defesa do meio ambiente, por meio de políticas públicas ambientais, por exemplo. Contudo, há também o princípio da participação social, que reluz à ideia de participação ativa dos cidadãos na formulação de políticas que visam à proteção ambiental (Yoshida; Guerra, [s.d.]). Ainda quanto à característica de direito difuso do meio ambiente, é oportuno o magistério de Souza que

No que tange, especificamente ao meio ambiente, é absolutamente necessário que este seja compreendido como sendo um direito de todos, que deve ser defendido por qualquer cidadão, independentemente de grupos ou associações, distribuindo entre a sociedade o peso do trabalho que, hoje em dia, recai apenas nos ombros do Ministério Público. Não por ser o único legitimado a exercer a proteção do Meio Ambiente, mas por simples ausência de sujeitos que também chamem para si tal prerrogativa (Souza, [s.d.], p. 19)

Dessa forma, fica nítido que se faz absolutamente necessário que se crie a consciência de que a defesa do Meio Ambiente se constitui na defesa de um dos maiores patrimônios da humanidade e que, em razão da temática em torno da qual se gravita, a sua proteção se constitui em direito e um dever irrenunciável de cada um (Souza, [s.d.]

1 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: A FORMAÇÃO DO MARCO NORMATIVO PENAL PARA INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Quanto à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), importante frisar que esta é disciplinada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e foi recepcionada pela Carta Magna de 1988. Aludida legislação dá efetividade ao artigo 225 da Constituição e é considerada como a referência mais importante na proteção ambiental, tendo caráter civil e administrativo (Mendes, 2016)

A partir disso, pode-se afirmar que o objetivo da PNMA é de regulamentar as atividades em que o meio ambiente esteja envolvido, buscando sempre a preservação, conservação e recuperação do mesmo, assegurando à população condições propícias para

seu desenvolvimento social e econômico (Mendes, 2016). Ainda quanto ao objetivo da PNMA, Ebbesen ensina que,

A finalidade da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista no artigo segundo, é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Para isso, a lei considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido para o uso coletivo. Ela aponta também o princípio de racionalização do uso do solo, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, a proteção dos ecossistemas e o controle e zoneamento das atividades poluidoras. Além disso, são previstos incentivos à pesquisa e ao estudo para a proteção dos recursos ambientais, o acompanhamento da qualidade ambiental, a recuperação de áreas degradadas, a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a educação ambiental (Ebbesen, [s.d.], n.p.)

Ainda, a PNMA visa, entre outras ações, compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente, definir áreas prioritárias de ação governamental e estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de manejo dos recursos ambientais, além de impor a recuperação e/ou indenização dos danos causados aos recursos ambientais por agentes poluidores ou predadores (Ebbesen, [s.d.]). De acordo com Mendes (2016), as ações acima elencadas formam os objetivos gerais da PNMA. Contudo, existem ainda os objetivos específicos, que estão disciplinados pela lei em questão de uma forma bastante ampla no art. 4º da Lei em comento, quais sejam,

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública

sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Brasil, 1981)

Insta salientar que tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos conduzem à concepção de que a PNMA, ao tentar harmonizar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, tem como primeira finalidade maior a promoção do desenvolvimento sustentável (Mendes, 2016)

Ainda, importante afirmar que a PNMA necessita de instrumentos para colocar em prática seus objetivos, sendo que estes estão elencados no artigo nono da Lei nº 6.938, de 1981, que são: (i) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, (ii) o zoneamento ambiental, (iii) a criação de áreas de proteção ambiental, (iv) a avaliação dos impactos ambientais, (v) o licenciamento e a revisão de atividades poluidoras, (vi) a concessão dos recursos ambientais com fins econômicos, (vii) o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e (viii) as penalidades pelo não cumprimento das medidas de preservação ambiental (Ebbesen, [s.d.]

Entretanto, a experiência demonstrou que as sanções de natureza civil e administrativa, aplicáveis aos agentes violadores dos bens ambientais, como no caso da Política Nacional do Meio Ambiente, não são suficientes para coibir as reiteradas práticas lesivas. Tornou-se, portanto, indispensável a interferência do Direito Penal, enquanto ramificação mais severa da Ciência Jurídica, para a proteção da integridade desse patrimônio (Miranda, 2018)

Dessa forma, a intervenção penal para punir as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente passou não só a ser prevista como expressamente exigida pela Carta Magna, nos artigos 216, §4º, e 225, §3º.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. [...]

Art. 225 [...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados (Brasil, 1988)

Pode-se afirmar que a necessidade de uma tutela penal ambiental, se justifica pelo fato de que, sendo a Constituição Federal a norma máxima de cada comunidade e impondo, assim, os seus princípios a todo o ordenamento jurídico, reflete as concepções principais e dominantes na sociedade, espelhando o que nesta há de mais essencial, percebendo assim que a mesma está apta para desempenhar o papel de orientadora do legislador penal na escolha dos fatos a serem definidos como crimes ambientais (Freitas, 2012 *apud* Miranda, 2018). Neste entendimento, ensina Santiago,

[...] é inevitável que se ocupe o Direito Penal da proteção do meio ambiente, em especial quando posta em relevo a degradação de realidades tradicionalmente abundantes que começam a se manifestar como bens escassos, aos quais se atribui agora um valor que não lhes era reconhecido (Santiago, 2015, p. 83, *apud* Miranda, 2018, n.p.)

Baseando-se no exposto acima, percebe-se que existe uma tríplice responsabilização no que tange a matéria ambiental no Brasil, sendo que o agente que praticar ato lesivo ao meio ambiente poderá ser responsabilizado nas esferas criminal, civil e administrativa. Dito isso, importante faz-se destacar que a lei que complementou a criminalização expressa na Carta Magna é a Lei nº 9605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (Deus Filho, 2018). Quanto a esta lei, Miranda ensina que

[...] temos que a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), hoje com duas décadas de vigência, pode ser considerada como um valioso instrumento

no aparato legislativo brasileiro em favor dos interesses mais legítimos da coletividade (Miranda, 2018, n.p.)

Antes de adentrar à lei, insta salientar a definição de crimes ambientais. Crimes ambientais são considerados as agressões ao meio ambiente e seus componentes que ultrapassam os limites estabelecidos por lei, estando incluídos a flora, a fauna, os recursos naturais, e o patrimônio cultural. Em outras palavras, a conduta que ignora as normas ambientais estabelecidas em lei, mesmo que não sejam causados danos ao meio ambiente, são consideradas crime (Faria, [s.d.]

De acordo com Gomes (2011), a lei de crimes ambientais tem como finalidade principal a reparação do dano ambiental. Por conta disso, a maioria dos artigos da sua parte geral está relacionado com a questão de reparação do dano ambiental. Antes da existência da Lei de Crimes ambientais, pode-se afirmar que a proteção ao meio ambiente era um grande desafio, pois as leis eram esparsas, de difícil aplicação, além de que havia inconsistências na aplicação de penas. Como exemplo, é possível citar que matar um animal da fauna silvestre era um crime inafiançável, enquanto maus-tratos a animais e desmatamento configuravam contravenções penais punidas, cuja punição se dava com multa (O Eco, [s.d.]

Com edição da Lei de Crimes Ambientais, a legislação ambiental referente à proteção ao meio ambiente foi centralizada. As penas têm uniformização e gradação adequadas, além do fato de que as infrações são definidas de forma clara. De acordo com a lei supramencionada, matar animais continua sendo crime, salvo para saciar a fome do agente ou da sua família. Os maus tratos, as experiências dolorosas ou cruéis, por exemplo, hoje são crimes que sujeitam o infrator à prisão (O Eco, [s.d.]

Nos ensinamentos de Miranda (2018), uma das maiores inovações da Lei de Crimes Ambientais está prevista em seu artigo 3º, em que é atribuída, expressamente, a responsabilidade penal à pessoa jurídica pelos crimes contra o meio ambiente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício dessa entidade. Ainda segundo o diploma legal, a

responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

De acordo com Deus Filho (2018), a Lei de nº 9605/98 tem como enfoque principal a punição das pessoas jurídicas que cometem os tipos penais descritos na lei de forma desenfreada. O melhor exemplo destas punições pode ser encontrado no artigo 10, que dispõe,

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos (Brasil, 1998)

Pode-se dizer, ainda, que o objetivo desta lei é tanto preventivo quanto repressivo. Ao dispor sobre a fixação de valor para reparação de dano ambiental na sentença penal condenatória, o legislador não está autorizando o cidadão a poluir, mas objetiva prevenir a ocorrência do dano e reprimir uma vez causado o dano (Gomes, 2011)

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, os crimes ambientais são classificados em seis tipos diferentes, quais sejam, crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, crimes contra a administração ambiental e infrações administrativas (Faria, [s.d.]

Os crimes contra a fauna estão presentes entre os artigos 29 e 37 da lei, e são: (i) agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como a caça, pesca, transporte e a comercialização sem autorização; (ii) os maus-tratos; a realização experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, independente do fim. Estão incluídas as agressões aos habitats naturais dos animais, como a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural, além da introdução de espécies animais estrangeiras no país sem a devida autorização (O Eco, [s.d.]

Os crimes contra a flora, por sua vez, estão entre os artigos 38 e 53 e são: (i) causar destruição ou dano a vegetação de Áreas de Preservação Permanente, em qualquer estágio,

ou a Unidades de Conservação; (ii) provocar incêndio em mata ou floresta ou fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocá-lo em qualquer área; (iii) extração, corte, aquisição, venda, exposição para fins comerciais de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a devida autorização ou em desacordo com esta; (iv) extrair de florestas de domínio público ou de preservação permanente pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral; impedir ou dificultar a regeneração natural de qualquer forma de vegetação; (v) destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia; (vi) comercializar ou utilizar motosserras sem a devida autorização (Faria, [s.d.])

Poluição e outros crimes ambientais estão elencados entre os artigos 54 a 61 da lei, sendo que, a poluição acima dos limites estabelecidos por lei é considerada crime ambiental. Contudo, a poluição que provoque ou possa provocar danos a saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora também está incluída, juntamente com a poluição que torne locais impróprios para uso ou ocupação humana, a poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público e a não adoção de medidas preventivas em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (O Eco, [s.d.])

Os outros crimes ambientais mencionados, são: (i) a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a obtida e a não recuperação da área explorada; (ii) a produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, abandono ou uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas a saúde humana ou em desacordo com as leis; (iii) construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar empreendimentos de potencial poluidor sem licença ambiental ou em desacordo com esta; (iv) a disseminação de doenças, pragas ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora e aos ecossistemas (Faria, [s.d.])

Os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural estão entre os artigos 62 e 65. Pode-se afirmar que a violação da ordem urbana ou da cultura configura um crime ambiental (O Eco, [s.d.]). Os crimes contra a administração ambiental estão presentes

entre os artigos 66 a 69 da lei. Dentro desta categoria, pode-se dizer que são as condutas que dificultam ou impedem o Poder Público de exercer sua função fiscalizadora do meio ambiente, seja praticada por particulares ou por funcionários.

Os crimes dessa categoria são: (i) fazer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental; (ii) conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público; (iii) deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, quando tem o dever legal ou contratual de fazê-la, ou que dificulta a ação fiscalizadora sobre o meio ambiente (O Eco, [s.d.]

Por último, têm-se as infrações administrativas. Pode-se dizer que são infrações administrativas toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Faria, [s.d.]

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES AMBIENTAIS

Como já foi explicitado em linhas supra, em alguns casos, faz-se necessária a intervenção do Estado, de forma a criminalizar certas condutas, muito por conta da importância dada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, o direito penal ambiental deve ser visto como a *última ratio* (Duarte, 2018). Isto posto, importante mencionar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está disposto no art. 225, *caput*, da Constituição de 1988,

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

De acordo com Duarte (2018), a importância se faz necessária, tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado como uma extensão do direito à vida, sendo que sem o meio ambiente equilibrado não há condições de vida no planeta. Nas palavras de Silva,

[...] a atuação do legislador no sentido de estabelecer uma sanção para garantir um bem é orientada pelo valor que a sociedade lhe atribui. A sanção será mais severa quanto maior for a relevância social do bem jurídico tutelado. Assim, a relevância social do bem jurídico serve como base de legitimação para o estabelecimento da sanção aplicável às ofensas a esse bem (Silva, 2003, n.p. *apud* Duarte, 2018, n.p.)

De acordo com Fiorillo (2008), para se ter uma sadia qualidade de vida é ter uma vida com dignidade. Já uma vida com dignidade necessita da satisfação de valores mínimos fundamentais como educação, saúde, segurança, entre outros, incluindo-se a preservação do meio ambiente. Ainda, no *caput* do art. 225 do Texto Constitucional, também, menciona sobre a preservação do meio ambiente tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações, reluzindo, assim, a ideia de solidariedade intergeracional, no sentido de haver atuação de forma sustentável a fim de que as próximas gerações possam continuar usufruindo dos recursos naturais (Mello, 2010)

Dessa forma, é correto afirmar que o bem jurídico ora tratado é o meio ambiente, legalmente conceituado no art. 3º, I, da PNMA como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Melanias, 2014). Nos ensinamentos apresentados por Costa Neto (2003), *apud* Schmitz e Bodnar (2007), o meio ambiente como bem jurídico tutelado tem como ênfase ser um bem da comunidade, que abrange a sociedade e todas as camadas sociais sem qualquer tipo de discriminação diante do interesse de proteção e da natureza social. Para Rodrigues,

[...] o que justifica a intervenção penal é o facto de estar em causa a proteção de um bem jurídico – ambiente – digno de tal tutela, que, além

do mais, deve ser necessária. Dignidade penal e necessidade de tutela penal são categorias que intervêm a legitimar a intervenção penal, e não se vê razão para que não intervenha aqui (Rodrigues, 2008, n.p. *apud* Duarte, 2018, n.p.).

Dessa forma, percebe-se que, com a tutela penal do ambiente, pretende-se evitar que o dano se concretize, tendo em vista a grande dificuldade de repará-lo. Justifica-se, ainda, pelo grau de destruição causado à natureza deflagrado pelo homem (Duarte, 2018). Importante salientar ainda que, observando o ponto de vista material, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental embora não esteja incluído no rol dos direitos fundamentais disposto na Carta Magna, simplesmente pelo fato de apresentar traço de fundamentalidade por conta de ser vinculado à preservação da vida e da dignidade humana (Mirra, 2017)

Por sua vez, de acordo com o magistério de Duarte (2017), os bens ambientais tutelados pela Carta Magna de 1988, não se resumem àqueles direcionados para a vida humana. Deve-se levar em conta a visão ecocêntrica, de modo que o bem ambiental tutelado abarque toda e qualquer forma de vida. Dessa forma, é correto afirmar que todo e qualquer bem essencial à sadia qualidade da vida humana e de uso comum do povo tem característica de bem ambiental.

É sabido que o princípio da insignificância é característico e plenamente aplicável no Direito Penal, entretanto, em outros ramos do Direito ainda existem discussão acerca da aplicação de tal princípio, a exemplo do Direito ambiental (Bastos, 2016). Como já foi explicitado, a Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe sobre a proteção ao meio ambiente e o coloca como um direito fundamental, pois sem ele não há possibilidade de vida, desta forma, entende-se que aqueles que derem causa à algum tipo de dano ao meio ambiente pode sofrer punições administrativa, civil e penal (Carlos, 2018)

Há três vertentes que justificam a interferência penal na defesa do meio ambiente de acordo com Silva (2008, p.63), *apud* Bastos (2016, n.p.), quais sejam, "a) o meio ambiente como bem jurídico penalmente relevante; b) a natureza subsidiária do Direito

Penal; e c) a função instrumental da sanção penal". Ademais, a Lei nº 9.065/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 54 dispõe que,

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (Brasil, 1998)

A partir da leitura do artigo supracitado, percebe-se que seja possível a aplicação do princípio da insignificância no âmbito ambiental desde que não resultem em danos à saúde humana ou a mortandade de animais, ou seja, desde que não seja significativa. Neste caso, não seria necessário a intervenção do Direito Penal, mas sim de outros meios para solucionar o problema, como o Direito Administrativo (Talon, 2018). Quanto a isso, Freitas ensina que,

[...] o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89). Em outras palavras, no caso de menor relevância a própria lei dá solução, ou seja, composição entre o Ministério Público e o infrator, sendo esta a opção mais acertada (Freitas, 2006, p. 44 *apud* Bastos, 2016, n.p.).

Contudo, quando se trata de crimes ambientais, a interpretação e a aplicação do princípio da insignificância envolve maiores dificuldades e divergências ante as peculiaridades dos bens ambientais. Nas palavras de Pantolfi,

Há, entretanto, uma discussão quanto à incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais, pois eles abrangem diversos direitos fundamentais e têm como bem jurídico tutelado o direito difuso da coletividade, como bem trata a Constituição Federal no artigo supra (Pantolfi, 2018, n.p.)

Dessa forma, percebe-se que, para os defensores da corrente contrária à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, seja inaceitável, já que qualquer comportamento ou lesão ao meio ambiente é relevante e significativa (Pantolfi, 2018). Sendo assim, os bens ambientais, como já visto, têm a natureza difusa e a de mensuração do dano se torna bem complexa, especialmente quando aparenta ser de pequena proporção como, por exemplo, a derrubada de duas árvores de área de preservação permanente e a caça de apenas um exemplar da fauna silvestre, sem a autorização do órgão ambiental, situações de difícil aferição das consequências para o meio ambiente.

É correto afirmar que a proteção do Direito Penal ao meio ambiente nasce da carência do Estado tutelar os valores considerados fundamentais para a sociedade. Desse modo, existem três vertentes que justificam a interferência penal na defesa do meio ambiente, quais sejam, (i) o meio ambiente como bem jurídico penalmente relevante, (ii) a natureza subsidiária do Direito Penal e (iii) a função instrumental da sanção penal (Silva, 2008, p.63 *apud* Bastos, 2016, n.p.)

No entendimento de Freitas (2006), *apud* Bastos (2016), é possível a aplicação do princípio da insignificância na esfera ambiental, porém, de forma excepcional. Em outras palavras, somente nos casos em que há menor relevância, pois nesses casos, as penas além de leves, os sujeitos do crime podem se beneficiar da possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo.

De acordo com Pantolfi (2018), atingindo a função de *ultima ratio* do Direito Penal, a qual deve ser sempre utilizada, seguindo os princípios da proporcionalidade e da ofensividade, é viável a aplicação da bagatela em crimes ambientais.

3 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM ANÁLISE: DO POSSÍVEL (DES)CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM SEDE DE CRIMES AMBIENTAIS

Diante todo o explicitado até o momento, percebe-se que as decisões jurisprudenciais relacionadas com a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais variam bastante entre as que entendem favoráveis e desfavoráveis (Carlos, 2018). Da corrente jurisprudencial desfavorável à aplicação do referido princípio, identifica-se três fundamentos básicos entre as decisões, quais sejam, o bem ambiental, o dano ambiental e o crime ambiental. No que se relaciona ao primeiro fundamento, quanto ao bem ambiental, apontam seu caráter difuso e indisponível. Já no que atina ao segundo, em relação ao dano ambiental, a impossibilidade de mensuração, imprevisibilidade e irreparabilidade e já, quanto ao crime ambiental, a classificação como de perigo abstrato.

Já, quanto a corrente jurisprudencial favorável, os principais argumentos são quanto a relativa possibilidade de mensuração do dano ambiental e identificar, quando presente, a irrelevância do mesmo. Destacam também o caráter subsidiário do direito penal. Em suma, diante da aplicação de outros ramos do direito, da reparação do dano pelo agente ou ainda se o dano for mínimo, não haveria qualquer óbice na aplicação do citado princípio aos crimes ambientais.

Quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, também se percebe ambas as correntes. Contudo, como já foi dito anteriormente, é sabido que existem requisitos para observar antes da aplicação do princípio da insignificância no STF, que são a (i) mínima ofensividade da conduta, (ii) a ausência de periculosidade social da ação, (iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação desse princípio (Masson, 2012, n.p.).

No julgado a seguir percebe-se que não foi aplicado o princípio da insignificância, qual seja, *Habeas Corpus* nº 150.147/RS de 2019.

Ementa: “*Habeas corpus*” – o postulado da insignificância – relações dessa causa supralegal de exclusão da tipicidade penal em sua dimensão material com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do estado em matéria penal – necessidade de concreta identificação, em cada situação ocorrente, dos vetores que legitimam o reconhecimento do fato insignificante (hc 84.412/sp, rel. Min. Celso de mello, v.g.) – doutrina – precedentes – crime contra a administração do meio ambiente (art. 68 da lei n. 9.605/98) – incoerência, no caso, dos requisitos autorizadores da incidência do princípio da insignificância – jurisprudência do supremo tribunal federal consolidada quanto à matéria versada na impetração – recurso de agravo improvido (Brasil, Supremo Tribunal Federal, HC nº 150.147/RS, 2019)

No julgado supracitado teve como relator o Ministro Celso de Mello. De acordo com o ministro relator, não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada está ajusta com a diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em exame. Ainda, o mesmo salienta que o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.

A Decisão da Segunda Turma, composta pelos Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin, por unanimidade, foi de negar provimento ao recurso. O fundamento foi de que não se pode concluir pela aplicação do princípio ao caso, dado o grau de reprovabilidade da conduta e sua efetiva periculosidade social, em especial quanto à proteção da fauna aquática e ao relevante controle da Administração Ambiental.

Também não houve aplicação do princípio da insignificância no *Habeas Corpus* nº 135.404/PR, por conta da conduta do sujeito ter sido considerada reprovável. O referido julgado foi votado de forma unânime pela segunda turma, tendo como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, além de presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Ementa: Penal. Habeas corpus. Paciente condenado pelo crime previsto no art. 34 da lei 9.605/1998 (lei de crimes ambientais). Princípio da insignificância. Aplicação. Impossibilidade. Reprovabilidade da conduta do

agente. Reiteração delitiva. Ordem denegada. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V – Ordem denegada (Brasil, Supremo Tribunal Federal, HC nº 135404/PR, 2017)

No Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 125.566/PR, julgado em 2016, pela segunda turma do STF, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, também teve a aplicação do princípio da insignificância denegada de forma unânime, pelo fato da conduta ter sido considerada revestida de intenso grau de reprovabilidade, conforme ementa abaixo.

Ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. Pesca em período proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, § 3º). Interesse manifesto do estado na repressão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade. Crime de perigo que se consuma com a simples colocação ou exposição do bem jurídico tutelado a perigo de dano. Entendimento doutrinário. Recurso não provido. 1. A proteção, em termos criminais, ao meio ambiente decorre de mandamento constitucional, conforme prescreve o § 3º do art. 225: “[a]s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. 2. Em razão da sua relevância constitucional, é latente, portanto, o interesse do

estado na repreensão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos, consoante a Lei nº 9.605/98. 3. Essa proteção constitucional, entretanto, não afasta a possibilidade de se reconhecer, em tese, o princípio da insignificância quando há a satisfação concomitante de certos pressupostos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/8/14). 4. A conduta praticada pode ser considerada como um crime de perigo, que se consuma com a mera possibilidade do dano. 5. O comportamento do recorrente é dotado de intenso grau de reprovabilidade, pois ele agiu com liberalidade ao pescar em pleno defeso utilizando-se de redes de pesca de aproximadamente 70 (setenta) metros, o que é um indicativo da prática para fins econômicos e não artesanais, afastando, assim, já que não demonstrada nos autos, a incidência do inciso I do art. 37 da Lei Ambiental, que torna atípica a conduta quando praticada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família. 6. Nesse contexto, não há como afastar a tipicidade material da conduta, tendo em vista que a reprovabilidade que recai sobre ela está consubstanciada no fato de o recorrente ter pescado em período proibido utilizando-se de método capaz de colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático. 7. Recurso ordinário ao qual se nega provimento (Brasil, Supremo Tribunal Federal, RHC 125566/PR, 2016)

Também se decidiu, de forma unânime, na segunda turma, pela não incidência do princípio da insignificância no julgamento do *Habeas Corpus* nº. 130.533/AM, de 2016, que teve como Relator o Ministro Dias Toffoli. A conduta foi considerada de intenso grau de reprovabilidade.

Ementa: Habeas corpus. Penal. Constitucional. Pesca em local proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, § 3º). Reconhecimento do princípio da consunção entre as condutas imputadas. Tema não analisado pelas instâncias antecedentes. Dupla supressão de instância que não se admite configurada. Não conhecimento. Precedentes. Atipicidade das condutas. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Interesse manifesto do estado na repreensão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de

risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Paciente surpreendido com 120 kg (cento e vinte quilos) de pescado. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade, já que potencialmente suficiente para causar danos significativos ao equilíbrio ecológico do local da pesca. Conhecimento parcial de habeas corpus. Ordem denegada. 1. A questão relativa ao princípio da consunção não foi tratada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nem submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua análise, de forma originária, pelo STF, configuraria inegável dupla supressão de instância, a qual não se admite. Precedentes. 2. Não há como se afirmar, de plano, que a conduta do paciente, surpreendido com “1 (uma) canoa, 3 (três) malhadeiras de mica malha 50 medindo 60 (sessenta) metros de comprimento, além de 120 (cento e vinte) quilos de pescado obtido em um único dia em área proibida”, seria inexpressiva ao ponto de torná-la irrelevante. 3. A quantidade significativa de pescado apreendido em poder do paciente, revela-se potencialmente suficiente para causar danos ao equilíbrio ecológico do local da pesca (Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá), não havendo que se falar, portanto, em incidência do princípio da insignificância na espécie. 4. Habeas corpus do qual se conhece parcialmente. Ordem denegada (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 130533/AM, 2016)

Em 2013, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 115.023/MG, na primeira turma do STF, que teve como relatora a Ministra Rosa Weber, também foi denegada de forma unânime a aplicabilidade do princípio da insignificância, fundamentada pela reprovabilidade da conduta do agente.

Ementa: Habeas Corpus. Processo penal. Crimes contra o meio ambiente. Recebimento da denúncia. Princípio da insignificância. Reprovabilidade da conduta. Admissibilidade de recurso especial. Competência do superior tribunal de justiça. Aplicação por analogia da súmula 283/STF. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre a admissibilidade do recurso especial. 2. Não cabe habeas corpus, como regra, para rever decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade do recurso especial. 3. Recurso especial inadmitido com fundamento em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte consagrado na Súmula 283/STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 4. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 5. Ordem denegada (Brasil, Supremo Tribunal Federal, HC 115023/MG, 2013)

Contudo, também se pode observar decisões que reconheceram a aplicação do princípio da insignificância, como por exemplo, no julgamento do *Habeas Corpus* nº. 112.563/SC em 2013, na segunda turma do STF. O relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski. No caso em questão, a pesca de doze camarões foi considerada como insignificante e a periculosidade não considerada. Não teve votação unânime, mas foi decidido por maioria dos votos. Houve voto favorável à aplicação do princípio dos ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes, bem como voto contrário à aplicação do Ministro Ricardo Lewandowski.

Ementa: Ação Penal. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, ii, da lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento (Brasil, Supremo Tribunal Federal, HC 112563/SC, 2013)

Por fim, percebe-se que no julgamento da AP 439/SP de 2008 também houve aplicação do princípio da insignificância, que, por unanimidade do tribunal Pleno do STF, foi reconhecido a insignificância do bem protegido no caso. Teve como relator o ministro Marco Aurélio e revisor o ministro Gilmar Mendes. “**Ementa:** Crime - insignificância - meio ambiente. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado” (Brasil, Supremo Tribunal Federal, AP 439/SP, 2008)

Diante dos julgados supracitados do Supremo Tribunal Federal, percebe-se que houve apenas uma decisão no Tribunal Pleno, em que, por unanimidade, foi reconhecida como cabível a aplicação do princípio da insignificância no caso.

Na primeira turma, houve apenas uma decisão, na qual ficou decidido como incabível a aplicação do referido princípio em outro caso. Já na segunda turma, houve cinco decisões, onde em apenas uma ficou decidido como cabível a aplicação do princípio em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que, durante muito tempo, os recursos ambientais eram utilizados de forma irracional a fim de obter-se o desenvolvimento econômico. Tudo isso, porém, acabou por afetar a vida no planeta. Tais práticas causavam danos irreversíveis ao meio ambiente. A partir daí, iniciou-se a conscientização da necessidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visualizando tal tema como um direito fundamental por ter conexão direta com valores inteiramente relacionados ao ser humano e sua condição de vida digna.

Neste interim, legislações surgiram para resguardar o meio ambiente, contando até mesmo com a proteção da Constituição Federal de 1988, considerada a Lei Maior, dispondo ainda que tal resguardo cabe tanto ao poder público quanto a sociedade, em conjunto, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Ademais, destacam-se ainda, as escolas de pensamento de proteção ao meio ambiente, onde se pode dizer que iniciou com o antropocentrismo, onde o homem era o centro de tudo, depois com o biocentrismo, onde há tutela de toda e qualquer vida, até a chegada do holismo, juntamente com a ideia de desenvolvimento sustentável.

Em seguimento, é sabido que o ordenamento jurídico se divide em alguns ramos, como o direito penal e o direito ambiental. A partir disso, sabe-se que o direito penal visa proteger os bens considerados mais importantes e necessários para a sobrevivência, como por exemplo, a vida e a liberdade. Contudo, apesar de os ilícitos de cada área terem suas particularidades, é nítida a necessidade de que se tenha um ponto em comum entre eles.

Com isso, ao deixar de lado o pensamento positivista, passando ao pós-positivismo, pode-se afirmar que com esta, foi reconhecido aos princípios densidade normativa

suficiente para serem aplicados diretamente nas relações entre as pessoas, ou seja, se fortaleceu como uma fonte do direito, inclusive no Direito brasileiro, sem diferenças hierárquicas com as normas e outras fontes, inclusive no Direito brasileiro.

Desta forma, com o passar dos anos, inicialmente no Direito Penal, iniciou-se a percepção de que há certas condutas que se encaixam ao tipo penal, mas não clamam, a partir da lesividade da conduta, necessidade de intervenção penal, estando está atrelada a ideia de pouca ou nenhuma significância. Daí surge o princípio da insignificância.

Dito isso, faz-se importante salientar que a Constituição de 1988 responsabiliza o sujeito que infringe o meio ambiente tanto nas esferas civil, quanto na administrativa e na penal. Ao observar este ponto, destaca-se que o ponto crucial da tutela ambiental como um todo é a prevenção de danos. Pode-se afirmar ainda, que a proteção do meio ambiente somente será eficaz a partir de sua prevenção.

Dessa forma, apesar do fato de que o Direito Penal ambiental deve ser visto como a *última ratio*, ao basear-se na certeza de que a técnica mais eficaz de proteção é o Direito Penal, sendo que este visa à tutela dos bens jurídicos mais importantes, surge daí o fundamento da interferência do Direito penal no Direito Ambiental, já que este está inteiramente ligado à saúde e à vida digna. Em outras palavras, o meio ambiente é considerado um bem jurídico penalmente relevante.

Diante de todo o exposto, ao analisar as decisões jurisprudenciais relacionadas com a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, nota-se que existem alguns requisitos para tal, mas que de fato há aplicação desse princípio no ordenamento pátrio, apesar de que as decisões variam bastante entre favoráveis e desfavoráveis.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Athena. **Princípio da insignificância**: conceito, aplicações e jurisprudência. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-insignificancia/>. Acesso em 06 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

BIRNFELD, Dionísio. O bem jurídico ambiental. *In: Jus Brasil [online]*: portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2700088/o-bem-juridico-ambiental>. Acesso em 27 out. 2024

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 18 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 10 mai. 2019

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 04 out. 2019

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: Glossário Jurídico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 13 out. 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Agenda 21**. 1995. Disponível em: http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/7c137789-3183-40e6-ac62-1dcca60f5b48/artigo_gt-ca_issa-andreia_vii-spi.pdf?mod=ajperes. Acesso em 27 out. 2024

CARLOS, José. **Jurisprudência Comentada**: O Princípio da Insignificância no Âmbito dos Crimes Ambientais. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/jurisprudencia-comentada-o-principio-da-insignificancia-no-ambito-dos-crimes-ambientais/>. Acesso em 04 out. 2019.

CARNEIRO, Lorena Fernandes. LANGONI, Rafaella Cardoso. A viabilidade da tutela penal ambiental. *In: IBCCRIM [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/tribunavirtual/artigo/20-A-viabilidade-da-tutela-penal-ambiental>. Acesso em 26 out. 2024

DEUS FILHO, Leandro de. A lei de crimes ambientais como instrumento de tutela ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ago. 2018.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

DUARTE, Felipe. A tutela penal do ambiente. O que a jurisprudência pacificou sobre a teoria da dupla imputação. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://fellipesd.jusbrasil.com.br/artigos/549516480/a-tutela-penal-do-ambiente>. Acesso em 03 out. 2019

DUARTE, Fellipe Simões. A tutela penal do ambiente. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 23, n. 5395, 9 abr. 2018.

EBBESSEN, Lucas. Política Nacional de Meio Ambiente. *In: Infoescola [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://www.infoescola.com/meio-ambiente/politica-nacional-de-meio-ambiente/>. Acesso em 28 out. 2024

FARIA, Caroline. Crime Ambiental. *In: Infoescola [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental/>. Acesso em 29 out. 2024

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio do usuário-pagador. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121919694/principio-do-usuario-pagador>. Acesso em 02 mai. 2019

GOMES, Luiz Flávio. Qual é o principal objetivo da lei de crimes ambientais? *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121925962/qual-e-o-principal-objetivo-da-lei-de-crimes-ambientais>. Acesso em 29 out. 2024

HUESO, Cauê Costa. A tutela penal ambiental. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, fev. 2014.

LOBATO, José Danilo Tavares. O meio ambiente como bem jurídico e as dificuldades de sua tutela pelo direito penal. *Revista Liberdades*, n. 5, p. 54-84, set.-dez. 2010.

MELANIAS, Hebert Henrique de Oliveira. A discussão jurídico-doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, mai. 2014.

MENDES, Nathalia. Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) - Lei nº 6938/81. Conceito, objeto e instrumentos. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/321528492/politica-nacional-do-meio-ambiente-pnma-lei-n-6938-81>. Acesso em 28 out. 2024

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Lei de Crimes Ambientais auxilia na proteção do patrimônio cultural Brasileiro. *In: Conjur [online]*, portal eletrônico de informações, 7 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-07/ambiente-juridico-lei-crimes-ambientais-auxilia-protecao-patrimonio-cultural>. Acesso em 28 out. 2024.

MIRRA, A. L. V. Princípios fundamentais do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 2, abr.-jun., 1996.

O ECO. **Entenda a Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>. Acesso em 29 out. 2024

PANTOLFI, Laís Macorin. O princípio da insignificância ou bagatela e os crimes ambientais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, out. 2018.

SCHMITZ, Manoela Priscila; BODNAR, Zenildo. O meio ambiente como bem jurídico tutelado na atual sociedade de risco. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 3, 3 quadr. 2007.

SILVA, Lordslle Rodrigues. **O Meio Ambiente como Bem Jurídico protegido pelo Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/39065/o-meio-ambiente-como-bem-juridico-protegido-pelo-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 27 out. 2024

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/adriano_stanley_rocha_souza2.pdf. Acesso em 27 out. 2024

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Linha do tempo**: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil> .Acesso em 10 mai. 2019

TALON, Evinis. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**. Disponível em: <http://evinistalon.com/principio-da-insignificancia-crimes-ambientais/>. Acesso em 04 out. 2019.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. GUERRA, Isabella Franco. **O Direito Difuso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**: Educação, Participação e Mobilização Social na Promoção da Tutela Ambiental. Disponível em: <https://editorialjurua.com/revistaconsinter/revistas/ano-iii-numero-v/protecao-dos->

interesses-coletivos-e-difusos-especial-consideracao-a-tutela-do-meio-ambiente/o-direito-difuso-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-educacao-participacao-e-mobilizacao-social-na-promocao-da-tutela-ambiental/. Acesso em 27 out. 2024.

CAPÍTULO 9.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS) À LUZ DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO PERÍODO DE 2010 A 2016

Anysia Carla Lamão Pessanha¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente tem como escopo abordar a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado ao incorrer a prática do crime de poluição, o qual está capitulado no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Nessa vereda, serão analisados os aspectos históricos do processo de proteção ao meio ambiente, destacando-se os três períodos que configuraram o aludido processo em âmbito nacional. Não obstante, serão analisadas as trilhas que levaram o meio ambiente a ter sua fundamentalidade reconhecida internacionalmente e nacionalmente, bem como o aspecto difuso inerente. Outrossim, além de ser um bem jurídico difuso, em que todos aproveitam seus benefícios e todos sofrem com sua degradação, o meio ambiente passou a ser um direito fundamental que alcança as presentes gerações e as pósteras. Sendo que todos esses avanços têm como base os princípios de ordem ambiental, os quais se mostram imperiosos no presente estudo, sob a justificativa de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado impera diante os demais direitos, pois sem um meio ambiente propício, inviável se torna o exercício de todos os outros direitos fundamentais. Para essa responsabilidade seja demonstrada, o estudo será conduzido nos moldes jurisprudenciais, bem como disposições legais e doutrinárias concernentes ao tema. Portanto, foram analisadas as

¹ Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: pessanha.lamao@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os acórdãos proferidos de 2010 a 2016 a fim de apurar como estão sendo responsabilizadas essas empresas cujo incorrem ao crime em tela.

Palavras-Chaves: Meio Ambiente; Poluição; Fundamentalidade; Responsabilidade Penal; Pessoa Jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao passar do tempo, os ambientalistas fortaleceram o debate, cada vez mais, sobre a criação de um código ambiental que ordenasse toda a estrutura jurídica ambiental. Principalmente, no tange às atividades desenvolvidas pelas empresas em que se mostrava contraditória e incoerente nos ditames da preservação e conservação ambiental (Takeda, 2009, n.p.). Desta feita, até então, existia apenas a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a qual não previa, ou melhor, prevê de forma concisa a tutela penal e a tutela administrativa do Meio Ambiente. Ademais, a lei em comento elenca diretrizes de aspectos gerais, razão pela qual já não se esperava a previsão detalhada das referidas tutelas, consoante apregoa Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 157).

Diante da necessidade de estabelecer uma lei em que se tratasse pormenores assuntos referentes à tutela penal e administrativa do meio ambiente, de forma a preencher a lacuna do sistema básico do direito ambiental brasileiro, foi sancionada a Lei sob nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Com a alcunha de Lei de Crimes Ambientais, não pode se deixar levar pelo entendimento de que essa é uma lei penal, tendo em vista que também se trata de tutela administrativa de maneira detalhada (Rodrigues, 2016, p. 157-158). Em consonância, Botelho leciona que

O meio ambiente é tutelado hoje no Brasil pela Lei 9.605/98. Esta lei nasceu de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal. A Exposição de Motivos 42 é de 22 de abril de 1991, do Secretário do Meio Ambiente. Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após amplo debate no

Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal (Botelho, 2007, n.p.).

Além disso, a lei em tela prevê as nuances referentes ao processo administrativo ambiental, bem como fixa as sanções administrativas e as infrações (Rodrigues, 2016, p. 158). Nesse sentido, Takeda atenta aos requisitos utilizados para a aplicabilidade/fixação da pena, tanto para as pessoas físicas, como para as pessoas jurídicas

A lei em comento dispõe que a aplicação das penas deve ser imposta pela autoridade competente, observados 03 (três) pressupostos básicos: a) a gravidade do fato, sua motivação, suas conseqüências (*sic*) para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto à observância da legislação ambiental; c) cuidando-se de multa, a situação econômica do infrator (Takeda, 2009, n.p.).

Não obstante, Takeda (2009, n.p.) destaca, ainda, que a pessoa jurídica poderá sofrer conseqüências sérias ao concorrer ou praticar infração ambiental, sendo exposta ao risco de, até mesmo, fechar a empresa nas hipóteses em que tenha facilitado ou ocultado crime em desfavor ao meio ambiente. Outrossim, a personalidade da pessoa jurídica pode ser desconsiderada ao se vislumbrar obstáculos quanto a ressarcir os prejuízos causados ao meio ambiente. As penas previstas na Lei de Crimes Ambientais podem ser aplicadas de forma isolada, cumulada ou alternada a pena de multa, restrições de direitos e prestações de serviços à comunidade. Diante disso, segue o entendimento da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, pautado no entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto ao caso *sub examine*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à

simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação” (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome (Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 19/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015).

Conquanto, a extinção da punibilidade poderá ser declarada quando o autor da conduta delituosa se arrepende e compromete espontaneamente em reparar o estrago ambiental causado, bem como proceder à comunicação prévia do risco, além de colaborar “com os agentes fiscalizadores e conseqüente recuperação do eventual dano ambiental causado” (Takeda, 2009, n.p.). Com isso, Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 158) não economiza em dizer que a alcunha da lei nº 9.605/98, qual seja mais conhecida como a Lei de Crimes ambientais, apesar de não ser uma lei completamente penal, esse apelido não foi por acaso. Composta por 82 artigos e oito capítulos, a lei supramencionada cuida em estabelecer a responsabilidade penal, seja da pessoa física ou jurídica, sendo um fragmento do art. 225 da Constituição Federal, ou seja, compondo a estrutura legislativa ambiental basilar em prol da proteção ao meio ambiente.

Sob a perspectiva de Fiorillo (2011, p. 747-749), cabe anotar que a seção III da lei em estudo se inicia no art. 54 *usque* o art. 61. Vale ressaltar que esse fragmento da Lei de Crimes Ambientais trata de uma proteção feita de maneira direta destinada a integridade física e psíquica do ser humano. Bem como, visa a proteção do local em que se desenvolve o labor e demais bens ambientais fundamentais na esfera da economia básica designada aos brasileiros ou estrangeiros que se encontre residindo no País, perfazendo-se a mais importante no plano do direito criminal ambiental. Nesse sentido, observa-se que foram estabelecidas penas de reclusão, ou seja, se tornaram crimes as condutas previstas no art.

3º, inciso III, alíneas *a* até *e*, da Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente, conforme se vislumbra pela oportuna transcrição

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [*omissis*]
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...] (Brasil, 1981).

Partindo-se do quanto disposto pela legislação, o entendimento extraído se refere às atividades delituosas, ou seja, que configure o agente causador da poluição e, via reflexa, acarrete danos à saúde humana, bem como de quaisquer daqueles que possuem DNA, independentemente se for membro da fauna ou da flora, ensejará na aplicação das sanções penais referentes ao caso concreto em que o agente tenha concorrido. Portanto, a Seção III da Lei de Crimes Ambientais, qual seja a Lei nº 9.605/98, foi elaborada sob cautela e observância quanto a proteção de valores fundamentais para a realização humana no âmbito nacional, a qual garante até o lazer, nos moldes do art. 54, inciso IV da Lei em voga. Levando em consideração, ainda, a essencialidade da tutela ambiental, em seu piso vital mínimo, em prol da proteção do direito criminal ambiental (Fiorillo, 2011, p. 750-751).

1 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 9º DA LEI Nº 6.938/81)

Vale acentuar que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), além de instituir a referida política, estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), seus objetivos, mecanismos de formação e aplicação. A lei em estudo é a mais importante abaixo da Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, recepcionou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Na lei em voga, estão

delineados os conceitos basilares, princípios, objetivos, diretrizes, órgãos, responsabilidade objetiva, instrumentos os quais serão discorridos de maneira melhor e mais detalhada a seguir, entre outras disposições imprescindíveis à sistemática para aplicação da política ambiental (Sirvinskas, 2015, p. 207). Nas palavras de Antunes (2005, p. 65), a política nacional do meio ambiente deve ser entendida como “um conjunto dos **instrumentos legais**, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentável da sociedade e economias brasileiras” (grifamos).

Sem pormenorizar, a PNMA trouxe uma mudança substancial na perspectiva ambiental, utilizando-se de “dizeres gerais” e impositivos na composição dos seus artigos, o que ensejam uma revolução no direito à na sociedade ao colocar no seu devido lugar a economia em relação a natureza. Nesse sentido, a economia terá que compor parte da natureza dentro de um sistema ecológico e não a natureza servir a economia de modo a disponibilizar os seus recursos de maneira ilimitada.

Esses aspectos inovadores da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente surgem a partir da criação de instrumentos jurídicos econômicos nela contido, viabilizando uma orientação prática econômica por meio de interferência política e jurídica (Derani; Souza, 2013, p. 250). Nesse seguimento, entende-se que

Instrumento jurídico-econômico é toda norma que gere um movimento de estímulo no agente econômico para atividades menos impactantes. Essas normas podem ser de cumprimento voluntário, em vista de um ganho econômico direto, como tradicionalmente se entende as normas indicativas e premiaias, e também podem obedecer a uma construção híbrida, em que a consequência premial encontra-se numa mais célere compreensão social e administrativa da construção ambientalmente mais sustentável da opção econômica ambicionada (Derani; Souza, 2013, p. 250-251).

Mediante todo o desenvolvimento legislativo ambiental, uma barreira encontrada foi a conscientização que iniciou vagarosamente dentre as pessoas, especialmente, em relação às empresas que fora estimulada através das normas existentes com escopo de controlar a poluição ao estipular sanções, seja multa ou suspensões de atividades, aquele

que o fizesse. Conseqüentemente, ao onerar a atividade daqueles que mais poluem, os mesmos ficam “obrigados” a adotarem as políticas de confronto a poluição (Fontenelle, 2004, p. 279-280).

Diante disso, as empresas usam adotar essas condições favoráveis ao meio ambiente como maneira de promover a sua imagem perante o mercado, principalmente na exportação, proporcionando vantagens competitivas aquele que aderirem as políticas e medidas efetivas para promover o controle e evitar a ocorrência de degradação ao meio ambiente, sob a ótica da conscientização ambiental anteriormente sucedida (Fontenelle, 2004, p. 280-281).

O sistema ambiental dispõe de diversos instrumentos para desenvolver a política pública ambiental, dentre os quais se encontram o licenciamento, as taxas, os subsídios, acordos voluntários, zoneamentos e mais diversos outros instrumentos. Porém, cada um deles desenvolve sua função única dentro do sistema marcado por suas características e particularidades, incluindo as vantagens e desvantagens dos mesmos (Moura, [s.d.], p. 111). Sirvinskas (2015, p. 210) argui que não se confunde os instrumentos de política nacional do meio ambiente com os instrumentos materiais elencados no §1º do art. 225 da Constituição Federal, considerando que os instrumentos supracitados se encontram especificados no art. 9º da Lei nº 9.605/81 de forma a atender os objetivos traçados no art. 4º dessa mesma Lei. Diante dessas alegações, imperioso se faz a transcrição do artigo que expõe os referidos instrumentos

Art. 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

- VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros (Brasil, 1981).

Nessa esteira, José Afonso da Silva (1998, p. 149-150) classifica os instrumentos expostos acima, dividindo-os em quatro grupos. Os elementos do primeiro grupo abarcam os incisos I ao VI e XIII do art. 9º da Lei PNMA, vez que guardam relações entre si por serem instrumentos utilizáveis para intervenção ambiental, que se configuram por delimitar as condutas dos agentes, bem como as atividades relacionadas ao meio ambiente. O segundo conjunto se refere aos instrumentos que exercem controle ambiental que se subdivide em relação ao momento que ocorre. Em outras palavras, pode-se afirmar que são medidas adotadas por parte Poder Público ou pelo particular com o escopo de manter a qualidade ambiental dentro dos parâmetros, via reflexa, atendendo o quanto dispostos nas normas desse padrão de qualidade.

Vale ressaltar quais são os instrumentos inseridos nessa subdivisão, conforme arrazoa José Afonso da Silva (1998, p. 149-150), ao fazer o controle prévio à ocorrência da ação, resta definido o primeiro conjunto o qual é composto pelo licenciamento ambiental e pela avaliação de impactos ambientais, previstos nos incisos III e IV do artigo supramencionado. Não obstante, o segundo subgrupo se define nos moldes dos instrumentos utilizados durante, ou melhor, concomitante a ação, quais sejam inspeções, fiscalizações e relatórios, conforme previsto nos incisos VII, VIII, X e XI do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. A terceira subdivisão engloba os instrumentos

utilizados em momento posterior a ocorrência da ação, de maneira a exercer um controle sucessivo que abrange o monitoramento, vistorias e exames (auditoria ambiental).

Por fim, há um terceiro grupo marcado pelo seu caráter repressivo, em que as sanções se encontram inseridas e destinadas tanto para pessoa jurídica, quanto a pessoa natural, independentemente se esse controle for de natureza civil, penal ou administrativa, sob a égide do art. 9º, inciso IX da Lei em estudo (Silva, 1998, p. 150). Isto posto, há de se analisar individualmente os instrumentos mencionados e previstos no artigo *sub examine*, de forma clara e objetiva.

Nessa continuidade, o primeiro instrumento estabelecido pela Lei de Política Nacional do Meio ambiente é chamado padrões de controle de qualidade que se configura por “normas baixadas pelos órgãos competentes que irão estabelecer os padrões de qualidade do ar, das águas e das emissões de ruídos no meio ambiente, além dos padrões de qualidade relacionados à poluição do solo e à poluição visual” (Sirvinskas, 2015, p. 212). Nessa linha de raciocínio, Moura leciona que

Os padrões estabelecidos geralmente levam a programas ambientais relacionados ao tema, visando-se ao atendimento dos padrões. Assim, são criados – nos diversos níveis de governo – programas de monitoramento e controle da qualidade do ar, de emissão de efluentes lançados nos corpos d’água, da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e de contaminantes do solo (Moura, [s.d.], p. 119).

Além desses, há resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) que versam sobre o controle de qualidade, seja da água, do ar, dos níveis de ruídos, dos solos, bem como em relação aos padrões de emissões de poluentes na atmosfera e efluentes no meio hídrico. Para garantir a efetividade dessas normas, existem diversos programas que tem como objetivo atender as exigências relacionadas à qualidade do meio ambiente (Moura, [s.d.], p. 119). A título de exemplo, tem-se o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR) que fora instituído pela resolução do CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 que resolve

I - Instituir o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do país de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica com vistas a:

- a) uma melhoria na qualidade do ar;
- b) o atendimento aos padrões estabelecidos;
- c) o não comprometimento da qualidade do ar em áreas consideradas não degradadas (Brasil, 1989).

Os padrões de qualidade são fixados através de pesquisas e análises ambientais. Sendo imprescindível para promover uma harmonia entre as atividades humanas, geralmente causadoras de impactos negativos aos recursos naturais necessários à sobrevivência do ser humano no planeta Terra, e a sustentabilidade. Dessa forma, cabe ao Poder Público delimitar os poluentes no ar, nos recursos hídricos, bem como na emissão de ruídos sem danificar o meio ambiente ou expor a risco a saúde humana, a qualidade de vida e os ecossistemas (Sirvinskas, 2015, p. 212).

Noutro giro, o zoneamento ambiental instituído pelo inciso II do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e no art. 4º do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.275, de 10 de julho de 2001 que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências), também pode ser chamado de zoneamento ecológico-econômico (ZEE). Sua materialização se dá mediante o planejamento e ordenamento territorial a fim de organizar de maneira compatível as decisões proferidas pelos agentes públicos e privados em relação aos planos, programas, projetos e atividades que necessitam da disponibilidade de recursos naturais, direta ou indiretamente (Brasil, 2001).

Os zoneamentos ecológico-econômicos “ajudam os governos a proteger áreas e recursos naturais reconhecidamente importantes para assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento social e econômico”. Outrossim, esse instrumento de proteção ambiental também desenvolve a função de nortear os investimentos estatais e privados por meio da prevenção de equívocos e garantindo o máximo de benefício econômico e ambiental

(Mercadante *et al*, 2013, p. 237). Em suma, o que se espera do zoneamento ambiental é que se utilize da melhor forma possível os espaços urbanos e rurais de modo a evitar a ocupação do solo desordenada (Sirvinskas, 2015, p. 214).

Nesse seguimento, Fontenelle (2004, p. 281) define outro instrumento de proteção ambiental qual seja a avaliação de impactos ambientais (art. 9º, inciso III da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), como uma gama de estudos preliminares realizados em relação à localização, instalação, operação e ampliação de uma empresa, ou melhor, uma atividade ou empreendimento. Utilizando-se para perquirir o devido licenciamento, dentre outros, o relatório de impacto ambiental, como também o plano de controle ambiental, relatório ambiental preliminar e diagnóstico ambiental.

O instrumento tratado pelo inciso IV do artigo supracitado, é denominado de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Sirvinskas (2015, p. 230) salienta que o instrumento em voga é de suma importância, pois é dele que decorre o gerenciamento dos recursos ambientais e de controle prévio. Ao lado expandido, o licenciamento representa um procedimento na esfera administrativa (ato administrativo) em que o órgão ambiental se mostra favorável a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou demais atividades potencialmente poluidoras que necessitem de recursos ambientais, das quais podem decorrer degradação ambiental. Não obstante, é esse instrumento que expressa as condições, restrições e medidas de controle ambiental que o empreendedor, pessoa natural ou jurídica, devem obedecer (Sirvinskas, 2015, p. 232).

O inciso V do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente prevê a necessidade de se criar tecnologias visando a melhoria da qualidade ambiental, ou seja, que diminua ou extinga a poluição, como pela adoção de fontes de energia “limpas”, dentre as quais está inserida a luz solar (Amado, 2014, p. 127).

O Poder Público deve criar incentivos em favor das empresas que empreendam com o manejo de técnicas menos impactantes ao ambiente, objetivando reduzir a emissão da poluição. Nesse sentido, existe

autorização constitucional no artigo 170, VI, para tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Amado, 2014, p. 127).

Nessa perspectiva, Sirvinskas (2015, p. 249) elucida que o principal objetivo desse instrumento é promover as condutas ecologicamente viáveis, dando o exemplo clássico do uso do álcool em substituição da gasolina, por ser um meio menos poluente. Então, para a adoção de tal prática, tem-se o incentivo financeiro, pois o preço do álcool é menor em relação a alternativa. Ademais, cabe ao Poder Público criar espaços especialmente protegidos, dentre eles unidades de conservação, áreas de preservação permanente e reservas legais (Amado, 2014, p. 127-128). Além de áreas verdes urbanas, as áreas de uso restrito e a reserva florestal legal, sob o entendimento do inciso VI da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e, principalmente, sob a tutela do art. 225, §1º, inciso III da Lei Maior. Contudo, vale ressaltar que podem ser criados na seara municipal, estadual ou nacional (Sirvinskas, 2015, p. 251).

O Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA) é um espaço virtual destinado à integração e compartilhamento de informações entre seus usuários. Tem como finalidade coletar, armazenar, processar e divulgar informações do âmbito ambiental e servindo de sustentação ao planejamento e monitoramento das pendências ambientais. Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente aduz que o referido sistema segue duas principais linhas de raciocínio, quais sejam o avanço tecnológico das ferramentas que viabilizam o acesso à informação, ante um banco de dados e sistemas de informação. Entretanto, há de se relevar também a produção, sistemática e análise de estatísticas e indicadores ambientais e desenvolvimento sustentável (Moura, [s.d.], p. 130). Em suma, almeja-se “centralizar e sistematizar toda informação relevante aos processos de decisões em todos os níveis de poder” (Sirvinskas, 2015, p. 251).

Não obstante, existe o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, tutelados pelo inciso VIII do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. O objetivo do presente instrumento é monitorar e controlar as pessoas que

prestam serviços em empresas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, conforme assevera Sirvinskas (2015, p. 252). Nesses termos, Adriana Maria Magalhães de Moura explica quanto a efetividade de tal instrumento

Para a efetividade do cadastro, é importante que seja bem operacionalizado, com acesso à consulta pública, de modo a prevenir atrasos indevidos nos processos de licenciamento ambiental. Além disso, deve-se, porém, prática a previsão de intercâmbio de dados entre o Ibama e os conselhos de fiscalização profissional, visando-se à obtenção de informações atualizadas diariamente sobre os profissionais, sejam responsáveis técnicos ou consultores (Moura, [s.d.], p. 131-132).

Os instrumentos sancionatórios estão previstos no inciso IX do artigo em estudo, tendo em vista que o advento do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, revogou as penalidades anteriormente elencadas nos incisos I a IV do art. 4º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Vale salientar que, além da criação federal, os Estados e Municípios podem instituir outras penalidades dentro de sua unidade federativa (Sirvinskas, 2015, p. 252).

Ademais, a Lei nº 6.938/81 prevê a responsabilidade civil objetivo do agente que incorre com a degradação ao meio ambiente, o qual independe de comprovação que culpa, obrigatoriamente terá que indenizar os danos causados ao meio ambiente, bem como aos terceiros envolvidos ou atingidos pela atividade que ensejou o dano em questão. Dentre os instrumentos, existe a ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências), possibilitando que o Ministério Público ou demais órgãos públicos possam instaurar a referida ação (Moura, [s.d.], p. 132).

No que tange à responsabilidade do dano ambiental, essa é regulada pela Lei de Crimes ambientais, devido ao Decreto nº 6.514/2008, dispondo sobre as sanções administrativas e

penais advindas das atividades lesivas na esfera ambiental, ou seja, aquelas que atingem negativamente ao meio ambiente. Nesse seguimento, Maia *et al* se manifestam

A Lei de Crimes Ambientais é reconhecida como avanço importante na defesa ambiental, ao assegurar tratamento sistêmico para as infrações contra o meio ambiente e ao definir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A aplicação da lei tem se tornado mais efetiva mediante os avanços na tarefa de fiscalização, com o uso de sistemas mais modernos de monitoramento por sensoriamento remoto – principalmente dos recursos florestais –, com resultados positivos alcançados na redução do desmatamento (Maia *et al*, 2011, n.p.).

No inciso subsequente, qual seja o inciso X do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, se refere ao Relatório de Qualidade do Meio Ambiente. Nesse tocante, Moura ([s.d.], p. 133) esclarece que o presente instrumento tem como escopo prestar o suporte técnico-científico necessário aos processos de avaliação e decisões destinadas a criação de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente. Esse relatório deve ser publicado de modo anual pelo Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) diante o exposto pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, a qual modificou a redação da Lei 6.938/81 no inciso em estudo. Esse relatório “deve reunir informações consolidadas sobre o estado da qualidade ambiental no Brasil, tendo como público-alvo os integrantes do SISNAMA, bem como a sociedade em geral”. Com isso, o Poder Público há de analisar a necessidade de modificar ou manter as políticas ambientais de acordo com a carência ecológica nas múltiplas esferas administrativas (Sirvinskas, 2015, p. 253).

Nesse seguimento, deflagra-se a garantia constitucional de prestar informações, no que se refere ao meio ambiente por parte do Poder Público (inciso XI do art. 9º da Lei nº 6.938/81), mediante a redação constitucional do art. 5º, incisos XIV e XXIII. Isso, pois a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Corroborada pela resolução do CONAMA sob nº 379, de 19 de outubro de 2006 que cria e regulamenta sistema de dados e

informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

As normas legais mencionadas convergem no intuito permissivo ao acesso as informações referentes à matéria ambiental ao cidadão, afora o sigilo comercial, industrial ou financeiro, como também qualquer tipo de sigilo abrangido por lei e, com isso, que as decisões necessárias sejam proferidas (Sirvinskas, 2015, p. 253). Apesar de instrumentos viáveis disponíveis ao acesso à informação, na prática, em âmbito nacional, ainda é tênue e há entraves burocráticos para as respostas, mesmo que não seja exceção. Moura ([s.d.], p. 136) sustenta que “a própria sociedade ainda está pouco consciente de suas prerrogativas e da importância de sua participação concreta nas políticas públicas”.

Em complementação aos instrumentos estudados até o momento, há ainda, o Cadastro Técnico Federal que deve ser feito pelas pessoas físicas ou jurídicas que praticam atividades potencialmente poluidoras e/ou utiliza-se dos recursos naturais para o desenvolvimento das suas funções. Em caso negativo a referida inscrição, a figura do infrator estará sujeito à multa. Precipualemente, o que se visa é a sistematização das informações a fim de se verificar os níveis atuais de poluição, bem como da utilização dos recursos naturais que ensejarão as ações de planejamento, monitoramento e controle, de acordo com a classificação das atividades sob a égide do potencial de poluição, bem como da utilização dos recursos naturais, como já afirmado alhures (Moura, [s.d.], p. 136).

Outrossim, o conteúdo desse cadastro, previsto no inciso XII do art. 9º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, terá que respaldar o licenciamento no momento de sua apreciação (Sirvinskas, 2015, p. 254). Por último, no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 6.938/81, há previsão dos instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental, entre demais instrumentos. Nesta senda, introduz Sette

O instrumento econômico tem por natureza a flexibilização. É possível, por meio dele, atribuir os custos do uso dos recursos ambientais a quem de fato os usa, pagando por tal finalidade. O poluidor, por exemplo, sempre terá um custo adicional pelo uso dos recursos ambientais. Os principais instrumentos econômicos são: depósitos reembolsáveis (cobra-se um

valor como depósito até que o consumidor devolva a embalagem utilizada, por exemplo), licenças negociáveis (com finalidade de reduzir a energia, na época do apagão, a Res. n. 13/2001, da Câmara de Gestão de Crise de Energia Elétrica, permitiu que os agentes negociasse entre si a energia para atingir determinada meta, por exemplo), subsídio (investimento governamental para diminuição de custos para a população, por exemplo) e tributação ambiental (cobrança pelo uso da água) (Sette, 2010, p. 26).

Face às considerações aduzidas, deve-se trazer ao lume a divisão dos instrumentos econômicos, quais sejam a concessão florestal, servidão ambiental e seguro ambiental. Nesse corolário, a concessão florestal é delineada sob a delegação onerosa pelo poder concedente de modo permissivo a praticar o manejo florestal, observado os parâmetros de sustentabilidade, para exploração de produtos numa “unidade de manejo”. Para que essa delegação seja efetivada, o meio utilizado é a licitação à pessoa jurídica, seja em consórcio ou não, que preencha as exigências constantes no edital de licitação e evidencie a capacidade para o desempenho da referida atividade, por sua conta e risco enquanto perdurar o prazo previamente determinado, à luz do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, a qual dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. (Sirvisnkas, 2015, p. 254). Insta esclarecer que o Poder Público disponibiliza florestas, através desse instrumento, para que se explore de forma sustentável, sob a condição, ou melhor, uma garantia de recuperação dessa área (Moura, [s.d.], p. 137).

Neste diapasão, há outro instrumento econômico que se configura pela limitação do uso da propriedade, num todo ou em parte, a fim de conservar, recuperar ou preservar os recursos ambientais existentes, de forma temporária ou permanente, consoante o teor do instrumento que dispõe sobre a autolimitação da utilização da terra para fins de preservação (Moura, [s.d.], p. 137). Seguindo a esteira de Sirvinskaskas (2015, p. 254), a servidão é

considerada uma forma de compensação florestal. É forçoso destacar que a servidão ambiental, após a vigência do novo Código Florestal, deverá vigorar pelo lapso temporal mínimo de 15 (quinze) anos, essa foi uma inovação, tendo em vista que o código anterior não fazia alusão ao prazo da servidão em comento. Já as áreas de preservação permanente ou de reserva legal, são impassíveis de servidão, pois há um regime especial de proteção nesses territórios, assim, esse instrumento “destina-se a servidão à área de uso alternativo do solo” (Amado, 2014, p. 130). Nessa linha de raciocínio, Amado leciona que

O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social, devendo o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental ser averbado na matrícula do imóvel (Amado, 2014, p. 131).

Portanto, admite-se a servidão onerosa ou gratuita a fim de que se limite o uso da propriedade, total ou parcialmente, com escopo de conservar ou recuperar os recursos ambientais constantes na mesma (Amado, 2014, p. 131). Noutra senda, o seguro ambiental pode ser conceituado como opção ou imposição ao agente econômico, tendo como fulcro o risco que ronda a atividade (Moura, [s.d.], p. 137).

Derani e Souza (2013, p. 260) asseveram que o seguro ambiental é uma forma de encarregar um terceiro de arcar com o risco do ônus advindo da recuperação ambiental a uma empresa de securitização. Via reflexa, contribui com o agente econômico, tendo em vista que esse passará a não custear os ônus imprevisíveis em sua atividade. Ou seja, esse mecanismo visa dirimir ou suprimir os custos inesperados (fortuitos) que venham gerar entraves ao negócio e, sob a ótica pública, assegura o necessário pagamento para que possa recuperar ou compensar, ambientalmente. Verifica-se que é “uma terceirização do risco ambiental àquele sujeito” caso ocorra quaisquer danos ambientais. Assim, Derani e Souza explicam nitidamente

Para configurar-se como instrumento econômico, a adoção do seguro ambiental deveria responder com uma melhora da qualidade ambiental, mesmo pelo afastamento do risco do dano ambiental. No caso, com a terceirização do custo do possível dano, é de se inferir que o titular da atividade deixa de ver utilidade na adoção de medidas voluntárias mais protetivas do ambiente, do ponto de vista da precaução ou prevenção, vez que, a um custo menor, transferiu o risco ambiental a terceiro, que estará disposto a pagar em caso de acidente que gere poluição ou degradação ambiental (Derani; Souza, 2013, p. 260).

Face as considerações aduzidas, resta indubitável que a finalidade desses instrumentos tratados se molda na perspectiva de uso correto dos recursos ambientais, ante a política adotada, a qual poderá dirimir ou incentivar o uso desses recursos. Verifica-se, ainda, a flexibilidade desses instrumentos em que o proprietário terá duas alternativas, seja de aferir lucros com o uso da área ou destinar a área apenas para a designação do que lhe for conveniente, sobrelevando, o princípio socioambiental da propriedade (Sirvinskas, 2015, p. 255).

Alguns doutrinadores, como Sirvinskas (2015, p. 255) e Derani e Souza (2013, p. 138-139), inserem ao rol de instrumentos econômicos os pagamentos realizados aos serviços ambientais. Sendo conceituado como o envolvimento de duas ou mais partes, consoante a prestação pecuniária referente as práticas de preservação ambiental. Essas práticas podem estar ligadas a preservação, manutenção ou recomposição de territórios que são considerados aptos a prover os serviços ambientais, bem como ao adotar técnicas de manejo em prol à conservação do solo, como por exemplo, desconsiderar a utilização de fogo e agrotóxicos. Há de se considerar, ainda, o pagamento no sentido de “recompensar, financeiramente, os serviços prestados por agentes econômicos que tenham impacto na mensuração, prevenção, minimização ou correção de danos aos serviços ecossistêmicos”.

2 COMENTÁRIOS À ACEPTÃO DE “POLUIÇÃO” NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Preliminarmente, é necessário entender o conceito de qualidade ambiental, para que a definição de poluição seja compreendida de maneira irrefutável. Nesse sentido,

Sirvinskas (2015, p. 285) elucida que qualidade ambiental é o estado em que o meio ambiente se encontra equilibrado de modo a propiciar uma qualidade de vida digna à existência do ser humano, conforme arrazoza o art. 225, *caput* do diploma constitucional vigente. Em continuidade a esse raciocínio, vale ressaltar que a qualidade de vida está diretamente ligada ao exercício contínuo e impassível de interrupções das funções essenciais do meio ambiente, em que estão inseridos o ar, a água, o solo e demais fatores relacionados a existência, ou melhor, a sobrevivência do ser humano no planeta Terra.

O dispositivo supramencionado garante, ainda, a qualidade de vidas as gerações presentes em observância também as futuras gerações, como já discorrido alhures. Sendo assim, Milaré (2005, p. 680) afirma que a qualidade ambiental, quando relacionada à poluição, tem a função de parâmetro para o processo de controle ambiental, ou seja, caracteriza as condições do meio ambiente ante ao conjunto de normas e padrões preestabelecidos na seara ambiental. Por outro lado, tem-se a degradação ambiental que se consubstancia na alteração adversa as características dos recursos ambientais, consoante o art. 3º, inciso II da Lei nº 6.938/81. Não obstante, esse mesmo artigo, em seu inciso III, cuida em conceituar a poluição ambiental

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981). (grifamos)

A partir desse conceito, vislumbra-se uma abrangência, dentre a qual, a proteção do ser humano está inserida, bem como do patrimônio público e privado, além do patrimônio cultural, artístico, arqueológico e natural, do entretenimento, da flora e da fauna, bem como da qualidade de vida nos grandes centros urbanos. Para isso, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, leia-se administrativa, em prol da proteção ao meio ambiente e inibição à poluição em todas as suas formas de materialização, conforme preceitua o art. 23, inciso VI da Constituição Federal. Como também goza de competência legislativa concorrente quanto à contenção da poluição, preceituado nos artigos 24, inciso VI e artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal, alcançado todas as suas formas, seja atmosférica, hídrica ou qualquer outra espécie (Sirvinskas, 2015, p. 286).

Nesse talvez, Antonio Herman Vasconcellos Benjamin (1999, p. 55) argui que a legislação usa as expressões “poluição” e “degradação ambiental” como sinônimos, confundindo-os ao se valer um pelo outro. Acontece que, o sistema Brasileiro, define a poluição como atividade que tem maiores proporções a não ser contaminar a água, o ar, o solo ou atacar a fauna e a flora. Consoante o dispositivo transcrito anteriormente, a poluição é poliangular³, justificando a adoção de parâmetros homocêntricos⁴ elencados nas alíneas do inciso III, art. 3º da Lei nº 6.938/81, dentre os quais estão previstas as consequências maléficas a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como aquelas que criem condições que contrapõem às atividades sociais e econômicas ou atingem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, não se esquecendo do aspecto biocêntrico o qual está explicitado na última alínea ao descrever a poluição como atividade que afeta de forma negativa a biota (Brasil, 1981).

³ Que possui vários ângulos.

⁴ Que possui o mesmo centro; diz-se dos círculos de mesmo centro.

Não obstante, a lei em voga colaciona as atividades consideradas potencialmente poluidoras em seu anexo VII. Nesse ensejo, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis) na sua instrução normativa nº 06, de 15 de março de 2013 que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) se vale desse anexo para efeitos da instrução normativa em estudo, como pode se observar a seguir

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais: aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais; [...] (Brasil, 2013).

Com o advento da lei que criminalizou as condutas nocivas ao meio ambiente de modo efetivo, qual seja a lei sob nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, a poluição passou a ser crime, nos moldes do art. 54 da lei supracitada. Esse dispositivo faz referência aos efeitos da poluição ao prever a conduta delitiva ao passo de que resultem ou possam resultar em danos à saúde do ser humano, a morte de animais e impactos negativos à flora e abrange a qualquer tipo de poluição (Picon, 2015, n.p.). São os tipos de poluição, a poluição sonora, hídrica, atmosférica, do solo, visual, térmica, luminosa e radioativa.

A poluição atmosférica ocorre quando a camada de ar que envolve o globo terrestre sofre alterações em seus elementos, colocando expostos a saúde, a segurança e o bem-estar comum (Sirvinskas, 2015, p. 287). Sirvinskas (2015, p. 390) continua sua explanação, agora em relação a poluição radioativa que é considerada uma poluição invisível, pois se configura pelas ondas eletromagnéticas que transmitem os sinais das antenas aos rádios, telefones, televisões, computadores e internet, que se propagam pelo ar através de uma variação ampla e ininterrupta que levam informações, seja visual ou sonora, a todos os locais do

planeta. A característica invisível advém de seu aspecto inodoro e pouco conhecido, atingindo a saúde do ser humano por meio de aparelhos eletrônicos.

Outrossim, as tempestades solares também são fontes desse tipo de poluição, pois expõem radiações eletromagnéticas. Caracteriza-se pelas descargas que chegam a Terra e destroem aparelhos eletrônicos e elétricos, a título de exemplo, têm-se os carros, aviões e redes que transmitem energia. Em suma, esse tipo de poluição é causado por “radiações de radiofrequência emitidas por antenas de telefonia celular, televisão, rádio e tempestades solares, podendo danificar equipamentos eletroeletrônicos e colocar em risco toda a forma de vida” (Sirvinskas, 2015, p. 390-391).

Além disso, as “fissões nucleares” também dão origem a poluição radioativa, bem como as explosões atômicas, acidentes em usinas nucleares e lixo atômico. Um fator que contribui para a poluição em comento são as águas utilizadas no resfriamento dos reatores atômicos, tendo em vista que essas são capazes de levar os o detrito radioativo aos rios e mares, além de poluir termicamente. As consequências ao meio ambiente são de enorme gravidade e irreversíveis, levando em consideração o longo tempo de vida média que os poluentes envolvidos possuem (Araujo, 1997, p. 47). A poluição térmica, por sua vez, deriva do aumento considerável da temperatura média do ambiente e se mostra mais corrente em regiões aquáticas. Com isso, surge da calefação das águas usadas para o resfriamento em reatores usinas térmicas, centrais elétricas, bem como refinarias de petróleo e destilarias, como exemplifica e explica essa espécie de poluição, Selma Maria de Araújo (1997, p. 47).

No que tange à poluição sonora, Marta Maria Alves Souza (2007, p. 13) a define como o som exacerbado, ou melhor, indesejado, causados por veículos, ciclomotores, carros de som e propagandas do comércio, além desses a aglomeração de pessoas e gritos de vendedores ambulantes também compõem a poluição sonora. Isto é, todas as formas de ruído e barulho dão origem a uma agressão ambiental que, ao mesmo tempo, expõe a saúde dos seres vivos, causando lesões auditivas, devido à vibração emitida pelos sons acima da altura suportada (Rodrigues, [s.d.], p. 09). Já a poluição visual se remete a falta de organização no ambiente e em sua composição, segundo Codato (2014, p. 1313). Como os

trabalhos publicitários expostos de maneira inapropriada (Rodrigues, [s.d.], p. 09). Nessa continuidade, Codato leciona que

A harmonia e a legibilidade das cenas no espaço urbano têm importância fundamental na solução desse problema, amenizando visualmente o atropelo ocasionado pelo crescimento tumultuado da população em locais desprovidos de espaço. O excesso de elementos e a falta de cuidado na preservação provoca a degradação visual da paisagem (Codato, 2014, p. 1314).

Quanto a poluição hídrica, Sirvinskas (2015, p. 396) assevera que decorre das atividades degradadoras que lançam resíduos, seja matéria ou energia, nas águas em confronto com os ditames legais estabelecidas, de forma direta ou indireta. Isto é, alterar os elementos que compõem a água de modo a torná-la imprópria ao consumo ou sua utilização para qualquer outra finalidade. Noutro giro, a poluição do solo se perfaz pelo despejo de resíduos líquidos ou sólidos, orgânicos ou inorgânicos, que altere as substâncias do solo, causando um impacto negativo na qualidade do solo e subsolo, bem como do lençol freático, consoante explica Ana Rodrigues ([s.d.], p. 09).

Por fim, a poluição denominada luminosa é aquela originada pelas luzes artificiais, devido os efeitos negativos causados por essas. Principalmente, em ambientes que não cabe a iluminação artificial, apenas a luz natural já se faz necessária, pois ultrapassa os limites de intensidade aturado. Sendo assim, a “dispersão da luz artificial na atmosfera terrestre a pela iluminação direta ou indireta” em locais desnecessários, configuram a poluição luminosa (Bueno, 2005, p. 07). Consequentemente, causando efeitos indesejáveis ao meio ambiente pela exorbitância de luz artificial ou pelo seu mau direcionamento (Silvestre, 2003, p. 16 *apud* Bueno, 2005, p. 07). Superada as devidas definições e comentários acerca de poluição, passa-se a análise do crime de poluição em si, tutelado pelo art. 54 da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

3 ANOTAÇÕES AO ART. 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Um grande marco evolutivo da legislação ambiental após a Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 9.605/98, conhecida como a lei de Crimes Ambientais e seu advento visou sintetizar os tipos penais existentes em diplomas esparsos. Bem como, a referida lei foi uma resposta em prol da preservação ambiental (Castro, 2007, p. 214). Conforme acentua Fiorillo (2011, p. 752), nas disposições gerais da lei em estudo, há essências de matérias de direito penal, criminal e constitucional, além das peculiaridades do próprio direito ambiental, como “direito criminal ambiental constitucional e direito penal ambiental constitucional”.

Insta salientar que o surgimento da Lei de Crimes Ambientais, além das pessoas naturais serem responsabilizadas dentro de um modelo ortodoxo do Direito Penal, as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas, independentemente de serem do ramo público ou privado. Não obstante, um importante passo foi dado diante da previsão do art. 4º da Lei em estudo, qual seja a desconsideração da pessoa jurídica, isso traduz a possibilidade de um órgão investido de poder afastar, por força constitucional, os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica de determinada sociedade (Fiorillo, 2011, p. 753). Desse modo, Fiorillo continua sua explanação acerca do tema em tela

Assim ao descrever a norma (art. 3º) que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente conforme o disposto na Lei n. 9.605/98 nos casos em que a infração venha a ser cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, estabeleceu evidentemente o direito positivo em vigor hipótese que encontra amparo no atual sistema constitucional, única possibilidade de realmente se interpretar o direito criminal ambiental e mesmo o direito penal ambiental. As pessoas jurídicas indicadas no aludido art. 3º são aquelas previstas na Carta Magna, a saber, tanto as de direito público, representadas por seu representante legal, como as de direito privado, representadas por seu representante legal ou mesmo contratual (Fiorillo, 2011, p. 753).

Observa-se que a pretensão do legislador é responsabilizar, de maneira efetiva, a unidade jurídica derivada de uma “coletividade humana organizada”. Assim, criando um elo entre os sujeitos que, de certa maneira, possam compor essa coletividade, consoante os ditames legais. Contudo, pode-se afirmar que as sanções, inicialmente, decorrem dos comandos constitucionais e, posteriormente, da Lei nº 9.605/98, a qual estabelece a responsabilidade da pessoa natural e da pessoa jurídica, tratando-os como infratores no plano ambiental ao concorrer com alguma das condutas previstas na Lei de Crimes Ambientais (Fiorillo, 2011, p. 754).

Como definido anteriormente, a poluição é toda e qualquer atividade que venha incorrer negativamente, degradando a qualidade ambiental, expondo ao risco a saúde, a segurança, o bem-estar, dentre outros diversos parâmetros de qualidade ambiental do quanto elencado pelo inciso III, art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Sirvinkas, 2015, p. 907). Nesse raciocínio, José Afonso da Silva (2004, p. 29) destaca que “a poluição é o modo mais pernicioso de degradação do meio ambiente natural. Atinge mais diretamente o ar, a água e o solo, mas também prejudica a flora e a fauna”.

É nesse sentido que o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais atua, ou seja, de forma a inibir a prática das atividades que causem poluição seja qual for a espécie dessa, em contrapartida estipulando uma sanção àqueles que o fizerem, não só na modalidade dolosa, mas também na forma culposa, como estipula o §1º do artigo em voga (Sirvinkas, 2015, p. 907-908), já o parágrafo subsequente, qual seja o §2º, admite hipóteses que configuram a conduta delituosa na forma qualificada (Castro, 2007, p. 214). Imperioso ressaltar que a essência do artigo em comento, gira em torno de resguardar a incolumidade físico-psíquica da pessoa humana, conforme aduz Fiorillo (2011, p. 755). Nesse seguimento, oportuna se faz a transcrição do artigo em tela

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (Brasil, 1998).

Com isso, a conduta incriminadora inserida no artigo em estudo é considerada um crime de perigo abstrato, pois não há necessidade de se comprovar efetivamente o dano ambiental para se configurar o tipo penal, haja vista que o simples fato de expor a perigo potencial o bem jurídico protegido já incorre ao delito em tela (Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012, p. 296). Inclusive, vale lembrar que é permissiva a prisão em flagrante do criminoso, vez que se trata de tipo penal de maior potencial ofensivo o que enseja uma ação penal pública incondicionada (Cavalcante, 2015, n.p.). Diante disso, deve-se trazer ao lume que o bem jurídico tutelado, a princípio, é a saúde pública e o meio ambiente, de maneira geral (Rodrigues; Arruda, [s.d.], p. 5316). Ocorre que o artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais sofreu críticas severas por ser amplo e vago, considerado uma norma penal em branco por excelência consoante seu aspecto carente de normas complementadoras, ou melhor, integralizadoras (Ratti, 2011, n.p.).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012, p. 296-297) destaca que o presente crime é classificado material, no que tange ao impacto negativo à flora, mas também é formal, no que se refere ao perigo que expõe à saúde humana. Nesta senda, Nucci (2010, p. 998) assevera que há distinção entre animais, seres humanos e plantas, “quanto a pessoas, a poluição precisa apenas ser capaz de causar danos à saúde; em relação a animais ou

vegetais, é fundamental chegar à mortandade ou destruição”. Nessa continuidade, Luiz Regis Prado leciona que

Entretanto, não se pune toda emissão de poluentes, mas tão somente aquela efetivamente danosa ou perigosa para a saúde humana ou aquela que provoque a matança de animais ou a destruição (desaparecimento, extermínio) significativa da flora. Isto é, exige-se a real lesão ou o risco provável de dano à saúde humana, extermínio de exemplares da fauna local ou destruição expressiva de parcela representativa do conjunto de vegetais de uma determinada região (Prado, 2011, p. 261-265).

Perante esse entendimento, pode-se assegurar que as substâncias poluentes devem estar em altas concentrações de modo a produzir efeitos adversos sobre o ser humano, bem como os animais e os vegetais (Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012, p. 297). Outrossim, trata-se de um crime pluriofensivo, levando-se em consideração que sua tutela abrange tanto o ser humano, quanto o meio ambiente no que se refere a poluição em todas as formas, consoante já discorrido.

Assim, sobreleva notar que o polo ativo do crime sob apreciação pode ser configurado por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, sendo, esta última, objeto de discussão, ou seja, verifica-se um crime comum. Ademais, a tutela aforada destina-se aos direitos supraindividuais, ou seja, o alvo (polo passivo) figura-se pela coletividade (Castro, 2007, p. 216), isso significa que alcança um todo indeterminável (Rodrigues; Arruda, [s.d.], p. 5317). Por outro lado, Rodrigues e Arruda ([s.d.], p. 5.316) filiam-se no entendimento quanto a impossibilidade da pessoa jurídica concorrer ao crime em questão, todavia, essa divergência será objeto de análise no próximo capítulo em que os estudos se procederão com fulcro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Impende destacar que, no crime de poluição, o concurso de agentes é possível, tendo como base o que reza o direito penal quanto a esse instituto, o qual define como elo subjetivo ou psicológico entre aqueles que contribuam para a prática do delito (Rodrigues; Arruda, [s.d.], p. 5316-5317). Nesse aspecto, Rodrigues e Arruda esclarecem que

Quanto ao concurso de agentes no crime de poluição, quanto as indagações que se fazem sobre agentes que devido à soma dos poluentes que liberam na natureza terminam por ocasionar esta poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde, que causem mortandade de animais ou destruição significativa da flora. [...] Ou seja, haverá concurso de pessoas se os agentes tiverem a intenção de conjuntamente praticar o delito (Rodrigues; Arruda, 2007, p. 5316-5317).

Nessa vereda, cumpre salientar que o núcleo delitivo do crime de poluição é marcado pelo verbo é “causar”, sendo a mesma coisa que “dar causa”, assim, originar ou produzir. Em suma, verifica-se que é um crime comissivo, o qual também é admitido na forma omissiva, conforme esposado no §3º do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais. Ocorre que, a conduta omissiva se consubstancia em deixar de tomar providências imprescindíveis para evitar o dano de impossível ou difícil reparação, ou seja, omissivo impróprio que promove o princípio da precaução (Castro, 2007, p. 221), já explanado no presente trabalho.

4 LEADING CASES EM EXAME: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, NO PERÍODO DE 2010-2016

Precipualemente, insta salientar que o presente trabalho de conclusão de curso se pauta nos arrimos da pesquisa qualitativa, isso significa dizer que o resultado da pesquisa é incerto e não sabido, considerando o conhecimento, parcial e limitado, do pesquisador. Todavia, o que se pretende não é alcançar os aspectos quantitativos, mas sim os aspectos da realidade que não podem se traduzir em dados numéricos (Gerhardt; Silveira, 2009, p. 32). Em consonância com o entendimento de Minayo (2001, p. 21-22), a pesquisa qualitativa “trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

Outrossim, a modalidade de pesquisa em comento é alvo de severas críticas no que tange ao seu empirismo, subjetividade e o envolvimento do pesquisador, emocionalmente, diante do conteúdo pesquisado (Minayo, 2001, p. 14). Não obstante, Gerhardt e Silveira

(2009, p. 32) elencam as características que abrangem a pesquisa qualitativa, quais sejam delinear o fenômeno, o transformando em dados através da compreensão, descrição e explicação, bem como definir o alcance do fenômeno, seja local ou global, levando sempre em consideração a interação existente entre objetivos e pesquisador. Outra característica que compõe esse rol, são as orientações teóricas e os dados empíricos em prol de resultados autênticos, via reflexa, se opondo ao único modo de desenvolvimento de pesquisa que alcance todas as ciências. Assim, tecendo comentários acerca da matéria, Gerhardt e Silveira lecionam que

O pesquisador deve estar atento para alguns limites e riscos da pesquisa qualitativa, tais como: excessiva confiança no investigador como instrumento de coleta de dados; risco de que a reflexão exaustiva acerca das notas de campo possa representar uma tentativa de dar conta da totalidade do objeto estudado, além de controlar a influência do observador sobre o objeto de estudo; falta de detalhes sobre os processos através dos quais as conclusões foram alcançadas; falta de observância de aspectos diferentes sob enfoques diferentes; certeza do próprio pesquisador com relação a seus dados; sensação de dominar profundamente seu objeto de estudo; envolvimento do pesquisador na situação pesquisada, ou com os sujeitos pesquisados (Gerhardt; Silveira, 2009, p. 32).

Nesta senda, Günther (2006, p. 202) elenca cinco atributos da pesquisa qualitativa, quais sejam características gerais, coleta de dados, objeto de estudo, interpretação dos resultados e generalização. E, ainda, define a referida pesquisa como uma ciência pautada em textos, explicando que “a coleta de dados produz textos que nas diferentes técnicas analíticas são interpretados hermeneuticamente”. Por outro lado, surge a figura da pesquisa quantitativa que tem como escopo traduzir os dados em valores numéricos. Nesse passo, impende distinguir a pesquisa qualitativa da pesquisa quantitativa, tendo em vista que de um lado encontram-se estatísticas que traduzem os fenômenos de determinada região “visível, ecológica, morfológica e concreta”, sob a égide quantitativa. Noutra giro, tem-se a abordagem qualitativa que, por sua vez, busca o significado afundo das ações, como

também das relações humanas que não são possíveis se expressar por meio de equações, médias e estatísticas (Minayo, 2001, p. 22).

Assim, cuida salientar que os dados quantitativos e qualitativos não são dados opostos, mas Minayo (2001, p. 22) afirma que são dados complementares, considerando o aspecto de interação dinâmica que há entre os referidos dados, afastando assim, qualquer oposição. Nessa linha de raciocínio, Gerhardt e Silveira reverberam que

A pesquisa quantitativa, que tem suas raízes no pensamento positivista lógico, tende a enfatizar o raciocínio dedutivo, as regras da lógica e os atributos mensuráveis da experiência humana. Por outro lado, a pesquisa qualitativa tende a salientar os aspectos dinâmicos, holísticos e individuais da experiência humana, para apreender a totalidade no contexto daqueles que estão vivenciando o fenômeno (Gerhardt; Silveira, 2009, p. 33)

Nesse seguimento, Godoy (1995, p. 21) assevera que, à luz da pesquisa qualitativa, o fenômeno é facilmente compreendido a partir do entendimento de todo o contexto em que se está inserido, devendo ser estudado sob a ótica integrada. A propósito, diversos dados são coletados e submetidos a análises com escopo de se entender toda a dinâmica do fenômeno. Seguindo essa premissa ampla, que vai se esclarecendo ao decorrer da pesquisa, pode-se valer de diversas formas, sendo as principais elencadas como a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia. Ante o exposto, faz-se necessário a análise da modalidade intitulada estudo de casos, levando-se em consideração que foi essa a trilha seguida para o desenvolvimento do presente trabalho.

Para Cristiano Lessa de Oliveira ([s.d.], p. 05), o estudo de casos nada mais é do que uma das formas de se desenvolver uma pesquisa qualitativa em que se faz a análise de apenas um caso. Esse método se mostra apropriado ao entendimento e pesquisa sobre um caso em particular, podendo ser conceituado como um caso bem demarcado em que suas circunscrições se mostram evidentemente definidos ao longo da pesquisa. As principais características elencadas ao estudo de casos é seu objetivo de descoberta, a interpretação em contexto, descrever a realidade minuciosamente, a multiplicidade de fontes de

informação, o caráter permissivo no que tange a generalização naturalística, expor distintos e/ou divergentes pontos de vista numa situação, bem como a utilização de linguagem mais clara do que outros métodos de pesquisa (Lüdke; André, 1986, p. 18-20).

Nesse sentido, forçoso é perceber que todos os aspectos esposados acima se remetem a um estudo que se esmera com a reformulação de seus pressupostos, salientando o fato de que o conhecimento nunca está engessado e pronto. Outrossim, o contexto influencia diretamente na hermenêutica aplicada à interpretação de cada caso, como também os fatores externos. O tipo de pesquisa em tela almeja descrever a complexidade de uma situação isolada sob o enfoque do problema num todo. Dessa sorte, cabe ao pesquisador utilizar diversas fontes para proceder a colheita de dados em momentos e indivíduos distintos na pesquisa. A forma de materializar o quanto pesquisado é por meio de relatório final, dramatizações, colagens, slides, desenhos, fotografias, entre outras formas, desde que fique claro o conteúdo do resultado mediante a proclamação clara do caso *sub examine* (Oliveira, [s.d.], p. 05-06).

Nessa linha de raciocínio, Arilda Schmidt Godoy (1995, p. 25) assevera que o estudo de caso tem como objeto uma unidade que se analisa detalhadamente. Em consonância, Gerhardt e Silveira utilizam-se do entendimento de Fonseca ao lecionar que

Um estudo de caso pode ser caracterizado como um estudo de uma entidade bem definida como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma unidade social. Visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico. O pesquisador não pretende intervir sobre o objeto a ser estudado, mas revelá-lo tal como ele o percebe. O estudo de caso pode decorrer de acordo com uma perspectiva interpretativa, que procura compreender como é o mundo do ponto de vista dos participantes, ou uma perspectiva pragmática, que visa simplesmente apresentar uma perspectiva global, tanto quanto possível completa e coerente, do objeto de estudo do ponto de vista do investigador (Fonseca, 2002, p. 33 *apud* Gerhardt; Silveira, 2009, p. 39).

Neste diapasão, é oportuno consignar as três fases que compõem o desenvolvimento da pesquisa feita através do estudo de caso. A primeira dessas, se configura pela etapa exploratória, isso significa dizer que esse é o período em que deverá proceder a delimitação do objeto, bem como delinear os pontos cruciais dos questionamentos discutidos posteriormente, pesquisa de campo e contato com os sujeitos envolvidos na pesquisa. Não obstante, é nessa fase que se elege as fontes de pesquisa para coleta de dados sem a intenção de, desde já, mostrar um posicionamento, vez que o escopo é explicar, reformular e até retirar algum questionamento. Já a segunda fase se compõe pela identificação e delimitação do problema a ser alçado mediante a colheita de dados apropriados à problemática. Finalmente, a terceira fase é o momento da apuração dos dados coletados e preparar o relatório final com base no quanto pesquisado nas fases anteriores (Oliveira, [s.d.], p. 06-07).

Impende destacar que as fases percorridas não, necessariamente, devem ser seguidas de forma linear com a ideia de superposição. Insta salientar que não há segregação entre as aludidas fases, em que pese a interposição ocorrida em diversos momentos, “sugerindo apenas um movimento constante no confronto teoria-empíria” (Lüdke; André, 1986, p. 23). Nessa continuidade, vale ressaltar

Um ponto relevante levantado pelas já mencionadas autoras é o fato de surgirem problemas com relação à escolha do caso e à generalização dos resultados. Elas apontam para a possibilidade de as generalizações terem uma menor relevância, isso porque os casos são tratados particularmente. Dessa forma, a questão de escolher, por exemplo, uma escola comum da rede pública ou uma escola que esteja desenvolvendo um trabalho especial dependerá do tema de interesse, o que vai determinar se é num tipo de escola ou em outro que a sua manifestação se dará de forma mais completa, mais rica e mais natural (Lüdke; André, 1986, p. 23).

Destarte, Oliveira ([s.d.], p. 07) conclui sua lição afirmando que as generalizações do quanto coletado e apreendido em aprazado momento, ou melhor, contexto, há de ser alterado consoante as situações diversas, o leitor ou de quem utiliza o tipo de estudo percorrido. Com escopo de se demonstrar em quais as circunstâncias em que os dados foram

analisados, há de se fazer um recorte temporal que configura uma das formas de delimitar o lapso que fora procedida a pesquisa do fenômeno a ser examinado. O referido recorte há de ser feito de maneira livre, retroagindo ou em momento corrente (Gil, 2004, p. 162 *apud* Gonçalves, 2008, n.p.). Sobreleva notar que, no presente estudo, o período estipulado para pesquisa nas jurisprudências proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, foi de 2010 a 2016.

Consoante o entendimento de Lakatos e Marconi (2003, p. 174), a pesquisa é pautada no levantamento de dados advindos de diversas fontes, independentemente dos métodos ou técnicas utilizados para que se desenvolva a perquirição. Esses materiais ou fontes, não servem apenas para enriquecer o conhecimento do campo de interesse, mas também tende a dirimir duplicações e esforços excessivos, bem como sugerir problemas, hipóteses e remeter a outras fontes de extração de dados. Configurando, assim, uma fase que visa a coleta de informações precedentes inseridas no campo de interesse.

Nessa continuidade, cabe salientar que o levantamento de dados é o alicerce da pesquisa científica, sendo imprescindível, seja feito de forma bibliográfica com o intuito de se estabelecer em fontes secundárias ou através de pesquisas documentais a qual se estabelece por meio de fontes primárias (Lakatos; Marconi, 2003, p. 174). Sendo a última forma, utilizada para a construção do presente estudo, a fim de se obter dados primários. Tal passo, insta esclarecer o conceito de dados primários e dados secundários, com base no entendimento apresentado pelo magistério de Mattar

Dados primários: são aqueles que não foram ante coletados, estando ainda em posse dos pesquisadores, e que são coletados com propósito de atender às necessidades específicas da pesquisa em andamento. As fontes básicas de dados primários são: pesquisado (*sic*), pessoas que tenham informações sobre o pesquisado e situações similares.

Dados secundários: São aqueles que já foram coletados, tabulados, ordenados e, às vezes, até analisados e que estão catalogados à disposição dos interessados. As fontes básicas de dados secundários são: publicações, governos, instituições não governamentais [...] (Mattar, 2001, p. 48).

Nesse seguimento, impende destacar que foram estabelecidos para análise do assunto em voga, 12 acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no lapso

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

temporal de 2010 a 2016, sendo esses divididos dentre os Ministros Relatores da quinta e sexta turma, como se verifica a partir do Quadro 01.

Quadro 01. Síntese dos Acórdãos analisados.

Ministro	Órgão Julgador	Nº de Julgados	Natureza	Resultado
Jorge Mussi	Quinta Turma	03	Recurso em Habeas Corpus Habeas Corpus	Improvido Provido Denegado
Felix Fischer	Quinta Turma	01	Recurso em Habeas Corpus	Parcialmente provido
Reynaldo Soares da Fonseca	Quinta Turma	01	Agravo Regimental no Recurso Especial	Não provido
Gurgel de Faria	Quinta Turma	02	Recurso em Habeas Corpus e Agravo Regimental em Mandado de Segurança	Desprovidos
Regina Helena Costa	Quinta Turma	01	Agravo Regimental no Recurso Especial	Agravo Regimental provido e Recurso Especial Improvido
Laurita Vaz	Quinta Turma	01	Habeas Corpus	Ordem de Habeas Corpus não conhecida
Nefi Cordeiro	Sexta Turma	01	Habeas Corpus	Denegado

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

Maria Thereza de Assis Moura	Sexta Turma	02	Recurso em Mandado de Segurança e Habeas Corpus	Provido e Ordem concedida para trancar a ação penal
------------------------------	-------------	----	---	---

Fonte: Os autores, 2024.

De acordo com o Quadro 02, o Ministro Jorge Mussi, integrante da quinta turma, relatoriu no período estabelecido três recursos, a saber: Recurso em Habeas Corpus nº 40.317, Recurso em Habeas Corpus nº 34.997 e Habeas Corpus nº 305.112. Da análise dos argumentos, verifica-se que houve uma decisão acerca da inépcia da inicial apontando a ausência de adequação dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Já o segundo caso, o relator explicita o atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP para que seja proporcionada a parte o direito à ampla defesa sob o prisma do devido processo legal. Noutro giro, há o julgado que se discute quanto a intimação do teor do acórdão da apelação criminal em que, uma vez publicado, não há regulamento que ordene quanto a intimação pessoal do acusado.

Quadro 02. Síntese dos Recursos Relatorizados pelo Ministro Jorge Mussi (Quinta Turma)

Identificação	Recurso em Habeas Corpus nº 40.317	Recurso em Habeas Corpus nº 34.997	Habeas Corpus nº 305.112
Palavras-chaves	Poluição; Inépcia não evidenciada; Pessoa Jurídica; Personalidade Fictícia.	Inépcia da denúncia; Pessoa Jurídica.	Mácula não evidenciada; Concurso formal.
Argumentos	Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo	Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase	Não há no ordenamento jurídico previsão de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando

perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

inquisitorial, deve ser atribuída ao acusado devidamente qualificado, permitindo o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

para a sua ciência a publicação, na forma da lei.

Fonte: Os autores, 2024.

Ainda de acordo com o entendimento esposado pela quinta turma, através do quanto relatoriado pelo Ministro Gurgel Faria, o qual procedeu o julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 62.119 e Recurso em Mandado de Segurança nº 48.085, a discussão quanto a inépcia da denúncia e a teoria da dupla imputação necessária. Todo exposto pode ser constatado pelo Quadro 03, a qual demonstra que Recurso em Habeas Corpus em análise teve suscitada a inépcia na denúncia, o que restou infrutífero nos moldes do art. 41 do CPP, malgrada a qualificação do acusado, descrição do fato criminoso e sua respectiva a circunstância. Por outro lado, o Recurso em Mandado de Segurança discute quanto a teoria da dupla imputação necessária no crime de poluição (art. 54 da Lei de Crimes Ambientais). Nesse talvegue, Pessanha e Rangel elucidam que

(...) deverá ser analisada a responsabilidade penal da pessoa jurídica que incorrer para a prática de crimes ambientais, sob o crivo da dupla imputabilidade. Ou seja, basicamente significa que a pessoa jurídica nunca será responsabilizada sem que esteja vinculada a pessoa natural responsável e que concorreu para prática dessa ação delituosa, uma vez que a pessoa jurídica, por si só, não tem capacidade para infringir a norma penal ambiental. Logo, deverá ser punida a pessoa que é dotada desse discernimento e, ainda, responsável pelo dano ambiental (Pessanha; Rangel, 2017, n.p.).

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

Todavia, ocorreu que o Ministro relator em voga afastou a necessidade de dupla imputabilidade do caso, tendo em vista a vacância da descrição pormenorizada da conduta dos gestores da pessoa jurídica em relação ao fato criminoso. Entretanto, o argumento ora arguido não restou suficiente para refletir na responsabilidade da pessoa jurídica, ou seja, exaurir o elemento volitivo do tipo penal. Neste sentido, o Quadro 03 explicita que:

Quadro 03. Síntese dos Recursos Relatorizados pelo Ministro Gurgel Faria (Quinta Turma)

Identificação	Recurso em Habeas Corpus nº 62.119	Recurso em Mandado de Segurança nº 48.085
Palavras-chaves	Poluição; Crime formal; Inépcia da denúncia; Reparação do dano.	Poluição; Crime formal; Desnecessidade de dupla imputação; Potencialidade evidenciada; Pessoa jurídica.
Argumentos	Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.	Abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação a pessoa jurídica.

Fonte: Os autores, 2024.

No que tange à matéria discutida, a Quinta Turma continua o julgamento quanto ao crime de poluição consoante o entendimento dos relatores Ministro Félix Fischer e Ministra Laurita Vaz através do Habeas Corpus nº 248.073 e do Recurso em Habeas Corpus nº 24.055, *vide* Quadro 04. Em análise ao argumento que afastou a inépcia da denúncia em sede de habeas corpus, vislumbra-se a possibilidade de oferecimento de denúncia geral, uma vez que a mesma conduta incriminadora abrange vários acusados, não sendo possível detalhar a conduta de cada agente. Noutra senda, verifica-se que a inépcia da denúncia não é configurada, pois há uma descrição completa do crime capitulado pelo art. 54, §2º da Lei de

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

Crimes Ambientais na denúncia examinada não ferindo, assim, o devido processo legal. Conquanto, os representantes da empresa que lançava resíduos oleosos ao Rio dos Sinos são acusados na qualidade de administradores da pessoa jurídica.

Quadro 04. Síntese dos Recursos Relatorizados pela Quinta Turma: Ministra Laurita Vaz e Ministro Félix Fischer

Relatores:	Ministra Laurita Vaz	Ministro Félix Fischer
Identificação	Habeas Corpus nº 248.073	Recurso em Habeas Corpus nº 24.055
Palavras-chaves	Inépcia não configurada; Pessoa jurídica; Poluição; Necessidade de dupla imputação.	Inépcia da denúncia; Poluição;
Argumentos	A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar de aparentes unidades de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. No caso, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral, e tampouco prescinde de um lastro mínimo probatório capaz de justificar o processo criminal.	I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado devido processo legal. II – A exordial acusatória, na hipótese, descreve de forma suficiente a prática do crime do art. 54, §2º, inc. V, da Lei de Crimes Ambientais, narrando que os recorrentes Leo e Marli, na qualidade de representantes da

empresa PSA Indústria de Papel S/A e, em seu comando, causaram poluição no Rio dos Sinos, lançando resíduos líquidos e substâncias oleosas sem o tratamento adequado. A inicial acusatória indica que os recorrentes foram denunciados por serem os efetivos administradores da empresa, e não apenas por figurarem no contrato social.

Fonte: Os autores, 2024.

Nada obstante, a Ministra Regina Helena Costa e o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ambos da Quinta Turma do STJ, aludem que o crime em voga trata-se de crime formal, conforme se vislumbra pelos Agravos Regimentais no Recurso Especial sob nº 1.418.795 e nº 1.580.946, acostados à Quadro 05. Seguindo a linha de raciocínio da Nobre Relatora, a natureza formal do crime de poluição advém do risco de expor a saúde humana, sendo essa a conduta necessária para incorrer ao crime constante no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, dispensando a necessidade de produção do resultado naturalístico. Sendo esse entendimento corroborado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no ArRg no Recurso Especial nº 1.580.946, o qual argui a inequívoca poluição e o dano decorrente desta como fatores de caracterização do crime em análise.

Quadro 05. Síntese dos Recursos Relatorizados pela Quinta Turma: Ministra Regina Helena Costa e Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Relatores	Ministra Regina Helena Costa	Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Identificação	ArRg no Recurso Especial nº 1.418.795	ArRg no Recurso Especial nº 1.580.946
Palavras-chaves	Poluição; Crime formal; Potencialidade lesiva.	Poluição; Crime formal; Potencialidade evidenciada.

Argumentos	O delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei nº 9.605 de 1998, possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade do dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico.	Inexistindo dúvida quanto à poluição causada, bem como quanto ao dano potencial para a saúde humana dela decorrente, a caracterização do delito descrito no artigo 54, <i>caput</i> , e §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998 não pode ser afastada.
------------	--	--

Fonte: Os autores, 2024.

Superado os entendimentos esposados pela Quinta Turma do STJ, passa-se a análise dos argumentos da Sexta Turma do STJ com fulcro nos acórdãos proferidos no lapso temporal de 2010 a 2016, vide Quadro 06. O primeiro julgado, qual seja o Habeas Corpus nº 339.714 tendo como Relator o Ministro Nefi Cordeiro, versa sobre o trancamento da ação penal com supedâneo na ausência de justa causa ou atipicidade da conduta que o denunciado, supostamente, incorreu, bem como a ausência de autoria e materialidade, causas de extinção da punibilidade, sendo essas hipóteses não detectadas de plano pelo referido Tribunal.

Ademais, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura da Sexta Turma relatoriou dois recursos no período estabelecido, quais sejam o Habeas Corpus nº 81.175 e Recurso em Mandado de Segurança nº 27.593. No acórdão referente ao Habeas Corpus, o argumento proferido se pauta na conduta do agente em emitir e, paralelamente, ser o cumpridor das determinações de controle ambiental não ser abarcado pela justa causa. Já em sede de Recurso em Mandado de Segurança, foi aforado a dupla imputação no sentido de que é imprescindível sua presença nos crimes de natureza ambiental não sendo possível a responsabilização da pessoa jurídica sem considerar a punibilidade da pessoa física que, subjetivamente, incorreu à conduta delitiva.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

Quadro 06. Síntese dos Recursos Relatoriais pela Sexta Turma: Ministro Nefi Cordeiro e Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Relatores:	Ministro Nefi Cordeiro	Ministra Maria Thereza de Assis Moura	
Identificação	Habeas Corpus nº 339.714	Habeas Corpus nº 81.175	Recurso em Mandado de Segurança nº 27.593
Palavras-chaves	Atipicidade da conduta; Justa causa.	Poluição; Tipicidade; Justa causa.	Dupla imputação; Denúncia inepta; Pessoa jurídica.
Argumentos	O trancamento da ação penal pela via do <i>habeas corpus</i> somente é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, hipóteses que, conforme exposto pelo Tribunal, não podem ser verificadas de plano.	É da índole do Direito Penal moderno o princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, os quais se notabilizam pela alteridade. <i>In casu</i> , recebeu-se a denúncia apontando que o paciente teria funcionado, ao mesmo tempo, como emissor de determinação de controle ambiental e como responsável pelo seu cumprimento, a acoimar a exordial acusatória de carência de justa causa, em razão do não comparecimento da elementar descumprimento de determinação de autoridade competente.	Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

Fonte: Os autores, 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante explicitado no presente trabalho, o meio ambiente necessita de proteção, o que se iniciou de maneira tênue assim que o ser humano passou a entender que os recursos naturais são finitos, tornando-se cada vez mais robusto. Nesse talvegue, ao longo do tempo os legisladores buscaram atender efetivamente esse fim através das disposições legais, inaugurada com a Declaração de Estocolmo em 1972. Com isso, o Brasil entrou na sua terceira fase de proteção ao meio ambiente, tendo como marco inicial o sancionamento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Nesse ínterim, passados sete anos desde a criação da lei supracitada, houve a promulgação da atual Constituição Federal em 1988, outro grande marco na terceira fase de proteção ao meio ambiente que se encontra o Brasil. O diploma constitucional recepcionou as disposições ambientais da referida lei e, além disso, abordou de forma ampla e completa as questões ambientais. Diante disso, para fins didáticos, subdivide-se o meio ambiente em quatro vertentes para uma melhor compreensão quanto as suas diversas faces, ultrapassando a ideia de que o meio ambiente, necessariamente, há de estar ligado aos recursos naturais.

Sobreleva notar que essas quatro faces do meio ambiente se compreendem em meio ambiente natural, face que está ligada diretamente aos recursos naturais, meio ambiente artificial, que se compreende pelos espaços abertos ou fechados, construídos pelo ser humano, bem como o meio ambiente cultural que detém a finalidade de proteger os bens, materiais e imateriais, de relevância histórica, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. E, por último, o meio ambiente do trabalho ou laboral que se configura no espaço em que as pessoas desenvolvem seu labor, seja de forma remunerada ou não.

Ademais, a Constituição Federal em sua magnitude, dedicou o seu capítulo VI, composto pelo art. 225, ao meio ambiente, como já salientado. Reconhecendo a sua fundamentalidade e a sua difusidade, pois todos possuem a titularidade para desfrutar de

um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não sendo possível delinear seu alcance. Imperioso destacar que esse mesmo artigo prevê que as pessoas, físicas ou jurídicas, que incorrerem as atividades lesivas ao meio ambiente, ficam obrigadas a repará-las. Foi exatamente nesse contexto que entrou em vigor a Lei de Crimes Ambientais em 1998, de forma regular a tutela penal e administrativa do meio ambiente, observados os princípios da esfera ambiental explanados alhures.

Com supedâneo nos acórdãos proferidos pela Quinta e Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no lapso temporal de 2010 a 2016, o presente trabalho teve o cuidado de analisar a responsabilidade da pessoa jurídica que venha incorrer ao crime de poluição que, por sua vez, é o delito descrito no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais. Dentre as palavras chaves, uma das que mais se repetem é a expressão “crime formal” que, nada mais é, o crime de mera conduta, ou seja, só o fato de expor a saúde humana já se configura o crime em tela. Desse modo, se faz desnecessária a produção de algum resultado.

É mister esclarecer que, por ser considerado um crime de natureza formal, há necessidade de ser complementada por uma norma do poder executivo, a ser materializada por decreto ou resolução do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). Ocorre que, a maioria da jurisprudência aborda a inépcia da denúncia que originou a ação penal por não atender efetivamente ao quanto disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. São os requisitos a qualificação completa do acusado, classificação do crime, rol de testemunhas, pedido de condenação e descrição do fato e todas as circunstâncias, sendo esse último requisito o mais utilizado nos casos analisados.

Diante todo exposto, apesar de julgar inepta a denúncia, os julgadores não argumentam no sentido da imprescindibilidade da complementação da norma administrativa. Configurando assim, uma jurisprudência evasiva sob a alegação de que é inepta, todavia os preceitos jurisprudenciais não expõem o motivo específico que acarretam a inépcia.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ARAUJO, Selma Maria de. **Introdução às ciências do ambiente para engenharia**. Disponível em: <http://www.hidro.ufcg.edu.br/twiki/pub/CA/CASemestreAtual/2Parte.pdf>. Acesso em 20 out. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. Introdução ao direito ambiental brasileiro. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; SICOLI, José Carlos Meloni; ANDRADE, Filipe Augusto Vieira de (Org.). **Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e legislação ambiental**. 2. ed. São Paulo, IMESP, 1999.

BOTELHO, Jérfeson. **Breves apontamentos sobre crimes ambientais**. Disponível em: <http://www.jefersonbotelho.com.br/breves-apontamentos-sobre-crimes-ambientais/>. Acesso 16 out. 2024.

BRASIL. **Conheça as diferenças entre patrimônios materiais e imateriais**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/10/conheca-as-diferencas-entre-patrimonios-materiais-e-imateriais>. Acesso em 14 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 21 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Informativo de jurisprudência: Informativo nº 0566. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&live=@cod=0566>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI-MC n. 3.540-DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp: 238427 PR 2012/0207927-2. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - Terceira Turma.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

Data de Publicação: DJe 09/08/2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202079272. Acesso em 27 mar 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no PExt na SLS: 1279 PR 2010/0139954-0.

Relator: Ministro Francisco Falcão. Data de Julgamento: 06/05/2015, CE - Corte Especial.

Data de Publicação: DJe 25/05/2015. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201001399540. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RMS: 18301 MG 2004/0075380-0. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Data de Julgamento: 24/08/2005, T2 - Segunda Turma. Data de Publicação: DJ 03/10/2005 p. 157RSTJ vol. 200. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200400753800. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RMS: 18301 MG 2004/0075380-0, Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Data de Julgamento: 24/08/2005. T2 - Segunda Turma. Data de Publicação: DJ 03/10/2005 p. 157RSTJ vol. 200. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200400753800. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. APL: 78157320068260152 SP 0007815-73.2006.8.26.0152. Relator: Paulo Alcides. Data de Julgamento: 08/11/2012, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data de Publicação: 09/11/2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22621106/apelacao-apl-78157320068260152-sp-0007815-7320068260152-tjsp>. Acesso em 23 out. 2024.

BUENO, Arantes de Andrade. **Poluição luminosa**: Impactos científicos, ambientais e educacionais. Disponível em:

http://www.infis.ufu.br/infis_sys/pdf/BRUNO%20ARANTES%20DE%20ANDRADE%20BUENO.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

CASTRO, Bruna Azevedo de. Poluição hídrica: aspectos fundamentais da tutela jurídico-penal no Brasil. *In: Revista de Direito Público*, Londrina, v. 2, n. 3, set.-dez. 2007, p. 203-228. Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11552/10255>. Acesso em 25 out. 2024.

CODATO, Marcos Vinícius Ferreira. **Poluição visual e sonora**: uma relação conturbada entre meio ambiente e sociedade. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact>

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

=8&ved=0ahUKEwiVpNCq35fVAhXCC5AKHaJ9AMEQFggjMAA&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufsm.br%2Ffreget%2Farticle%2Fdownload%2F14516%2Fpdf&usg=AFQjCNGhmgNy-evhKAh32a_Dgwq5DHw7pA. Acesso em 20 out. 2024.

DERANI, Cristiane; SOUZA, Kelly Schaper Soriano de Souza. **Instrumentos econômicos na política nacional do meio ambiente**: Por uma economia ecológica. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/instrumentos_economicos_na_politica_nacional_do_meio_ambiente.pdf. Acesso em 19 out. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FONTENELLE, Miriam. Aspectos da Política Nacional do Meio Ambiente: O estudo de impacto ambiental como instrumento preventivo da gestão ambiental. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, a. 4-5, n. 4-5, 2003-2004, p. 271-302.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/dera005.pdf>. Acesso em 24 ago. 2017.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GÜNTHER, Hartmut. **Pesquisa qualitativa versus pesquisa quantitativa**: Esta é a questão? Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v22n2/a10v22n2>. Acesso em 23 ago. 2017.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LÜDKE, Menga. ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MAIA, H. *et al.* **Avaliação do plano de ação para a prevenção e controle do desmatamento da Amazônia Legal**: PPCDAm 2007-2010. Brasília: Cepal, 2011.

MATTAR, Fauze. **Pesquisa de marketing**. São Paulo: Atlas, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais**: Crime ambiental – Poluição atmosférica – Art. 54, § 2º, II, da Lei 9.605/98 – Materialidade – Perícia – Níveis de poluição – Ausência de prova – Absolvição. Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/1369/1/0200-TJ-JCr-019.pdf>. Acesso em 25 out. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Aplicação dos instrumentos de política ambiental no Brasil: avanços e desafios**. Disponível em: http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental_cap05.pdf. Acesso em 19 out. 2024.

OLIVEIRA, Cristiano Lessa de. Um apanhado teórico-conceitual sobre a pesquisa qualitativa: tipos, técnicas e características. **Travessias: Educação, Cultural, Linguagem e Arte**, v. 2, n. 3, ed. 4, p. 2-16, 2008.

OLIVEIRA, Manoel Carlos de. Discussões sobre o conceito de meio ambiente. **Revista do Instituto Geológico**, v. 3, n. 2, p. 53-60, jul.-dez.1982.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Limites à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 164, set. 2017.

PICON, Rodrigo. As peculiaridades da Lei 9.605/98. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 20, n. 4445, 2 set. 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RATTI, Renato. Resíduos sólidos: Leis ambientais penais não tratam das sanções. *In: Conjur [online]*: portal eletrônico de informações, 07 fev. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-07/leis-ambientais-penais-tratam-sancoes-fator-secundario?pagina=3>. Acesso em 25 out. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições do direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Ana. Os crimes ambientais em espécie: Modulo III. *In: Jurisway [online]*: portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/cursos/curso.asp?id_curso=939. Acesso em 20 out. 2024.
RODRIGUES, Giselly Campelo. ARRUDA, Talita Fonseca. **Delitos de poluição por resíduos sólidos**. Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/giselly_campelo_rodriguen.p.df. Acesso em 25 out. 2024.

SETTE, Marli T. Deon. **Direito ambiental**. São Paulo: MP Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Marta Maria Alves de. **Os males causados pela poluição sonora e visual**. Disponível em:

<http://www.avm.edu.br/monopdf/26/MARTA%20MARIA%20ALVES%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em 20 out. 2024.

TAKEDA, Tatiana. **Breves comentários acerca da Lei de Crimes Ambientais e respectiva regulamentação**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1389. Acesso em 16 out. 2024.

CAPÍTULO 10.
O ESVERDEAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UMA
HERMENÊUTICA AMBIENTAL?

Diego de Lucas Guimarães Rezende de Egidio¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

Em linhas iniciais, a questão envolvendo o meio ambiente e sua relação com o Direito pode ser considerada recente, sobretudo no que toca à oferta de uma tutela jurídica especializada. Assim, a partir da década de 1950, a temática ambiental passa a gozar de um debate mais complexo e heterogêneo, sobretudo em razão das consequências econômicas produzidas pelo modelo capitalista sobre os bens ambientais. Neste quadrante, a Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972, foi responsável por promover, em relação à questão ambiental, robusta guinada, porquanto reconheceu aquela como indissociável do desenvolvimento humano. A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares.

Palavras-chave: Jurisprudência Ambiental; Hermenêutica Ambiental; Meio Ambiente.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O significado de “Fontes do Direito”, de acordo com Gentil (2008, p.35), é que “a expressão “fontes do Direito” significa de onde nasce, se origina ou provém algo. Portanto, as fontes do Direito são os meios pelos quais nascem ou se estabelecem as normas jurídicas”. Reale (2003), citado por Rodrigues (2019, n.p.), conceitua fontes do Direito como, “processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória”. Neste contexto, as fontes do Direito se dividem em três espécies, conforme ressalva Ribeiro (2017, n.p.), “a visão mais tradicional divide as fontes em três espécies: históricas, formais e materiais”.

Diniz (2012, p.34) também expõe sobre a expressão “Fonte do direito”, ao tempo que disserta que “O termo “fonte do direito” é empregado metaforicamente, pois em sentido próprio -fonte- é a nascente de onde brota uma corrente de água””. Logo, fonte jurídica se trata da origem do direito, comenta Diniz (2012, p.34) “Trata-se da fonte real ou material do direito, ou seja, dos fatores reais que condicionaram o aparecimento de norma jurídica”

Ainda, em tom de complemento, Diniz (2012, p. 34) “Emprega-se também a expressão “fonte do direito” como equivalente ao fundamento de validade da ordem jurídica”. Assim, conceitua “fontes do direito” como o fundamento de validade da jurídico-positiva da norma jurídica, como o fundamento de validade de uma norma. (Diniz, 2012). Similarmente, Vianna (1998, p.258) comenta sobre o conceito de “Fontes do Direito”, a qual expõe que, “Fontes são os códigos pelos quais o receptor interpreta o Direito. Dividem-se em fontes matérias e formais”

Reale (2002, p. 109), ainda, comenta que, “por “fonte do direito” designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa”. Ainda, ressalva que “toda fonte de direito implica uma estrutura normativa de poder, pois a gênese de qualquer regra de direito (nomogênese jurídica) – tal como

pensamos ter demonstrado em nossos estudos de Filosofia do Direito” (Reale, 2002, p. 109).

As fontes históricas, de acordo com Nader ([s.d.]), citado por Ribeiro (2017, n.p.), “indicam a gênese das modernas instituições jurídicas: à época, local, as razões que determinaram a sua formação”. Nader ([s.d.]), citado por Ribeiro (2017, n.p.), ainda, comenta que, “tal fonte é fundamental no setor da interpretação do Direito, em que o relevante é captar a finalidade de um instituto jurídico, sua essência e valores capitais”. Em contrapartida, Reale (2003), citado por Rodrigues (2019, n.p.), complementa que “não considera as fontes históricas como fontes do direito, pois trata-se [*sic*] de um estudo filosófico e sociológico dos motivos éticos ou dos fatos econômicos, estudo de outra ciência”.

As fontes reais, por sua, de acordo com Gilissen ([s.d.]), citado por Ribeiro (2017, n.p.), “formam o aparato ideológico que tanto serve como diretriz e terminologia quanto justifica filosoficamente a materialização do direito”. As Fontes Reais, neste contexto, eram predominantes nos sistemas jurídicos. Aliás, neste sentido, expõe Ribeiro:

Em vários sistemas jurídicos anteriores predominavam fontes reais religiosas, ou seja, que o direito originava-se de uma divindade. Outros, na moralidade pública ou na crença em um direito natural comum a todos os homens. Um dos principais embasamentos vêm de doutrinas políticas (como liberalismo, socialismo) e econômicas (keynesianismo). (Ribeiro, 2017, n.p.)

Ainda no tocante à classificação das fontes, Rodrigues (2019, n.p.) discorre sobre as fontes materiais como “todas as autoridades, pessoas, grupos e situações que influenciam na criação do direito em determinada sociedade”. Ainda sobre aludidas fontes, discorre Ribeiro (2017, n.p.) que “é o estudo filosófico ou sociológico dos motivos éticos ou dos fatos econômicos que condicionam o aparecimento e as transformações das regras do direito”.

Por seu turno, as fontes formais são aquelas que redigem as normas validas, de acordo com Ribeiro (2017, n.p.), “são os meios de expressão do Direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. Para que um processo jurídico constitua fonte formal é necessário que tenha o poder de criar o Direito”. De igual modo, Garcia (2015), citado por Rodrigues (2019, n.p.), ressalva que “por outro lado, as fontes formais, o meio pelo qual as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. São, portanto, os canais por onde se manifestam as fontes materiais”. As fontes formais próprias, de acordo com Ribeiro,

As fontes diretas próprias ou puras, ou imediatas são aquelas cuja natureza jurídica é exclusiva de fonte, como lei, costumes e princípios gerais de direito, tendo como única finalidade servir como modo de produção do direito, incidindo qualquer dos três nas situações da vida para a concretização do justo. (Ribeiro, 2017, n.p.)

Similarmente, Rodrigues (2019, n.p.) afirma que a “fonte direta, imediata ou primária do direito aquela que revela imediatamente o direito positivo e basta por si mesma, sendo esta a LEI – normas jurídicas escritas provenientes do estado”. Em tom de complemento, Ribeiro (2017, n.p.) afirma que, “como fontes próprias pode-se citar as leis no sentido amplo ou material e as leis no sentido estrito ou formal como: constituição, emendas constitucionais, tratados internacionais, medida provisória, decreto legislativo, resolução, portaria[...]” A lei é toda norma geral de conduta, expõe Ribeiro:

Por lei, entende-se o preceito jurídico escrito, emanado do legislador e dotado de caráter geral e obrigatório. É, portanto, toda norma geral de conduta, que disciplina as relações de fato incidentes no Direito, cuja observância é imposta pelo poder estatal (Ribeiro, 2017, n.p.)

Ainda sobre as Leis, ressalva Rodrigues (2019, n.p.) que as “Leis são preceitos (normas de conduta) normalmente de caráter geral e abstrato, ou seja, voltam-se “a

todos os membros da coletividade”. Sendo esta a fonte mais importante para o nosso ordenamento jurídico”. Complementa, ainda, Garcia, citado por Rodrigues, que

Podendo se classificar em Lei em sentido amplo: que é uma referência genérica que atinge à lei propriamente, à medida provisória e ao decreto e em Lei em sentido estrito: Emanada do poder legislativo no âmbito de sua competência – lei ordinária, lei complementar e lei delegada. (Garcia, 2015 *apud* Rodrigues, 2019, n.p.)

A jurisprudência, por seu passo, é conceituada como um conjunto de decisões dos tribunais. Sobre isso, complementa Rodrigues (2019, n.p.) que “A jurisprudência pode ser entendida como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, proferidas para a solução judicial de conflitos, envolvendo casos semelhantes”

Fachini ([s.d.], n.p.), também, expõe o conceito, “Trata-se, portanto, de decisões sobre um tema específico, que acabam refletindo o pensamento desses tribunais acerca do assunto”. Similarmente, Theodoro (2020, n.p.) assinala que a “jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais em um mesmo sentido proferida pelos tribunais”.

Diniz (2008), citada por Garcia (2014, n.p.), também expõe o conceito de jurisprudência, para quem “ela pode ser entendida como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, proferidas para a solução judicial de conflitos, envolvendo casos semelhantes”. Uma das funções da jurisprudência é orientar as decisões nos tribunais e, sobre isso, comenta Fachini ([s.d.], n.p.) que “por apresentar o entendimento de um tribunal a respeito de um determinado tema, orientando as decisões para o mesmo sentido do entendimento, pode-se compreender o papel da jurisprudência no direito”. Ademais, Fachini ([s.d.], n.p.) arremata que “ela permite que as partes envolvidas na disputa judicial tenham alguma possibilidade de prever qual será o resultado mais provável para a ação”.

A jurisprudência tem papel importante na formação do Direito, ressalva Garcia (2014, n.p.) que “A importância da jurisprudência na formação do Direito é notória nos dias atuais, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas” A jurisprudência estabelece

normas concretas que se diferenciam das normas restritas em Lei, por sua finalidade de interpretar e aplicar diferentes orientações normativas de forma lógica. (Garcia, 2014)

Ainda, em tom de complemento, Garcia (2014, n.p.) expõe que “essa “função normativa” da jurisprudência é mais acentuada nos casos de lacuna, ou seja, omissão de lei expressa para o caso específico, bem como quando a lei autoriza o juiz a decidir por equidade”. Um dos papéis da jurisprudência é atualizar as disposições legais, de acordo com a evolução social. (Garcia, 2014)

A jurisprudência surge como solução de um dos problemas do sistema judiciário, ressalva Ernesto Netto (2011, n.p.) “uma das maiores causas de queixas ao sistema judiciário é a lentidão, a jurisprudência viria em socorro desta demanda, possibilitando uma maior rapidez nas decisões uma vez que fornece subsídios valiosos ao magistrado”.

1 A HERMENÊUTICA COMO ESCOLA DE INTERPRETAÇÃO: O PÓS-POSITIVISMO E A VALORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Maximiliano (2002, p.1), citado por Aparecida de Jesus (2017, n.p.), ao comentar sobre a Hermenêutica, expõe que “é parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo da sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize”. A hermenêutica é entendida, em tom de complemento, como um estudo de interpretação e, fomenta Aparecida de Jesus (2017, n.p.), “como uma ramificação da filosofia, a hermenêutica pode ser entendida como o estudo da teoria ou da arte da interpretação”. Em mesmo sentido, Canfão assinala que:

A hermenêutica moderna ou a contemporânea engloba não somente os textos escritos, mas também tudo o que há no processo interpretativo. Isso inclui as formas verbais e não verbais de comunicação assim como aspectos que afetam a comunicação como composições, o significado e a filosofia da linguagem e a semiótica. (Canfão, 2015, n.p. *apud* Jesus, 2017, n.p.).

Ainda sobre o conceito de hermenêutica, expõe Vianna (1998, p.255) que a “Hermenêutica é a teoria científica da interpretação e da integração de representações. Não devemos, pois, jamais confundir a hermenêutica, que é a ciência, como a interpretação, que é seu objeto”. Em tom de complemento, Vianna (1998, p.262) afirma que “o objeto da hermenêutica jurídica é a integração e a interpretação do Direito. Mas não se deve confundir o hermeneuta com o interprete das normas”.

A hermenêutica é um método de interpretação normativa. Assim, de acordo com Aparecida de Jesus (2017, n.p.), “a hermenêutica se mostra um gênero denominado interpretação em função normativa, pois neste caso ela figura como um processo de atribuição de sentido aos textos ou normas legais”. Ainda ao comentar sobre a sua finalidade, destaca-se que “Elevar para o plano da racionalidade os fatos sociais com relevante significado, confrontando-os com as hipóteses legais pré-estabelecidas, de forma a correlacionar os dois planos e concluir se estão adequados ou inadequados” (Jesus, 2017, n.p.)

O conceito de Jusnaturalismo, de acordo com Nojosa ([s.d.], n.p.), “É aquele que não está imposto em nenhuma sociedade, nascendo com o próprio indivíduo, apresentando conceitos inerentes à natureza humana e o convívio entre as pessoas, não encontráveis em nenhum ordenamento jurídico”. Em complemento ao exposto, Nojosa ([s.d.], n.p.) comenta que, “o Jusnaturalista, encontrava seu fundamento no ideal de justiça, na ordem justa das coisas, tendo por base não uma lei escrita por homens falhos mas sim valores legítimos oriundos de uma lei ditada pela vontade divina ou pela razão”. Para o Jusnaturalismo, a vida humana é regrada por princípios que precedem as leis, “não podendo nenhum humano ir de encontro a tais regramentos” (Nojosa, [s.d.], n.p.). Similarmente, Massaro expõe que:

O jusnaturalismo ou o direito natural é a corrente de pensamento jurídico-filosófica que pressupõe a existência de uma norma de conduta intersubjetiva universalmente válida e imutável, fundada sobre a peculiar ideia da natureza preexistente em qualquer forma de direito positivo que possa formar o melhor ordenamento possível para

regular a sociedade humana, principalmente no que se refere aos conflitos entre os Estados, governos e suas populações. (Massaro, 2015, n.p.)

O jusnaturalismo foi importante para as criações das normas e ressalva Massaro (2015, n.p.) que “esta concepção do direito teve uma grande importância no desenvolvimento das normas, porque dominou a cultura jurídica por muitos séculos, pois não era somente um movimento cultural, mas uma parte direta da vida jurídica”. Ainda, em tom de complemento, Massaro expõe que:

Os juristas a aplicavam diretamente por se entender que o direito natural continha os critérios de justiça, os quais vinculavam, inclusive, os soberanos, tendo em vista que, se os mesmos violassem o direito natural, suas normas não seriam consideradas legítimas ou verdadeiramente legais. (Massaro, 2015, n.p.)

O jusnaturalismo é independente a qualquer norma criada pelo homem. Assim, ressalva Paiva ([s.d.]), citado por Cruz (2016, n.p.), que o direito natural é “anterior a todas as leis estabelecidas pelos homens, e destas independente; e apesar da variedade de seus sistemas recorrem mais ou menos a natureza humana para fundamentar suas doutrinas” O direito natural é imutável dado a sua natureza, ressalva Moura (1995, p.485) que “O direito natural é imutável, como a própria natureza do homem, visto ser elaborado pela sabedoria divina. Evidentemente, o direito positivo deve subordinar-se ao direito natural”. Bobbio expõe sobre a expressão “positivismo jurídico”:

A expressão “Positivismo Jurídico” não deriva daquela de “positivismo” em sentido filosófico, embora no século passado tenha havido uma certa ligação entre os dois termos, posto que alguns positivistas jurídicos eram também positivistas em sentido filosófico: mas em suas origens (que se encontram no século XIX) nada tem a ver com o positivismo filosófico – tanto é verdade que, enquanto o primeiro surge na Alemanha, o segundo surge na França. A expressão “Positivismo Jurídico” deriva da locução direito positivo contraposta à aquela de direito natural. (Bobbio, 1995, p.15)

Ainda, de acordo com Bobbio:

O positivismo jurídico elabora toda uma complexa doutrina das relações entre a lei e o costume (excluindo-se o costume contra *legem* e eventualmente o *praeter legem*), das relações entre lei e direito judiciário e entre lei e direito consuetudinário. (Bobbio, 1995, p. 132)

Pasold (2008, p.209), citado por Staack (2016, p.131), expõe o conceito de positivismo jurídico como “aquela teoria do direito segundo qual não existe outro direito a não ser o positivo, que é aquele observado de fato num determinado grupo social”. Similarmente, Dimoulis ([s.d.]), também citado por Staack (2016, p.131), comenta que “ser positivista no âmbito jurídico significa escolher como exclusivo objeto de estudo o direito que é posto por uma autoridade e, em virtude disso, possui validade (direito positivo)”.

Sobre a mesma perspectiva, Orlandi e Biazus (2010, n.p.) expõem que “o Positivismo Jurídico pode ser intitulado como a doutrina segundo a qual não existe outro Direito que não o positivado, aquele imposto pelo Estado, pelo Legislador”. Durante a época clássica o positivismo jurídico se sobrepunha ao direito natural e, acerca disso, comentam Orlandi e Biazus (2010, n.p.) que “na época clássica (greco/romana), por exemplo, o direito natural e o positivo tinham posições semelhantes, mas, quando houvesse conflito entre ambos, o positivo, por ser considerado particular, se sobrepunha ao natural, de caráter geral”. Diferente da época clássica, no período medieval o direito natural se sobressaia sobre o positivismo jurídico, ressaltam Orlandi e Biazus (2010, n.p.) que “Já no período medieval o direito natural é considerado superior ao positivo, pois fundado na própria vontade de Deus”.

Em tom de complemento, Orlandi e Biazus:

Todavia, em todos os períodos, em que pese à distinção de qualificação, ambos sempre foram considerados como direito na acepção do termo. Contudo, com o advento do movimento do positivismo jurídico essas concepções alteraram-se, onde o direito positivo passa a ser

considerado como direito em sentido próprio e o direito natural deixa de ser considerado direito. (Orlandi; Biazus, 2010, n.p.)

O positivismo jurídico estabelece, enquanto premissa fundamental, que só o direito positivo é direito de fato e, neste quadrante, afirmam Orlandi e Biazus (2010, n.p.) que “o positivismo jurídico veio assim acabar com o dualismo que sempre existiu, estabelecendo que «só é direito o direito positivo»” Para o positivismo jurídico, o direito é definido como um conjunto de normas:

A priori, o positivismo jurídico define o direito como um conjunto de comandos dotado de poder coercitivo. É a configuração da Teoria da coatividade do Direito, pois, sendo o direito um fato será também aquele que é posto em determinada sociedade e, portanto, deve ser imposto por meio da imposição da sanção que o tornará obrigatório, pois não possui o caráter de universalidade de suas concepções. Essas imposições são postas pelo Estado devendo ser cumpridas, independentemente de seu conteúdo, uma vez que o seu descumprimento implica sanção por parte do Estado (dotado do poder de coerção). (Orlandi; Biazus, 2010, n.p.)

Para o positivismo jurídico, a norma é um comando e, conforme ressalva Bobbio (1909, p. 133), “o positivismo jurídico considera a norma como um comando, formulando a teoria imperativista do direito, que se subdivide em numerosas “subteorias”, segundo as quais é concebido este imperativo”. No positivismo jurídico, a lei é considerada como fonte do direito, devido a sua capacidade de generalidade e abstração, dando assim uma segurança maior ao direito. (Orlandi; Biazus, 2010).

Ainda sobre a lei, Orlandi e Biazus (2010, n.p.) comentam que “trata-se da teoria da legislação como fonte preeminente do Direito, que advém do fato de que, estando vigente em um ordenamento complexo”. O positivismo jurídico trouxe uma inovação para o direito, discorrem Orlandi e Biazus (2010, n.p.) que “o positivismo trouxe uma grande inovação para a ciência do direito, pois, pela primeira vez, foi concebido o direito como um Ordenamento Jurídico, e não apenas a norma concebida isoladamente”.

O positivismo jurídico não representa o estudo do direito como um valor. Assim, de acordo com Bobbio (1995, p. 135) “O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor: na definição do direito deve ser excluída toda a qualificação que seja fundada num juízo de valor” Ainda, em tom de complemento Bobbio (1995, p. 131) “ O direito é considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogos aqueles do mundo natural”.

O pós-positivismo constitui um novo modelo de direito constitucional. Assim, Fernandes e Bicalho (2011, p.1) expõem o conceito de pós-positivismo, “O neoconstitucionalismo é em essência uma nomenclatura utilizada para informar um novo direito constitucional, composto por pensamentos ora coincidentes, ora até mesmo antagônicos em relação ao constitucionalismo clássico”. O pós-positivismo é visto como um conjunto de modificações feitas no Estado e no direito constitucional. Assim, de acordo com Rossi (2019, n.p.), “identificado como um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio as quais podem ser assinalados, como marco teórico, a formação do Estado constitucional de direito”

Similarmente, Barroso (2015, n.p.), citado por Gris e Dal Ri (2018, p.6), expõe que “Pode-se afirmar que o positivismo jurídico consiste em uma escola doutrinária que aplica os fundamentos do positivismo filosófico no mundo do Direito, com o intuito de criar uma ciência jurídica”. Assim, denota-se que há uma desagregação por completo do direito da moral e dos valores com intuito de chegar a uma objetividade científica, predominando assim a compreensão do direito na norma, ato derivado do Estado. (Barroso, 2015 *apud* Gris; Dal Ri, 2018, p.7)

O pós-positivismo surge após o colapso que sofreu o jusnaturalismo, ressalva Gomes (2010, n.p.) que “o pós-positivismo surgiu como uma nova teoria no tocante à normatividade dos princípios após o fracasso filosófico do jusnaturalismo e do colapso político do positivismo jurídico apoiado pela Alemanha Nazista e Itália Fascista”. O pensamento pós-positivista busca constituir a relação entre ética e direito, comenta Gomes:

O pós-positivismo tenta restabelecer uma relação entre direito e ética, pois busca materializar a relação entre valores, princípios, regras e a teoria dos direitos fundamentais e para isso, valoriza os princípios e sua inserção nos diversos textos constitucionais para que haja o reconhecimento de sua normatividade pela ordem jurídica. (Gomes, 2010, n.p.)

O pós-positivismo tem como característica a relação com a Lei, ressaltam Gris e Dal Ri (2018, p.9) que “O positivismo jurídico funda-se na identificação rígida do Direito vigente com a lei, desprezando em absoluto qualquer ligação ou aceção a valores morais e à ética na aplicação do Direito” Em tom de complemento, Barroso (2015, p.276) cita do por Gris e Dal Ri (2018, p.9) comenta que “dentro dessa tentativa rígida de separação com a moral, buscando-se alcançar a tão demandada neutralidade, o que se conseguiu foi que o Direito passasse a ser “[...] embalagem para qualquer produto [...]”

O pós-positivismo supera a visão positivista, porém não a nega. Assim, comenta Cavalcanti (2016, n.p.) que “o pós-positivismo não nega o positivismo, mas transcende sua visão de Direito apartado das outras ciências sócias, o que quer dizer que este nega a separação entre Direito e moral”. Ainda, em tom de complemento, Cavalcanti (2016, n.p.) que “vale lembrar ainda que os princípios ganham força neste momento histórico, sendo não mais apenas utilizados quando de vácuo legal, como até fazendo parte da legislação”. O pós-positivismo surge como uma superação do pensamento convencional, respeitando o ordenamento jurídico, mas introduzindo ao mesmo as ideias de justiça e legitimidade. (Barroso, 2001, p.32)

2 MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO: O MEIO AMBIENTE COMO COMPONENTE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

O ser humano possui direitos que devem ser respeitados pelos seus titulares e pelo Estado, direitos estes que decorrem da sua condição humana. Ademais, de acordo com Sarlet, (1998, p.1) que “Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição

humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes”

A dignidade da pessoa humana tem ascendência religiosa e, sobre isso, discorre Barroso (2010, p.4) que “[...] o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração”. Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana se tornou um grande consenso mundial, ressalva Barroso (2010, p.41) que “[...] a dignidade da pessoa humana se tornou um dos grandes consensos éticos mundiais, servindo de fundamento para o advento de uma cultura fundada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais” Após esse consenso a dignidade da pessoa humana foi incluída em diversos documentos internacionais, como a carta da ONU, desempenhando assim um papel importante no discurso sobre direitos humanos. (Barroso, 2010)

Ainda, em tom de complemento, Barroso (2010, p.5) acrescenta que, “no âmbito do direito constitucional, a partir do segundo pós-guerra, inúmeras Constituições incluíram a proteção da dignidade humana em seus textos”. A dignidade da pessoa humana se tornou um valor fundamental ao Estado de Direito e, conforme afirma Barroso (2010, p.41), “a dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral”. Complementa Barroso (2010, p.41), ainda, que “na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico”

Assim, Sarlet (2001, p.60), citado por Santana (2010, n.p.), define a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho

degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (Sarlet, 2001, p.60 *apud* Santana, 2010, n.p.)

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sua fundamentação no artigo 1º, inciso III, da carta magna. (Brasil, 1988) A dignidade da pessoa humana passa a ser um dos principais fundamentos jurídicos e, sobre isso, ressalva Barroso (2010, p.10) que, “em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos”.

Ainda, em tom de complementação, Barroso expõe que:

Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico. (Barroso, 2010, p.10)

A dignidade da pessoa humana era vista como um valor pré e extrajurídico, discorre Barroso (2010, p.11) que “antes mesmo de ingressar no universo jurídico, positivada em textos normativos ou consagrada pela jurisprudência, a dignidade já desempenhava papel relevante, vista como valor pré e extrajurídico”. Barroso, ainda, comenta que a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental no nosso ordenamento, a qual foi convertido em princípio jurídico de estatura constitucional. (Barroso, 2010, p.11)

Similarmente, Mikos (2010, n.p.) expõe que, “tratada como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana reflete um valor inestimável, porquanto subsume a

aplicação e a interpretação de todas as demais normas legais ao respeito dessa garantia”. Complementa, ainda, Mikos (2010, n.p.) que “os critérios que a elevam a patamar de direito fundamental podem ser entendidos como o da relevância, da elegibilidade, da consistência, da compatibilidade e da identificação”.

A dignidade da pessoa humana é um dos principais pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, impedindo qualquer ato que busque conter essa atuação (Mikos, 2010, n.p.). O conceito de dignidade da pessoa humana, na condição de conceito jurídico-normativo necessita de uma constante concretização na prática constitucional, devido a sua interpretação vaga e aberta. (Sarlet, 2007, p.13)

Sarlet e Fensterseifer (2001, p.91), citados por Garcia (2013, p.34), expõem sobre o que se compreende da noção de “mínimo existencial”, a saber: “[...] o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos”

Pereira (2007, n.p.), ainda, define o conceito de “Mínimo existencial” a qual expõe que “mínimo existencial é o conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação”. Entende-se por direitos sociais aqueles previstos no artigo 6º da Constituição Federal, a qual prevê que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 2015)

Similarmente, sobre os direitos sociais, expressa Krell, citado por Silva, Macedo e Santos, que:

Os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos por meio do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais. O Estado, por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, deve definir,

executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas “políticas sociais” (educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos. (Krell, 1999, p. 240 *apud* Silva; Macedo; Santos, 2018, n.p.)

Os direitos fundamentais sociais são irrenunciáveis, não anuláveis por força e vontade dos interessados. Os mesmos são considerados normas cogentes. (Tavares, 2016 *apud* Pereira, 2007). Acerca da ideia de piso mínimo vital, nas palavras de Pontes de Miranda citado por Sarmento:

Como direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o *standard of living* segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação. É o mínimo vital absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao mínimo vital, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período [...]. O mínimo vital relativo tem de ser igual ou maior que o absoluto. O direito à subsistência torna sem razão de ser a caridade, a esmola, a humilhação do homem ante o homem. [...] Não se peça a outrem, porque falte; exija-se do Estado, porque este deve. Em vez da súplica, o direito (Miranda, 1933, p. 28-30 *apud* Sarmento, [s.d.], p.4).

Mesmo com a sua normatização, é fato que o mínimo existencial não é assegurado a uma grande parte da sociedade brasileira, que não consegue gozar de direitos essenciais para uma vida digna. (Sarmento, 2016, p.04) O princípio da dignidade da pessoa humana condiz ao mínimo existencial, sendo parte da dignidade humana o meio ambiente. Logo, discorre Garcia (2013, p.34) que “Notar a plena dignidade humana requer a compreensão de seu viés ecológico, tendo em vista que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal desidrato, sendo que o meio ambiente equilibrado constitui parte”

Sobre a mesma perspectiva, Barcellos (2002, p.305), citada por Garcia (2013, p.35), expõe que, “o mínimo existencial deve ser identificado como o núcleo sindicável da dignidade da pessoa humana, incluindo como proposta para sua concretização os direitos à educação fundamental, à saúde básica [...]”. Em mesmo sentido, Sarlet e Fensterseifer anunciam que

A dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídicomaterial tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais. (Sarlet; Fensterseifer, 2001, p.91 *apud* Garcia, 2013, p.34)

A dignidade da pessoa humana é estabelecida no mundo natural, cultural e social. Neste sentido, comenta Fensterseifer (2008, p.61) que “a unidade de vida e de destino do ser humano passa necessariamente pela compreensão da sua dignidade (situada no mundo natural, social e cultural)”. O conceito de dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado ao meio ambiente em que o ser humano vive e em que se opera o gozo desse direito, o qual só é possível através dos padrões mínimos constitucionais para o desenvolvimento humano, em um ambiente natural onde haja qualidade em todos os elementos que o compõe. (Fensterseifer, 2008, p.61)

Ademais, o meio ambiente está presente em toda a vida humana e, consoante ressalva Fensterseifer (2008, p.62), “como se percebe, o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial a sobrevivência do ser humano como espécie animal natural”. Assim, o artigo 2º da Lei nº 6.938/81 estabelece que:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento

socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (Brasil, 1981).

O conceito de vida, portanto, passa por uma concepção biológica e compreende um conceito mais amplo, alcançando o ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um elemento essencial para o desenvolvimento humano. (Fensterseifer, 2008, p. 62). Ainda, em tom de complementação, Fensterseifer (2008, p. 63) comenta que “o direito à vida estaria, assim, sempre subjacente quando da tutela da qualidade ambiental.”

3 HERMENEUTICA AMBIENTAL: O POSTULADO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PRINCÍPIO-ORIENTADOR DA CONSTRUÇÃO DE UMA ÉTICA AMBIENTAL

A hermenêutica é um instrumento voltado para a interpretação, ressalva Stagliano (2016, n.p.) que “Em outras palavras, podemos conceituar hermenêutica como sendo o conjunto de teorias voltadas para a interpretação de algo, não somente um texto escrito, mas de tudo que se possa atribuir significado e sentido.” Ainda, Stagliano (2016, n.p.) comenta que “hermenêutica é a ciência para a aplicação da interpretação. No âmbito jurídico, podemos dizer que, por meio da hermenêutica é possível interpretar normas e textos jurídicos”.

Sobre a mesma perspectiva, Aparecida de Jesus (2017, n.p.) discorre que, “como uma ramificação da filosofia, a hermenêutica pode ser entendida como o estudo da teoria ou da arte da interpretação”. A hermenêutica faz parte da ciência jurídica. Assim, de acordo com Maximiliano (2002, p.1), citado por Aparecida de Jesus (2017, n.p.), “A hermenêutica é parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo da sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize”.

A hermenêutica jurídica tem por objetivo o estudo dos processos, em busca do sentido e alcance das expressões do Direito. (Maximiliano, 2011, p.1 *apud* Zahran, 2015, n.p.). Similarmente, Zahran (2015, n.p.) ressalva que, “É está justamente a função da

Ciência Hermenêutica. A hermenêutica, com efeito, é imprescindível à apreensão do real intento de cada norma jurídica”. A hermenêutica é um método de interpretação normativa. Desse modo, expõe Aparecida de Jesus:

Já na interpretação jurídica, a hermenêutica se mostra um gênero denominado interpretação em função normativa, pois neste caso ela figura como um processo de atribuição de sentido aos textos ou normas legais que compõem o nosso ordenamento jurídico visando resolver determinado caso concreto. A sua finalidade é elevar para o plano da racionalidade os fatos sociais com relevante significado, confrontando-os com as hipóteses legais pré-estabelecidas, de forma a correlacionar os dois planos e concluir se estão adequados ou inadequados. (Jesus, 2017, n.p.)

A hermenêutica exerce um papel importante no ordenamento jurídico, ressalva Zahran (2015, n.p.) que “sem a hermenêutica, um sistema complexo como o nosso seria inútil, dado que, por ser sistema, deve ter uma relação interna harmônica e essencial e necessariamente coerente, razoável, ponderada”. A hermenêutica constitucional possui alguns princípios, que são eles: A unidade da Constituição; A concordância prática; a Exatidão funcional; o efeito integrador; a Força normativa da Constituição; a máxima efetividade e a interpretação conforme. (Ferreira, 2011)

Os princípios hermenêuticos são utilizados como parâmetros para a aplicação da norma jurídica. Assim, ressalva Vasques (2016, n.p.) que os “princípios foram desenvolvidos pela hermenêutica constitucional no sentido de estabelecer parâmetros interpretativos racionais e razoáveis a respaldar a atividade do exegeta no descobrimento do real sentido atribuído à norma”.

O princípio da unidade da Constituição compreende que não existe hierarquia entre as regras e princípios, sendo assim a Constituição um sistema unitário. (Vasques, 2016). Similarmente, discorre Ferreira (2011, n.p.), “Todas as normas contidas nesses Títulos têm a mesma importância e se completam para revelar ao intérprete o que pretenderam os representantes do povo”. Sobre a mesma perspectiva, Mendes, citado por Vasques, discorre que:

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade. (Mendes, [s.d.], n.p. *apud* Vasques, 2016, n.p.)

A Constituição deve ser entendida e interpretada como um todo, uma norma global, qualquer interpretação que considere apenas partes da Constituição não pode ser dada como válida. (Carvalho, 2020). O princípio da concordância pratica estabelece que se houver conflito entre os princípios ou bens jurídicos protegidos pela constituição, devem receber o mesmo grau de proteção, coexistindo assim de forma harmônica. (Ferreira, 2011). Os bens jurídicos devem coexistir de maneira harmônica, ressalva Carvalho (2020, n.p.), “Esse princípio parte da ideia de unidade da Constituição e elucida que os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles”. Similarmente, Lenza, citado por Vasques, comenta que:

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios. (Lenza, [s.d.], n.p. *apud* Vasques, 2016, n.p.)

O princípio do efeito integrador em síntese expõe que o interprete devera sempre utilizar soluções que assegurem a integração social. Assim, comenta Vasques (2016, n.p.) que “o intérprete deverá sempre que possível buscar soluções que propiciem a integração social e a unidade política na aplicação da norma jurídica, com respeito ao pluralismo existente na sociedade”. Analogamente, Carvalho (2020, n.p.), “tal princípio é originário do princípio da unidade da Constituição, de modo que como a Constituição é

um elemento de integração comunitária a sua interpretação deve ter como escopo a unidade política”.

O princípio da máxima efetividade, em suma, relata que a norma constitucional deve ter ampla efetividade no meio social, produzindo seus devidos efeitos. (Carvalho, 2020). Ademais, Vasques (2016, n.p.) comenta que, “Intimamente relacionado ao princípio da força normativa da Constituição, o princípio em epígrafe consiste em interpretar a norma jurídica de modo a lhe proporcionar a máxima eficácia possível, sem violar, todavia, o seu conteúdo”. Sobre a mesma perspectiva, Ferreira (2011, n.p.), “esse princípio está diretamente interligado ao princípio da força normativa. Isso porque buscar efetividade nas normas constitucionais pressupõe admiti-las como sendo dotadas de força normativa”.

O princípio da interpretação conforme a Constituição é utilizado quando existe mais de uma interpretação sobre uma norma, discorre Ferreira (2011, n.p.), “Esse princípio/instrumento deve ser utilizado quando uma norma apresentar um “espaço de decisão”, comportando diversas interpretações, umas compatíveis com a Constituição e outras não. Assim, a interpretação que for compatível com o modelo constitucional deverá ser usada. (Ferreira, 2011). Ainda, em tom de complementação, Ferreira:

De toda forma, esse princípio/instrumento hermenêutico não deve ser utilizado a fim de gerar interpretação contrária a texto expresso de lei, ou quando da norma não puder ser extraída nenhuma interpretação em conformidade com a Constituição. Isso significaria permitir que o Judiciário atuasse como legislador positivo, o que é vedado, como visto, por outro princípio hermenêutico, qual seja, o da Exatidão Funcional, que deve ser aplicado simultaneamente ao da Interpretação Conforme. (Ferreira, 2011, n.p.)

O princípio da força normativa relata que frente a um conflito, deve-se atribuir a máxima efetividade às normas constitucionais. Outrossim, Canotilho citado por Carvalho, comenta que:

Na solução de problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da Constituição, contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a “atualização” normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência. (Canotilho, [s.d.], n.p. *apud* Carvalho, 2020, n.p.)

O princípio da força normativa esta interligado ao princípio da máxima efetividade, e, conforme comenta Ferreira (2011, n.p.), “Ambos têm seu fundamento na ideia de que as normas constitucionais, como qualquer outra espécie de norma jurídica, precisam de um mínimo de eficácia, sob pena de não adquirirem vigência”. O princípio da exatidão refere-se à interpretação da Constituição, a qual não pode ser feita de maneira que não altere a repartição das funções entre os poderes constituídos, discorre Ferreira (2011, n.p.), “Esse princípio determina que a interpretação da Constituição não pode ser feita de modo a subverter, alterar ou mesmo perturbar o esquema de organização e repartição das funções/competências entre os poderes constituídos”. Similarmente, expõe Carvalho:

Esse princípio determina que o intérprete máximo da Constituição, que no caso brasileiro é o Supremo Tribunal Federal, não pode alterar a repartição de funções constitucionalmente estabelecidos pelo constituinte originário, como por exemplo a separação de poderes estabelecidos pela Constituição. (Carvalho, 2020, n.p.)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito fundamental, a qual a sua fundamentação está prevista no artigo 225, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Os direitos fundamentais, de acordo com Silva (2006, p.4), “Os direitos fundamentais são aqueles que o ordenamento jurídico qualifica como tais, ou seja, aqueles que foram reconhecidos pela ordem constitucional de um país”. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está relacionado ao direito à vida, ressalva Gomes (2010, p.2) que, “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações”. Em tom de complementação, Gomes (2010, p.2) ainda comenta que, “Ademais, todos os demais direitos humanos fundamentais pressupõem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado”.

A relação entre direitos humanos e direito ambiental é fundamental para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Gomes, 2010). Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito da presente e futura geração. Assim, discorre Gomes:

A qualidade do meio ambiente é essencial à vida das presentes e das futuras gerações. Ao mesmo tempo em que os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos fundamentais – como o direito à informação, à participação política, à tutela judicial –, para terem eficácia. (Gomes, 2010, p.4)

O direito ambiental é o que melhor representa a ideia de solidariedade, aonde possibilita uma maior integração entre direito e cidadania. (Carvalho, 2003, p. 160 *apud* Gomes, 2010, p.6) Ainda, Gomes (2010, p.6) ressalva que “a solidariedade implica participação consciente numa situação alheia, significa vinculação entre as pessoas. A conscientização passa por todos os indivíduos, consideradas suas diferentes realidades”. O futuro dos seres humanos está relacionado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, de acordo com Gomes:

O futuro da espécie humana e de todas as espécies depende do equilíbrio do meio ambiente. Sem uma relação harmônica e equilibrada entre o homem e a natureza, não há como assegurar-lhe a sadia

qualidade de vida no presente, e resta comprometida a existência das futuras gerações. (Gomes, 2010, p.8)

A ética consiste num estudo do que se deve ser socialmente correto e justo. Ademais, de acordo com Mata e Calvalcanti (2020, n.p.), “a ética é o estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana. Implica no entendimento do que deve ser socialmente correto e justo para a geração presente e sustentável, no longo prazo”. Sobre a ética no plano ambiental, comentam Mata e Cavalcanti:

No plano ambiental, a ética deve ser entendida como um pressuposto fundamental do comportamento humano, sob o qual as decisões de gestão dos recursos naturais devem visar ao consumo presente, sem prejuízo para as gerações futuras. (Mata; Cavalcanti, 2020, n.p.)

Ainda, sobre o papel da ética em plano ambiental, ressalva Rovani (2010, n.p.), que consiste e, “fundamentar as normas que regulem, a partir de valores imperativos morais, a conduta do homem com a natureza é tarefa a ser assumida pela ética ambiental”. Ainda, em tom de complementação, Rovani (2010, n.p.) acentua que a “A reflexão moral representa uma forma de promover a sensibilidade ecológica, expandida em uma *ética filosófica da natureza*, mediante fundamentação racional de normas de conduta”.

As condutas humanas frente à natureza são movidas pela moral, logo que a escolhe entre o que se pode fazer e o que se deve fazer parte da ética. (Kant, 2001 *apud* Rovani, 2010). A ética ambiental foi construída a partir das ciências naturais, de acordo com Rovani:

A ética ambiental seria um novo paradigma construído sob suporte das ciências naturais, biologia, ecologia, geologia, etc. Contudo, consagrar essa ética propõe a identificação da relação de dependência entre homem e natureza, deslocando-se aquele da função de explorador. (Rovani, 2010, n.p.)

A ética ambiental se opõe à noção antropocentrista sobre ética. Sobre isso, discorre Rovani (2010, n.p.) que “uma ética ambiental pressupõe rechaçar a noção da ética antropocentrista, conduzindo à assunção de que além de agente criador, o homem é também paciente e que há instancias que transcendem seu poder e controle”. Aliás, Rovani (2010, n.p.) complementa sobre a relação da ética ambiental, a qual discorre que, “A ética ambiental, portanto, admite a relação de dependência para com a natureza, relação que até pouco tempo atrás se baseava no paradigma da dominação”. A ética ambiental tem sua fundamentação em base de valores ecológicos, ressalva Rovani:

A ética ambiental, portanto, se fundamenta na existência de valores ecológicos, sem os quais dificilmente poderia ser legitimada como conduta racional. Refere-se à natureza como um todo, englobando toda a comunidade biótica, em cujo equilíbrio se fundamenta o fundamento da ética. (Rovani, 2010, n.p.)

A corrente biocêntrica coloca o ecossistema no centro de todas as coisas, retirando a ideia de que o homem é o centro das preocupações. Assim, ressalva Silva (2017, n.p.) que “o biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana”. Ainda, em tom de complementação, Silva (2017, n.p.) discorre que “a ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica”.

O texto do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal concede aos animais a titularidade de direitos: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988). Impõe-se, ainda, que qualquer ato humano contra a vida, integridade física ou psicológica, deverá ser alvo de sanção penal. (Rangel, 2010, p. 95 *apud* Silva; Rangel, 2017a)

Assim, Singer, citado por Rodrigues, expõe que:

A defesa em prol dos animais está além da discussão se os mesmos possuem ou não direito, pois a prioridade é a valorização dos direitos morais, visto que quando um determinado sujeito está submetido a um tipo de valor surge o dever moral e, assim, o seu descumprimento se tornará mais difícil, haja vista ser o fator intolerante e injusto não é somente de questão jurídica como também de questão pessoal, como um dever do humano para com o animal. (Singer, 2013, p.3-35 *apud* Rodrigues, 2020, n.p.)

Os seres humanos não devem explorar as outras formas de vida, devendo assim ser considerado o interesse de todas as espécies, mesmo não sendo dotados de capacidade racional como os seres humanos. (Rodrigues, 2020). A irracionalidade não tira o status de direitos concebido aos seres não humanos, de acordo com Abílio (2017, p. 10), “visto que, se ao ser humano não racional ele ainda é sujeito de direito, ao animal não racional também deve, em outras palavras, deve-se aqui, aplicar a igualdade entre as espécies”. Em tom de complementação, Abílio (2017, p. 10) ainda comenta que, “Talvez, a única razão para considerar o animal não humano como objeto de direito é o sentimento habitual de dominação do ser humano”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que a temática ambiental, no ordenamento jurídico nacional, teve como marcos a Lei nº 6.938/1971, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, que consagrou a locução “meio ambiente ecologicamente equilibrado. Denota-se, a partir dos diplomas legais supramencionados, que o meio ambiente passou a figurar como elemento indissociável da dignidade da pessoa humana e da própria concepção de desenvolvimento. Trata-se, assim, de um elemento que constituiu o denominado mínimo existencial socioambiental, cuja jurisprudência do STF se perfilha ao ideário de um mínimo de elementos que são responsáveis, do ponto de vista jurídico, para assegurar a

plenitude do desenvolvimento humano. Ora, meio ambiente, neste contexto, passa a ser desdobramento da própria concepção de dignidade.

Neste almiré, é importante, devido à tradição *Civil Law* que fundamenta e organiza o ordenamento jurídico nacional, pensar na temática do meio ambiente como dotado de aspecto hermenêutico. Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), instituído na ordem nacional, com o advento da Constituição da República desempenha papel preponderante para se pensar a uniformização da jurisprudência infraconstitucional. Ora, é o espaço em que se espanca e se uniformiza o alcance das normas que integram o ordenamento jurídico, inclusive que se desdobra na fixação e no reconhecimento de princípios e axiomas a filtrarem e estabelecerem pavilhões interpretativos.

REFERENCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm. Acesso em 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 28 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Doutrina: edição comemorativa, 30 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

CAVALCANTI, Andre Felipe Santiago. O pós-positivismo jurídico. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://andrefscavalcanti.jusbrasil.com.br/artigos/310551713/o-pos-positivismo-juridico>. Acesso em 15 out. 2024.

CARVALHO, Fábio Costelha de. A hermenêutica Constitucional e seus princípios. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 29 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Teoria geral do direito civil . v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

ERNESTO NETTO. A influência da jurisprudência no direito brasileiro – parte I. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5872/A-influencia-da-jurisprudencia-no-direito-brasileiro-Parte-I>. Acesso em 8 out. 2024.

FACHINI, Thiago. Jurisprudência: o que é, origem, importância e como pesquisar. *In: Projuris*, portal eletrônico de Informações, [s.d.] Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-e-jurisprudencia/> .Acesso em 18 out. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERREIRA, Rodrigo Eustáquio. Os principios e metodos da moderna hermeneutica constitucional (MHC). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2011.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Papel da jurisprudência precisa de mais debate científico. *In: Conjur [online]*, Revista eletrônica de informações, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-23/gustavo-garcia-papel-jurisprudencia-debate#_ftn2_7106 .Acesso em 18 out. 2024.

GOMES, Luiz Flavio. O que se entende pelo princípio da solidariedade intergeracional? *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2179254/o-que-se-entende-pelo-principio-da-solidariedade-intergeracional-luana-souza-delitti> . Acesso em 20 out. 2024.

GRIS, A. C.; DAL RI, L. A função do direito e o pós-positivismo jurídico. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 27, n. 49, p. 3–24, 2018.

JESUS, Ana Claudia Aparecida de. Métodos de Interpretação do Direito – Aspectos Gerais. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://anaclaudiajesus.jusbrasil.com.br/artigos/516517364/metodos-de-interpretacao-do-direito-aspectos-gerais>. Acesso em 24 out. 2024.

MASSARO, Vanessa. Reflexões sobre o jusnaturalismo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015.

MATA, Henrique Tomé. CAVALCANTI, José Euclides. A ética ambiental e o desenvolvimento Sustentável. *Rev. Economia Política*, v. 22, jan.-mar. 2002.

MIKOS, Nádia Regina de Carvalho. O princípio constitucional da dignidade humana como fundamento do Estado Contemporâneo. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010.

MOURA, D. O. Doutrina do direito natural em Tomás de Aquino. *In: Veritas (Porto Alegre)*, Porto Alegre, v. 40, n. 159, p. 481-491, 31 dez. 1995.

NOJOSA, Zenacleide Costa. **A evolução do jusnaturalismo e sua relação com o direito positivo**. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-01-2015/Articulista/ZenacleideCostaNojosa.pdf>. Acesso em 24 out. 2024.

ORLANDI, Tatiana. BIAZUS, Miron. Positivismo jurídico: compreendendo o movimento. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016.

PEREIRA, Aline Ribeiro. Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In: Aurum*, Portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>. Acesso em 23 out. 2024.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Leandro Conceição. Fontes do Direito. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://leandroconceicaoribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/472297569/fontes-do-direito>. Acesso em 12 out. 2024.

RODRIGUES, Suzi Carolina Moraes *et al.* Os recursos naturais no processo de desenvolvimento econômico capitalista: Uma breve reflexão. *Rev. SEMIOSES*, v. 13, n. 4, out.-dez. 2019.

ROSSI, Julio Cesar. Neoconstitucionalismo e o pós-positivismo a brasileira. *In: Conjur [online]*, Revista eletrônica de informações, 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-out-12/diario-classe-neoconstitucionalismo-positivismo-brasileira>. Acesso em 9 out. 2024.

ROVANI, Anastercia. Ética Ambiental: a problemática concepção do homem em relação à natureza. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2010.

SANTANA, Raquel Santos. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em 21 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

SILVA, Daniel Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017a.

SILVA, Daniel Moreira. RANGEL, Tauã Lima Verdán. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017b.

SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Rio Grande, n. 6, 2006.

STAACK, A. L. A essência do positivismo jurídico. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 25, n. 46, p. 121–142, 2017.

STAGLIANO, Nathalia. Hermenêutica – conceitos e características. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://simoestagliano.jusbrasil.com.br/artigos/335787147/hermeneutica-conceitos-e-caracteristicas>. Acesso em 15 out. 2024.

THEODORO, Leonardo. Você sabe o que é jurisprudência? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jurisprudencia-o-que-e/>. Acesso em 18 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

VASQUES, Lécio José de Oliveira Moraes. Princípios da interpretação constitucional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2016.

VIANNA, Túlio Lima. Prolegômenos à hermenêutica jurídica. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, n. 1, 1998.

ZAHARAN, Jorge. Hermenêutica Jurídica. *In*: **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:
<https://jorgezahran.jusbrasil.com.br/artigos/190509075/hermeneutica-juridica>. Acesso em 29 out. 2024.

CAPÍTULO 11.
SOB O SIGNO DE GAIA: A CONSTRUÇÃO DO IN DUBIO PRO NATURA À
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
RUÍDOS E DISSENSOS?

Diego de Lucas Guimarães Rezende de Egidio¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a hermenêutica utilizada nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual se buscou os padrões utilizados na aplicação do princípio *In dubio pro natura*. Assim, através da seguinte problemática: Qual o padrão hermenêutico estabelecido pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça em relação à aplicação do princípio do *In dubio pro natura*? Seguindo, a partir da problemática proposta, se obteve a seguinte hipótese: A ausência de um padrão hermenêutico objetivo pode causar, à luz da jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, uma insegurança jurídica na aplicação do princípio. Logo, o tema é de suma importância, a qual se tem por objetivo identificar a existência ou não de um padrão hermenêutico em volta do princípio supramencionado, principio esse que assegura todo um contexto de segurança se tratando de matéria ambiental. Foi estabelecido como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada à evolução do meio ambiente. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa, o projeto é dotado de natureza descritiva, e no que concerne ao enfretamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chaves: Vulnerabilidade Ambiental; Princípio Ambiental; *In dubio pronatura*; Hermenêutica Jurisprudencial.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Superior Tribunal de Justiça foi criado na Constituição de 1988 com a precípua de administrar os parâmetros de interpretação do direito federal. Neste sentido, aponta Ribeiro (2003, p.1) que “o papel do Superior Tribunal de Justiça é, em suma, o de zelar pela autoridade e uniformidade interpretativa do direito federal”.

Almeida e Teixeira, também, expõem sobre o intuito da criação do Superior Tribunal de Justiça e comentam que:

A Carta de 1988 trouxe, no entanto, a criação do STJ, dedicando-lhe a fundamental obrigação de manter a coesão do sistema jurídico, reformando os entendimentos dos tribunais, buscando, como finalidade, a unicidade interpretativa das unidades federadas quanto às leis federais. (Almeida; Teixeira, 2009, p.8)

O Superior Tribunal de Justiça é composto por trinta e três membros, essa composição é feita através de nomeação pelo Presidente da República, de acordo com o texto previsto no artigo 104 e parágrafo único da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Brasil, 1988)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ exerce a função de última *Ratio* sobre a interpretação da lei federal, comenta Vaughn (2016, p.2) “O STJ, guardião da legislação infraconstitucional em matéria de direito federal, e, portanto, a última ratio na interpretação

da lei federal”. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem o objetivo de estabilizar a jurisprudência em todo o território nacional, discorrem Macedo e Chapper (2015, n.p.) que “o papel do Superior Tribunal de Justiça, que a este estudo interessa mais de perto, consiste em estabilizar a jurisprudência em todo o território nacional acerca da interpretação da legislação infraconstitucional”. Ainda, em tom de complementação Macedo e Chapper:

Sendo assim, o procedimento de interpretação precisou ser reorganizado com a finalidade de prestar tutela ao Direito (enquanto direito objetivo), afastando-se da função de tutelar o direito subjetivo Não mais aos direitos, mas ao Direito. E, neste ponto, insere-se o problema do Superior Tribunal de Justiça compreendido como instituição capaz de produzir enunciados com o intuito de orientar – e em determinada medida, a vincular – a jurisdição das instâncias inferiores. (Macedo; Chapper, 2015, n.p.)

Sobre a mesma perspectiva, Castanheira Neves, citado por Macedo e Chapper:

A função jurisdicional exercida pelo Superior Tribunal de Justiça representa a culminância e o fim da atividade judiciária em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infraconstitucional. Significa sempre a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e a sua aplicação. O conhecimento do direito positivo federal infraconstitucional, na sua percepção final e última, é indivisível da casuística em que se estampa a interpretação do STJ. (Neves, 1983 *apud* Macedo; Chapper, 2015, n.p.)

A criação do Superior Tribunal de Justiça foi decorrente ao grande número de processos arcados pelo Superior Tribunal Federal, devida a sua ampla competência. Deste modo, ressaltam Almeida e Teixeira (2009, p.5) que “O Superior Tribunal de Justiça, também chamado de Tribunal da Cidadania, foi criado na Constituição de 1988. Com o intuito de superar a crise do Supremo Tribunal Federal – STF”. Almeida e Teixeira (2009, p.5) complementam, ainda, que “o STJ veio para abarcar a competência de causas infraconstitucionais, deixando aquele órgão responsável para julgar, predominantemente, causas vinculadas ao texto da Carta”.

O artigo 105 da CF/88 expressa a competência do Superior Tribunal de Justiça e, sobre isso, comentam Almeida e Teixeira (2009, p.5) que “a competência dada ao STJ, expressa no art. 105 da CF/88, tem como função, a priori, torná-lo hábil para uniformizar a jurisprudência das unidades federadas e assegurar a aplicação da lei federal”.

De acordo com o art. 105, inciso III, a função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a interpretação da Lei federal, é feita através de julgamentos de recursos especiais. Assim, em tom de complemento, de acordo com Almeida e Teixeira:

Percebemos, então, que a função de guardião da lei federal, por parte do STJ, é exercida, essencialmente, mediante o julgamento de recurso especial. O ordenamento jurídico tratou de delinear a interposição deste recurso, afastando sua incidência em causas que envolvam matéria constitucional, garantindo a autoridade da lei federal e zelando pela sua aplicação uniforme, sendo uma função necessária na existência de divergência interpretativa, trazida por norma federal. (Almeida; Teixeira, 2009, p.6)

Logo, se houver discordância sobre a interpretação da Lei Federal, caberá ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação daquela, conforme a sua atribuição como intérprete da Lei Federal, ressaltam Almeida e Teixeira:

Isso garante que, havendo divergência interpretativa da lei federal, ainda que razoáveis as interpretações obtidas por outros tribunais, cumpre ao STJ buscar a unicidade dos seus entendimentos, pois, caso contrário, abriria mão da condição de guardião e intérprete uniforme da lei federal. (Almeida; Teixeira, 2009, p.6)

A Emenda nº. 45/2004, por sua vez, promoveu uma reforma no Poder Judiciário, a partir do movimento “Diretas já”. Aliás, acerca do tema, discorre Hertel (2005, n.p.) que “Aborda, essencialmente, as modificações estruturais, que afetaram a composição dos tribunais judiciais, as regras direcionadas aos membros da magistratura, a criação de um novo órgão dentro do Poder Judiciário, entre outras”.

Foi transferida, através da Emenda nº. 45/2004, a competência de homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur*, antes de competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, expõem Almeida e Teixeira (2009, p.7) que, “A priori, destaca-se que a Emenda nº. 45/2004 inseriu a alínea i no art. 105, I, CF, transferindo do STF para o STJ a competência para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”.

A principal atribuição do Superior Tribunal de Justiça é padronizar o direito federal infraconstitucional, através de seus instrumentos processuais. Inclusive, ressalva Alves ([s.d.], p.3) que “O STJ, criado com a Constituição de 1988, tem por função precípua uniformizar o direito federal infraconstitucional, pelo recurso especial”. Sem embargos, Alves ([s.d.], p.3) continua sua explanação sobre as competências do STJ, a qual comenta que, “afora outras competências, tais como mandados de segurança, ações penais originárias, conflitos de competência e as medidas cautelares relacionadas aos processos de sua alçada, quando pendentes”.

As normas infraconstitucionais são as leis que não estão incluídas na norma constitucional. A partir de tal concepção, afirma Barbosa (2021, n.p.) que “as Normas infraconstitucionais se referem a qualquer lei que não esteja incluída na norma constitucional, e, de acordo com a noção de Ordenamento, esteja disposta em um nível inferior à Carta Magna do Estado”. Ainda, Barbosa (2021, n.p.) ressalva que “são leis que não são julgadas pelo Supremo (STF) que cuida exclusivamente da interpretação e aplicação da Constituição Federal”.

O Superior Tribunal de Justiça foi concebido como autoridade sobre as normas infraconstitucionais, Brasil:

Concebido como autoridade para dar a última palavra acerca do contencioso infraconstitucional, com exceção das vertentes especializadas, o STJ veio para reordenar a estrutura da Justiça brasileira, principalmente dos órgãos de superposição, e atuar como tutor da inteireza e uniformidade de interpretação da lei federal (Brasil, 2019, p.19).

É função do Superior tribunal de Justiça dar o veredito sobre a interpretação das leis infraconstitucionais. (Zuza, 2015)

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: DIREITO FUNDAMENTAL E INTERGERACIONAL

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição Federal a tratar sobre o meio ambiente de forma direta. De acordo com Silva (2009, n.p.), “A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar do meio ambiente. Anteriormente a sua promulgação, o tema estava abordado somente de forma indireta, mencionado em normas hierarquicamente inferiores”.

Assim, só a partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser um bem tutelado juridicamente. Além disso, de acordo com José Afonso da Silva (2004, p.46), citado por Silva (2009, n.p.), “a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como “Constituição Verde”.

Nesta linha, a Constituição Federal de 1988 trata sobre o meio ambiente em seu artigo 225, *caput*, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

A Constituição Federal de 1988, tratada como “Constituição Verde”, representa um grande marco na legislação ambiental, porque, além de ter sido a primeira a tratar sobre o meio ambiente como um bem jurídico, sistematizou toda a matéria ambiental, instituindo assim a proteção sobre o meio ambiente. (Silva, 2013). O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 trata sobre a solidariedade, a qual dispõe que, “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e

solidária”. (Brasil, 1988). Aliás, tal disposição pode, inclusive, ser extraída do preâmbulo da Constituição de 1988, que, em sua mensagem política, coloca em destaque a solidariedade como paradigma primário de fundação da sociedade brasileira.

O preâmbulo é uma carta de intenções da Constituição, aonde tem por objetivo apontar os principais pontos do texto constitucional. Em magistério, comenta Marques (2015, n.p.) “O preâmbulo tem por finalidade retratar os principais objetivos do Texto Constitucional, enunciando os princípios constitucionais mais valiosos, assim como as ideias essenciais [...]”. Sobre a mesma perspectiva, expõe Alves Jr.:

O Preâmbulo é o conjunto de enunciados formulado pelo legislador constituinte originário, situado na parte preliminar do texto constitucional, que veicula a promulgação, a origem, as justificativas, os objetivos, os valores e os ideais de uma Constituição, servindo de vetor interpretativo para a compreensão do significado das suas prescrições normativas e solução dos problemas de natureza constitucional. (Alves Júnior, 2008, n.p.)

Em toda a história de elaboração das Constituições, feito por parte dos poderes constituintes, sempre estiveram presentes os principais objetivos e ideais resumidos em um preâmbulo, a qual se resume em um conjunto de enunciados feitos pelo legislador constituinte originário. (Alves Júnior, 2008; Alves, 2021). O preâmbulo da Constituição Federal de 1988, neste contexto, retrata que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Brasil, 1988)

O termo “solidariedade” expressa um significado de responsabilidade, a qual se caracteriza por ser uma responsabilidade recíproca. Assim, discorre Houaiss (2001, n.p.), citado por Colaço *et al* (2015, p.2), que “No seu sentido nominal a solidariedade define-se como estado ou condição de duas ou mais pessoas que dividem igualmente entre si as responsabilidades, interdependência, mutualidade de interesses e deveres”.

Para a Filosofia, a solidariedade se resume em uma interdependência de pessoas de um mesmo grupo, a conjugação de esforços humanos com um intuito em comum. Logo, de acordo com Nicola Abbagnano (2007, n.p.), citado por Colaço *et al* (2015, p.3), “é definida como um termo de origem jurídica que, na linguagem comum e na filosófica significa interrelação ou interdependência, isto é, assistência recíproca entre os membros de um mesmo grupo”.

A solidariedade é a solidificação da ideia de “união”, aonde devido a um objetivo em comum as pessoas se reúnem para obter a referida finalidade. (Pérez, 1987, p.22 *apud* Colaço *et al*, 2015, p.3). Similarmente, Pérez (1987, n.p.), citado por Colaço *et al* (2015, p.3), comenta que, “a solidariedade sublinha a natureza social da pessoa humana, ou seja, a vida humana é intersubjetividade, relações interpessoais autênticas de comunhão e amor”. A solidariedade ocorre entre as pessoas, devida a sua natureza social, tendo assim a necessidade de se relacionar com outrem para suprir as necessidades de um determinado grupo, comenta Colaço:

A solidariedade só pode ocorrer entre as pessoas, visto que vivemos em sociedade, sendo o homem por natureza um ser relacional e um ser social, devendo ser solidário para se realizar como pessoa e compartilhar suas habilidades, para atender as necessidades de um determinado grupo. (Colaço *et al*, 2015, p.3)

A solidariedade, no Direito, representa um papel fundamental e, sobre isso, ressaltam Ferreira e Oliveira ([s.d.], p.8) que, “no Estado Socioambiental de Direito, a solidariedade assume papel essencial na busca pela efetiva qualidade de vida de toda a humanidade”. A solidariedade sai do plano ético e começa a exercer um papel

constitucional, como um princípio fundamental com sua previsão legal no artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*.: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988). A norma mencionada estabelece um modelo ideal de sociedade a ser seguido por todos os cidadãos, tendo como base o princípio da solidariedade. (Silva, [s.d.] *apud* Friedrich, 2018). Similarmente, Machado citado por Friedrich argumenta que:

[...] tal enunciação, longe de ser taxativa, representa um balizamento condutor da sociedade e dos seus representantes para o presente e para o futuro, pois construir significa dar estrutura, formar, conceber, enfim, aperfeiçoar um eterno fazer com que a liberdade, a justiça e a solidariedade prevaleçam. (Machado, 2006, p. 113 *apud* Friedrich, 2018, n.p.)

O princípio da solidariedade intergeracional consiste, desta feita, na cooperação entre as gerações. Assim, de acordo com Gomes (2010, n.p.) “consiste na solidariedade entre as gerações futuras e presentes no sentido de preservar o meio ambiente, atuando de forma sustentável a fim de que as próximas gerações possam continuar usufruindo de nossos recursos naturais”. Ainda, Gomes (2010, n.p.) complementa que, “a solidariedade intergeracional é também denominada de diacrônica, que significa através do tempo, que se refere às gerações do futuro, à sucessão no tempo. “

Seguindo, portanto, esta linha de exposição, o texto do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, expõe que é dever de todos garantir o zelo pelo meio ambiente, a qual o mesmo seja adequado e equilibrado para as presentes e atuais gerações. (Brasil, 1988). A responsabilidade em zelar pelo meio ambiente é um dever de todos os indivíduos, comentam Ferreira e Oliveira:

Frise-se que a responsabilidade pelo bem estar ambiental das gerações futuras, não é apenas do Estado, mas também de todos os indivíduos enquanto cidadãos, já que as atitudes humanas são interligadas, ou seja, todos devem contribuir para práticas que garantam o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de modo a não esgotá-los, sob pena de

uma ação inconsequente, aparentemente isolada, causar riscos a toda a humanidade. (Ferreira; Oliveira, [s.d.], p.9)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado favorece a dignidade de todos os seres vivos. Assim sendo, é de supra importância a sua preservação por parte das gerações atuais para o gozo das gerações futuras. (Ferreira; Oliveira, [s.d.], p.9). Similarmente, ressalva Solange Teles da Silva citado por Ferreira e Oliveira:

Fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas”, bem como de todas as gerações (presentes e futuras), de modo a assegurar a continuidade da vida no planeta Terra, fundamentando-se na “solidariedade humana no tempo e no espaço. (Silva, 2011, p.229 *apud* Ferreira; Oliveira, [s.d.], p.11)

A solidariedade entre todos os indivíduos é elemento fundamental para a solidificação de uma vida digna, pontuam Ferreira e Oliveira ([s.d.], p.11) “Portanto, a concretização de uma vida digna em todas as suas acepções, inclusive, ecológica, exige o exercício da solidariedade entre todos os envolvidos, nela estando o reconhecimento e valorização do “outro””.

Somente através de políticas públicas que o princípio da solidariedade alcança seu objetivo material, estando presente em cada indivíduo. Em tom de complementação, Machado (2006, p.116), citado por Friedrich (2018, n.p.), “[...] o princípio fundamental da solidariedade impõe uma política de solidariedade social, a ser exercida por meio de políticas públicas, orientadoras, segundo esse princípio básico e estruturante da solidariedade social”. Ainda, Machado (2006, p.116), citado por Friedrich (2018, n.p.), ressalva que “não só de toda a atividade legislativa, administrativa e judiciária, como também das atividades sociais privadas que a essas políticas devem se submeter, permitindo a imposição desse princípio constitucional”.

Casali (2006, p.15) apresenta outro ponto de vista acerca da efetivação do princípio da solidariedade, a qual comenta que, “o princípio da Solidariedade necessita de uma

tomada de consciência que vai além do âmbito jurídico e que, portanto, sua efetividade depende de algo coletivo”.

2 A CONSTRUÇÃO E O RECONHECIMENTO PRETORIANO DO *IN DUBIO PRO NATURA*: A VULNERABILIDADE DO MEIO AMBIENTE COMO INSTRUMENTO CONFORMADOR DAS DECISÕES?

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade individual de cada ser humano, uma característica moral da condição humana. Sobre tal temática, ressalva Sarlet (1998, p.1) que “a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal”. Ainda, Sarlet (1998, p.1) complementa que, “concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. “

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, exposto no texto do Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988)

A Constituição Federal de 1988 instituiu o meio ambiente como um direito fundamental a todos, apenas após a promulgação da Constituição de 1988 se pôde falar em proteção ao meio ambiente, com sua fundamentação legal no artigo 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

Silva (2006, p.4), ao discorrer sobre o meio ambiente como direito fundamental comenta que, “O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras”. Ainda, Silva (2006, p.4) complementa discorrendo que, “De maneira mais abrangente é possível afirmar que o fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas”.

A constitucionalização do meio ambiente assegura que o indivíduo e a coletividade consigam desenvolver todo o necessário para a sua vida social, comenta Silva:

O direito ao meio ambiente é transformado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para que o indivíduo e a coletividade, ambos possam desenvolver todas as suas potencialidades e enfim, para que a vida social possa ser conduzida para alcançar o desenvolvimento sustentável. (Silva, 2006, p.4)

A partir da Constituição Federal de 1988 se inaugurou os direitos de terceira geração, trazendo consigo a preocupação sobre o meio ambiente, bem fundamental para a sadia qualidade de vida, ressalva Alves (2004, p.1) “a partir da Constituição Federal de [19]88, que inaugurou os chamados direitos de terceira geração e com eles a preocupação não apenas pela vida, mas pela qualidade de vida”. Sobre a mesma perspectiva, também comenta Melo sobre a constitucionalização do meio ambiente:

Assim, o texto legal estabelece o termo meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificando que este é um direito essencial e básico ao povo, como forma de manutenção a sua saúde e qualidade de vida, ao mesmo tempo em que atribui o dever de cuidar, defender, preservar e zelar pelo meio ambiente ao poder público e a coletividade, visando um garantir que as futuras gerações possam usufruir dele de forma eficaz e efetiva. (Melo, 2019, p.6)

O direito ao meio ambiente possui uma natureza mista, alcançando assim diferentes titulares, ressalva Silva (2006, p.5) que, “O direito ao meio ambiente sadio tem assim uma natureza multifacetada, com dupla dimensão: individual e coletiva, podendo-se evidenciar

uma ampla gama de titulares”. Similarmente, Rocha e Queiroz (2011, n.p.) discorrem que “O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado constitucionalmente como direito fundamental de tríplice dimensão: individual, social e intergeracional”. Sobre a mesma perspectiva, comentam Rocha e Queiroz que:

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos. (Rocha; Queiroz, 2011, n.p.)

O meio ambiente é um direito difuso, sua proteção abrange o interesse de todos os seres humanos, comentam Yoshida e Guerra ([s.d.], n.p.) que, “Meio ambiente equilibrado é um direito difuso, portanto a sua proteção é de interesse de toda a coletividade”. Ainda em análise, Yoshida e Guerra ([s.d.], n.p.), em tom de complementação, assinalam que “É um verdadeiro direito difuso, indivisível por natureza e de titularidade indeterminada, isto é, pertence a todos, às gerações presentes e futuras”. Ademais, Rocha e Queiroz, também, discorrem sobre:

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica. (Rocha; Queiroz, 2011, n.p.)

Zelar pelo meio ambiente é um meio de proteger a própria vida, consoante ressalvam Yoshida e Guerra:

Defender o meio ambiente é proteger a vida, por isso, as questões ambientais são de interesse público e em um Estado Democrático presume-se a existência de espaços de participação social nas esferas de decisões que envolvam a formulação das políticas públicas que repercutam sobre o meio ambiente, que a sociedade se mobilize para agir em prol do meio ambiente, que, para tanto, os cidadãos tenham acesso às informações ambientais e que seja promovida a educação ambiental. (Yoshida; Guerra, [s.d.], n.p.)

O ordenamento jurídico tem como base os seus princípios, que servem como norteadores sobre todo o campo do Direito, ressalva Farolfi (2018, n.p.) “O ordenamento jurídico brasileiro tem por fundamento base os seus princípios que direcionam o saber de todo o campo do Direito e as ramificações desta ciência”. Completa Farolfi (2018, n.p.) dizendo que “Os princípios são admitidos como verdades fundantes do conhecimento jurídico, estando presentes em todo o desdobramento da ciência Direito”.

Os princípios desempenham papel importante no desenvolvimento do Direito ambiental. Nesta linha, ressaltam Olivares e Lucero (2018, n.p.) “os princípios têm desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento do Direito Ambiental, integrando-se progressivamente nos diversos ordenamentos jurídicos”.

O princípio do *in dubio pro natura* é uma inovação nas soluções de conflitos em questões ambientais. Ademais, ressalva, ainda, Farenzena (2019, n.p.) “Dentre os princípios norteadores da interpretação jurídico-ambiental, destaca-se o princípio *in dubio pro natura* ou *in dubio pro ambiental*, sendo uma das mais recentes inovações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. O princípio é utilizado como fundamentação nos conflitos, discorre Farenzena (2019, n.p.) que “O princípio *in dubio pro natura* tem sido usado como fundamento na solução de conflitos e na interpretação das leis que regem a matéria no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)”.

Na mesma perspectiva, Saporì (2019, n.p.) comenta que, “O Superior Tribunal de Justiça (STJ) incluiu recentemente à sua jurisprudência o princípio *in dubio pro natura*, que tem sido utilizado como fundamento na solução de conflitos e na interpretação das leis ambientais no Brasil”. Ainda, em tom de complementação, Farenzena:

Em alguns casos, o enfoque dado pelo tribunal é na precaução. Em outros, o preceito é aplicado como ferramenta de facilitação do acesso à Justiça, ou ainda como técnica de proteção do vulnerável na produção de provas. (Farenzena, 2019, n.p.)

O princípio do *in dubio pro natura* é utilizado sobre a inversão do ônus da prova, comenta Farenzema (2019, n.p.) “Esse princípio vem sendo aplicado na jurisprudência

sobre a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, interpretação de leis e normas e também no estudo prévio de impacto ambiental”. Ainda, ressalva Saporì (2019, n.p.) que “Na seara do Direito Ambiental prevalece a inversão do ônus da prova, compete ao empreendedor da atividade potencialmente perigosa demonstrar que as suas ações não representam riscos ao meio ambiente”.

O princípio do *in dubio pro natura* possui um critério frente a inversão do ônus da prova, ressalva Farolfi (2018, n.p.) “será levado em consideração à aplicação da norma mais favorável ao meio ambiente e a que melhor lhe propiciar defesa, tendo em vista que o mesmo é bem comum do povo”. Olivares e Lucero expõem sobre o objetivo do princípio do *in dubio pro natura*:

Pode-se indicar que o princípio *in dubio pro natura* é um padrão de conduta para todas as pessoas -em geral-, e para os órgãos do Estado -em particular-, que dada a possibilidade de escolha entre várias medidas, Ações ou Possíveis soluções, em um caso específico, devem optar por aquela que causa o menor impacto ao meio ambiente. Não atua apenas para casos de grave impacto sobre a natureza de uma atividade pública ou privada, mas como critério geral de atuação no contexto de uma nova visão das relações sociedade-meio ambiente. (Olivares; Lucero, 2018, n.p.)

O princípio do *in dubio pro natura* surge durante uma expansão do Direito ambiental, devida a sua constitucionalização. Assim, de acordo com Olivares e Lucero (2018, n.p.) “Este princípio ambiental surge num contexto de expansão do Direito Ambiental e transformação do Estado, que integra a variável ambiental nos próprios fundamentos do Estado Constitucional de Direito”

3 ECOS E INSTABILIDADES NA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO NATURA*? UMA ANÁLISE DOS PADROES DO STJ ACERCA DA APLICAÇÃO DO COLARIO

Em termos iniciais, a pesquisa proposta se sustenta como dotada de natureza descritiva, com o objetivo de esclarecer os critérios utilizados na utilização do princípio do

in dubio pro natura, Pedroso, Silva e Santos comentam sobre o conceito de “Pesquisa Descritiva, a qual expressa que:

A pesquisa descritiva tem como objetivo descrever um fenômeno ou situação em detalhe, permitindo abranger com clareza as características de um indivíduo, um grupo ou uma situação, bem como desvendar a relação entre os eventos. Tem por finalidade observar, registrar os fenômenos sem se aprofundar. Neste caso a pesquisa deverá apenas descobrir a frequência que funciona o sistema, método, processo ou realidade operacional. (Pedroso; Silva; Santos, 2017, n.p.)

Para tanto, o local em que se propõe a discussão da temática foi o âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Neste passo, não é demais salientar que, no campo do Direito, o Superior Tribunal de Justiça desempenha papel *sine qua non* no processo de uniformização e padronização da hermenêutica e de outras formas de interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Ante todo o exposto, importante caracterizar a modalidade “estudo de caso”, o estudo de caso é utilizado quando o pesquisador pretende entrar em uma situação mais singular. (Lessa, [s.d.], p.5). Ainda, Lessa ([s.d.], p.6) sobre o “estudo de caso” complementa dizendo que, “O pesquisador usa uma variedade de fontes para coleta de dados que são colhidos em vários momentos da pesquisa e em situações diversas, com diferentes tipos de sujeito”. O estudo de caso apresenta três fases em seu desenvolvimento, com a finalidade de realizar um relatório final, expõe Lessa:

Um estudo de caso vai apresentar três fases em seu desenvolvimento. Ele caracteriza-se da seguinte forma: inicialmente, há a fase exploratória; num segundo momento, há a delimitação do estudo e a coleta de dados; e, num terceiro estágio, há a análise sistemática desses dados, culminando na realização do relatório. (Lessa, [s.d.], p.6)

Assim, pensar em padrões, no âmbito da pesquisa proposta, se revela como necessária para dirimir ou, ao menos, refletir acerca do processo de interpretação desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça. Como descritor estabelecido, para busca e

seleção dos entendimentos jurisprudenciais, foi empregado a expressão “in dubio pro natura”. Na oportunidade, conforme tela abaixo, foram verificadas 19 correspondências de acórdãos e 156 de decisões monocráticas.

Figura 1. Tela de seleção do acórdão analisados.



Fonte: STJ, 2021.

Apesar do elevado número de decisões monocráticas identificado, a pesquisa se pautou no exame dos acórdãos, em razão da pressuposição das matérias serem objeto de avaliação colegiada. Isto é, por meio do acórdão, é possível verificar, no âmbito das turmas que apreciam a matéria ambiental, acerca da formação, ou não, de um entendimento consolidado, com fundamento em padrões de aplicação da legislação infraconstitucional. Além disso, em razão da matéria, os acórdãos selecionados são provenientes, em sua maioria, da Segunda Turma, com a presença de 18 acórdãos, ao passo que, da Terceira Turma, há apenas 1 acórdão com correspondência de busca, conforme se extrai da tela abaixo

Figura 2. Tela de seleção do acórdão analisados.



Fonte: STJ, 2021.

Ainda no que concerne ao enfiletamento do objeto, a pesquisa foi desenvolvida pelo viés qualitativo, baseado em argumentos de análises de jurisprudências. O método qualitativo verifica a particularidade do entrevistado. A condução de uma pesquisa qualitativa é feita de forma livre, abordando entrevistas e explorando as particularidades de cada entrevistado, com o intuito de obter uma contextualização mais profunda.

Para tanto, ao considerar o emprego da pesquisa qualitativa, de antemão, dos acórdãos selecionados, conforme a imagem abaixo, denota-se que os julgamentos estão concentrados nas figuras dos seguintes Ministros: Herman Benjamin, com 15 (quinze) julgamentos; Humberto Martins, com 2 (dois) julgamentos; e Paulo de Tarso Sanseverino, com 1 (um) julgamento.

Figura 3. Tela de seleção do acórdão analisados.



Fonte: STJ, 2021.

Pois bem, estabelecido o lócus em que a análise qualitativa e o estudo de caso se desenvolverão, passa-se, abaixo, a organização do exame dos acórdãos selecionados, a partir do estabelecimento de quadros temáticos de categorização:

Quadro 01. Síntese dos Acórdãos analisados.

Ministro	Órgão Julgador	Nº de Julgados	Natureza	Resultado
Herman Benjamin	Segunda Turma	16	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial	Não provido
			Recurso Especial	Provido
			Recurso Especial	Não provido
			Recurso Especial	Não provido
			Recurso Especial	Provido
			Recurso Especial	Não provido
			Recurso Especial	Não provido

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

			Recurso Especial	Parcialmente provido
				Parcialmente provido
			Recurso Especial	Parcialmente provido
				Parcialmente provido
			Recurso Especial	Parcialmente provido
				Parcialmente provido
			Recurso Especial	Parcialmente provido
				Parcialmente provido
			Recurso Especial	Não provido
			Recurso Especial	
			Recurso Especial	
			Recurso Especial	
Humberto Martins	Segunda Turma	02	Recurso Especial	Improvido
			Recurso Especial	Improvido
Paulo de Tarso Sanseverino	Terceira Turma	01	Recurso Especial	Provido

Fonte: Os autores, 2021.

Abaixo, no Quadro 02, a síntese dos julgados providos pelo Ministro da Segunda Turma, Herman Benjamin, que são os julgados: REsp nº 1.905.367/DF, recurso especial que trata sobre um desmatamento ilegal em 67 hectares, com autor inserto e desconhecido, a qual a citação será feita por edital, prevista e fundamentada pelo artigo 256, inciso I, do

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

CPC/2015. A turma reconheceu e proveu o recurso, impondo como pedido principal a obrigação de fazer (recompôr) e a obrigação de dar (pagamento de indenização por danos ambientais matérias e morais).

Partindo para o segundo julgado do Ministro Herman Benjamin, o Recurso Especial nº 1.668.652/PA, o presente recurso consiste em um Mandado de segurança, contra a empresa Madeireira, já autuada por doze (12) vezes, por depósito e comercialização de matérias ilícitas. Ao julgar, o Tribunal Regional Federal da 1º Região julgou que o fato de ter em depósito a espécie de madeira ilegal não torna toda a atividade da empresa irregular, alegando o artigo 72, inciso VII e IX, da Lei nº 9.605/1998. Contudo, a turma do STJ entende que manter em depósito, transportar ou comercializar a espécie de madeira irregular caracteriza risco eminente a ordem pública ambiental, aprovando assim o recurso especial.

Quadro 02. Síntese dos Recursos Relatorizados e providos pelo Ministro Herman Benjamin.

Identificação	REsp nº 1.905.367/DF	REsp nº 1.668.652 /PA
Palavras-chaves	Desmatamento. Obrigação Ambiental <i>propter rem</i> . Direito de sequela Ambiental	Desmatamento ilegal. Transporte e comercio ilegal. Infração.
Argumentos	O recurso especial se baseia em um desmatamento ilegal, reconhecido pelo órgão colegiado. Outrora sentença sem julgamento de mérito, por não saber o titular da presente ação, O órgão colegiado reconheceu o recurso.	O órgão colegiado entende que a atividade cometida pela empresa, ter em depósito produtos ilegais compromete toda a operação, contra partindo a decisão feita pelo tribunal regional federal da 1º região, a qual argumentou que o ato de ter em depósito a espécie de madeira ilegal não compromete as atividades da empresa

Fonte: Os autores, 2021.

O Quadro 3 expõe sobre os julgados não providos pelo Ministro Herman Benjamin, que são eles: AgInt no AREsp nº 1.656.657/MG, que retrata sobre uma ação proposta pelo Ministério Público Estadual sobre uma possível omissão do Estado e do Instituto de Florestas- IEF em relação ao plano de manejo do Parque Estadual de Serra nova e talhado, documento essencial a gestão das Unidades de conservação, estipulado a sua criação na Lei

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

nº 9.985/2000. De acordo com o entendimento da Segunda Turma, é impossível a caracterização de omissão Estatal, com base na Sumula 7/STJ, afastando assim a responsabilidade civil do Estado, por isso, deu por não provido a presente ação.

O segundo julgado, o Recurso Especial nº 1.818.008/RO, também relatoriado pelo Ministro Herman Benjamin, trata-se de uma insatisfação do acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, a qual aplicou a inversão do ônus da prova, impondo ao empreendedor da atividade perigosa mostrar a segurança do empreendimento, com base nos artigos 6º, VII, da Lei nº 8.078/1990 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985. O tribunal de origem julgou de acordo com a jurisprudência do STJ, assim, o órgão recursal fundamenta que, com fulcro na Sumula 83/STJ, não se reconhece do recurso especial pela divergência, pois O órgão colegiado se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O terceiro julgado, o Recurso Especial nº 1.787.748/RS, se concentra em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, frente ao Município de Caxias do Sul, recorrente a dano ambiental causado pela execução de obra pública de alargamento e pavimentação de estrada, a qual o tribunal de origem condenou o ente municipal a recuperar a área degradada, com base na jurisprudência do STJ e com a Súmula 83/STJ.

Quadro 03. Síntese dos Recursos Relatoridos e não providos pelo Ministro Herman Benjamin.

Identificação	AgInt no AREsp nº 1.656.657 /MG	REsp nº 1.818.008/ RO	REsp nº 1.787.748 /RS
Palavras-chaves	Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. Dever Estatal de Criação e Gestão adequada de unidades de conservação.	Construção de Hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Áreas de preservação permanente e reserva legal	Área de preservação Permanente. Litisconsórcio passivo facultativo. Sumula 83/STJ
Argumentos	Alegação de omissão por parte do Estado no dever de elaboração do plano de manejo. Lei nº 9.985/2000.	Inconformismo com o acórdão do tribunal de origem, O órgão colegiado com base na Sumula 83/STJ expõe que, “Não se reconhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do	O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, fundamentação na sumula 83/STJ. O órgão colegiado expõe que em ações sobre ressarcimento de

tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. danos ambientais a regra se estabelece em fixação de litisconsórcio passivo.

Fonte: Os autores, 2021.

Conforme exposto no Quadro abaixo, dando continuidade aos julgados relatoriais pelo Ministro Herman Benjamin, em síntese, os que foram parcialmente providos, que são os Recursos Especiais de nº: REsp 1.661.859/RS; REsp 1.255.127/MG e REsp 1.328.753/MG. O primeiro Recurso Especial (REsp 1.661.859/RS) trata-se de dano ambiental causado pelo lançamento de efluentes industriais, sem tratamento, em curso d’água e no solo. O tribunal de origem julgou a improcedência do pedido indenizatório pelo dano ecológico, porem O órgão colegiado esta firmada no sentido da viabilidade de indenização, conforme previsto na Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981, o princípio da reparação *in integrum* possibilita a cumulação do dever de recuperar o bem atingido ao seu estado anterior, com o dever de indenizar os prejuízos causados, moral e coletivo.

O segundo Recurso Especial (REsp 1.255.127/MG) expõe sobre danos ambientais causados pela supressão de vegetação típica de brejo, feito sem autorização do órgão ambiental competente. O Tribunal de origem considerou provado o dano ambiental causado, condenando o Réu a repara-lo, porem considerou improcedente o pedido indenizatório. O órgão colegiado, mais uma vez, firmou o entendimento viabilizando de acordo com a Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981 o pedido de indenização.

Por último, o Recurso Especial nº 1.328.753/MG, também relatoriado pelo Ministro Herman Benjamin, o presente julgado trata-se de uma ação Civil Pública com o objetivo de obter responsabilização por danos morais ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau, juntamente com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, condenou o Réu à reparação do bem tutelado, porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico causado. O órgão colegiado firmou novamente o entendimento sobre a possibilidade do pedido indenizatório, baseado na Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

Quadro 04. Síntese dos Recursos Relatoriais e parcialmente providos pelo Ministro Herman Benjamin.

Identificação	REsp 1.661.859 /RS	REsp 1.255.127 /MG	REsp 1.328.753
Palavras-chaves	Poluição. Princípio da Reparação <i>In integrum</i> . Possibilidade de cumulação de fazer e de pagar quantia certa.	Possibilidade de cumulação de Obrigação de fazer e de pagar quantia certa. Desmatamento em área de preservação permanente.	Desmatamento e Edificação em área de Preservação permanente. Danos causados Biota. Possibilidade de cumulação de fazer e de pagar quantia certa.
Argumentos	O órgão colegiado firmou entendimento sobre o dever de fazer e de indenizar, conforme a Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981	O órgão colegiado firmou entendimento sobre o dever de fazer e de indenizar, conforme a Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981	O órgão colegiado firmou entendimento sobre o dever de fazer e de indenizar, conforme a Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981

Fonte: Os autores, 2021.

De acordo com o Quadro 5, o Ministro Humberto Martins, integrante da segunda turma, relatoriu durante o período exercido 2 recursos, sendo eles: Recurso Especial nº 1.462.208/SC e Recurso Especial nº 1.367.923/RJ. Verificou-se, no primeiro recurso, que não cabe em via especial a apreciação de violações de princípios constitucionais, entendimento dado a jurisprudência desta corte, fundamentado que a função de analisar princípios [e dada ao Supremo Tribunal Federal, pela Carta Magna. Já o segundo caso, sobre degradação ao meio ambiente, o relator expôs que não houve violação ao artigo 535 do CPC/1973³ (equivalente ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015)⁴, fundamentando que haveria contra sensu jurídico se houvesse a admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual, a qual a segunda turma entende que o dano ao meio ambiente é recorrente a coletividade, ambos os recursos improvidos pela corte.

³Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

⁴ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

Quadro 05. Síntese dos Recursos Relatoriais pelo Ministro Humberto Martins (Segunda Turma)

Identificação	REsp 1.462.208 / SC	REsp 1.367.923
Palavras-chaves	Análise de princípios Constitucionais. Incidência da sumula 7/STJ. Omissão inexistente	Dano Ambiental. Violação do Art. 535 do CPC. Omissão Inexistente. Condenação a dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo.
Argumentos	Não houve violação ao Art. 535 do CPC [1973] (equivalente ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015). O STJ é o único tribunal competente para julgamentos de recursos especiais, fundamentação no Art. 105 CF/88, porém não cabe ao mesmo a análises de violação de princípios constitucionais.	Não é admitido o ressarcimento por lesão a dano moral individual, a segunda turma entende que a degradação ao meio ambiente reflete a um dano moral coletivo.

Fonte: Os autores, 2021.

De acordo com o Quadro 6, o Ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma, relatoriu o Recurso Especial nº 1.356.207/ SP, a qual se verificou que, através da averbação da reserva florestal é possível a transmissão do imóvel, de acordo com o art. 16, §8^o⁵, do Código Florestal. Afastando, assim, a controvérsia acerca da possibilidade de usucapião, sendo necessário o registro da reserva legal no CAR, como condição para o ato de usucapião, aplicou-se ao caso a hermenêutica do princípio *in dubio pro natura*, recurso provido.

Quadro 06. Síntese dos Recursos Relatoriais pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Terceira Turma)

Identificação	REsp 1.356.207/ SP
Palavras-chaves	Imóvel rural sem matrícula. Registro de cadastro ambiental rural – CAR.

⁵Art. 16, §8. A área de reserva legal deve ser averbada a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

Argumentos De acordo com o artigo 16, parágrafo oitavo, do Código Florestal a averbação da reserva florestal condiciona o ato de usucapir, entendimento mantido pela corte superior.

Fonte: Os autores, 2021.

Abaixo a relação dos recursos analisados pelos Ministros relatores que compõem a Segunda e Terceira Turma do STJ, que são os Ministros: Herman Benjamin; Humberto Martins e Paulo de Tarso Sanseverino.

Quadro 07. A relação de recursos analisados

Número do Recurso	Órgão Julgador	Ministro Relator	Data do Julgamento
REsp 1.905.367	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	24.11.2020
REsp 1.668.652	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	27.11.2018
REsp 1.818.008	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	13.10.2020
REsp 1.787.748	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	10.12.2019
AgInt no AREsp 1.656.657	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	12.04.2021
REsp 1.661.859	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	03.10.2017
REsp1.255.127	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	18.08.2016
REsp 1.328.753	Segunda Turma	Ministro Herman Benjamin	28.05.2013
REsp 1.462.208	Segunda Turma	Ministro Humberto Martins	11.11.2014
REsp 1.367.923	Segunda Turma	Ministro Humberto Martins	27.08.2013

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

REsp 1.356.207	Terceira Turma	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	28.04.2015
----------------	----------------	-------------------------------------	------------

Fonte: Os autores, 2021.

Abaixo, uma síntese sobre a conclusão dos julgados analisados, a qual se obteve a aplicação ou não do Princípio do *In dubio pro Natura*.

Quadro 08. A relação de conclusão dos julgados

Número do Recurso	Conclusão do Julgamento
AgInt no AREsp 1656657	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.905.367	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.668.652	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.818.008	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.787.748	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.661.859	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.255.127	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.328.753	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.462.208	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.367.923	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>
REsp 1.356.207	Aplicação do p. do <i>in dubio pro natura</i>

Fonte: Os autores, 2021.

Após todo o exposto acima, segue a análise sobre os critérios utilizados por cada Ministro Relator, quando da apreciação dos recursos. Os julgados relatorizados pelo Ministro Herman Benjamin, que tiveram como resultado o provimento, foram julgados sobre a alegação de desmatamento ambiental, tanto o Recurso Especial nº 1.905.367 que dispõe sobre um desmatamento ilegal em 67 hectares quanto o Recurso Especial nº 1.668.652 que trata sobre o depósito e comercialização de madeira ilegal. Assim sendo, verifica-se que o critério estabelecido pelo relator, para provimento do recurso, teve como fundamento para aplicação do *in dubio pro natura*, o reconhecimento do alinhamento do recurso à jurisprudência assentada e consolidada pelo STJ. Neste sentido, pode-se fixar, como critério,

o atendimento do comando contido no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015, qual seja: o julgamento *a quo* ser realizado em consonância com a jurisprudência consolidada do tribunal.

Ainda, os julgados relatorizados pelo Ministro Herman Benjamin, porém com o resultado de “Não provimento” foram: AgInt no AREsp nº 1.656.657; REsp nº 1.818.008 e REsp nº 1.787.748. Apenas o primeiro julgado (AgInt no AREsp nº 1.656.657) seguiu uma linha diferente dos demais que não tiveram seu provimento. Os julgados REsp nº 1.818.008 e REsp nº 1.787.748 tiveram como base a concordância do Tribunal a quo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplicaram como base a sumula 83/STJ. Neste sentido, pode-se fixar, como critério, o atendimento do comando contido no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015, qual seja: o julgamento *a quo* ser realizado em consonância com a jurisprudência consolidada do tribunal.

Por último, os julgados que foram “Parcialmente providos” pelo Ministro Herman Benjamin, que foram os julgados de número: REsp 1.661.859; REsp 1.255.127 e REsp 1.328.753. Tiveram, para tanto, como critério-base a Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 6.938/1981, que nos três julgados foram reconhecidos o direito, contudo, o tribunal de origem não reconheceu a possibilidade de cumulação de fazer e de pagar quantia certa, julgando como improcedente o pedido indenizatório em todos os julgados analisados acima.

Ainda sobre os julgados da Segunda Turma do STJ, porém, agora, os relatorizados pelo Ministro Humberto Martins durante o período exercido, a saber: REsp 1.462.208 e REsp 1.367.923. Os Recursos Especiais foram improvidos e o critério utilizado como base a inocorrência da hipótese contida Art. 535 do CPC/1973, o que equivale, atualmente, ao artigo 1.022/CPC/2015. O REsp 1.462.208 trata de uma “possível omissão”, a qual a Segunda Turma firmou entendimento que não houve violação ao art. 535 do CPC, outra fundamentação utilizada ao REsp 1.462.208 foi que o único órgão competente para julgamentos de Recursos Especiais é o STJ, com base no Art. 105 da CF/88, não cabendo ao STJ a análise de violação de princípios constitucionais, papel esse dado ao Supremo Tribunal Federal, através da Carta Magna. O segundo Recurso Especial (REsp 1.367.923) trata sobre

uma degradação ao meio ambiente, a Segunda Turma firmou entendimento que haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual, logo que o dano ambiental caracteriza dano coletivo. Também foi afastada a possível violação ao Art. 535, CPC.

Por último, os julgados relatorizados pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, membro da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que foi o Recurso Especial nº 1.356.207/SP, sobre a alegação de um imóvel rural sem matrícula, a qual houve uma controvérsia acerca da possibilidade do pedido de usucapir o bem, aonde a Terceira Turma firmou entendimento que é possível sim a transmissão do bem, a qual a averbação da reserva legal condiciona a prática de qualquer ato transmissível. Texto fundamentado pelo Art. 16, §8º, do Código Florestal. Houve assim, a substituição da averbação no Cartório de Registro de Imóveis pelo registro no Cadastro Ambiental Rural, por meio do novo Código Florestal.

Assim sendo, ao analisar a jurisprudência examinada, denota-se que os julgados, notadamente na modalidade de “provimento” e “não provimento” compartilham o mesmo critério hermenêutico, qual seja: o alinhamento do julgamento, pelo juízo a quo, à jurisprudência do STJ. Neste aspecto, pode-se estabelecer, independentemente do conteúdo do recurso examinado, que o critério-base está alicerçado em uma disposição essencialmente processual. Logo, o princípio do *in dubio pro natura*, enquanto paradigma de análise, encontra, para fins de formalização da jurisprudência, o estabelecimento de um *quantum* indenizatório e a inversão do ônus da prova.

No tocante aos acórdãos enquadrados como “parcialmente providos”, há como critério o atendimento da súmula 7/STJ que veda à reapreciação da matéria fática pelo Tribunal da Cidadania. Logo, o critério, neste ponto, se alia às atribuições de competência que “limitam” e “condicionam” o STJ enquanto tribunal responsável pela padronização da interpretação da legislação infraconstitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da abordagem apresentada, é oportuno rememorar que o objetivo geral do presente consistiu em analisar a hermenêutica utilizada nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal da Justiça, buscando encontrar padrões utilizados na utilização do princípio *In dubio pro natura*. Em decorrência do objetivo geral, fixaram-se, como metas a serem cumpridas, a fim de assegurar a evolução da abordagem, os seguintes objetivos específicos: examinar a evolução da questão ambiental; caracterizar sobre a hermenêutica ambiental; analisar o padrão hermenêutico ambiental no STJ na aplicação do princípio do *in dubio pro natura*.

A problemática inicialmente posta e que conduziu toda a pesquisa empreendida pautou-se na seguinte indagação: Qual o padrão hermenêutico estabelecido pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça em relação à aplicação do princípio do *in dubio pro natura*? Como desdobramento, a hipótese perseguida consistiu em: a ausência de um padrão hermenêutico objetivo pode causar, à luz da jurisprudência do STJ – Superior Tribunal da Justiça, uma insegurança jurídica na aplicação do princípio.

Tecidos estes comentários, é fato que a temática ambiental, no ordenamento jurídico nacional, teve como marcos a Lei nº 6.938/1971, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, que consagrou a locução “meio ambiente ecologicamente equilibrado. Denota-se, a partir dos diplomas legais supramencionados, que o meio ambiente passou a figurar como elemento indissociável da dignidade da pessoa humana e da própria concepção de desenvolvimento. Trata-se, assim, de um elemento que constituiu o denominado mínimo existencial socioambiental, cuja jurisprudência do STF se perfilha ao ideário de um mínimo de elementos que são responsáveis, do ponto de vista jurídico, para assegurar a plenitude do desenvolvimento humano. Ora, meio ambiente, neste contexto, passa a ser desdobramento da própria concepção de dignidade.

Neste almiré, é importante, devido à tradição *Civil Law* que fundamenta e organiza o ordenamento jurídico nacional, pensar na temática do meio ambiente como dotado de aspecto hermenêutico. Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), instituído na ordem nacional, com o advento da Constituição da República desempenha papel preponderante para se pensar a uniformização da jurisprudência infraconstitucional. Ora, é o espaço em que se espanca e se uniformiza o alcance das normas que integram o ordenamento jurídico, inclusive que se desdobra na fixação e no reconhecimento de princípios e axiomas a filtrarem e estabelecerem pavilhões interpretativos.

Como desdobramento de tal premissa e o reconhecimento da relevância assumida pelo meio ambiente, o próprio STJ, em uma pluralidade de julgamentos, construiu o princípio pretoriano do *in dubio pro natura*. Isto é, uma parêmia jurídica que estabelece como ponto de inspiração para aplicação do ordenamento jurídico, no caso concreto, a máxima de que a proteção ambiental deve, imperiosamente, conduzir a aplicação do ordenamento nacional. Ainda assim, do cotejo e do exame dos julgados que constituem o estudo de caso proposto, verifica-se que o STJ estabeleceu três critérios basilares para a aplicação e a tentativa de uniformização da incidência do princípio em comento, em sede de recursos.

Destarte, podem-se apresentar os critérios de acordo os julgados que foram providos, parcialmente providos e não providos. No que concerne aos julgados que foram providos, extrai-se que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como premissa de orientação a correlação entre o *decisum* no caso concreto e a jurisprudência consolidada no Tribunal da Cidadania. No que concerne aos julgados que constituem o grupo de parcialmente providos, o STJ reconheceu a incidência do *in dubio pro natura*, mas negou, em razão do verbete sumular nº 7, a concessão de indenização por ser matéria negada, quando do julgamento *a quo*. Por derradeiro, no que compete ao terceiro grupo de julgados, agrupados sob a denominação de não providos, o STJ, em aplicação *contrario sensu*, estabeleceu como premissa de orientação a ausência de correlação entre o *decisum* no caso concreto e a jurisprudência consolidada no Tribunal da Cidadania

REFERENCIAS

ALMEIDA, Haeckel J. M. TEIXEIRA, Gabriela Guanais. **O STJ e a interpretação da Lei Federal: Uma visão hermenêutica**. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/829/589> . Acesso em 01 out. 2024.

ALVES JUNIOR, Luís Carlos Martins. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988.

Revista Jus Navigandi, Teresina, 2008.

ALVES, Dario. Preâmbulo da Constituição de 1988. *In: Migalhas [online]*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/341522/preambulo-da-constituicao-de-1988> .

Acesso em 31 out. 2024.

ALVES, Eliana Calmon. **Jurisprudência Ambiental do STJ**. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/79058272.pdf>. Acesso em out. 2024.

BARBOSA, Diego Cury-Rad. As normas infraconstitucionais no ambiente jurídico do neoconstitucionalismo. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, a. 06, ed. 05, v. 04, p. 05-15, mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 8 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Acesso disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm . Acesso em 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm . Acesso em 28 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Doutrina: edição comemorativa, 30 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

CASALI, Guilherme Machado. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da república federativa do brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajai, v. 1, 3 quadr. 2006.

COLAÇO, Josineia Lourenço Rodrigues; BRITO, Amanda Cristina. CONTRERAS, Humberto Silvano Herrera. A solidariedade pode ser ensinada? Reflexões pedagógicas no terceiro setor. *In: XII Congresso Nacional de Educação, Anais...*, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 26-29 out. 2015.

FARENZENA, Claudio. Princípio *in dubio pro natura* no STJ. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://farenzenaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/709303596/principio-in-dubio-pro-natura-no-stj>. Acesso em 28 out. 2024.

FAROLFI, Thaynara. *In dubio pro ambiente*: a construção jurisprudencial do princípio a luz do entendimento do STJ. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://thayfarolfi43.jusbrasil.com.br/artigos/594647166/in-dubio-pro-ambiente-a-construcao-jurisprudencial-do-principio-a-luz-do-entendimento-do-stj>. Acesso em 28 out. 2024.

FERREIRA, Adriany Barros de Britto. OLIVEIRA, Camila Martins. **O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da proteção do patrimônio cultural imaterial.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e46de7e1bcaaced9> . Acesso em 20 out. 2024.

FRIEDRICH, Ricardo Werner. A histórica aplicação do princípio da solidariedade como direito humano na Constituição Federal de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68109/a-historica-aplicacao-do-principio-da-solidariedade-como-direito-humano-na-constituicao-federal-de-1988/3> . Acesso em 31 out. 2024.

GOMES, Luiz Flavio. O que se entende pelo principio da solidariedade intergeracional? *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2179254/o-que-se-entende-pelo-principio-da-solidariedade-intergeracional-luana-souza-delitti> . Acesso em 20 out. 2024..

HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. A Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7465/a-emenda-constitucional-n-45-e-a-reforma-do-judiciario> . Acesso em 01 out. 2024.

MACEDO, Elaine Harzheim. CHAPPER, Alexei Almeida. O papel Institucional do Superior Tribunal de Justiça no sistema processual e o novo código de processo civil. *In: Revista Eletrônica Brasileira de Direito*, v. 11, n. 2, 2015. Disponível em:

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/851/953>. Acesso em 12 out. 2024.

MARQUES, Gabriel. O que é o preâmbulo da Constituição? *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/220538973/o-que-e-o-preambulo-da-constituicao>. Acesso em 30 out. 2024.

MELO, Luiz Felipe Feitosa. **Hermenêutica ambiental: *in dubio pro natura***. 2019. 15f. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário São, Porto Velho, 2019.

OLIVARES, Alberto. LUCERO, Jairo. Conteúdo e desenvolvimento do princípio do *in dubio pro natura*. Rumo a proteção abrangente do meio ambiente. **Ius et Praxis**, Talca, v. 24, n. 3, dez. 2018.

PEDROSO, Júlia de Souza; SILVA, Kauana Soares da; SANTOS, Laiza Padilha dos. Pesquisa descritiva e pesquisa prescritiva. **JICEX**, v. 9, n. 9, 2017.

RIBEIRO, Leandro Conceição. Fontes do Direito. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://leandroconceicaoribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/472297569/fontes-do-direito>. Acesso em 12 out. 2024.

ROCHA, Tiago do Amaral. QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011.

SAPORI, Leticia. *In dubio pro natura: aplicações. In: Trilho Ambiental*, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.trilhoambiental.org/post/in-dubio-pro-natura-aplicacoes>. Acesso em 28 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-Constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v.9, 2007.

SILVA, Railma Marrone Pereira. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013.

SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Rio Grande, n. 6, 2006.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

SILVA, Thomas De Carvalho. O meio ambiente na Constituição Federal de 1998. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988> . Acesso em 18 out. 2024.

VAUGHN, Gustavo Favero. A jurisprudência defensiva no STJ a luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, 2016.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. GUERRA, Isabella Franco. O direito difuso a o meio ambiente ecologicamente equilibrado: Educação, participação e mobilização social na proteção da tutela ambiental. **Rev. Consinter**, a. 3, n. 5, 2 sem. 2017.

ZUZA, Diego Dos Santos. O papel dos Tribunais Superiores. *In*: **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://dizuza.jusbrasil.com.br/artigos/272903117/o-papel-dos-tribunais-superiores> . Acesso em 13 out. 2024.

CAPÍTULO 12. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS: DA DUPLA IMPUTAÇÃO PENAL

Beatriz Ribeiro Soares¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre o conceito de meio ambiente, ideia de preservação os principais e mais importantes Princípios da preservação ambiental, previstos na Constituição ambiental. Partindo do ponto conceitual dos termos “meio ambiente” e direito ambiental, explicando a sua importância para o ser humano, como direito humano fundamental. As espécies de meio ambiente, reconhecidas pelo direito e doutrina brasileira, mostrando de forma abrangente cada uma. Abordando o que é crime ambiental, e as razões que levaram ao surgimento do direito ambiental atrelado à ideia de preservação como principal objeto. Apresentará a forma em que se dá a tutela ambiental, assim como as divergências da doutrina a respeito do tema sobre como se dá a responsabilização dos entes coletivos que incorrem na prática de ilícito ambiental.

Palavras-Chaves: Direito Ambiental. Tutela do Meio Ambiente. Responsabilidade Penal. Teoria da Dupla Imputação.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAS

O termo “responsabilidade”, em linhas gerais, se refere à obrigação de responder pelas ações próprias ou ações de outras pessoas. Esta noção se aproxima da acepção jurídica de responsabilidade, que pode vir a ser concebida como repercussão obrigacional da atividade humana, de forma que todo “aquele capaz de adquirir direitos e de exercê-los por si só, responderá por quaisquer danos que venha a causar com sua atuação no mundo jurídico, podendo a responsabilidade ser de caráter civil ou penal” (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p. 269)

A responsabilidade, seja ela civil, seja ela penal, nasce de ato contrário à ordem jurídica. Elas possuem o mesmo fato gerador que é o comportamento humano. Sendo que na esfera penal o foco é o agente que comete o crime e sua repercussão é sentida no contexto social (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p. 269). Já no Direito Civil, ele prioriza a vítima, buscando a restauração da situação anterior, ressarcindo-lhe pelo prejuízo causado e oriundo de violação a direito. Assim, sociologicamente falando, a responsabilidade penal visa, de forma exclusiva, à paz social, enquanto que a civil visa impor a determinada pessoa o dever de indenizar o dano causado.

“Não obstante, é comum o desencadeamento das duas espécies de responsabilidade por uma mesma conduta, sendo imputada ao agente, pelo Estado, a sanção penal; à vítima faculta-se postular a reparação pelos danos sofridos na esfera cível” (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p. 269). Amado, em seu magistério, explica que:

É comum a responsabilização criminal das pessoas jurídicas nos países que adotam o sistema jurídico consuetudinário (*common law*). Nas nações que seguem o sistema romano-germânico, como a França (desde 1994) e o Brasil, já se admite a responsabilização penal de pessoas jurídicas, neste último nos crimes ambientais e nos delitos contra a ordem econômica, financeira e economia popular. 1 A tutela penal do meio ambiente tem o seu núcleo na Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que revogou quase todos os tipos do Código Penal, bem como a legislação extravagante que tutelava o meio ambiente. (Amado, 2014, p. 629)

A tutela penal do meio ambiente está prevista na Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que invalidou quase todos os tipos do Código Penal, e também a legislação extravagante que tutelava o meio ambiente. Trata-se, portanto, de incidência do princípio hermenêutico da especialidade, responsável por afastar as disposições generalistas contidas no Código Penal Brasileiro. Essa lei regulamentou o disposto no artigo 225, § 3.º, da Constituição Federal de 1988, ao prever de forma inédita no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conjuntamente com as pessoas físicas (sistema da dupla imputação). (Amado, 2014, p. 629).

1 DA RESPONSABILIDADE PENAL

As espécies de responsabilidade, no âmbito ambiental, estão previstas na Constituição Federal, no art. 225, §3º, que prevê que as atividades que causarem prejuízo ao meio ambiente “serão punidas penal, administrativa e civilmente. No entanto, só se deve buscar a tutela penal ambiental quando as outras esferas de responsabilização não se mostrarem suficientes para resguardar a integridade do bem jurídico tutelado” (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p. 269). Essa esfera de responsabilidade, assim como a responsabilidade administrativa, foi disciplinada pela Lei 9.605/98, que prevê instrumentos de repressão contra as condutas e atividades que causam lesões ao meio ambiente. Prosseguem, ainda, os doutrinadores supra discorrendo

De acordo com esta lei, a prática de qualquer conduta por ela tipificada, seja por pessoa física ou jurídica, sujeita o infrator às penas nela previstas. Respondem, no entanto, por omissão, o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo do cometimento da infração nada fizer para evitá-la. (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p. 269)

As sanções penais ambientais compreendem, também, as penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito além da pena multa. As penas privativas de liberdade

são aplicáveis exclusivamente às pessoas naturais, compreendendo reclusão e detenção, para os delitos, e prisão simples, para as contravenções. Ao contrário da responsabilidade civil ambiental, que, como visto, é objetiva, a responsabilidade penal ambiental é subjetiva, ou seja, há a necessidade de comprovação do dolo ou da culpa. (Amado, 2014, p. 653). Em relação às suas características, explicam Farias, Coutinho e Melo que:

A responsabilidade penal ambiental não é objetiva como na responsabilidade civil, nem por analogia, haja vista que não se admite a criminalização do agente se na conduta não se puder comprovar o dolo ou a culpa.

As normas penais ambientais são classificadas como normas em branco, isto é, são genéricas e necessitam de complementação, o que até se justifica dada a complexidade das questões ambientais. Assim, diversos são os dispositivos em que a conduta delitiva vem enunciada de forma geral. (Farias; Coutinho; Melo. 2015, p. 269-268)

Com relação à sua tipicidade, estas normas penais ambientais apresentam um tipo penal aberto, em que não é descrita a exata conduta que o agente infringe. Assim, nem sempre é o comportamento do agente que o incrimina, mas sim a falta de autorização legal de um órgão ambiental para a prática de determinado ato, isto é, a autorização do órgão é a condição essencial para tipificar a conduta ou não. Tem-se como exemplo, o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 "executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida [...]". (Farias; Coutinho; Melo, 2015. p.270).

Segundo Sirvinskas (2006, p. 404), os sujeitos do crime se classificam em sujeito ativo, passivo, concurso de pessoas e a polêmica responsabilidade penal da pessoa jurídica. O sujeito ativo, segundo o art. 2º da lei 9.605/98 pode ser qualquer pessoa física imputável, também podendo ser sujeito ativo a pessoa jurídica (que exerce atividade econômica). As sanções aplicadas a este sujeito pessoa jurídica de acordo com a lei 9.605/98 são as penas de multa, restritivas de direito, a prestação de serviços à comunidade de acordo com artigo 21, a desconsideração da personalidade jurídica presente no artigo 4º, e a execução forçada de acordo com artigo 24 da lei. Já as sanções aplicadas às pessoas físicas estão as privativas

de liberdade, restritiva de direitos e multa. As causas atenuantes ou agravantes são encontradas nos artigos 14 e 15 da referida lei. (Sirvinskas, 2006, p.404-406).

O concurso de pessoas, segundo o artigo 2º da Lei 9.605/98 é:

Quem de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la” (Brasil, 1998).

Percebe-se, assim, logicamente que este é praticamente a transcrição do artigo 29 do CP, acrescentando apenas as pessoas diretamente responsáveis pela empresa, como a exemplo seus dirigentes, ou aqueles que têm poder de decisão indiretamente, como o proposto, ou o mandatário. Não há dúvidas, no entanto, quanto à prática em relação às pessoas físicas, pois se aplica, subsidiariamente, o Código Penal. Estas dúvidas surgirão quanto à responsabilização da pessoa jurídica e de seus dirigentes ou mandatários. Então parágrafo único do art. 3º da lei 9.605/98 ao “prever a responsabilização da pessoa jurídica, não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras, ou partícipes do fato” (Sirvinskas, 2006. p. 406). Beltrão, por seu turno, acrescenta ainda o escólio que:

Outrossim, a Lei 9.605/1998 impõe ao diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica o dever de evitar a prática de conduta criminosa por outrem, desde que, naturalmente, esteja dela ciente, sob pena de ser considerado partícipe da infração penal ambiental (art. 2.º). (Beltrão, 2009, p. 279)

Desta forma, trata-se, no entanto, de responsabilidade penal cumulativa, entre a pessoa jurídica e a pessoa física “o legislador procurou responsabilizar também todas as pessoas que tiverem conhecimento da conduta criminosa de outrem e deixarem de impedir sua prática, quando podiam agir para evitá-la. Trata-se de conduta omissiva em relação ao

dano ambiental” (Sirvinskas, 2006, p. 406). A tutela ambiental deve sempre buscar atender aos princípios da prevenção e precaução, deve-se considerar além do perigo de dano, os riscos, lembrando que, quando o dano ambiental ocorre nem sempre é possível repará-lo. Assim, por este motivo o crime ambiental é considerado como crime de perigo, ou seja, aquele em que a mera ameaça de lesão é considerada como motivo suficiente para responsabilização penal. Assim, de acordo com Farias, Coutinho e Melo (2015, p. 271), basta que a lesão seja possível ou mesmo provável para que o crime ambiental ocorra. Neste mesmo caminho, prosseguem os autores ora aludidos salientando que:

Dentre os crimes de perigo, estão os de perigo concreto e os de perigo abstrato. Nos crimes de perigo concreto, é necessário se comprovar a situação de risco a qual se submeteu o bem jurídico; nos crimes de perigo abstrato, a probabilidade de dano ambiental é suficiente para qualificar a conduta como crime. É hipótese de crime de perigo abstrato, aquele previsto no art. 54 da Lei 9.605/98: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p.271)

Quanto à responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, para que esta se torne a responsável pelos crimes que comete, faz-se necessário o atendimento de dois requisitos, quais sejam: (i) a infração seja cometida por decisão do seu representante legal, ou de seu órgão colegiado (de quem detenha o poder) ou (ii) do entendimento de que a infração seja cometida em favor de um interesse ou benefício da pessoa jurídica. (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p. 217).

Como foi visto, a Lei dos Crimes Ambientais estabeleceu a responsabilização da pessoa jurídica, atendendo ao art. 225, §3º, da Constituição Federal, no seu art. 3º, parágrafo único da lei, que diz que tal responsabilização ocorre quando o ilícito for cometido por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Assim, a responsabilização penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (Beltrão, 2009, p. 275)

A lei determina que a pessoa jurídica que causar prejuízos ao meio ambiente, poderá vir a ter o “véu” que protege os seus sócios retirados, para que este responda com seus patrimônios individuais pelos danos causados, independentemente da comprovação de abuso na condução da pessoa jurídica, má gestão, violação ao seu estatuto social e à lei, etc. (Beltrão, 2009, p. 276).

A Lei dos Crimes Ambientais acolhe expressamente a teoria da desconsideração da pessoa jurídica - disregard doctrine - ao prever que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (art. 4.º). Observe-se que não há menção alguma à necessidade de comprovação de abuso cometido pela pessoa jurídica, tal qual previsto pelo art. 50 do Código Civil, art. 135 do Código Tributário Nacional ou pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. (Beltrão, 2009, p. 276)

Contudo, se no exercício da gestão da empresa quem a dirige determina que seja praticado ato definido em lei como sendo crime ambiental apenas em benefício próprio, sem qualquer proveito ou interesse da pessoa jurídica, esta não poderá ser responsabilizada. Desta mesma forma, se um funcionário de uma empresa que não detenha o poder de gestão, por si só, comete um ato tido como delito ambiental do exercício do trabalho, a pessoa jurídica não responderá criminalmente, pois o crime não foi cometido por determinação do representante da empresa, mas por um ato do trabalhador. (Amado, 2014, p. 630). Em tal senda, cuida acrescer que:

Sucedem que a imposição dessas duas condições cumulativas restringe demasiadamente a possibilidade de responsabilizar criminalmente o ente jurídico, o que não foi feito constitucionalmente, pondo em dúvida a sua validade. (Amado, 2014, p.630)

Certamente a responsabilização penal da pessoa jurídica torna-se uma garantia para existência real do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apenas se limitando razoavelmente, o que parece não ter se operado, em aparente violação

ao Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, que firma a exegese dos direitos e garantias fundamentais. Destarte, como os direitos e as garantias fundamentais são de aplicabilidade imediata, bem como em razão do Princípio da Supremacia da Constituição, entende-se que mesmo antes do surgimento da Lei 9.605/1998 já era possível responsabilizar criminalmente um ente moral, sendo que, esta não é uma questão ultrapassada, pois ainda existem delitos ambientais previstos em outras leis extravagantes, não similares à disposição do artigo 3.º da Lei 9.605/1998. Inclusive, predomina ainda entre os penalistas brasileiros a posição sobre a impossibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica. (Amado, 2014, p. 630)

2 TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO DA PENA

Observa-se que a responsabilidade penal no sistema brasileiro é firmada sempre na culpa, como elemento subjetivo. Então, não existe responsabilidade penal objetiva. Trata-se, portanto, do princípio da culpabilidade. Exatamente por esse motivo, quando da apuração da responsabilidade penal do ente pessoa jurídica, “não é possível prescindir do elemento anímico, seja ele a culpa ou o dolo” (Rodrigues, 2015, p. 351). Ora, para a caracterização do elemento subjetivo, este deve recair sobre a conduta desempenhada pelo ser humano que tomou a decisão, sem que isso obste a existência da pessoa jurídica, porquanto ratifica a sua existência. Garcia e Thomé aduzem que:

Não vigora, no direito penal, a responsabilidade objetiva, aplicável na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Penalmente torna-se imprescindível a comprovação do elemento subjetivo da conduta- dolo ou culpa- do agente. (Garcia; Thomé, 2016, p. 396)

Os requisitos exigidos pela Lei nº 9.605/98 (art. 2º, *in fine*, que a pessoa tenha ciência da existência da conduta criminosa de outrem; que a pessoa possa agir para impedir o resultado) para que seja possível a responsabilização de algum dos responsáveis pela pessoa jurídica, impedem a chamada responsabilidade penal objetiva, dos representantes da

pessoa jurídica. Havendo, assim, necessidade de se estabelecer a conduta do sujeito para a imputação do crime. (Garcia; Thomé, 2016, p. 396)

Colhe-se dos autos, especialmente das peças do Inquérito Policial, que a conduta não teria sido perpetrada diretamente pelo paciente, mas por um caseiro, que trabalha e reside no local. Tanto que o Parquet aduziu que a responsabilidade do acusado derivaria de sua condição de proprietário do Sítio (art. 22 da lei 9.605/98); entretanto, ainda nessa hipótese mostrava-se indispensável que se declinasse qual a atitude, a conduta do responsável ou proprietário da área que teria concorrido para o dano, de forma direta ou indireta, sendo vedada a imputação tão-somente pela relação da pessoa com a coisa (possuidor, proprietário, gerente, etc). (Brasil, 2008)

Deve-se, assim, apurar os elementos objetivos e subjetivos da responsabilidade penal da pessoa jurídica no fato típico praticado, somando-se a isso o aspecto do benefício e do interesse mencionado em algum lugar. É claro que, mesmo sendo jurídica a pessoa, seus atos e decisões são praticados por seres humanos, mas em prol do ente coletivo. Essas pessoas, quando agem, pode ser que não faça num espírito particular e egoísta, senão com uma intenção em prol da coletividade, distinto do pessoal. É sobre os atos desses indivíduos, representantes da pessoa jurídica, que a encarnam e que impulsionam a sua vontade, em que deve ser feita a análise dos elementos do tipo penal. (Rodrigues, 2015, p. 350)

Não diferente, do que já se faz na apuração da responsabilidade administrativa, quando se verifica a ilicitude da conduta da empresa. É o que prevê o parágrafo único do art. 3º, nos dizeres e que: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Deixando bem claro o dispositivo que não deve ser excluída a responsabilidade individual da pessoa natural. Obviamente, tudo isso visa evitar que “a pessoa jurídica seja um instrumento ardilmente utilizado para que as pessoas físicas pratiquem crimes imunizados pelo véu ou manto desses entes coletivos” (Rodrigues, 2015, p. 351-352)

Aliás, acrescente-se que, usando as palavras de Luiz Regis Prado, “a responsabilidade penal decorrente de uma infração é que poderá ser

imputada à pessoa moral [...]. Desse caráter subsequente ou de empréstimo importante consequência: toda infração penal imputada a uma pessoa jurídica será quase sempre igualmente imputável a uma pessoa física”.²³³ É claro: se a responsabilidade penal da resulta pessoa jurídica decorre da conduta humana e depende da presença do dolo ou da culpa nesta, uma vez verificados tais elementos, também a pessoa natural estará incorrendo em crime. É o que se chama de teoria ou sistema da dupla imputação. (Rodrigues, 2015, p. 352)

No entanto, esta questão não é pacífica na doutrina criminalista brasileira, que lança mão dos mais diversos argumentos, especialmente, por ser o ente em questão moral, sem vontade própria, já que como se sabe, esta é exercida por seu dirigente. (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p. 274). Assim sendo, há três correntes doutrinárias sobre o tema.

A primeira corrente diz que, não há previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica. Para essa corrente, não se discute se a pessoa jurídica pode ou não cometer crime ambiental. Sob base de dois argumentos: primeiro que pela interpretação do art. 225, §32, da CRFB/1988, não há previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, tais atividades lesivas são exercidas por pessoas jurídicas que sofrem sanção administrativa. E as condutas são praticadas por pessoas físicas, que podem sofrer sanção penal. Portanto, batem na tecla que as pessoas jurídicas não poderiam sofrer sanção penal, vindo a responder apenas administrativa e/ ou civilmente. E o segundo argumento dessa corrente é o de que o princípio da personalidade da pena, com previsão no art. 52, XLV, da Constituição Federal de 1988, impede a responsabilização penal da pessoa jurídica. (Garcia; Thomé, 2016, p. 398)

A pena não passará da pessoa do infrator (que é sempre uma pessoa física), razão pela qual não se pode transferir a responsabilidade penal da pessoa física para a pessoa jurídica. De acordo com Luiz Régis Prado, "o princípio da personalidade da pena- nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 52, XLV, CRFB/1988) - tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação (v.g., operários, sócios minoritários etc.), o que ocorreria caso se lhe impusesse uma pena"⁵ Sob o enfoque dessa corrente, o art. 32, da lei dos crimes ambientais, é inconstitucional por

ofensa material aos artigos 225, §32 e 52, XLV, da Constituição, que, interpretados sistematicamente, vetariam a responsabilidade penal da pessoa jurídica. (Garcia; Thomé, 2016, p. 398)

Outra corrente doutrinária sobre o tema defende que a pessoa jurídica não pode cometer crimes (*societas delinquere non potest*): Essa se baseia na teoria da ficção, criada por Von Savigny, que afirma que as pessoas jurídicas são de existência fictícia, irreal ou de pura abstração, sendo incapazes de delinquir, carecendo assim de vontade e de ação. Ou seja, esses entes “são desprovidos de consciência e de vontade própria, não podendo realizar atos tipicamente humanos, como condutas criminosas” (Garcia; Thomé, 2016, p. 398). Elas se findam nos argumentos de que essas pessoas jurídicas, por serem elas fictícias não possuem capacidade de ação são desprovidas de consciência e de vontade, logo não atuam com dolo nem culpa, e dizem que punir esta admite a responsabilidade penal objetiva, que é vedada o direito penal.

E, em outros argumentos trazidos, os autores defendem que ela não tem capacidade de culpabilidade e sanção penal, pois como juízo de censura pessoal através da realização do injusto típico a culpabilidade penal só pode ser endereçada um só indivíduo (Garcia; Thomé, 2016, p. 398). E inclusive defendem também que a pessoa jurídica não tem capacidade de pena, pois seriam elas incapazes de assimilar os efeitos da sanção penal, o que não faria sentido algum. (Garcia; Thomé, 2016, p. 398)

E, a terceira corrente doutrinária, diz que a pessoa jurídica pode sim cometer crimes: com fundamento na teoria da realidade, da personalidade real ou orgânica, de Otto Gierke, que uma teoria oposta à teoria da ficção jurídica de Savigny, ela sugere que as pessoas jurídicas são entes reais com capacidade e com vontade próprias, fazendo distinção entre esta e as pessoas físicas que as compõem. E, então, para essa teoria, as pessoas jurídicas aparecem, como “seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercitar em diversos sentidos; e nada impede, em princípio, que seja ela dirigida a fins proibidos, especialmente pela lei penal. Logo, elas podem cometer crimes e sofrer penas” (Garcia; Thomé, 2016, p. 399).

No entanto esta teoria baseia-nos argumentos de que estas são entes reais de capacidade própria e de vontade próprias, não havendo assim o que se falar em responsabilidade penal objetiva ao puni-la. O argumento de que a pessoa jurídica tem capacidade de culpabilidade e de sanção penal: sofrendo culpabilidade social, também chamada de culpa coletiva. Assim, a culpabilidade, num conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, está relacionada à vontade do administrador. (Garcia; Thomé, 2016, p. 400). Portanto, esta teoria ainda traz outros argumentos:

III. Pessoa jurídica tem capacidade de pena. Não há violação ao princípio da personalidade da pena, pois a responsabilidade penal recai sobre o autor do crime, pessoa jurídica, que efetivamente comete crimes. A responsabilização penal da pessoa jurídica não ofende, portanto, os princípios da personalidade e individualização da pena. Sobre a inadequabilidade de algumas sanções penais às pessoas jurídicas (ex: pena privativa de liberdade), a teoria da realidade rebate argumentando que o ordenamento penal brasileiro prevê outras sanções para as pessoas jurídicas.

IV. Há previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica: art. 225, §32, da Constituição. Além disso, o art. 32, da Lei de Crimes Ambientais também a prevê expressamente. (Garcia; Thomé, 2016, p. 399)

Desta forma, as pessoas jurídicas, detêm enorme poder econômico e político perante o mundo. “O Direito lhes confere autonomia para licitar contratos bilionários, movimentar vultuosas quantidades de dinheiro e exercer diversas atividades com alto potencial de impacto ao meio ambiente” (Velasco, [s.d.], n.p.). Sendo assim, garante à pessoa jurídica muitas prerrogativas para prática das suas atividades, como uma entidade coletiva, diversos autores acreditam não ser razoável que a responsabilização se dê de forma restrita.

Velasco explica que Walter Claudius Rothenburg, ao comentar sobre o tema, faz o seguinte questionamento: “Se uma pessoa jurídica pode participar de uma licitação para a

construção de uma hidrelétrica, por que não pode responder criminalmente pela degradação ambiental provocada?" (Rothenburg, 2013, p. 60 *apud* Vellasco, [s.d.], n.p.)

Então, é aí neste ponto que parecem subsistir um dos grandes argumentos à responsabilização da pessoa. Outros ramos do Direito, como o Civil e o Administrativo, acompanharam o evoluir das grandes indústrias e empresas, inovando sempre para lhes conferir a devida tutela jurídica merecida. "Em sentido contrário, parte da doutrina criminal ainda permanece atrelada aos conceitos e princípios pensados há séculos, não conferindo responsabilidades correspondentes às prerrogativas concedidas às pessoas jurídicas" (Vellasco, [s.d.], n.p.)

3 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Logo que se instaurou o debate na doutrina penalista e ambientalista brasileira, aguardava-se, e esperava logicamente o momento em que tais questões seriam enfrentadas nos Tribunais superiores. Com o Julgado do Recurso Especial nº 564.9603, de 2005, que se tornou um verdadeiro *Leading Case* (caso principal), teve seus principais pontos examinados. (Vellasco, [s.d.], n.p.). Colaciona-se, para tanto, a jurisprudência:

STJ. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNALA QUO. SISTEMA ou TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. REsp. nº. 564960/SC. 5ª Turma, Rei. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido (REsp. 889.528/SC, Rei. Min. FELIX FISCHER, DJU 18.06.07)

Cuida-se de um caso no qual foi oferecida denúncia em face de duas pessoas físicas e uma jurídica, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 54 e 604 da Lei 9.605/98. Sendo a denúncia em primeira instância rejeitada, e mantida a mesma em segunda

instância, ambas baseadas no fundamento de que não havia cabimento, no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilização penal da pessoa jurídica. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça reformou as decisões. Com o voto, esclarece o Ministro Relator Gilson Dipp que “o disposto no art. 225, §3º traduz-se como uma opção do constituinte de sancionar penalmente a pessoa moral, refutando o argumento trazido pela doutrina de que o constituinte, ao revés, teria atribuído apenas sanções administrativas às atividades exercidas pela pessoa jurídica” (Velasco, [s.d.], n.p.)

O acórdão em comento esclarece que, não obstante as diferentes teorias quanto à natureza da pessoa jurídica, todas elas convergem quanto à existência de personalidades diferentes: a do ente coletivo não se confunde com a das pessoas naturais que o administram.

Destarte, constatada a responsabilidade penal da pessoa jurídica e da pessoa física, cada uma receberá a pena correspondente à conduta praticada, não havendo, de forma alguma, responsabilidade penal por ação de outrem.

O fato das penas privativas de liberdade não se aplicarem às pessoas jurídicas também foi rechaçado enquanto argumento contrário à sua responsabilização penal. A Lei de Crimes Ambientais trouxe penas alternativas em seus artigos 21 à 24, quais sejam: (i) multa, (ii) restrição de direitos, (iii) prestação de serviços à comunidade e (iv) a liquidação forçada. (Velasco, [s.d.], n.p.)

Assim, o STJ teve admitindo a responsabilização criminal da pessoa jurídica nos delitos ambientais por aplicação da teoria da dupla imputação, ou seja, responsabilizando também o seu gestor, por entender que nessas hipóteses, “a pessoa jurídica não pode ter sua responsabilidade dissociada da pessoa física, isto é, a responsabilidade da pessoa jurídica ficará condicionada à prática de um fato típico pela pessoa física. Essa teoria é também denominada de “responsabilidade penal por ricochete” (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p. 274-275).

Este sistema da dupla imputação necessária “consiste na imprescindibilidade da denúncia em desfavor de uma pessoa jurídica também se operar em face de, pelo menos, um dos seus representantes legais” (Velasco, [s.d.], n.p.). Assim, como supracitado, até

2013 o entendimento do STJ era de que, para imputação de conduta criminosa às pessoas jurídicas, faz necessário que também se operasse a das pessoas físicas que estariam envolvidas na prática da ilicitude. Ocorre então que, em Recurso Extraordinário julgado pelo STF, a dupla imputação tornou-se desnecessária, de modo que se tornou possível o oferecimento da denúncia em face da pessoa jurídica somente independentemente da imputação penal às pessoas físicas. Apesar, de não ser de caráter vinculante, nem menos ter sido proferida pelo Pleno da Corte Suprema, o STJ adotou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e mudando assim o seu entendimento, passando a decidir pela desnecessidade da dupla imputação. (Velasco, [s.d.], n.p.).

No entanto, o STF havia se manifestado sobre o tema apenas de forma incidental, tendendo acatar a teoria da dupla imputação. Fato novo que em uma nova decisão marca talvez o processo de mudança de entendimento da jurisprudência, ao “admitir a condenação de pessoa jurídica por crime ambiental independentemente das pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção”. (Farias; Coutinho; Melo, 2015, p. 275)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LO art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses

indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Farias, Coutinho e Melo (2015, p. 276), ressaltam um fato importante ao lembrar que a não utilização da teoria da dupla imputação ainda é exceção nos tribunais superiores. Quanto à responsabilidade penal ambiental para as pessoas jurídicas de direito público. Alguns autores entendem que existe essa possibilidade, porém o entendimento que prevalece nas decisões é o de que não é cabível a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito público, primeiramente porque as condutas praticadas pela Administração Pública são orientadas pela legalidade de seus atos, de forma a considerar sempre o interesse público; e depois, porque sendo o ente público, quem seria penalizada seria a coletividade. Assim, não se admite nesta hipótese, a responsabilização do agente público. (Farias; Coutinho; Melo, 2015, 2015, p. 277).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu de uma análise sobre como se dá a responsabilização das pessoas jurídicas que incorrem para a prática de algum ilícito ambiental, com objetivo de conhecer e demonstrar as questões relacionadas às consequências jurídicas que sofre o ente coletivo, tido como sujeito ativo do ilícito penal ambiental, e nisto sua repercussão processual.

De modo geral, o entendimento que todos possuem sobre o direito a uma boa qualidade de vida, faz com que seja incessante a busca pela tutela ambiental, e proteção dos recursos, advindo da preocupação com esse bem fundamental essencial, previsto na

carta magna, que deve ser resguardado para o futuro da geração, fazendo com que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ande lado a lado com o desenvolvimento econômico sustentável, pois sem esse equilíbrio a vida no planeta em futuro próximo não será mais possível.

O ordenamento de leis do direito ambiental demonstra estar devidamente preparado e deseja ver efetivação de suas normas, para que sejam cumpridas de forma mais adequada por quem as devem operar, sendo mostrado claramente pelo legislador a finalidade que deseja sempre alcançar. Finalidade esta já citada, ou seja, a tutela efetiva ambiental. Como se vê no artigo 225, § 3º da CF, ao mencionar que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente irão sujeitar os seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, restando claro, para todos, quem são os responsáveis pelos danos caso os venhas ocasionar.

A posições doutrinárias demonstradas no decorrente trabalho mostra que a questão da imputação de penas ao ente coletivo é objeto de controvérsia e discussão entre os fiéis estudiosos desse direito. Porém, sabe-se que mesmo apesar dessas divergências, no âmbito jurisprudencial pelo STF, já vem admitindo tal responsabilização, o que antes não acontecia, pois, o STF era seguidor da teoria da dupla imputação. Com a análise dos estudos feitos, nota-se que em ações penais onde figura a pessoa jurídica no polo ativo da ação, juntamente com a pessoa física, estas são trancadas devido à dificuldade de demonstrar, de quem é a culpa de acordo com o fato ocorrido.

Assim, responsabilizar penalmente um ente jurídico mostra um avanço do tratamento dado para se combater tais crimes, pois a teoria da dupla imputação servia como escudo para não responsabilização do ente coletivo, que na maioria das vezes quando se tratava de grandes empresas era quase impossível identificar o agente causador do delito, ou quase sempre a responsabilização caía na pessoa de seu empregado como último elo da hierarquia da corporação. Conclui-se, portanto, que a Suprema Corte deu ao meio ambiente um tratamento devido e merecido de acordo com o que determina a Constituição federal,

por ser ele, o meio ambiente, um bem de todos, que merece ser cuidado, respeitado, e resguardado devido ao seu valor essencial para toda uma sociedade.

REFERENCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**; 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 13 out. 2024.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nobrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental**. 3 ed. Salvador: Editora Jus podivm, 2015.

GARCIA, Leonardo de Medeiros, ROMEU, Thomé. **Direito Ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

VELLASCO, Matheus. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a necessidade da dupla imputação**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Matheus_Vellasco.pdf. Acesso em 13 out. 2024.

CAPÍTULO 13.
**“VAI PASSAR UMA BOIADA”: A DESCONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: O
AGRAVAMENTO DAS QUESTÕES AMBIENTAIS NO CENÁRIO
BRASILEIRO**

Letícia de Moura Magalhães¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a responsabilidade do Estado pela proteção insuficiente no crime ambiental de poluição. Nessa temática faz-se imperioso questionar, quais são os impactos advindos, no campo da responsabilidade estatal, acerca da proteção insuficiente no âmbito do crime ambiental de poluição? Deste modo à luz do exposto, tem-se como hipótese que, a proteção insuficiente estabelecida pelo Estado brasileiro fomenta o aumento do crime ambiental de poluição, o que desencadeia ou deveria desencadear a responsabilidade do Estado pelo seu comportamento indevido em relação ao dever público de proteção ambiental. Logo, tal tema é importante, pois é necessário compreender o papel do Estado na defesa dos direitos ambientais e a sua responsabilidade diante dos crimes ambientais, em especial o crime de poluição, e ainda analisar o comportamento do Estado diante de danos ambientais, em que muitas vezes ele não se omite mas age de forma ineficaz. Nesta toada, é fundamental que o Estado se atente para as questões ambientais, pois o mesmo tem o dever de garantir a proteção dos direitos ambientais, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito previsto constitucionalmente. A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo; com natureza exploratória e técnicas de

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

pesquisas baseadas na revisão de literatura, sob o formato sistemático como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares.

Palavras-Chaves: Meio-ambiente; Crime Ambiental; Responsabilidade do Estado; Poluição.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A relação entre o homem e o meio ambiente, que teve sempre como seu fundamento o sistema de exploração, vem sofrendo alterações diárias, sendo que a devastação ambiental pode em muito pouco tempo colocar em risco a própria existência do homem. Desse modo, Chiarelli aduz que “o Direito Ambiental surge como um sistematizador, que assegura e protege o nosso bem maior, através das leis e dando suporte formal, permitindo o balanceamento de valores e interesses coletivos” (Chiarelli, 2018, n.p.) Nesta perspectiva é necessário abordar o retrospecto nacional sobre a matéria ambiental, e nesse sentido Grimaldi aduz que:

[...] O meio ambiente, quando passou a ser caracterizado como bem jurídico protegido pelo direito, ocasionou a formação do Direito Ambiental, um atual desdobramento do direito que estuda as relações jurídicas ambientais, com organização, instrumentos e princípios específicos com o objetivo de analisar a essência constitucional e os interesses ambientais, buscando a sua proteção, preservação e a efetividade da norma ambiental. (Grimaldi, 2018, n.p.)

A matéria ambiental nem sempre foi tratada com a devida importância, conforme abordado nos capítulos anteriores, o meio ambiente nos primórdios era visto como algo puramente econômico e não como sujeito de direitos. Chiarelli traz à luz que “Em 1891 com promulgação da primeira Constituição Republicana Brasileira, a questão ambiental foi tratada de em apenas um artigo, o 34, inciso XXIX, que descrevia a competência a atribuída à União para legislar sobre as suas minas e terras” (Chiarelli, 2018, n.p.). Foi ao longo dos anos que o direito ambiental foi ganhando o reconhecimento, e nesse aspecto Grimaldi aduz que “Abandonamos a visão individualista da exploração ambiental e

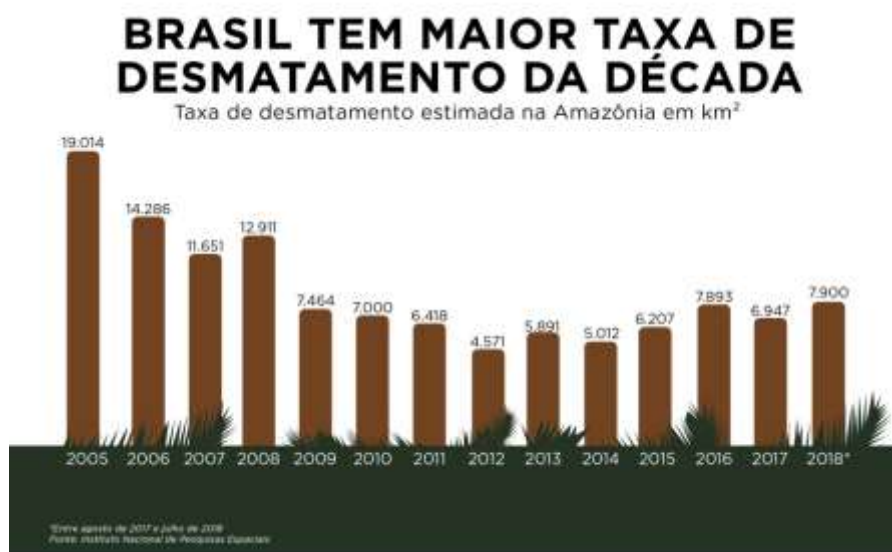
passamos a adotar a prática do pensamento coletivo, elevando nosso pensamento a outro nível de conscientização e responsabilidade” (Grimaldi, 2018, n.p.).

Nesta toada, é necessário abordar a perspectiva da poluição e do desmatamento, trazendo à luz os índices em relação ao seu crescimento, sendo ambos, crimes ambientais previstos na Lei nº 6.9605/98. Nesse sentido, o IEMA (Instituto de Energia e Meio Ambiente) publicou um estudo aduzindo que

[...] No Brasil, a poluição do ar é tratada como um problema ambiental, ignorando seus impactos na saúde pública e na economia. Em apenas seis regiões metropolitanas brasileiras, onde vivem 23% da população total do país, ela matará quase 128 mil pessoas entre 2018 e 2025. Mas não se trata apenas de mortes: serão quase 70 mil internações públicas que custarão quase R\$ 130 milhões ao Sistema Único de Saúde. (Instituto de Energia e Meio Ambiente, 2021, n.p.)

Além disso, Wedy aduz que “É de se observar que, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2018 foi o ano com o maior desmatamento na Amazônia na última década” (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2018, n.p. *apud* Wedy, 2019, n.p.). Nesse aspecto, veja-se o gráfico a seguir:

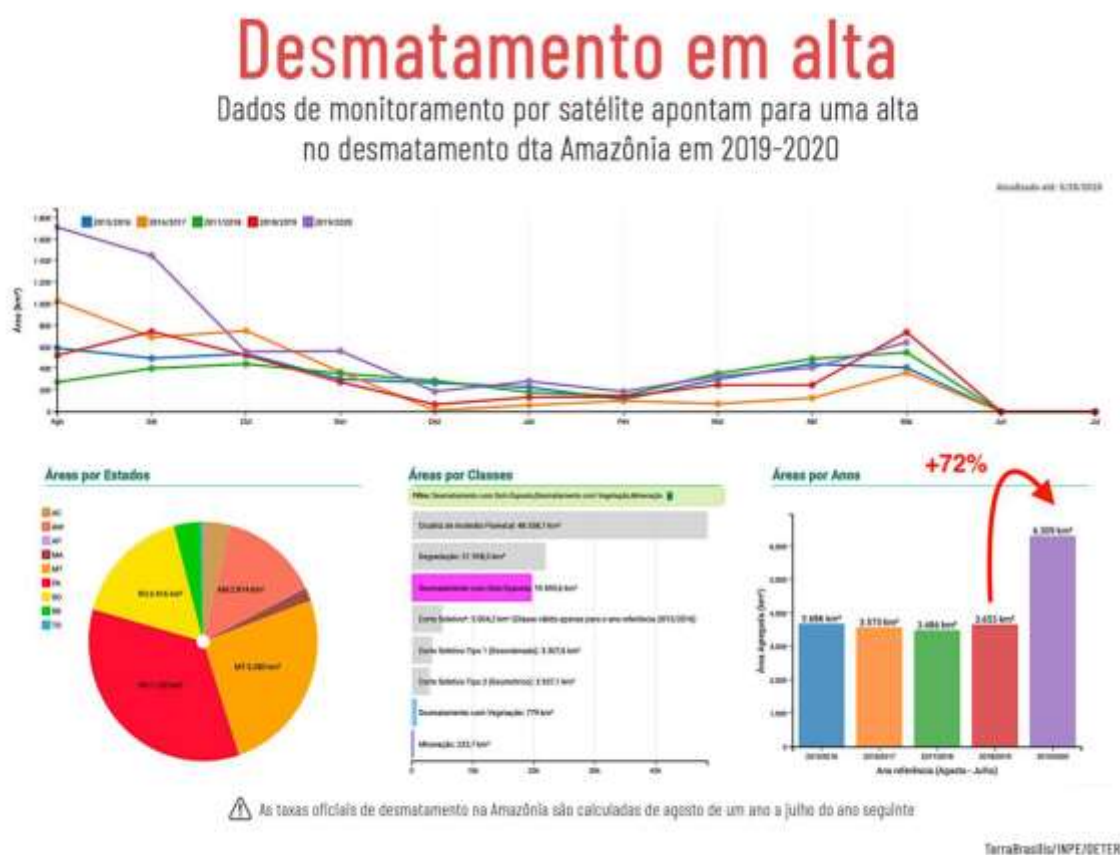
Gráfico 01. Brasil tem maior taxa de desmatamento da década.



Fonte: Conjur [online], 2019.

Além disso, Damasio aduz que “O Brasil emitiu 9,6% a mais de gases de efeito estufa (GEE) em 2019, em comparação à 2018” (Damasio, 2020, n.p.). Nesse sentido, com o aumento do desmatamento, tem-se o aumento da poluição, em especial da atmosférica, visto que segundo Santos a “Poluição é uma degradação do ambiente que causa efeito nocivo ao meio ambiente e aos seres vivos que ali se desenvolvem” (Santos, [s.d.], n.p.).

Gráfico 02. Desmatamento em alta



Fonte: ECODEBATE, 2020.

As queimadas trazem prejuízos tanto a biodiversidade quanto para a qualidade de vida das pessoas, além disso, o Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA) também aduz que “Queimadas e incêndios florestais são a principal fonte de poluição do ar no Brasil Central e na Amazônia” (Instituto de Energia e Meio Ambiente, 2020, n.p.).

Figura 01: Floresta queima no estado do Maranhão



Fonte: National Geographic, 2020.

Vale ressaltar que Damasio, também, aduz que em relação aos outros países desenvolvidos “cujas emissões provêm principalmente da queima de combustíveis fósseis, no Brasil as emissões de gases estufa são fruto principalmente da derrubada de florestas para dar lugar à agropecuária” (Damasio, 2020, n.p.). Além disso, o IEMA traz a seguinte questão:

[...] Segundo levantamento da Organização Mundial de Saúde, mais de 90% da população mundial não respira ar de qualidade aceitável e está exposta a riscos diários, resultando em 7 milhões de mortes anuais, ou cerca de 11,6% de todas as mortes no planeta. Desse total, 600 mil são crianças. Esses números são 15 vezes maiores que o número de mortes causadas por guerras e outras formas de violência. (Instituto de Energia e Meio Ambiente, 2021, n.p.)

Desse modo, o desmatamento e a poluição são os crimes ambientais que mais vem crescendo de forma significativa. Em relação à poluição, em específico sobre a poluição litorânea, Rodrigues aduz que “O mar de 42% das principais praias brasileiras apresentou avaliação ruim ou péssima de novembro de 2018 a outubro de 2019. A

porcentagem está aumentando: era de 40% em 2018 e de 35% em 2017 e 2018” (Rodrigues, 2019, n.p.).

Nesse sentido, Escobar aduz que “O governo vem sendo fortemente pressionado a mudar sua postura com relação ao meio ambiente”. (Escobar, 2020, n.p.), não só por cientistas e ambientalistas, mas também, segundo Escobar por “grandes bancos, empresários e fundos de investimento nacionais e internacionais, que ameaçam tirar seus negócios do País se o governo não pôr fim ao desmatamento e adotar uma agenda de desenvolvimento mais sustentável” (Escobar, 2020, n.p.). Nesta perspectiva, Paulo Artaxo, renomado cientista e estudioso das questões ligadas a Amazônia, em entrevista para Funiblogs, em 2019, trouxe à luz a seguinte questão:

[...] a pressão internacional, feita por outros países, é um dos principais instrumentos que poderá conter este desmonte e tentar frear o desmatamento. A mudança neste sistema no atual governo provocou também um problema com a Noruega, principal doadora do Fundo Amazônia, lançado em 2008 para a preservação da floresta. Em 11 anos, os noruegueses doaram cerca de US\$ 1,2 bilhão para o fundo. (Funiblogs, 2019, n.p.).

Nesse sentido, o Brasil sofreu forte pressão internacional para se atentar as questões ambientais, tendo em vista que seus maiores investimentos são internacionais, e nesse aspecto Baptista aduz que “Deve-se, primeiramente, ter em mente que o meio ambiente e comércio internacional compreende uma temática que produz impactos que vão além das fronteiras nacionais” (Baptista, 2010, p.6-7).

1 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL E O DESMONTA DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Ao tratar de meio ambiente, sendo este direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é necessário trazer à luz a concepção de mínimo existencial ambiental, tendo o mínimo existencial relação com a dignidade da pessoa

humana. Nesse aspecto, Borges aduz que “Em verdade, o ser humano só gozará de vida digna quando tiver respeitados seus direitos mais elementares. Por esse motivo, ao se falar em dignidade da pessoa humana surge a ideia do mínimo existencial” (Borges, [s.d.], p.4). Além disso, Pessanha e Rangel aduzem que “o mínimo existencial não pode estar limitado ao direito de uma simples sobrevivência natural ou biológica, mas sim o direito a uma sobrevivência digna” (Pessanha; Rangel, 2017, n.p.). Ademais, nesta perspectiva, Pessanha e Rangel também aduzem que:

[...] a concepção de mínimo existencial não deve ser remetido ao equívoco de ser vislumbrado como “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”, considerando que o mínimo de sobrevivência está diretamente ligado à garantia de vida, sem as condições pré-estabelecidas de modo a se alcançar uma vida digna, ou seja, uma vida que detém qualidade. (Pessanha; Rangel, 2017, n.p. *apud* Pessanha; Rangel, 2017, n.p.)

Nesta toada, ainda tratando do mínimo existencial, segundo Sarlet e Fensterseifer, a noção de mínimo existencial compreende “o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos” (Sarlet; Fensterseifer, 2001, p.91 *apud* Garcia, 2013, p.4). Desse modo, o mínimo existencial ambiental irá compreender os direitos básicos e fundamentais para que se desfrute de um meio ambiente de qualidade e sadio, por fim, Garcia aduz que “Não há como se falar em proteção ambiental sem ater-se a proteção dos direitos fundamentais básicos” (Garcia, 2013, p.7).

Desse modo, conforme abordado anteriormente, o Direito ambiental sofreu um processo de evolução até o meio ambiente ser reconhecido como sujeito de direitos, e o direito ao meio ambiente equilibrado um direito fundamental. Nesta perspectiva, é necessário trazer à luz o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, e nesta perspectiva, Priour aduz que:

[...] o ambiente é uma política que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver e, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão. (Prieur, 2012, n.p. *apud* Vilhena, 2014, n.p.).

Além do mais, Prieur vai trazer a ideia de que “este Princípio, os direitos humanos e ambientais, está ligado ao direito à vida. Não se trata apenas uma questão jurídica, mas de ética e moral” (Prieur, 2012 *apud* Vilhena, 2014, n.p.). Nesse sentido Sarlet e Fensterseifer aduzem que é possível dizer que:

[...] a humanidade caminha na perspectiva de ampliação e salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conformando a ideia de um ‘patrimônio político-jurídico’ consolidado ao longo do seu percurso histórico-civilizatório, para aquém do qual não se deve retroceder. (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 196 *apud* Santos, 2012, p.15).

Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental está ligado ao não retrocesso de “atos e medidas de caráter retroativo que venham, de algum modo, a afetar situações e posições jurídicas consolidadas” (Santos, 2012, p.15-16). Além disso, Santos aduz que “A proibição do retrocesso se fundamenta no princípio da segurança jurídica e em seus respectivos desdobramentos, guardando conexão com os limites materiais a emendas constitucionais” (Santos, 2012, p. 15-16). Ademais, por fim, Santos acrescenta que:

[...] a proibição de retrocesso se expressa a partir da ideia de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que tange ao seu núcleo essencial, na medida em que a tutela e o exercício efetivo de tais direitos só são possíveis onde esteja assegurado um nível mínimo de segurança jurídica e previsibilidade do próprio ordenamento jurídico objetivo, bem como dos direitos subjetivos dos cidadãos. (Santos, 2012, p.16).

Vale ressaltar ainda, que segundo Batista, o princípio do não retrocesso ambiental foi reconhecido pelo STJ, em sede de Recurso Especial nº 302906-SP 2001/0014094-7. (Batista, 2019, n.p.). Por fim, o referido princípio segundo Batista “visa proteger um mínimo essencial ecológico ligado aos imperativos da dignidade da pessoa humana, com base no princípio da proporcionalidade” (Batista, 2019, n.p.). Acrescenta ainda, que “o reconhecimento do STJ coloca o princípio da vedação ao retrocesso em uma maior relevância social e ambiental, tendo em vista que a proteção do meio ambiente é importante tanto para a presente como para as futuras gerações” (Batista, 2019, n.p.).

Desse modo, é necessário trazer à luz também o princípio da proteção insuficiente, ou também conhecido como princípio da proteção deficiente, nesse contexto vale ressaltar, que segundo Sarlet:

[...] Cabe ao Estado, portanto, por força dos seus deveres de proteção para com os direitos fundamentais, assegurar uma tutela efetiva de tais direitos, especialmente no que tange – o que assume uma posição de destaque para a esfera dos direitos sociais e ambientais – à garantia do *mínimo existencial ecológico*, que, nesse contexto, atua como uma espécie de garantia do *núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente*. (Sarlet, 2020, n.p.).

Além do mais, Silva e Chaves aduzem que este princípio “garante a eficácia, proteção ou defesa dos direitos fundamentais, previstos constitucionalmente” (Silva; Chaves, 2019, n.p.). Desse modo, tratando-se da proteção de forma insatisfatória por parte do Estado, Silva e Chaves ainda acrescentam que “quando o Estado atua de forma insatisfatória de acordo com o mínimo social, ou até mesmo se omite de seu dever perante um Direito Fundamental, observa-se a necessidade de análise de constitucionalidade do ato ou norma” (Silva; Chaves, 2019, n.p.).

Diante disso, Canotilho aduz que “Quando o legislador viola a Constituição, obstruindo o processo de efetivação de normas constitucionais, ou mesmo por omissão inconstitucional, está-se diante da prática de abuso de poder” (Canotilho, 2015, p.388 *apud* Silva; Chaves, 2019, n.p.). Nesse caso, o Estado não deve se omitir ou agir de

maneira insuficiente na proteção dos direitos fundamentais, podendo estar violando a própria legislação constitucional. Nesse sentido, Porpino aduz que:

[...] Por força do princípio da proibição de proteção deficiente, nem a lei nem o Estado podem apresentar insuficiência em relação à garantia dos direitos fundamentais, ou seja, cria-se um dever para o Estado, (diga-se para o legislador, juiz e demais aplicadores do direito) que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela, a fim de assegurar a proteção de um direito fundamental. (Porpino, 2016, n.p.).

Além do mais, Porpino ainda acrescenta que “Por outro lado, por força da proibição do excesso visa-se, na consecução de um fim, a utilização do meio estritamente adequado, evitando-se uma atuação estatal de forma excedente” (Porpino, 2016, n.p.). Nesta perspectiva precisa-se destacar que em 2010 houve grande polêmica na seara ambiental em razão da elaboração de um novo código florestal que segundo Pena “é considerado pelos grupos ambientalistas um retrocesso na legislação brasileira em relação ao meio ambiente. Entre os pontos polêmicos, está a redução das áreas das APPs e a anistia a crimes ambientais praticados por latifundiários” (Pena, [s.d.], n.p.).

Nesta toada, é necessário destacar acerca das implicações da nova política em matéria ambiental, nesse sentido Mirra aduz que:

[...]A atuação do Estado sempre foi tida como fundamental para a proteção do meio ambiente, seja no que se refere ao controle e à fiscalização das atividades degradadoras, seja no tocante à adoção de providências administrativas relacionadas à implementação de programas de ação e políticas públicas ambientais. No entanto, o entendimento sobre a natureza, a forma e os meios de atuação do Estado nessa matéria tem se modificado ao longo do tempo, sobretudo no concernente ao exercício de competência discricionária ou vinculada na ação administrativa ambiental. (Mirra, 2017, n.p.).

O Direito Ambiental foi evoluindo, ao longo do tempo, e aos poucos foi sendo reconhecido o direito ao meio ambiente equilibrado, todavia, conforme os últimos acontecimentos, tem ocorrido um retrocesso na pauta ambiental. Segundo Marina Silva,

Ex-ministra do Ministério do Meio ambiente entre os anos de 2003 e 2008, em entrevista para o 1º Seminário Jornalistas em Diálogo, da Revista O Eco, aduziu que:

[...] O contexto é de um mundo que se desloca para agenda da sustentabilidade. Nesse contexto, nós temos no Brasil um governo e políticas ambientais que estão completamente deslocadas, completamente isoladas com uma arrogância ignorante que causa prejuízo, vergonha, indignação e muito constrangimento. [...] O Brasil virou um pária ambiental, completamente na contramão de tudo isso. (O Eco, 2020, n.p.).

Nesse sentido, percebe-se que o cenário atual é de desmonte da política nacional do Meio ambiente, visto que ao invés de progredir na evolução do meio ambiente, tem ocorrido um retrocesso na pauta ambiental.

2 E A BOIADA PASSOU? UMA ANÁLISE DOS ATOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA DESREGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Neste cenário de desmonte da política ambiental, é necessário trazer à luz uma análise dos atos do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e inicialmente abordar o processo de desregulamentação do MMA. Todavia, é necessário compreender a função do MMA, e segundo Carvalho “É de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA) conhecer, proteger e recuperar o meio ambiente dentro do território brasileiro” (Carvalho, 2021, n.p.).

Além disso, Carvalho, ainda, traz à luz que o MMA “em conjunto com outros órgãos, deve impor limites e regras para a exploração dos recursos naturais, afinal, a população – atual e futura – precisa da preservação do meio ambiente para a continuidade da sua existência no longo prazo” (Carvalho, 2021, n.p.). Conforme visto, o MMA é o órgão que deveria fiscalizar e regulamentar as ações contra o meio ambiente para que haja a preservação, porém, não é isso que vem ocorrendo nos últimos tempos.

No ano de 2019, com o novo Governo no Brasil, Ricardo Salles assumiu o comando do MMA, e nesta perspectiva, Menegassi e Bragança aduzem que:

[...] Resumir a jornada de Ricardo Salles como ministro do Meio Ambiente entre 2019 e junho de 2021 é falar de dezenas de ações tachadas de retrocesso, é lembrar o estrangulamento dos órgãos ambientais sob tutela do MMA; o esvaziamento dos colegiados; a asfixia dos mecanismos de fiscalização e dos fiscais; o avanço recorde do desmatamento na Amazônia; a tentativa de esvaziar normas de proteção mais rígidas como a Lei da Mata Atlântica e do estabelecimento de Áreas de Preservação Permanente; a contínua defesa de madeireiras e do agronegócio; a reestruturação profunda no Ministério do Meio Ambiente e das autarquias vinculadas e a tentativa de extinguir o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) (Menegassi; Bragança, 2021, n.p.).

Desse modo, Menegassi e Bragança também aduzem que “Salles promoveu a maior e mais profunda desregulamentação do setor ambiental do país” (Menegassi; Bragança, 2021, n.p.). Vale ressaltar que o mesmo renunciou o cargo após 2 anos e meio. Ademais, Nicolav também traz à luz que em reunião Ministerial em 22 de Abril de 2020 “o ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles afirma que o período da pandemia seria ideal para passar reformas “infralegais”, de “simplificação” e “desregulamentação” de leis ambientais” (Nicolav, 2020, n.p.).

Além disso, Nicolav também aduz que “Na sequência, chega a convocar outros ministros para “ir passando a boiada, ir mudando todo o regramento”, enquanto a imprensa estava ocupada tratando do impacto do novo coronavírus no Brasil” (Nicolav, 2020, n.p.). E ainda, Menegassi e Bragança afirmam que “A frase sobre “passar a boiada”, vinda a público no final de maio de 2020, coroou uma gestão marcada por crises criadas pelo próprio Salles,” (Menegassi; Bragança, 2021, n.p.).

É lastimável a forma que o meio ambiente vem sendo tratado, principalmente pelo Ex-Ministro do Meio Ambiente, o qual deveria resguardar a seara ambiental. Neste sentido, Bocuhy aduz que:

[...] O desregramento ambiental está crescendo no Brasil. Deixou de ser a devastação infralegal que ocorria no âmbito do governo federal e ministérios. Agora não são só decretos, portarias e despachos. Há um novo patamar de devastação normativa, o desregramento legislativo. (Bocuhy, 2021, n.p.).

Ademais, Bocuhy, ainda, acrescenta que o Brasil “atravessa um período obscuro de desregulamentação ambiental plasmado na perda dos instrumentos legais e de gestão que poderiam estar garantindo integridade do patrimônio ambiental público e a sustentabilidade das futuras atuais e gerações” (Bocuhy, 2021, n.p.). E ainda, o Conselho Regional de Biologia da 4ª região (CRBIO-04) acrescenta dizendo que:

[...] Nos últimos anos, nos deparamos com cortes de verbas frequentes nos sistemas de fiscalização ambiental, concursos nessa área têm ficado escassos e tornou-se mais constante o discurso, sem embasamento técnico, de que o controle ambiental é um impeditivo ao crescimento econômico. (Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, 2020, n.p.).

Neste cenário de desregulamentação da esfera ambiental, é necessário trazer as implicações para o afrouxamento da proteção ambiental. Nesse sentido, vale ressaltar que segundo Silva e Gomes: “Infelizmente, apesar dos diversos instrumentos para o combate a danos ambientais existentes, nacional e internacionalmente, a atual gestão brasileira compactua com a desregulação da proteção ambiental, defendendo o enfraquecimento dos meios de proteção” (Silva; Gomes, 2021, n.p.). Vale ressaltar, ainda, que o Ministério Público Federal ingressou com Ação civil pública em face de Salles, e nesse sentido traz a seguinte questão:

[...] No caso do requerido, que assumiu o MMA em 2 de janeiro de 2019, diversos atos praticados em sua gestão, que serão relacionados ao longo desta peça, apontam para uma direção contrária à efetivação do projeto constitucional para o meio ambiente. Por meio de ações, omissões, práticas e discursos, o Ministro do Meio Ambiente promove a desestruturação de políticas ambientais e o esvaziamento de preceitos legais, mediante o favorecimento de interesses que não

possuem qualquer relação com a finalidade da pasta que ocupa. (Brasil. Ministério Público Federal, 2020, p.5).

Desse modo, pode-se perceber diante do exposto, que o Ex-Ministro do MMA, viu um momento propício em que o foco das mídias era a Covid-19, pandemia vivenciada nos últimos anos, para que houvesse um afrouxamento da proteção ambiental e que “passasse a boiada”, segundo o mesmo. Nesse sentido, segundo Barbosa:

[...] A principal bandeira de Salles é afrouxar as leis de licenciamento ambiental, a fim de, segundo ele, dar mais agilidade ao processo, criando por exemplo, a possibilidade de “autolicensing”, sem necessidade de qualquer inspeção ambiental prévia para certos tipos de empreendimentos. Nem a pior tragédia socioambiental do Brasil, provocada pela Vale em Minas Gerais, o fez mudar de ideia. (Barbosa, 2019, n.p.).

Nesta toada, Silva e Gomes aduzem que “os gestores do Estado brasileiro querem o enfraquecimento dos meios legais de proteção ao ambiente para explorarem os recursos naturais, objetivando a elevação dos lucros, indo à oposição ao princípio da proibição ao retrocesso nos direitos fundamentais. (Silva; Gomes, 2021, n.p.) A *Human Rights Watch* (HRW), organização internacional junto ao Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) e ao Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), trazem à luz que: “Entre janeiro e dezembro de 2019, um total de 9.174 quilômetros quadrados foram desmatados, em comparação com 4.951 no mesmo período em 2018” (Human Rights Watch, 2020, p.14). Ademais, ainda acrescentam que:

[...] As queimadas em 2019 foram impulsionadas pelo aumento dramático do desmatamento, provocado, em parte, pela falha das autoridades em fazer cumprir suas próprias leis ambientais, o que evitaria o desmatamento ilegal da floresta e restringiria o uso do fogo nessas áreas recém-desmatadas. As queimadas diminuíram em setembro de 2019, depois que o governo federal editou dois decretos de controle do fogo no final de agosto e enviou as Forças Armadas para operações de fiscalização ambiental. (Human Rights Watch, 2020, p.16).

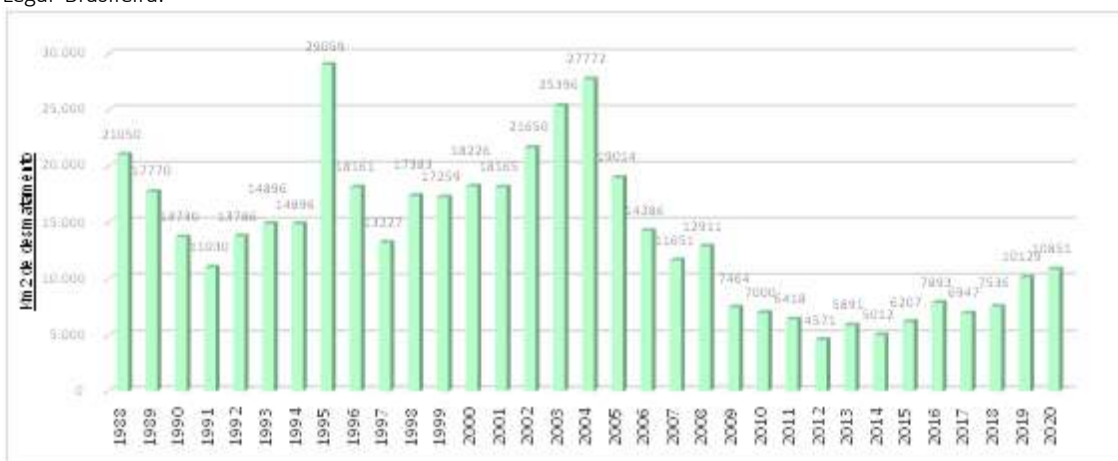
OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

Por fim, HRW acrescenta que “durante o primeiro semestre de 2020, o desmatamento continuou subindo em relação a 2019” (Human Rights Watch, 2020 p.160). Ademais, Silva e Gomes que mesmo sendo relevante a matéria ambiental, o Brasil “não tem demonstrado muito interesse em firmar compromissos internacionais, principalmente frente a atual gestão política, o que contribui para a elevação dos índices referentes aos danos ambientais no país” (Silva; Gomes, 2021, n.p.).

Ademais, entre 2019 e 2021 houve aumento significativo no desmatamento e queimadas, principalmente na Amazônia, período este em que Salles assumia o Ministério do Meio Ambiente. Nesta perspectiva, o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) traz à luz que “entre o período de 1 de agosto de 2019 e 31 de julho de 2020 foi de 10.851 km². Este valor representou um aumento de 7,13% em relação a taxa de desmatamento apurada pelo PRODES em 2019 que foi de 10,129 km” (Instituto Nacional de Pesquisa Espacial, 2021, n.p.).

Gráfico 03: Taxas consolidadas anuais de desmatamento do PRODES (em km²) desde 1988 na Amazônia Legal Brasileira.



Fonte: INPE, 2021.

Vale ressaltar, ainda, que Salles chegou a assumir o comando do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e provocou mudanças significativas no mesmo,

indo contra a proteção ambiental. Nesse sentido Ferro aduz que três resoluções foram derrubadas: “Resolução nº 284, Resolução nº 302 e Resolução nº 303” (Ferro, 2020, n.p.).

Além disso, Ferro aduz que a primeira “dispunha sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação”. (Ferro, 2020, n.p.), a segunda “dispunha sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno” (FERRO, 2020, n.p.). E por fim, a última “dispunha sobre parâmetros, definições e limites de APPs (Áreas de Preservação Permanente)” (Ferro, 2020, n.p.).

Ademais, uma série de atos praticados foram prejudiciais quanto à esfera ambiental, nesse sentido Marcovitch e Pinsky aduzem que Salles “é agente principal dessa opção governamental” (Marcovitch; Pinsky, 2020, n.p.). Ainda, acrescentam os autores que o Ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, “empenha-se em “passar a boiada” para desburocratizar as políticas ambientais no Brasil, por meio da mudança do regramento e flexibilização de normas, conforme declarou em reunião ministerial em abril de 2020” (Marcovitch; Pinsky, 2020, n.p.). E, além disso, trazem à luz que:

[...] Algumas das ações da governança ambiental nos primeiros meses do governo incluem: a extinção da Secretaria de Mudanças Climáticas e Florestas do MMA; a extinção da Subsecretaria Geral de Meio Ambiente, Energia e Ciência e Tecnologia do Ministério das Relações Exteriores; a militarização da diretoria e de chefias regionais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); a exoneração, substituição lenta e incompleta dos 27 superintendentes estaduais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); a transferência do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) do MMA para o Ministério da Agricultura, entidade responsável por gerir a concessão de florestas públicas e a implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro eletrônico obrigatório para os proprietários de imóveis rurais e mecanismo fundamental para implementar o Código Florestal (Marcovitch; Pinsky, 2020, n.p.)

Além disso, vale ressaltar que houve uma queda significativa na aplicação de multas por infrações ambientais, em documentário do Observatório do clima traz a

seguinte questão de que “As multas aplicadas pelo Ibama caíram 20% em 2020 na comparação com o ano anterior, segundo informações obtidas no portal de dados abertos do instituto. Em relação a 2018 (governo Temer), a queda foi de 35%” (Observatório do Clima, 2021, p.14). É abordado que, “Em 2019, o ministro Ricardo Salles contrariou técnicos e impediu uma medida que aumentaria o controle sobre a exportação do ipê, a madeira brasileira mais valorizada – e ameaçada” (Observatório do Clima, 2021, p.18). Acrescenta-se que Agência Senado aponta que “A proposta de Salles seria desconsiderar o objetivo de redução do desmatamento e os incêndios ilegais em 90% no país, conforme previsto no Plano Plurianual (PPA) do governo até 2023” (Agência Senado, 2020, n.p.).

Nesta perspectiva pode-se perceber que nesse período houve um (des)governo em relação a política ambiental, e caminhou-se para um retrocesso ambiental, onde deveria continuar o processo de evolução. E ainda, segundo Marcovitch e Pinsky que a atual crise no cenário ambiental brasileiro tem cooperado “para a tendência de aumento do desmatamento da Amazônia, afastado investidores internacionais, levado empresas internacionais a boicotar produtos brasileiros, e demonstrado a urgência por uma agenda econômica nacional atrelada à conservação ambiental” (Marcovitch; Pinsky, 2020, n.p.).

3 REFLEXOS E CONSEQUÊNCIAS DO DESMONTE AMBIENTAL BRASILEIRO: A RESPONSABILIDADE ESTATAL PELA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E O AUMENTO DO CRIME DE POLUIÇÃO LITORÂNEA

O Estado tem grande importância na promoção de defesa do meio ambiente, ele deve garantir os direitos básicos e o mínimo existencial ambiental, visto que o artigo 225 da Carta Magna aduz todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, Mirra aduz que:

[...] A atuação do Estado sempre foi tida como fundamental para a proteção do meio ambiente, seja no que se refere ao controle e à fiscalização das atividades degradadoras, seja no tocante à adoção de providências administrativas relacionadas à implementação de programas de ação e políticas públicas ambientais. (Mirra, 2017, n.p.)

Além do mais, Silveira aduz que “No contexto de problemas ambientais em escala global, é papel fundamental do Estado a proteção do meio ambiente e a busca de novos caminhos de concretização constitucional” (Silveira, 2015, p.1). E também, Oliveira e Monteiro aduzem que “O Poder Público é constituído por órgãos dotados de autoridade, exercendo papel fundamental na preservação do meio ambiente” (Oliveira; Monteiro, 2014, n.p.).

Nesta toada, Silveira e Monteiro também acrescentam que o papel do poder público é de suma importância para a preservação ambiental, pois “reúne maiores e melhores condições para conduzir o comportamento de uma sociedade e espraiar a importância e o significado das questões ambientais” (Oliveira; Monteiro, 2014, n.p.). Desse modo, Mirra aduz que:

[...] O marco evolutivo que permitiu uma nova visão para a ação estatal no tema foi, sem dúvida, a promulgação da Constituição de 1988, que, no artigo 225, *caput*, estabeleceu o *dever* do poder público — e também da coletividade — de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, atribuindo ao Estado a incumbência de adotar uma série de ações e programas que, no seu conjunto, constituem a política ambiental do país, incluído o controle do exercício das atividades lesivas. (Mirra, 2017, n.p.).

Nesse sentido, Coutinho aduz que “foi atribuído ao Estado um importante papel na proteção ambiental” (Coutinho, 2009, p.2). Além disso, Mirra aduz que “tanto o STF quanto ao STJ já decidiu que a atuação na defesa e na preservação da qualidade ambiental, à luz da CF (artigo 225) e da Lei 6.938/1981 (artigo 2º, I e V), é uma tarefa *irrenunciável* do Estado, da qual este último, conseqüentemente, não pode abrir mão” (Mirra, 2017, n.p.). Ademais, acrescenta Mirra que “Com isso, reconheceu-se que

a proteção do meio ambiente é uma autêntica função pública, da qual o poder público não pode se desvencilhar, sob pena de ficar descaracterizada a própria existência do Estado” (Mirra, 2017, n.p.).

Nesta perspectiva, é importante destacar o princípio da proteção pública do meio ambiente, mas antes, é válido destacar que segundo Campos, os princípios do Direito ambiental “estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida em quaisquer das formas em que esta se apresente e para garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações” (Campos, 2018, n.p.). Em relação ao princípio da proteção pública do meio ambiente, também chamado de princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental, Barbosa *et al* aduzem que:

[...] Este princípio é expresso no dever irrenunciável do Poder Público atuar como garantidor da proteção do meio ambiente, devendo regular a ordem econômica ambiental. Por isso, inexistente discricionariedade administrativa na tutela ambiental, em regra aplicável tanto à propriedade urbana quanto à rural, a função socioambiental da propriedade exige que esta seja gerida de forma a considerar a preservação ambiental conforme art.225 da Constituição Federal. (Barbosa *et al*, 2019, n.p.).

Ademais, Lima e Almeida aduzem que “O princípio da natureza pública da proteção ambiental tem previsão no art.225 da Constituição Federal, atribuindo a responsabilidade na entidade pública e comunidade com objetivo garantir as futuras gerações” (Lima; Almeida, 2017, p.6), acrescenta ainda que “O Estado deve melhorar toda a situação ambiental, de forma a reduzir seus impactos através de meios alternativos” (Lima; Almeida, 2017, p.7).

Além disso, Bayer aduz, sobre o respectivo princípio, que este “Decorre da previsão constitucional que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo incumbindo ao Poder Público e à sociedade sua preservação e sua proteção” (Bayer, 2013, n.p.). Nesta toada, Milaré aduz que

[...] a natureza pública que qualifica o interesse na tutela do ambiente, bem de uso comum do povo, torna-o indisponível. Não é dado, assim, ao Poder Público – menos ainda aos particulares – transigir em matéria ambiental, apelando para uma disponibilidade impossível. (Milaré, 2011, p. 1068 *apud* Melo, 2017, p.158).

Desse modo, o referido princípio está amplamente ligado ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, pois o mesmo aduz que “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988, n.p.). Ademais, Pompeu vai trazer à luz que este princípio:

[...] decorre do reconhecimento do meio ambiente equilibrado como sendo de uso comum, de todos. Resulta em suma, dizer que qualquer questão relativa a este equilíbrio é de caráter público, uma vez que este equilíbrio é condição para a saudável existência da coletividade e também para fruição humana. (Pompeu, 2019, n.p.).

Além disso, Pompeu acrescenta que este princípio, mantém “uma estreita relação com o Princípio da primazia do interesse público sobre o privado. Não é facultado ao Poder Público, em razão desta condição de coisa “pública”, a possibilidade de transigir em matéria ambiental” (Pompeu, 2019, n.p.). Nesse sentido, depois de abordado a relevância do Estado na proteção dos direitos ambientais, pois este possui de instrumentos para que o direito seja garantido, é necessário trazer à luz o caso do crime ambiental de poluição litorânea, que ocorreu no litoral nordestino em 2019.

Em primeiro momento é importante ressaltar que conforme abordado em capítulo anterior, a poluição é um crime ambiental previsto no artigo 54 da Lei 9.605/98, e nesta perspectiva há uma poluição qualificada prevista no §2º, inciso I do referido artigo que assim diz:

[...]Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...]

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; [...]

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (Brasil, 1998, n.p.).

Nesta toada, várias praias do litoral nordestino se tornaram impróprias para uso devido a vazamento de óleo, e nesse sentido, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), traz à luz que “em 30 de agosto de 2019, um derramamento de petróleo ou óleo bruto atingiu a costa brasileira e alcançou a faixa litorânea de 4.334 km em 11 estados do Nordeste e Sudeste, 120 municípios e 724 localidades até 22 de novembro de 2019” (o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2019, n.p. *apud* Pena *et al*, 2020, n.p.).

Figura 02. Óleo na Praia do Forte, na Bahia.



Fonte: Agência Senado, 2019.

Desta forma, Pena *et al* aduzem que “Esse desastre vem sendo considerado como o maior derramamento de óleo bruto da história de país e um dos mais extensos registrados no mundo” (Pena *et al*, 2020, n.p.). Ademais, Crispim aduz que:

[...] Entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020, foram recolhidas mais de 5 mil toneladas de óleo e resíduos oleosos na faixa litorânea entre os estados do Maranhão e Rio de Janeiro. Em junho de 2020, mais vestígios de óleo foram identificados em algumas praias do litoral nordestino, somando 100 kg coletados, segundo a Marinha do Brasil, que centralizou as informações até aqui. Até hoje, no entanto, as autoridades brasileiras não determinaram de onde a substância vazou. Enquanto isso, milhares de famílias de comunidades pesqueiras ainda amargam prejuízos e incertezas. (Crispim, 2020, n.p.).

Vale ressaltar que o portal eletrônico Brasil de Fato traz à luz que “A costa brasileira tem um pouco mais de oito mil km, e esse evento atingiu mais de três mil km, em 1009 localidades foram encontradas manchas de petróleo” (Brasil de Fato, 2020, n.p.).

Figura 03: Manchas de óleo- praia Lagoa do Pau- Coruripe- AL.



Fonte: IBAMA, 2019.

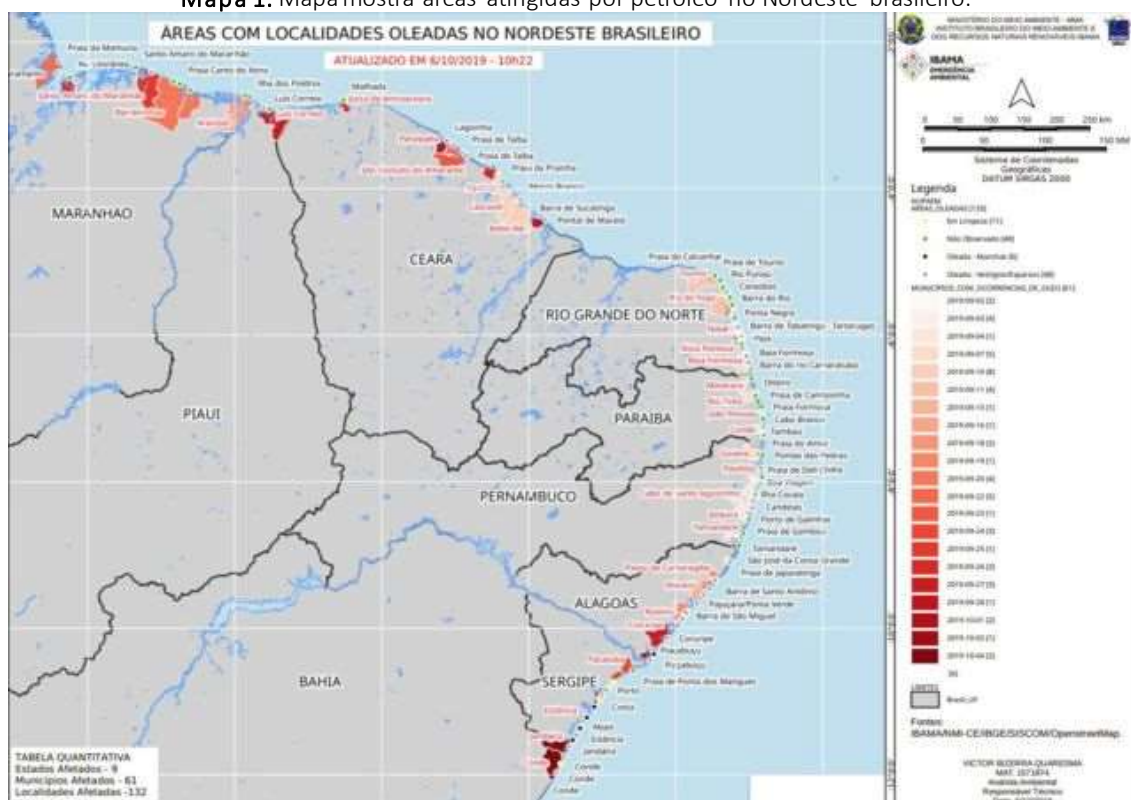
Nesta perspectiva, a grande questão foi a morosidade do governo em agir diante deste grande desastre ambiental, Santos aduz que o Ex-Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, na época então o Ministro do Meio ambiente, “fez sua primeira menção ao caso mais de um mês depois dos primeiros registros de manchas de óleo e a mancha

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

já se espalhava há quase 40 dias quando o governo iniciou investigações sobre as causas da tragédia” (Santos, 2019, n.p.).

Mapa 1. Mapa mostra áreas atingidas por petróleo no Nordeste brasileiro.



Fonte: BBC NEWS, 2019.

Além disso, segundo documentário publicado pelo portal Observatório do Clima, “o ministro do Meio Ambiente levou 41 dias para acionar o Plano Nacional de Contingência de Incidentes de Poluição por Petróleo (PNC), cujo trabalho foi delegado à Marinha do Brasil” (Observatório do Clima, 2021, p.19). Vale ressaltar ainda, que diante da insuficiência do Estado em, Pena *et al* aduzem que

[...] A desorganização e resposta inadequada levaram ao apelo generalizado do voluntarismo - mobilizando milhares de pessoas desprotegidas para retirada do óleo, muitas vezes manualmente e sem orientações e equipamentos necessários - refletindo a falta de recursos

financeiros e humanos, associados à fragilidade organizacional das ações de saúde. (Pena *et al*, 2020, n.p.)

Com grandes impactos na economia local, no meio ambiente, houveram impactos na saúde devido ao óleo, e Araújo *et al* aduzem que “Eram pescadores, residentes locais, estudantes, comerciantes, turistas e surfistas, todos expostos a essas substâncias, colocando em risco sua própria saúde” (Araújo *et al*, 2020, n.p.).

Figura 04: Homens tirando óleo da praia, em Pernambuco.



Fonte: O Eco, 2020.

Nesse sentido, em entrevista para a redação Brasil de Fato, Raquel Souto, presidente do Instituto Virtual para o Desenvolvimento Sustentável e professora associada ao Laboratório de Cartografia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), aduz que “aqui no Brasil e em todo o exterior, o que mais chamou a atenção foi a lentidão. O governo negou. Simplesmente negou o problema durante 40 dias” (Brasil de Fato, 2020, n.p.). Além disso, conforme já abordado, o plano de contingência só foi acionado após 40 dias, segundo Raquel Souto “O governo demora demais a reagir. Quando reage ainda reage ineficazmente”. (Brasil de Fato, 2020, n.p.).

Ademais, Santos aduz que “O desmonte do sistema de proteção ambiental é marca dessa gestão” (Santos, 2019, n.p.). Por fim, Barbosa aduz que “O vazamento de óleo matou animais marinhos, poluiu praias e prejudicou mais de 300 mil pescadores” (Barbosa, 2020, n.p.), além de tornar várias praias impróprias para uso.

Desse modo, pode-se concluir que o Estado por muitas das vezes não se omite, mas age de forma insuficiente, deixando a desejar em sua responsabilidade de impor meios para preservação do meio ambiente, e de responsabilizar de fato aqueles que praticam os crimes ambientais. O caso em questão de poluição litorânea foi um dos maiores desastres ambientais do país e deixa vestígios até os dias atuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, a título de considerações finais, é necessário destacar que o Estado tem papel relevante em atuar na defesa dos direitos ambientais, visto que tem responsabilidade prevista em lei e devendo agir de forma eficaz para que os direitos ambientais sejam garantidos. Nesta toada, o presente tem como objetivo em questão abordar a responsabilidade do Estado pela proteção insuficiente nos crimes ambientais, e com ênfase no crime de poluição litorânea, trazendo à luz caso concreto da referida poluição em 2019. Desse modo, objetivou-se o presente trabalho de conclusão de curso também em abordar a evolução histórica do direito ambiental em uma perspectiva política, e nesse sentido caracterizando o crime de poluição à luz do Direito ambiental brasileiro. Nesta perspectiva, por fim, teve como objetivo também analisar o caso concreto de poluição litorânea ocorrida no ano de 2019, e nesse sentido analisar a responsabilidade do Estado e sua proteção insuficiente.

É nesse contexto que surge a problemática que propõe, quais são os impactos advindos, no campo da responsabilidade estatal, acerca da proteção insuficiente no âmbito do crime ambiental de poluição? É certo que estes desdobramentos sejam abordados ao longo desta perspectiva, porém, para que haja solução é necessário que o

Estado se atente para as questões ambientais com mais seriedade e rigidez, visto que depende do mesmo para que haja a proteção dos direitos ambientais.

Desse modo, pode-se concluir que o Estado tem o dever de garantir a proteção dos direitos ambientais, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, previsto na Carta Magna. Todavia os direitos ambientais surgiram após longa evolução histórica, passando de bem puramente econômico para sujeito de direitos e de preservação, foram anos de luta pela busca da relevância ambiental, porém nos últimos anos tem ocorrido um retrocesso na esfera ambiental.

Além do mais, o Estado com sua responsabilidade de preservar ou buscar meios, e instrumentos de preservação ambiental, em muitos momentos não se omite diante de danos ambientais, mas “protege” de forma insuficiente, ou seja, de forma ineficaz. E, à luz do contexto de exposição, o caso concreto em questão, da poluição litorânea no ano de 2019, um dos maiores desastres ambientais do Brasil, traz de forma clara o quanto o Estado não age de forma eficaz em sua proteção ambiental, tendo que em muitas das vezes a própria poluição cumprir o papel do Estado, o que não deveria ocorrer, pois este é o garantidor dos direitos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Impacto do vazamento de óleo nas praias será tema de audiência pública. *In: Senado notícias*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/03/impacto-da-mancha-de-oleo-sera-tema-de-audiencia-publica>. Acesso em 02 out. 2024

AGÊNCIA SENADO. Política ambiental do governo prejudica o Brasil, avaliam senadores. *In: Senado notícias*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/04/politica-ambiental-do-governo-prejudica-o-brasil-avaliam-senadores>. Acesso em 30 out. 2024

ARAÚJO, Maria Elisabeth de *et al.* Pescadores artesanais, consumidores e meio ambiente: consequências imediatas do vazamento de petróleo no Estado de Pernambuco, Nordeste do Brasil. *Cad. Saúde Pública*, v. 36, n. 1, 2020.

BARBOSA, Mylena Tays *et al.* **Princípios do Direito Ambiental.** Revista Jus Navigandi, Teresina, 2019.

BATISTA, André. **O princípio da vedação ao retrocesso social e o princípio da vedação do retrocesso ecológico.** Disponível em:

<https://andrebritobatista.jusbrasil.com.br/artigos/716536229/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-e-o-principio-da-vedacao-do-retrocesso-ecologico>. Acesso em 25 out. 2024

BAYER, Diego Augusto. **Princípios norteadores do Direito Ambiental.** Disponível em:

<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943191/principios-norteadores-do-direito-ambiental-resumo>. Acesso em 01 out. 2024.

BOCUHY, Carlos. **A devastação normativa do meio ambiente chega ao Legislativo.**

Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/a-devastacao-normativa-do-meio-ambiente-chega-ao-legislativo/>. Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL de Fato. Mais de um ano após vazamento de óleo em praias do Nordeste, danos ainda são sentidos. *In*: **Brasil de Fato**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/13/mais-de-um-ano-apos-vazamento-de-oleo-em-praias-do-nordeste-danos-ainda-sao-sentidos>. Acesso em 02 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 out. 1988.

Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 05 out. 2024.

CAMPOS, Gabriel. **Princípios do Direito Ambiental.** Disponível em:

<https://www.verdeghaia.com.br/principios-do-direito-ambiental/>. Acesso em 31 out. 2024.

CARVALHO, Talita de. **Qual a função do Ministério do Meio Ambiente?** Disponível em:

<https://www.politize.com.br/ministerio-do-meio-ambiente/>. Acesso em 28 out. 2024.

CHIARELLI, Débora. Breve relato sobre história do Direito Ambiental Brasileiro. *In*: **Migalhas [online]**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/281550/breve-relato-sobre-historia-do-direito-ambiental-brasileiro>. Acesso em 20 out. 2024.

CONSELHO Regional de Biologia da 4ª Região. **Nota Pública: Incêndios e a desregulamentação das Políticas Ambientais no Brasil**. Disponível em: <https://crbio04.gov.br/noticias/nota-publica-incendios-e-a-desregulamentacao-das-politicas-ambientais-no-brasil/>. Acesso em 28 out. 2024.

CRISPIM, Maristela. **Um ano depois, origem do óleo que poluiu o Nordeste segue desconhecida**. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/um-ano-depois-origem-do-oleo-que-poluiu-o-nordeste-segue-desconhecida/>. Acesso em 02 out. 2024.

DAMASIO, Kevin. Emissões de gases estufa aumentam no Brasil – atividades rurais lideram. *In*: **National Geographic**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2020/11/emissoes-de-gases-estufa-aumenta-no-brasil-atividades-rurais-lideram>. Acesso em 21 out. 2024.

ESCOBAR, Herton. Pesquisadores alertam para explosão de desmatamento em 2020. *In*: **Ecodebate**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2020/06/10/pesquisadores-alertam-para-explosao-de-desmatamento-em-2020>. Acesso em 22 out. 2024

FERRO, Maurício. **CONAMA derruba resoluções sobre proteção ambiental**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/conama-derruba-resolucoes-sobre-protexao-ambiental>. Acesso em 29 out. 2024

FUNIBLOGS. **Pressão internacional para a preservação ambiental no Brasil**. Disponível em: <https://blogs.funiber.org/pt/meio-ambiente/2019/07/15/funiber-preservacao-brasil>. Acesso em 22 out. 2024

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**, Manizales, v. 10, n. 1, p. 31-46, 2013.

GRIMALDI, Arthur. A evolução do direito ambiental brasileiro. *In*: **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://arthurgrimaldi.jusbrasil.com.br/artigos/647604102/a-evolucao-do-direito-ambiental-brasileiro>. . Acesso em 20 out. 2024

HUMAN Rights Watch. “O ar é insuportável”. Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde. *In: HRW*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2020/08/26/376135>. Acesso em out. 2024.

INSTITUTO de Energia e Meio Ambiente. Brasil ignora sua política de controle de poluição do ar, segundo levantamento. *In: Energia e Ambiente*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <http://energiaeambiente.org.br/brasil-ignora-sua-politica-de-controle-de-poluicao-do-ar-segundo-levantamento-20210128>. Acesso em 21 out. 2024

INSTITUTO Nacional de Pesquisas Espaciais. A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal em 2020 foi de 10.851 km². *In: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais*, Brasília, 2021. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5811. Acesso em 29 out. 2024.

LIMA, Clara Stephany Teixeira; ALMEIDA, Andreia Alves de. O Princípio da natureza Pública da Proteção Ambiental e sua eficácia na prevenção de Crimes Ambientais no Município de Porto Velho/ RO. *In: I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional, Anais...*, Porto Velho/RO, 2017.

MARCOVITCH, Jacques; PINSKY, Vanessa. Bioma Amazônia: atos e fatos. *Estud. av.*, v. 34, n. 100, set.-dez. 2020.

MELO, Fabiano. *Direito Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

MENEGASSI, Duda; BRAGANÇA, Daniele. **Os 30 meses de Ricardo Salles à frente do Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/os-30-meses-de-ricardo-salles-a-frente-do-ministerio-do-meio-ambiente/>. Acesso em 28 out. 2024.

MINISTÉRIO Público Federal. **Ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de afastamento cautelar do cargo**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/aia-salles-1>. Acesso em 29 out. 2024.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O Estado, a proteção do meio ambiente e a jurisprudência. *In: Conjur [online]*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-08/ambiente-juridico-estado-protecao-meio-ambiente-jurisprudencia>. Acesso em 30 out. 2024

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, a. 20, n. 48, p. 47-71, mar.-abr. 2019.

NICOLAV, Vanessa. O que passou na “boiada” de Ricardo Salles durante a pandemia? *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/09/o-que-passou-na-boiada-de-ricardo-salles-durante-a-pandemia>. Acesso em 27 out. 2024

O ECO. **Ao negar pauta ambiental como prioritária, Brasil se isola do mundo, aponta Marina**. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/ao-negar-pauta-ambiental-como-prioritaria-brasil-se-isola-do-mundo-aponta-marina/>. Acesso em 27 out. 2024

OBSERVATÓRIO do Clima. **Passando a boiada**. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/01/Passando-a-boiada-1.pdf>. Acesso em 30 out. 2024.

OLIVEIRA, Marcela Matos Fernandes de; MONTEIRO, Márcio Augusto Ferreira. O poder público e a preservação do meio ambiente. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014.

PENA, Paulo Gilvane Lopes *et al.* Derramamento de óleo bruto na costa brasileira em 2019: emergência em saúde pública em questão. *Cad. Saúde Pública*, v. 36, n. 2, 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Política Ambiental no Brasil**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/politica-ambiental-no-brasil.htm>. Acesso em 27 out. 2024.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 161, 2017.

POMPEU, Lucas Fernandes. Princípios de Direito Ambiental. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2019.

PORPINO, Isabela Veras Sousa. Constituição e proporcionalidade: direitos fundamentais entre a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 152, 2016.

RODRIGUES, Fernando. Quase metade das praias turísticas tem mar impróprio para banho. *In: Poder 360*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/quase-metade-das-praias-turisticas-tem-mar-improprio-para-banho/>. Acesso em 21 out. 2024.

SANTOS, Douglas. **O que se sabe até agora sobre o derramamento de óleo no Nordeste**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?73944/O-que-se-sabe-ate-agora-sobre-o-derramamento-de-oleo-no-Nordeste>. Acesso em 02 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Poluição. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/poluicao.htm>. Acesso em 22 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Proibição de proteção insuficiente e direito a um meio ambiente equilibrado. *In: Conjur [online]*, revista eletrônica de informações, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-14/direitos-fundamentais-proibicao-protecao-insuficiente-meio-ambiente-equilibrado>. Acesso em 26 out. 2024.

SILVA, Izabel Luana Araujo da; GOMES, Juan Pablo Ferreira. A questão das queimadas e desmatamentos na Amazônia legal em face dos compromissos e tratados internacionais firmados pela república federativa do Brasil. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2020.

SILVA, Sisley Thessa Gonçalves; CHAVES, Fabio Barbosa. A redução das áreas de preservação permanente: inobservância dos princípios da proibição do retrocesso ambiental e da proibição da proteção deficiente. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2019.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. O papel do Estado na proteção do meio ambiente: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição. *RJLB*, a. 1, n. 6, p. 1.189-1.225, 2015.

VILHENA, Marlene dos Santos. O princípio da proibição do retrocesso ecológico em face da dignidade humana. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 123, 2014.

WEDY, Gabriel. O Brasil e a vedação constitucional de retrocessos ambientais. *In: Conjur [online]*, revista eletrônica, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-25/ambiente-juridico-brasil-vedacao-retrocessos-ambientais>. Acesso em 22 out. 2024

WEDY, Gabriel. Princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. *In: Conjur [online]*, revista eletrônica, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>. Acesso em 12 jul. 2021.

CAPÍTULO 14.
**O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES: A
DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL NO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DA
DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES**

Thaís Degli Esposti Fernandes¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O objetivo geral do trabalho é analisar as justificativas que buscam o reconhecimento do animal como ser senciente no sistema normativo brasileiro. Assim, emerge, como problemática, a seguinte indagação: Quais são os fundamentos que justificam o reconhecimento da senciência dos animais no ordenamento jurídico nacional? É cediço que a Constituição Federal trouxe um avanço em relação a isso a partir de sua promulgação com o artigo 225, mas não apenas o Brasil avançou desta maneira, O reino Unido, como a Inglaterra, Gales, Escócia e Irlanda também possuem atos de proteção ao animal. Entretanto, apesar dessa proteção, ainda é pouco, tendo em vista que no Brasil, o Código Civil de 2002 considera o animal como coisa, ou seja, a senciência não está reconhecida. Dessa forma, a senciência para ser reconhecida por completo precisa que o Projeto de Lei do Senado nº351/2015 e Projeto de Lei da Câmara nº27/2018, sejam aprovados, descoisificando os animais e considerando-os sujeitos de direitos *sui generis*. Assim, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos. No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chaves: Senciência Animal; Dignidade entre Espécies; Descoisificação Animal; Solidariedade entre Espécies.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os animais humanos são aqueles seres racionais, que possuem inteligência, consciência, capacidade de avaliar seus atos, efetivar suas tarefas e fazer planejamentos. O animal não humano, por sua vez, é considerado um ser irracional, apesar de possuir a capacidade de demonstrar suas sensações, inteligência e sentimentos. (Sartorelli Neto, [s.d.], n.p.). Para Kant, o animal humano não é apenas um ser que obedece a estímulos de dor e prazer, mas também é um ser racional que determina sua vontade de forma que independe das regras da natureza. (Kant, 1994, p. 183 *apud* Andrade; Zambam, 2016, p. 06).

Pensando na capacidade de ser sujeito de direitos, Peter Singer defende a igualdade entre os animais humanos e não humanos, sustentando a tese de que o especismo é um preconceito semelhante ao racismo, tendo em vista que coloca os animais fora da consideração moral, considerando-os meros objetos. (Singer, 2004, n.p. *apud* Noirtin, 2010, p. 04). Lourenço, em tese de defesa dos animais, aduz que,

[...] existem sujeitos de direitos personificados e despersonificados. Dentre os primeiros é possível citar as pessoas humanas e as pessoas jurídicas. Segundo o autor, o mesmo ocorre com os não-personificados, dentre os quais pode-se citar os despersonalizados humanos, como o embrião e os não-humanos, como os entes do artigo 12 do Código de Processo Civil e os animais. (Lourenço, 2008, n.p. *apud* Noirtin, 2010, p. 05).

Na mesma linha de raciocínio, Edna Cardoso Dias explica que semelhante as pessoas jurídicas que possuem direitos de personalidade, os animais também se tornam detentores de direitos subjetivos. (Dias, 2008, n.p. *apud* Noirtin, 2010, p. 05). A aludida autora, ainda menciona que,

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. (Dias, 2008, n.p. *apud* Noirtin, 2010, p. 05).

Ocorre que, infelizmente o animal humano acaba sendo um ser especista, ou seja, acha que a espécie humana tem o direito de explorar outra espécie que não seja a sua, valorizando a dor humana, seus valores e interesses, esquecendo dos valores de outras espécies, e caso surja conflito de interesses, sempre predomina os interesses dos animais humanos. (Chalfun, 2009, p. 127). Entretanto, insta mencionar o pensamento do autor Rodrigues, em que menciona, “tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo”. (Rodrigues, 2006, p. 55 *apud* Chalfun, 2009, p. 127).

O fato do animal humano ser considerado especista, considerando apenas sua espécie como detentora de direitos e merecedora de valor, é que fez durar por séculos, a ideia do homem como centro do universo, ou seja, o antropocentrismo, e isso dominou o pensamento científico e filosófico. Contudo, com a chegada dos problemas ambientais, começou a se buscar um equilíbrio ambiental, com desenvolvimento sustentável e direito dos animais. Diante dessa realidade, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, uma carta de princípios que teve uma repercussão internacional. (Porto; Paccagnella, 2017, n.p.). Como bem mencionou o aludido autor,

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um documento a que corriqueiramente se recorre quando se trata de prerrogativas dos animais, ética e respeito; desta feita, imprescindíveis são algumas elucidações a seu respeito, tendo em vista a quantidade de informações equivocadas frequentemente veiculadas. (Porto; Paccagnella, 2017, n.p.).

As publicações feitas acerca do assunto, trazem informações de que esta Declaração aconteceu no ano de 1978, pela Organização das Nações Unidas para

Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e de que o Brasil seria um de seus signatários, quanto ao local que foi proclamada, alguns autores mencionam que foi em Paris e outros dizem que foi em Bruxelas. Acontece que não existe nenhum registro formal da Declaração, nem mesmo no sitio eletrônico da UNESCO ou da Organização das Nações Unidas. (Porto; Paccagnella, 2017, n.p.). Nesse sentido, explicou Neuman,

Com o intuito de atribuir à Declaração maior consistência e respaldo científico e de torná-la um texto embasado na ciência moderna, em vez de uma mera enunciadora de grandes princípios, associações ligadas à causa animal e pessoas ligadas à ciência propuseram alterações em sua forma e conteúdo. Desta feita, o texto, com as modificações, foi adotado em 1977 e sua primeira apresentação pública ocorreu em 26 de janeiro de 1978, na Universidade de Bruxelas. (Neuman, 2012, p. 372 *apud* Porto; Paccagnella, 2017, n.p.).

Ademais, a Fundação de Direito Animal, Ética e Ciências, afim de discorrer sobre o espírito da (D.U.D.A) Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aduziu o seguinte: “a espécie humana deve modificar seu pensamento atual e renunciar ao antropocentrismo, como a todo comportamento zoolátrico, para enfim adotar uma conduta e uma moral centradas na defesa da vida, e dar prioridade ao biocentrismo”. (Fondation Droit Animal Éthique e Sciences, [s.d.], n.p. *apud* Porto; Paccagnella, 2017, n.p.).

Depreende-se que a D.U.D.A possui o escopo de superar o antropocentrismo para se adotar a ética biocêntrica. (Porto; Paccagnella, 2017, n.p.). Além do mais, esta declaração pretende implorar pela existência de um direito natural, a fim de fundamentar a garantia de direitos básicos para animais não humanos. Importante, ainda, mencionar que, os defensores dos direitos dos animais, entendem que o direito natural é a inspiração para sua defesa, mesmo que seja a nível internacional. (Borges, 2015, p. 81). Existe uma famosa citação de Jeremy Bentham, que diz o seguinte,

It is proper, for the same reason, to forbid every kind of cruelty exercised towards animals, whether by way of amusement, or to gratify gluttony. Cock-fights, bullbaiting, hunting hares and foxes, fishing and

other amusements of the same kind, necessarily suppose either the absence of reflection, or a fund of inhumanity, since they produce the most acute sufferings to sensible beings, and the most painful and lingering death of which we can form any idea. It ought to be lawful to kill animals, but not to torment them. Death, by artificial means, may be made less painful than natural death: the methods of accomplishing this deserve to be studied and made an object of police. Why should the law refuse its protection to any sensitive being? The time will come, when humanity will extend its mantle over every thing which breathes. We have begun by attending to the condition of slaves; we shall finish by softening that of all the animals which assist our labours or supply our wants. (Bentham, [s.d.], n.p. *apud* Borges, 2015, p. 86).³

Dirigindo-se ao preâmbulo da D.U.D.A, traz o seguinte,

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978).

Importante mencionar que essa declaração não é lei, mas é um documento plenamente e amplamente reconhecido, ademais, o preâmbulo acima citado, demonstra os motivos para a propositura da declaração universal. (Castro, 2011, p. 04). Outrossim,

³ É próprio, pela mesma razão, proibir todo tipo de crueldade exercida para com os animais, seja por meio de diversões, ou para satisfazer a gula. Rinhas de galo, touradas, caça de lebres e raposas, pesca e outras diversões do mesmo tipo, necessariamente, supõem a ausência de reflexão, ou de um fundo de desumanidade, uma vez que produzem os sofrimentos mais graves para os seres sensíveis, e a mais dolorosa das mortes das quais nem podemos imaginar. Deve ser lícito matar animais, mas não atormentá-los. Morte, por meios artificiais, deve ser menos dolorosa do que a morte natural: os métodos de se conseguir isso merecem ser estudados e passar a ser uma questão de polícia. Por que a lei recusa a sua proteção a qualquer ser sensível? O tempo virá, quando a humanidade vai estender seu manto sobre cada coisa que respira. Começamos por assistir à condição de escravos; vamos terminar estendendo para todos os animais que ajudam em nossos trabalhos ou atendem aos nossos desejos.

percebe-se que, no preâmbulo, a D.U.D.A trata os animais como sujeitos de direitos, após, em seus artigos, há a referência de respeito com as vidas dos animais não humanos, dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privar da crueldade e conferir a liberdade. (Tinoco; Correia, 2010, p. 184 *apud* Ferreira, 2018, n.p.).

Como se pôde depreender do assunto anterior, que o que se busca com a declaração é exatamente uma proteção para o animal não humano, tendo em vista que este possui um valor, e isso leva a pensar na dignidade para além do ser humano, ou seja, não seria um atributo apenas ao animal humano, mas também para toda forma de vida existente no planeta. (Silva, 2014, p. 44). Entretanto, este assunto será melhor tratado em tópico específico.

Os princípios da precaução e prevenção, apesar de serem vistos mais em âmbito ambiental, se estendem perfeitamente ao animal. Sabe-se, assim, que o princípio da prevenção é quando há certeza do risco de dano que será causado ao meio ambiente com determinada atividade, enquanto que da precaução, há incerteza, então age em prol do meio ambiente. Todo esse conceito pode se estender perfeitamente ao animal não humano, buscando evitar ameaças de sérios danos ou até mesmo irreversíveis para a saúde física e mental do animal, principalmente em casos de experimentos científicos, em que não existe a certeza de resultados positivos com sua utilização. (Chalfun, 2009, p. 130-131).

Outro princípio importante de ser mencionado é o da proporcionalidade. Este quer dizer que deve sim considerar os direitos fundamentais dos animais humanos, mas também deve ser considerado os direitos dos animais não humanos de não sofrer crueldade, pois, assim, não fica predominando apenas os direitos dos seres humanos. (Chalfun, 2009, p. 132). Por último, não menos importante, como foi explicado por Campello e Barros, é possível observar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais afirmou a existência do princípio da solidariedade entre as espécies, quando mencionou, “considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras

espécies no mundo”. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978, p. 01 *apud* Campello; Barros, 2018, p. 12).

Por meio deste princípio, depreende-se que a presença de cada ser, é necessária para o desfrute do planeta, é exatamente a solidariedade que assegura a vida na terra. (Campello; Barros, 2018, p. 12). Posto isso, necessário se faz elevar o pensamento à bioética, pelo seguinte motivo:

Van Potter estava preocupado com a dimensão que os avanços da ciência, principalmente no âmbito da biotecnologia, estavam adquirindo. Assim, propôs um novo ramo do conhecimento que ajudasse as pessoas a pensar nas possíveis implicações (positivas ou negativas) dos avanços da ciência sobre a vida (humana ou, de maneira mais ampla, de todos os seres vivos). Ele sugeriu que se estabelecesse uma “ponte” entre duas culturas, a científica e a humanística, guiado pela seguinte frase: “Nem tudo que é cientificamente possível é eticamente aceitável”. (Junqueira, [s.d.], p. 02)

Importante mencionar a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos,

O teor da Declaração muda profundamente agenda da bioética do Século XXI, democratizando-a e tornando-a mais aplicada e comprometida com as populações vulneráveis, as mais necessitadas. O Brasil e a América Latina mostraram ao mundo uma participação acadêmica, atualizada e ao mesmo tempo militante nos temas da bioética, com resultados práticos e concretos, como é o caso da presente Declaração, mais um instrumento à disposição da democracia no sentido do aperfeiçoamento da cidadania e dos direitos humanos universais. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2005, p. 01).

Ainda, a declaração de Bioética possui como referência questões éticas dos avanços das biotecnologias e a sua perspectiva são os direitos humanos. Além do mais, o documento frisa a inter-relação dos animais humanos com outras formas de vida, a forma adequada de utilizar os recursos naturais e o papel do ser humano quanto a proteção do meio ambiente, e é exatamente isso que consta no artigo 17 da declaração. (Junges, 2006, p. 01).

Desse modo, um dos conceitos que definem Bioética, é que esta pertence a uma área de estudo interdisciplinar, envolvendo a ética e a biologia, buscando problematizar questões relacionadas à conduta dos animais humanos em relação aos animais não humanos. A Bioética possui uma importância social exatamente por buscar que se evite afetar de alguma maneira alguns tipos de vida, ou até mesmo considera-las mais inferior em relação a outras. (Porfirio, [s.d.], n.p.). Como bem explicou Schramm,

[...] em uma concepção extensa pode-se compreender a Bioética da Proteção como uma ética da vida, estendendo o campo da consideração moral a todos os seres do mundo vital (oikos). Este é o caso da bioética animal, a partir da consideração de que atos humanos podem ter consequências negativas sobre todos os seres sencientes, fazendo-os sofrer de maneira injustificada. (Schramm, 2008, p. 11-23 *apud* Castellano; Sorrentino, 2013, p. 13).

É possível perceber, então, que a bioética animal é um conjunto de normas éticas, que regulam o comportamento dentro das relações do animal humano com o não humano. (Capó, 1999, n.p. *apud* Jesús, 2002, p. 02). Além do mais, a consideração pelos animais não é tão somente elementar e simples, ou seja, a bioética animal busca explicar que não é apenas não os prejudicar por serem sencientes, mas é essencial também a busca pelo bem-estar deles. (Suárez, 2011, p. 13).

Assim sendo, importante mencionar os princípios da maleficência e beneficência, o primeiro consiste na proibição de causar qualquer dano, enquanto que o segundo, consiste na obrigação de visar benefício e bem-estar. (Porfirio, [s.d.], n.p.). Cabe ressaltar que estes dois princípios estão dentro da ética biomédica, e aqui se tratando de animais não humanos, são perfeitamente aplicados na medicina veterinária, em que o veterinário tem a obrigação de cuidado e zelo pelo seu paciente, da mesma forma que o médico tem pelo ser humano.

1 A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL AOS ANIMAIS: UM REPENSAR DO ARTIGO 225 DA CARTA MAGNA

Na estrutura jurídica brasileira, o assunto sobre direitos da fauna foi incorporado a partir do ano de 1934, com o Decreto-Lei nº 24.645/34, em que estabeleceu a proteção dos animais pelo Estado, além de determinar o pagamento de multas para quem maltratasse os animais não humanos. (Silva; Costa, 2016, p. 62). Já no ano de 1967, com a Lei nº 5.179/67, os animais passaram a ser propriedade do Estado, conforme era estabelecido no artigo 1º da referida lei, “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado [...]”. (Brasil, 1967 *apud* Silva; Costa, 2016, p. 62).

No ano de 1979, foi promulgada a Lei nº 6.638 que tratava sobre a vivissecação dos animais, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 6.938/81, em que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente quanto à proteção da fauna em alguns de seus dispositivos. Logo, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, em que ocorreu uma grande evolução sobre o tratamento da fauna, em que essa passou a ser considerada um bem difuso da sociedade. (Silva; Costa, 2016, p. 62). Milaré, por sua vez, explica que o artigo 225, *caput* e §1º, inciso VII, inclui a proteção à fauna juntamente com a flora, de forma que seja possível garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Milaré, 2013, p. 559 *apud* Silva; Costa, 2016, p. 62). Ademais, Medeiros e Albuquerque mencionam que

Para além do direito e do dever fundamental de proteção ao ambiente, albergando um ideal biocêntrico, o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 sustenta e disciplina a proteção a vida e a proibição de maus-tratos e crueldade contra os animais. Portanto, a Constituição brasileira, protege o ambiente como bem ecologicamente equilibrado e determina que é tarefa do Poder Público e dever da coletividade proteger a fauna, impedindo as práticas cruéis, as que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a sua extinção. O inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 é claro, é específico, é cirúrgico quando

regula a inconstitucionalidade de ações contrárias a dignidade do animal não-humano. É vedado, constitucionalmente, qualquer ato, qualquer prática que submeta o animal não-humano à crueldade. É vedado não proteger e não respeitar a vida, sob qualquer de suas formas (Medeiros; Albuquerque, 2015, p. 517 *apud* Silva; Costa, 2016, p. 62).

Além do mais, na ADI nº Nº 227.175/2017, no voto da ministra Rosa Weber, explicou que,

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 06).

Entretanto, Leite menciona que, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi elevado o *status* constitucional da proteção do animal. (Leite, 2015, p. 394 *apud* Costa, 2016, p. 92). E, apesar desta inovação trazida pela Constituição, há autores que defendem que essa proteção desferida aos animais não humanos e também ao meio ambiente, nada mais é do que um direito constitucionalmente garantido para resguardar a dignidade dos animais humanos. (Costa, 2016, p. 93).

Assim, a proteção contida no artigo 225 da Constituição Federal não se justificaria pela existência de um direito de titularidade dos animais não humanos, mas tão somente pelo direito fundamental que os animais humanos possuem de conviver em um ambiente ecologicamente equilibrado e digno. (Levai, 2006, p. 178 *apud* Costa, 2016, p. 93).
Todavia, conforme explicou Cardoso e Trindade,

[...] o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, bem como o inciso VII do parágrafo 1º, artigo 225 da CF/88, acaso tivessem apenas o intuito de proteger os animais indiretamente, deveria ter outra redação, vedariam tratamentos cruéis contra os animais apenas quando terceiros pudessem testemunhar ou tomar conhecimento. Entretanto, a redação coíbe a crueldade em toda e qualquer circunstância, mesmo quando ninguém mais, além do agressor, tiver ciência do crime. O interesse normativo é inequívoco, qual seja proteger a integridade física e psicológica do animal, pelo fato de ele ser senciente, passível de sofrimento – o qual se quer evitar. (Cardoso; Trindade, 2013, p. 11-14).

Logo, ter uma leitura das normas protetivas dos animais sob um viés antropocêntrico, de forma que se alegue que somente se proíbe os maus tratos aos animais pelos danos que estes atos podem trazer ao ser humano, é extremamente inviável, pois é uma base filosófica insustentável na contemporaneidade, possuindo assim um caráter falacioso. (Cardoso; Trindade, 2013, p. 12). O autor Benjamin afirma que,

[...] há o abandono da rigidez de uma visão antropocêntrica na Constituição Federal de 1988, ou seja, as normas constitucionais já não se destinam apenas a satisfazer os interesses dos seres humanos, uma vez que esses não são sempre o centro das preocupações constitucionais. Em sua perspectiva, a tutela ambiental gradual e erradicamente adota uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico ou até mesmo econcêntrico. Assim, “o paradigma do homem como prius é irreversivelmente trincado” (Benjamin, 2011, p. 131 *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 06).

É possível perceber que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma nova compreensão jurídica acerca dos animais não humanos, em que se tem um valor próprio reconhecido desses seres, dentro do artigo 225, §1º, inciso VII, que diz: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (Brasil, 1988). E, também, no Direito Internacional, em que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu artigo 3, tópico 1, que diz: “1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis”. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2013).

No entanto, existe uma indefinição do conceito de “crueldade”, que acaba restringindo a efetividade da norma de acordo com o modo que acaba sendo interpretada. (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 06). Santana até explica que essa indefinição do que seria crueldade para com os animais não humanos possibilita que a interpretação tenha vários significados, acarretando uma insegurança na efetiva proteção que se pretende por meio da norma constitucional. (Santana, 2008, n.p. *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 07).

Posto isso, necessário se faz apurar como o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal tem sido interpretado. E, para isso, é importante analisar em como o STF veda as práticas cruéis para com os animais não humanos. (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 07). Assim, ao pensar no caso dos animais não humanos, o Supremo Tribunal Federal, exercendo o controle de constitucionalidade, já emitiu algumas decisões a respeito desta situação. A primeira foi o Recurso Extraordinário nº 153.531-8 do ano de 1997 no Estado de Santa Catarina, em que tratava sobre a farra do boi. (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 09). Carolina Bahia explica,

[...]a farra do boi consiste em uma prática realizada, geralmente, durante a Semana Santa ou no período natalino no estado catarinense. Para a aquisição do boi, há o levantamento de verbas por parte de pessoas que se associam para a organização desse evento. O boi escolhido, por sua vez, deve ser bravo. No dia marcado para a farra, esse animal é recepcionado pela comunidade em um espaço previamente definido com foguetes e buzinas. Após a sua soltura, ele torna-se alvo de correrias, pegadas, lides, provocações com gritos, varas e perseguições. O objetivo dessa prática é deixar o animal em fúria, de modo a provocar medo e tensão nos participantes. Quando o animal atinge a exaustão, ele é sacrificado para servir de alimento à comunidade. (Bahia, 2006, n.p. *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 09).

Em uma situação dessa, o intérprete precisa desvincular-se de seus posicionamentos subjetivos, para que consiga tomar uma decisão de acordo com os interesses dos animais não humanos. O ministro Francisco Rezek se atentou para essa situação dos animais não humanos na farra do boi e a considerou inconstitucional devido

a crueldade imposta. O voto contrário a esta prática, foi acompanhado por mais ministros, exceto pelo ministro Maurício Côrrea, pois na opinião dele, a farra do boi é um tipo de manifestação cultural. (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p.10).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, do Estado do Rio de Janeiro, julgou inconstitucional as rinhas de galo, tendo em vista o sofrimento que é causado a estes animais não humanos. Além da farra do boi e rinhas de galo, o STF também se posicionou contrário às Vaquejadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 no Estado de Ceará. (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 10). Entretanto, como foi explicado pelos mencionados autores,

[...] após pressão dos setores que se beneficiavam financeiramente com essa prática, em menos de um mês após a decisão da Suprema Corte, o Senado Federal aprovou projeto de lei que reconhece tanto as vaquejadas como os rodeios como patrimônio cultural imaterial do Brasil. (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 11).

E o argumento para isso advém da redação do artigo 215 da Constituição Federal de 1988, em que afirma que o Estado irá garantir a todos, o pleno exercício da cultura. (Brandão, 2014, p. 06). Fiorillo até explica que acaba tendo um conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, surgindo uma dúvida de que até que ponto uma manifestação pode se basear apenas em questões culturais, para justificar práticas cruéis aos animais. (Fiorillo, 2006, p. 117 *apud* Brandão, 2014, p. 06). Em se tratando da Vaquejada, Silva menciona que,

[...] seus defensores alegam que ela é um elemento arraigado em nossa cultura, amparada pelo disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que diz que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, além de servir de atrativo para o incremento do turismo, movimentando a economia local, com a geração de vários empregos sazonais (Silva, 2007, p. 29 *apud* Brandão, 2014, p. 08).

Enquanto que o rodeio, Souza explica que,

[...] não se aplica o precedente de manifestação cultural, pelo menos no Brasil, já que se trata de uma modalidade surgida nos Estados Unidos, que foi, tão somente, importada para o Brasil, sem que aqui houvesse qualquer noção prévia ou esboço dessa atividade. Ou seja, a situação do rodeio torna-se ainda mais grave, a partir do momento em que nem ao menos o elemento cultural está presente para “respaldar” a sua prática. (Souza, 2008, n.p. *apud* Brandão, 2014, p. 08).

Entretanto, como apontaram Maraschin e Itaqui (2010, n.p. *apud* Brandão, 2014, p. 10), tanto a farra do boi quanto as rinhas de galo, rodeios e vaquejadas, que acabam sendo entendidas como manifestações culturais abrigadas no artigo 225, *caput* e §1º, da Constituição Federal, confrontam-se com a proibição contra o tratamento cruel contida também no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Sendo assim, entende-se que o meio ambiente natural, não pode nem deve ser deteriorado, ainda que se tenha fortes argumentos de ordem cultural. (Maraschin; Itaqui, 2010, n.p. *apud* Brandão, 2014, p. 10).

Insta mencionar que, apesar da proteção existente na Constituição Federal, em 1998, foi promulgada uma das leis mais importantes, a Lei nº 9.605. A LCA (Lei de Crimes Ambientais), como ficou conhecida, dispõe sobre as sanções penais e administrativas provenientes de ações lesivas ao meio ambiente, estipulando penas para quem descumpra a lei. (Soares, 2015, p. 20). Ademais, em se tratando de maus tratos com os animais, o artigo 32 da referida lei menciona,

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil, 1998).

Entretanto, a ausência de tipos penais específicos, acabava acarretando a impunidade de diversas condutas reprováveis. Com a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), ocorreu uma intensa alteração na tipificação penal das condutas, sendo que inúmeras ações que anteriormente eram consideradas contravenções penais, se tornaram crimes contra o meio ambiente. (Stilfeman, [s.d.], p. 03 *apud* Abrantes *et al*, 2020, p. 03). Além do mais, a Lei instaura responsabilidade tanto para as pessoas físicas quanto para as jurídicas, como bem dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.605/98,

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (Brasil, 1998).

Depreende-se então, que a Lei nº 9.605/1998, vincula o meio ambiente a uma tutela inovadora, qual seja, a tutela penal, de forma que passe a responsabilizar criminalmente a quem violar as proteções das floras e faunas, fazendo com que se aplique a pena conforme o delito praticado. Assim sendo, percebe-se que a LCA foi uma efetivação do comando constitucional, firme no princípio da legalidade, responsável em tutelar os bens ambientais, tipificando cada conduta que viole esse mesmo bem. (Lelis; Jesus, 2018, p. 08).

2 A SENCIÊNCIA COMO CONSTRUTO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE SOBRE A RESSIGNIFICAÇÃO DOS ANIMAIS E RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

A sciência é uma palavra originada do latim *sentire*, que significa sentir, ou seja, é uma capacidade de sofrer, sentir prazer e até mesmo felicidade. (Singer, 2002, n.p. *apud* Luna, 2008, p. 02). De forma breve, a sciência nada mais é que a capacidade de ter sentimentos e demonstrá-los, é estar consciente de si próprio ou pelo menos do

ambiente que o cerca. E a evidência de que os animais são sim seres sencientes, se comprova pelo simples fato destes evitarem ou no mínimo tentarem escapar de um estímulo doloroso. (Luna, 2008, p. 02). O sítio eletrônico *Animal Ethics* bem explica o que é senciência,

A senciência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A senciência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. (Animal Ethics, [s.d.], n.p.).

Um ser que é senciente possui a capacidade de experimentar aquilo que lhe acontece. Ademais, um organismo só pode ser sujeito de experiências, se possuir uma organização que permita ter a capacidade para a consciência e possuir estruturas como um sistema nervoso, que de certa forma, é o que dá origem a consciência. (Animal Ethics, [s.d.], n.p.). Além disso, Pedrazzani *et al* explicam que a senciência é a capacidade de ter consciência de sensações, logo, ter sentimentos subjetivos. (Pedrazzani *et al*, 2007, p. 01). Bastos (2014, p. 16), por seu turno, preceitua que a senciência, ao contrário do que se pensou por um longo período, não é característica exclusiva do homem, ademais, ela explica que,

De acordo com inúmeras pesquisas científicas, os animais não-humanos também são seres sencientes, possuidores de capacidade emocional para sentir dor, medo, ansiedade, prazer, alegria, estresse, saudades, entre outros estados afetivos. (Bastos, 2014, p. 16).

Posto isso, necessário se faz abordar e, neste tocante, aprofundar sobre a dignidade entre espécies. A dignidade da pessoa humana, é definida na Constituição Federal como um dos fundamentos da República, além de ser aceita por parte da doutrina como sendo o fundamento material dos direitos fundamentais. (Branco, 2009, p. 271 *apud* Freire, 2012, p. 04). Ingo Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como,

[...] a qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (Sarlet, [s.d.], p. 70 *apud* Freire, 2012, p. 05).

O principal elemento deste conceito, é a qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que assim o faz merecedor de respeito, e isso denota a própria dignidade. (Freire, 2012, p. 05). Para o autor Barroso, a dignidade humana é um postulado filosófico, que possui valores morais segundo os quais cada pessoa é única e merece igual respeito e consideração. (Barroso, [s.d.], p. 28-57 *apud* Freire, 2012, p. 07). Em se tratando dos animais, imperioso ressaltar que o ser humano acostumou a coisificar os animais não humanos, é como se tudo que está em torno do animal humano fosse classificado e catalogado de acordo com seus interesses. (Silveira, 2008, p. 255 *apud* Pereira, 2015, p. 11).

Diante disso, é necessário fazer uma releitura do princípio da dignidade da pessoa humana frente ao entendimento socioambiental do direito contemporâneo, de forma que haja uma reflexão sobre ter compromisso existencial com as outras vidas existentes na terra. (Pereira, 2015, p. 23). Assim, nessa linha de raciocínio, manifesta Fensterseifer,

Tal entendimento nos conduz [...] a repensar o conceito Kantiano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos. Nesse contexto, procura-se refletir sobre a reformulação do conceito Kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento de dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não-humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral [...]. Assim, especialmente em relação aos animais não-humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade para além do ser humano, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um

valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não-humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral. (Fensterseifer, [s.d.], n.p., *apud* Pereira, 2015, p. 23-24).

Ademais, Feijó, também, se manifestou a esse respeito e explicou,

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida. (Feijó, 2008, p. 142 *apud* Pereira, 2015, p. 25).

A verdade é que a vida na terra depende de todos os seres vivos, pois cada um de forma individual exerce sua função social, sendo assim, a diversidade animal importa e muito para a manutenção do equilíbrio no planeta. (Pozzetti; Braga, 2019, p. 02). Nesse diapasão, cabe ressaltar algumas teorias, a de Singer busca considerar o animal como sendo pessoa, pois são capazes de racionalidade e autoconsciência, merecendo consideração moral de forma integral. (Lacerda, 2013, p. 05). Contudo, ele considera isso apenas em algumas situações, por exemplo,

[...] quando os animais levam vidas agradáveis, são mortos sem dor, suas mortes não provocam sofrimentos em outros animais e a morte de um animal torna possível a sua substituição por outro, que de outra forma não teria vivido – a morte de animais sem consciência de si pode não configurar um erro (Singer, 1994, p.142 *apud* Lacerda, 2013, p. 05).

Entretanto, a teoria de Singer sofreu algumas críticas, Francione por exemplo é um que rejeita a teoria do mencionado autor, pois ele defende que para ser considerado pessoa e titular de direitos, um animal não tem que ser necessariamente como nós. (Lacerda, 2013, p. 05). Em relação a isso, Francione menciona, “[...] o respeito que lhe é devido, em relação à sua vida e às possibilidades de sofrimento que pode padecer,

dependem simplesmente dele ser senciente”. (Francione, 2010, n.p. *apud* Lacerda, 2013, p. 06).

Todavia, não são todos que sustentam a dignidade animal que acham que os animais precisam ser considerados pessoas para fazerem jus a este direito. (Lacerda, 2013, p. 07). Barroso, por exemplo, admite a possibilidade de que os animais tenham um valor intrínseco, em que menciona o seguinte, “Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria”. (Barroso, 2012, p.118 *apud* Lacerda, 2013, p. 07).

Meyer, também, afirma que “a ideia de dignidade não é especista, entendendo ser possível pensar uma “dignidade simples” como atribuída a todos os seres capazes de sentir prazer e dor (Meyer, 2001, p.124-125 *apud* Lacerda, 2013, p. 07). Percebe-se que o que se pretende não é repensar ou até mesmo modificar o conceito de dignidade, mas sim estendê-lo aos animais. Acontece que infelizmente existem autores que consideram que os animais mereçam proteção moral, porém não merecem um valor absoluto, somente um valor interno. (Lacerda, 2013, p. 07-13). Como menciona, por exemplo, Cortina, em seu magistério,

A natureza e os animais (...) não são sujeitos de direito, mas os seres humanos estão obrigados a não causar-lhes [*sic*] danos, sempre que não haja razões superiores para fazê-lo, porque têm um valor interno, mas relativo à força de outros valores. (Cortina, 2010, p. 140 *apud* Lacerda, 2013, p. 13).

Contudo, sabe-se que essas teorias contra à consideração do animal como um ser que merece dignidade, não merecem prosperar. Como bem mencionou Souza, a extensão do princípio básico da igualdade para os animais, não significa que se deve tratar todos os grupos de igual maneira, até porque cada um possui sua necessidade, assim como os seres humanos, o que na verdade este princípio busca é uma mesma consideração perante a sociedade. (Souza, 2019, p. 15). E nessa linha de raciocínio, explica Jeremy Bentham,

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os *sacrum* são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (Bentham, [s.d.], n.p. *apud* Souza, 2019, p. 15).

Sendo assim, considerar o animal não humano como ser senciente e como portador de dignidade própria, é reconhecer valor intrínseco a este ser que interage no ambiente, de diversas maneiras. Além do mais, são corpos físicos detentores de uma vida, possuem condição natural e moral, com características únicas, assim como os animais humanos possuem. Entretanto, não são essas características próprias, como a fala que o ser humano possui, que servem para considerar um ser como moral e merecedor de dignidade. Ao reverso, atua como subsídio para reconhecimento o quanto o ser é capaz de sofrer, física ou psiquicamente e o quanto é capaz de optar sempre pelo que lhe agrada mais. (Pereira, 2015, p. 26).

Como bem explicou Souza (2019), existe, sim, diferença entre os humanos e os animais não humanos, inclusive, isso é inquestionável. Entretanto, isso não quer dizer que os animais não são merecedores do princípio básico de igualdade, além de que o fato de serem possuidores de uma vida, já faz com que mereçam viver dignamente. (Souza, 2019, p. 15). A dignidade também existe para os animais não humanos, pois eles são detentores de sensações como por exemplo, o medo, prazer e felicidade. (Rodrigues; Miranda; Corrêa, 2020, n.p.). Nessa linha de raciocínio, Fodor explica que este princípio pode e deve alcançar os demais seres vivos, pois o que é digno carrega consigo um valor próprio de existência, o que é facilmente reconhecido. (Fodor, 2016, p. 32 *apud*

Rodrigues; Miranda; Corrêa, 2020, n.p.). Ademais, os mencionados autores ainda aludiram que,

Ser digno é a primeira condição para que o direito à vida, assim como os demais direitos fundamentais, sejam tutelados e respeitados, seja na esfera social ou jurídica. Sendo assim, para que a vida dos animais não-humano seja efetivamente protegida, se faz essencial que a sociedade passe a enxergar essas criaturas como detentoras de dignidade. (Rodrigues; Miranda; Corrêa, 2020, n.p.).

Posto isso, fica evidente a necessidade de criação de um novo ramo no direito, qual seja, o direito animal. Esta área evidencia o animal como sujeito de direitos fundamentais, iniciando a consideração jurídica desses seres, a partir do nascimento com vida. (Silva, 2014, p. 15). Essa nova norma, visa reconhecer que todos os animais não humanos, devem ser pensados como um fim em si mesmo. (Kant, 1964, p. 435 *apud* Silva, 2014, p. 15). De forma que os garanta direitos subjetivos, tendo em vista que todos animais travam relações com o mundo que os abriga. (Gomes, 2000, p. 14 *apud* Silva, 2014, p. 16). Ademais, Melo explica que,

[...] Direito Animal pensa a relação jurídica de forma a englobar as relações dos animais com os outros seres e com a própria natureza. Animais são retirados da categorização de objeto para figurarem como sujeitos da relação jurídica, possibilitando que seus interesses sejam juridicamente protegidos. (Melo, 2011, p. 187 *apud* Silva, 2014, p. 16).

E, além disso, como explicou Ataíde Junior, o Direito Animal pode ser conceituado como: “o conjunto de normas jurídicas que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados estes em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. (Ataíde Junior, 2018, p. 03 *apud* Marcon, 2020, p. 24). Outrossim, insta salientar que a *senciência* é uma grande justificativa para se conquistar esse direito autônomo, isto é, o Direito Animal, pois como explicou Singer, a capacidade de sentir dor, prazer ou felicidade, já é um grande pré-requisito para se ter interesse. (Singer, 2010, p. 13 *apud* Castro Junior, 2015, p. 06).

Destarte, o autor Olivier explicou que os animais por possuírem a característica de serem sencientes, diferente de objetos e vegetais, devem ser protegidos de maneira específica. (Olivier, 2012, p. 07). Ademais, como leciona Viegas (2019, p. 18), “o que se pretende não é humanizar os animais ou igualá-los aos homens dando lhes personalidade, mas sim descoisificá-los para lhes garantir o mínimo de direitos e deveres”. Afora isso, o autor, ainda, menciona que os representantes dos animais estão buscando esse reconhecimento do direito animal, com base em todo histórico vivido por estes seres, além do fato comprovado cientificamente de que sofrem, ou seja, são sencientes. (Viegas, 2019, p. 21).

3 A SENCIENTIA EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO LEGISLATIVO: UM EXAME DOS DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº351/2015 E DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº27/2018

A senciência como já explicada, é a capacidade de se ter experiências negativas e positivas, melhor dizendo, é a capacidade de sentir dor, felicidade, tristeza, estresse, entre outros sentimentos. (Animal Ethics, [s.d.], n.p.). O Brasil trouxe uma evolução em relação a senciência, apesar de ainda ser pouco, ante a necessidade de mudar o status jurídico dos animais não humanos, não se pode deixar de afirmar que foi um avanço. Essa evolução aconteceu em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, em que no seu artigo 225 trouxe a proteção ao meio ambiente e todas as suas espécies.

Mas não apenas no Brasil aconteceu esse avanço. No Reino Unido, na Inglaterra, no ano de 2006, foi criado o Ato de Bem-Estar animal, esse ato trouxe o reconhecimento da senciência para os animais vertebrados. (Costa; Veloso; Costa, 2018, p. 08). Na seção 62.1.b, traz a menção quanto aos abusos, que causam sofrimento e dor, sejam eles físicos ou mentalmente, “62 *General interpretation, (1) In this Act, (b) “suffering” means physical or mental suffering and related expressions shall be construed accordingly*”⁴ (Inglaterra, 2006, p. 39).

⁴ 62- Interpretação geral, (1) nesta lei, (b) O termo sofrimento significa: sofrimento físico ou mental e expressões relacionadas a este termo devem ser interpretadas de acordo.

Ademais, este ato ainda traz a necessidade de que o animal precisa mostrar um comportamento normal, tendo em vista que assim, poderá se ter conclusões se o animal está sendo bem tratado ou não. (Costa; Veloso; Costa, 2018, p. 08). Isso consta na seção 9.2.c, *“9 Duty of person responsible for animal to ensure welfare, 2 For the purposes of this Act, an animal’s needs shall be taken to include, (c) its need to be able to exhibit normal behavior patterns”*⁵ (Inglaterra, 2006, p. 11). Outrossim, o ato prevê a possibilidade de se criar regulamentos para prover o bem-estar do animal não humano, como consta na seção 12.1, *“12- Regulations to promote welfare. (1) The appropriate national authority may by regulations make such provision as the authority thinks fit for the purpose of promoting the welfare of animals for which a person is responsible, or the progeny of such animals”*⁶ (Inglaterra, 2006, p. 12).

Destarte, cabe ressaltar que o País de Gales usa dessa mesma lei. E em relação ao resto do Reino Unido, como na Escócia e Irlanda do Norte, foram criados atos com dispositivos idênticos, quais sejam, o Ato de Saúde e Bem-Estar, da Escócia, também criado no ano de 2006. E o Ato de Bem-Estar dos animais da Irlanda do Norte, criado em 2011. Assim, em seus magistérios, explicam Costa, Veloso e Costa,

As mesmas leis servem para responder nossos questionamentos sobre a existência de proteção legal contra o sofrimento animal: na Inglaterra e em Gales, o Ato de 2006 responsabiliza tutores e demais indivíduos que causaram sofrimento ao animal por ações ou que não preveniram que sofrimento fosse causado (omissão) (INGLATERRA, 2006, Seção 4). Especialmente obrigado é o dono do animal - como fica claro na subseção 2, da seção 4 - que responderá judicialmente se falhar em prevenir ou em tomar os passos adequados na prevenção de que outra pessoa cause sofrimento desnecessário ao seu animal por ação ou omissão. Proteções iguais aparecem na seção 4 do Ato de Bem-Estar dos Animais (2011) e seção 19 do Ato de Saúde e Bem-Estar Animal (2006). O mesmo instrumento também criminaliza ações como

⁵ 9- É dever do responsável pelo animal garantir o bem-estar do mesmo. (2) Para os fins desta Lei, devem ser incluídas as necessidades de um animal e as mesmas devem ser consideradas. (c) É necessário que sejam exibidos padrões de comportamento normais.

⁶12- regulamentos para promover o bem-estar. (1) A autoridade nacional competente pode, por meio de regulamentos, fazer disposições como a própria autoridade achar adequado com o propósito de promover o bem-estar dos animais para pela qual uma pessoa é responsável, ou a descendência de tais animais

mutilação, envenenamento e participação em rinhas. Destaca-se que os animais protegidos por esta lei são os domésticos e outros que estejam sob o controle humano – portanto, animais selvagens só são resguardados pelo Ato se não vivem na natureza (Inglaterra, 2006, Seção 2). (Costa; Veloso; Costa, 2018, p. 08).

A Inglaterra e Gales possuem pena de prisão por até cinquenta e uma semanas e/ou multa de até vinte mil libras esterlinas. Além do mais, o juiz é permitido a retirar do dono a custódia do animal, aplicando ordem de desqualificação para aquele que foi condenado, isso significa que aquele que está sendo condenado, não poderá, durante o tempo que o juiz achar necessário, ser dono de animais. A Irlanda do Norte possui previsões similares, com penas de até seis meses de prisão e/ou multa. Na Escócia, a lei prevê pena de até doze meses de prisão e/ou multa de até vinte mil libras. (Costa; Veloso; Costa, 2018, p. 9).

Importante destacar aqui também, a legislação da África do Sul, esta não trata da sciência de forma direta, mas ao tratar das possíveis formas de causar dor e sofrimento aos animais, demonstra de certa forma, o reconhecimento a sciência. (Costa; Veloso; Costa, 2018, p. 9). A lei desfere proteção aos animais domésticos e pássaros, sendo os animais selvagens protegidos apenas quando não vivem na selva, isso consta na seção 1.i, “1- *In this Act, unless the context otherwise indicates- Definitions. (i) "animal" means any equine, bovine, sheep, goat, pig, fowl, ostrich, dog, cat or other domestic animal or bird, or any wild animal, wild bird or reptile which is in captivity or under the control of any person*”.⁷ (África do Sul, 1962, p. 01).

Enquanto que na seção 2.1.i, encontra-se a proteção contra o sofrimento, um dos tópicos menciona, “2. (1) *Any person who, (i) drives or uses any animal which is so diseased or so injured or in such a physical condition that it is unfit to be driven or to do*

⁷ Nesta Lei, a menos que o contexto indique o contrário- Definições. (i) "animal" significa qualquer equino, bovino, ovino, caprino, porco, ave, avestruz, cão, gato ou outro animal doméstico ou pássaro, ou qualquer animal selvagem, pássaro selvagem ou réptil que está em cativeiro ou sob o controle de qualquer pessoa

any work”⁸ (África do Sul, 1962, p. 01). Além do mais, a seção 2.2 responsabiliza o dono por qualquer sofrimento causado ao seu animal,

2.2- For the purposes of sub-section (1) the owner of any animal shall be deemed to have permitted or procured the commission or omission of any act in relation to that animal if by the exercise of reasonable care and supervision in respect of that animal he could have prevented the commission or omission of such ac. (África do Sul, 1962, p. 02).⁹

Ademais, na França, a Lei nº 76.629/76, em seu artigo 515 diz, “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”. (França, 1976, n.p. *apud* Costa; Veloso; Costa, 2018, p. 10). Contudo, ainda sim são tratados como bens no final deste artigo, mencionando que os animais são submetidos a regime de bens, além do mais, no código civil chileno, os animais são tratados como bens corpóreos, possuindo uma existência material. (Costa; Veloso; Costa, 2018, p. 10). No Brasil, Infelizmente não é diferente, o código civil de 2002 também trata os animais como coisa, por óbvio, é inegável que existiu e existe grandes esforços, mundialmente falando, pelo reconhecimento da ciência, mas ainda é pouco.

O animal, no Código Civil de 2002, é tratado como coisa, é considerado um objeto, não prevê esse código, qualquer vedação ao tratamento cruel e também não menciona o respeito para com os animais não humanos. Ademais, as previsões no Código Civil que tratam dos não humanos, possuem o mesmo viés, qual seja, da coisificação. (Machado Júnior, 2017, p. 13). A exemplo disso, pode-se citar os artigos 936, 1.313 e 1397, todos do Código Civil,

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. [...] Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho

⁸ 2-(1) qualquer pessoa que, (i) Conduzir ou utilizar qualquer animal que esteja muito doente ou ferido, ou em uma condição física tão inadequada para ser conduzido ou fazer qualquer trabalho.

⁹ Para os fins da subseção (1), o proprietário de qualquer animal será responsabilizado como tendo permitido ou realizado a ação ou omissão de qualquer ato em relação a esse animal se por conta do razoável cuidado e supervisão em relação a aquele animal, o responsável poderia ter evitado a ação ou omissão de tal ato.

entre no prédio, mediante prévio aviso, para: [...] II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. [...] Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto. (Brasil, 2002).

Estes artigos tratam os animais não humanos e suas crias como bens, objetos do direito de propriedade com um dono ou proprietário. (Machado Júnior, 2017, p. 14). Ainda, os artigos 1442, 1444, 1445 e 1447, do Código Civil, mencionam,

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: [...] V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola. [...]

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameaça prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados. [...] § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. (Brasil, 2002).

Diante disso, percebe-se que não existe no direito brasileiro, de forma autônoma, um direito animal. Os não humanos, como é bem perceptível, são equiparados a coisas, ficando sujeitos a qualquer utilização pelo ser humano. (Machado Júnior, 2017, p. 14). Outrossim, recentemente, dia nove de setembro de 2020, em uma quarta-feira, foi aprovado o Projeto de Lei nº1.095/2019, em que aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, quando se tratar de cão e gato, criando a seguinte ementa

para a Lei nº 9.605/98, “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato”. (Câmara dos Deputados, 2019, n.p.).

Entretanto, insta salientar que apesar de ser uma vitória, ainda é pouco, exatamente pelo animal ainda ser coisa perante o Código Civil. Destarte, cabe ressaltar que a classificação dos bens jurídicos no Direito civil, possui a finalidade de estabelecer regras próprias, um regime jurídico para cada espécie de bem. (Moraes, 2019, p. 33). Assim estabelece o artigo 82 do Código Civil, “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (Brasil, 2002). Dessa forma, se subdividem em móveis por sua própria natureza, por determinação legal e semoventes. (Moraes, 2019, p. 33).

Como explicou Moraes, (2019, p. 33), “O animal, em geral se enquadra na categoria dos bens móveis, semoventes, podendo ser vendido, comprado, doado, e emprestado como se fosse qualquer outra coisa, sendo regido pelo direito de propriedade”. Ademais, explica Rodrigues,

[...] a bem da verdade, sob a égide jurídica os Animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções e sensações. Segundo, como patrimônio da união, sendo que a biodiversidade terrestre pertence ao direito público e, portanto, devem ser protegidos como bem socioambientais inseridos na categoria de bens difusos, o que, diga-se de passagem, já foi uma grande evolução no âmbito protecionista dos Direitos dos Animais. Sob essa proteção estão incluídos os animais silvestres em ambiente natural, e os exóticos, os quais são originárias de outros países. (Rodrigues, 2003, p. 68-69 *apud* Moraes, 2019, p. 33).

Entretanto, o que se percebe é que este enquadramento jurídico já não se harmoniza com a atual fase da sociedade, em que os animais, em especial os domésticos, vêm recebendo um tratamento diferenciado. Não mais se enxerga os animais não

humanos como coisa conforme o Código Civil, mas sim como sendo seres dignos que merecem afeto e respeito. A vista disso, é que foi proposto o projeto de lei do senado nº 351 de 2015 e o Projeto de Lei da Câmara nº27 de 2018.

No ano de 2015, o senador Antônio Anastasia, apresentou o Projeto de Lei nº 351, visando a alteração do Código Civil de 2002, para acrescentar parágrafo único ao artigo 82 e alteração ao inciso IV do artigo 83. (Machado Júnior, 2017, p. 16). Assim dispõe a ementa do projeto, “Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas”. (Senado Federal, 2015). É possível perceber que este projeto ele visa exatamente a descoisificação do animal não humano perante o sistema normativo brasileiro.

A presidente da Comissão dos Direitos dos Animais da OAB/MG, Edna Cardozo Dias, explica que este projeto é de grande avanço, tendo em vista que ao alterar o Código Civil de 2002, passará a considerar os animais como bens só na falta de legislação específica. (Dias, 2015, n.p. *apud* Machado Júnior, 2017, p. 16). Destarte, vários países europeus já efetuaram esta mudança do status jurídicos dos animais em seus Códigos Civis. Os países pioneiros, ou seja, iniciadores no que tange a alteração da natureza jurídica dos animais, são a Suíça, Alemanha, Áustria e França. (Machado Júnior, 2017, p. 17). Dessa forma, menciona a justificativa do Projeto de Lei 351/2015,

Como se sabe, o Código Civil brasileiro prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus. Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas. Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça, a Alemanha, a Áustria, e a França. Os três primeiros fazem constar de seus Códigos que os animais não são coisas ou objetos. (Senado Federal, 2015, p. 01).

Assim, o modelo seguido pelo Projeto de Lei foi a do modelo alemão, tendo em vista que, “[...] no Brasil, juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial. (Senado Federal, 2015, p. 03). Assim sendo, caso a PLS nº351 seja aprovada, será rompido no Brasil a secular tradição civilista de compreender os animais como coisas. (Machado Júnior, 2017, p. 19).

Destarte, o Projeto de Lei da Câmara nº27 de 2018, foi elaborado pelo Deputado Federal Ricardo Izar, que se originou com o número 6.799/2013, possuindo a seguinte ementa, “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos”. (Câmara dos Deputados, 2013). Insta salientar que o atual número do Projeto de Lei, qual seja, nº27, é a numeração pela qual está tramitando no Senado Federal. Assim, o que esta PLC visa é tutelar de forma específica o direito dos animais, sejam eles domésticos ou silvestres, de forma que seja conferido a eles um novo regime jurídico, afastando a coisificação, reconhecendo novos direitos significativos aos animais. (Rocha, 2020, p. 20).

Ademais, além acrescentar dispositivo a Lei nº. 9.605/98, ainda menciona que, “Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências”. (Câmara dos Deputados, 2013, p. 01). Diante disso, o parecer da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça), foi positivo, como consta no voto da relatora Deputada Soraya Santos,

Concordamos com o desiderato das propostas legislativas em pauta. Entendemos, por outro lado, que a referência ao regime jurídico especial para os animais deverá constar da Lei 9.605/98, e não do texto do próprio Código Civil, ainda que se faça referência a ele. Por isso, parece-nos adequado aproveitar o bem lançado texto do Substitutivo oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sugerindo-lhe, todavia, uma subemenda, alterando a redação do respectivo art. 4º, e outra, para adequar a ementa a esta alteração. Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.799/13 4 e do PL 7.991/14, ambos na forma do Substitutivo da

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao PL 6.799/13, com subemendas. (Câmara dos Deputados, 2017, p. 04).

Deste modo, para melhor entender sobre os dois projetos de lei aqui tratados, segue um quadro explicativo,

Quadro 01. Análise comparativa entre a PLS 351/2015 e PLC 27/2018.

Projeto de Lei do Senado nº 351/2015	Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018
<p>Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor que os animais não serão considerados coisas.</p> <p>Análise CCJ: Não apresentou vício de regimentalidade e atendeu os requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Entretanto, quanto a técnica legislativa, entendeu que está parcialmente em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998, tendo em vista que a ementa do projeto não expõe por completo, a extensão clara da alteração legislativa proposta, pois deixa de mencionar que os animais devem ser considerados bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Contudo, o projeto foi aprovado pela CCJ, mas com 2 emendas propostas.</p> <p>Decisão: Aprovada por Comissão em decisão terminativa.</p> <p>Destino: À Câmara dos Deputados.</p>	<p>Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.</p> <p>Análise CCJ: Não apresentou vício de regimentalidade e atendeu os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, além de possuir boa técnica legislativa. Assim, o projeto foi aprovado pela CCJ, sem apresentação de emendas. Entretanto, ao ser enviado para o Senado Federal, o Projeto foi aprovado, mas com emendas.</p> <p>Decisão: Aprovada pelo Plenário.</p> <p>Destino: À Câmara dos Deputados, tendo em vista que na casa revisora, (Senado Federal), houve aprovação com emendas, necessário então o retorno para a casa iniciadora.</p>

Fonte: ESPOSTI; RANGEL, 2020.

A vista do que compreendeu a Comissão de Constituição e Justiça no Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, este não apresentou vício de regimentalidade, e cabe

ressaltar que a competência da CCJ para fazer esta análise se encontra no artigo 101, incisos I e II, alínea d, do regimento interno do Senado Federal. Além do mais, não se vislumbrou óbice algum quanto a constitucionalidade da medida proposta, em que foi possível ver que os requisitos formais e materiais de constitucionalidade foram devidamente atendidos. (Senado Federal, 2015, p. 02). E isso porque,

[...] compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o caput do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). (Senado Federal, 2015, p. 02).

Em se tratando da técnica legislativa, a primeira violação foi no sentido de não expor claramente o que se propõe, manifestando a CCJ que deve mencionar que os animais só serão considerados bens móveis na falta de lei especial. Ademais, a comissão sugeriu ainda a mudança da conjugação do verbo “ser” contido na ementa da PLS 351/2015, para “sejam”, pois assim irá conferir uma melhor compreensão ao texto. Além do mais, quanto ao mérito do projeto, a Constituição Federal, em seu artigo 225, a Lei de Crimes Ambientais, entre outras legislações brasileiras, como a Lei nº 7.173/1983, que dispõe sobre o funcionamento de zoológicos, faz com que o a PLS 351/2015 esteja amplamente amparada, por isso a CCJ a aprovou. (Senado Federal, 2015, p. 3-5). Contudo, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou duas emendas, quais sejam,

EMENDA Nº 1- CCJ Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015: Acrescenta parágrafo único ao art. 82 e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. EMENDANº 2- CCJ Inclua-se a sigla “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final da alteração proposta ao art. 82 do Código Civil, a que se refere o art. 1º do PLS nº 351, de 2015. (Senado Federal, 2015, p. 06).

Quanto ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27/2018, que hoje tramita sob o número 6.054/2019, a Comissão de Constituição e Justiça o aprovou de igual maneira. A relatora Soraya Santos, em seu voto mencionou que os animais são seres sencientes, não podendo mais ser considerados como “bens” ou “coisas”, ela entende ainda que a referência ao regime jurídico especial para os animais deverá constar da Lei nº 9.605/98, e não do Código Civil, ainda que se faça referência a ele. (Câmara dos Deputados, 2017, p. 03).

Ademais, a CCJ entendeu de igual forma para a PLC 27/2018, (antiga PL nº 6.799/2013 e atual PL nº 6.054/2019), que foi devidamente atendido a constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, merecendo por isso a aprovação sem emendas. (Câmara dos Deputados, 2017, p. 03). Destarte, ao seguir para o Senado Federal, tal casa revisora aprovou o projeto, mas apresentou três emendas, e o voto foi o seguinte, “Com base no exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, rejeição da EMENDA 1 PLEN e aprovação da EMENDA 2 PLEN - PLC 27/2018 com as seguintes alterações, conforme acordo em Plenário”. (Senado Federal, 2019, p. 05). A emenda 2 foi aprovada nos termos da emenda 3, a qual diz o seguinte,

Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.” (NR). (Senado Federal, 2019, p. 05).

Diante disso, a PLC nº 27/2018 retorna para a casa iniciadora, qual seja, Câmara dos deputados, tendo em vista a emenda feita na casa revisora. Posto isso, importante ressaltar que existe uma grande busca para o reconhecimento da senciência animal juntamente com a descoisificação do animal perante o Código Civil, fundamentado

exatamente na capacidade que o animal possui de externar seus sentimentos. Ademais, existem amplas evidências para comprovar isso, como por exemplo a Declaração de Cambridge, redigida pelo neurocientista Phillip Low, em 7 de julho de 2012, na Conferência sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, em que declarou o seguinte,

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (Declaração de Cambridge sobre a Consciência, 2012, p. 02).

Assim, fica claro e evidente que a sciência é um assunto mundial, declarada em um documento importante em que diversas pessoas assinaram concordando. (Declaração de Cambridge sobre a Consciência, 2012, p. 02). Além do mais, é possível perceber que no ordenamento jurídico brasileiro, como na Constituição Federal, mais especificamente no seu artigo 225, a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 29 por exemplo, o Decreto 16.590/1924, que defende os animais, o Decreto 24.645/1934, que define situações típicas de maus tratos, entre outras leis, como o Código de pesca, Código de Caça, entre outras, existe sim, e isso é inegável, um avanço quanto a sciência. (Gonçalves *et al*, 2020, p. 04). Entretanto, para que se possa falar em um reconhecimento da sciência por completo, o animal precisa ter seu *status* jurídico reconhecido, precisa haver a mudança no Código Civil para que não o considere mais como coisa.

Na busca por essa inovação e reconhecimento integral da sciência, é que foram propostos os Projetos de Lei aqui mencionados, sendo que os dois trazem a ideia do animal como um ser sciiente, merecendo reconhecimento de direitos e dignidade. Como bem foi explicado por Costa, Veloso e Costa,

Verifica-se no Brasil a existência de proposta legislativa que visa revisitar a abordagem antropocêntrica conferida aos animais não humanos. É inegável o avanço do debate no tema, embora o ordenamento jurídico, como um todo, reproduz os reflexos de uma tradição cultural de naturalizar a desigualdade estrutural dos animais não humanos frente ao homem. Tal afirmação se justifica quando se observa que o conceito de sujeito de direito, proposto em nosso ordenamento jurídico, restringe-se às pessoas humanas com aptidão de gozar direitos previstos no ordenamento legal. Essa compreensão restritiva do que seja sujeito de direitos evidencia a intenção do legislador em não privilegiar a proteção integral dos animais não humanos. A resignificação do conceito de sujeitos de direito, ampliando seu espectro para sujeitos que merecem proteção legal integral, independentemente de gozar de racionalidade, é fundamental para desconstruir juridicamente essa desigualdade estrutural que coisifica os animais não humanos. (Costa; Veloso; Costa, 2018, p. 16).

Assim sendo, como foi mencionado pelos autores Costa, Veloso e Costa (2018, p.16), não se pode negar que esse assunto, qual seja, a senciência, teve um grande avanço, tendo em vista que foi tratado em conferências importantes, como a Conferência de Estocolmo, Rio 92, além das leis e decretos mencionados acima. De certa forma, denota-se que há um esforço para que se reconheça cada vez mais a senciência, contudo, a verdade é que ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento de direito para com os animais não humanos, além dos projetos de leis aqui tratados, ainda se encontrarem em trâmite.

Sendo assim, a senciência conquistou um espaço importante entre filósofos, doutrinadores, legisladores, mas ainda não está reconhecida por completo. Para que isso ocorra, como deixou claro Costa, Veloso e Costa, é necessário,

Ampliar o entendimento e a compreensão jurídica sobre o que são os sujeitos de direito, construindo uma releitura do tema a partir do conceito de dignidade, direito fundamental à vida e reconhecimento jurídico à proteção integral da integridade (física, moral, psicológica) de todos os seres vivos [...]. (Costa; Veloso; Costa, 2018, p. 16).

Além de ser necessário também, uma atenção maior por parte do Congresso Nacional, em dar andamento no Projeto de Lei 351/2015 e Projeto de Lei 27/2018, para

que assim o animal seja descoisificado e tenha sua natureza jurídica reconhecida. Tendo em vista que são seres capazes de experimentar sensações positivas e negativas, como já comprovado, merecendo respeito, dignidade e tratamento ético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das ponderações apresentadas até o momento, foi possível concluir que as justificativas para reconhecer o animal como um ser senciente não são poucas. A sciência é exatamente a capacidade de sentir que o animal possui, sejam eles sentimentos positivos ou negativos, e é perfeitamente possível perceber isso nos animais não-humanos, quando estes fogem do estímulo doloroso e quando demonstram um comportamento de que estão sendo bem tratados, conseqüentemente, felizes. Deste modo, em razão das evidências serem tantas, é que conferências internacionais, filósofos, legisladores, buscam a mudança da cultura brasileira que considera o animal como simples coisa, tendo em vista que são seres que merecem ter um direito *sui generis*.

Por serem seres sencientes, merecem viver em um meio ambiente condigno, em que seja possível manter uma boa qualidade de vida. Assim, dentre as escolas ambientais, quais sejam, o antropocentrismo, o biocentrismo e o holismo, a escola biocêntrica se destaca como sendo a que fez acontecer um reencontro do homem com a natureza. A ética biocêntrica foca na vida, ou seja, abrange todo ser vivo, deixando o homem de ser o centro das relações, e a partir disso, que surgiram as primeiras atuações de organismos internacionais com o fim de criação de políticas de proteção ao meio ambiente. A Conferência de Estocolmo foi a primeira, após adveio o relatório de Brundtland e depois, ocorreu a Rio 92. Foi a partir destes movimentos que começou a se pensar na necessidade de um desenvolvimento sustentável.

O direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente, são exemplos de direitos humanos de terceira dimensão, em que se fala também da solidariedade. São na verdade direitos metaindividuais, coletivos e difusos. Os direitos humanos, quando positivados em alguma constituição, podem ser chamados de direitos fundamentais, sendo assim, o

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que está consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, é um princípio fundamental. Por óbvio, antes de ser consagrado na Constituição, o meio ambiente já era visto como direito fundamental no plano internacional, por meio da Declaração de Estocolmo. Além deste, a dignidade humana também é um direito fundamental, em que garante a concretização do mínimo existencial.

Assim, posto isso, pensando na capacidade de ser sujeito destes direitos e outros, Peter Singer defende a igualdade entre animais humanos e não humanos, argumentando que o especismo é um preconceito semelhante ao racismo, pois o animal não pode ficar fora da consideração moral. Deste modo, é perceptível o valor próprio reconhecido aos animais não humanos dentro da Constituição, mais especificamente no artigo 225, §1º, inciso VII, em que traz a proteção para a fauna, é um claro abandono da rigidez da visão antropocêntrica e uma valorização ao biocentrismo. Além do mais, no plano internacional, em que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, traz a ideia que nenhum animal será submetido a maus tratos.

Isso remete à senciência, está é a capacidade de sentir dor, prazer, tristeza, felicidade, estresse, sofrimento, entre outros sentimentos. E a evidência que os animais assim são, não são poucas, como já foi possível perceber, diante dos movimentos dos organismos internacionais, da promulgação da Constituição Federal, das manifestações do STF, da Lei de Crimes Ambientais, da Declaração de Cambridge, dos atos de alguns países que defende os animais e traz como crime os maus tratos, dentre outros. Sabendo do valor que o animal não humano possui, necessário se faz uma releitura do princípio da dignidade, a pretensão não é modificar o conceito, mas sim estender aos animais não humanos, tendo em vista que estes possuem um valor intrínseco, são corpos físicos que possuem uma vida, com características únicas assim como o ser humano possui.

Apesar destes argumentos, o animal ainda é considerado coisa no Código Civil de 2002, e também não existe no direito brasileiro, de forma autônoma, um direito animal. Na tentativa de mudar essa infeliz realidade, foram propostos os projetos de lei nº351 de 2015, do Senado e o nº27 de 2018 da Câmara. Ambos com intuito de modificar a

coisificação de animais imposta pelo Código Civil brasileiro e dispor sobre a natureza jurídica dos animais.

Deste modo, é possível concluir que o animal não humano é um ser senciente, diante da sua capacidade de externar os sentimentos, merecendo ser considerado sujeito de direitos, tendo em vista que possui uma vida, e toda forma de vida merece proteção, é exatamente um repensar do princípio da dignidade humana, remetendo ao princípio da dignidade entre espécies. Por óbvio, quando se busca o reconhecimento de direitos aos animais, não quer dizer que se considera estes iguais literalmente ao animal humano, é perceptível a diferença entre estes, contudo, a diferença não significa inferioridade. Sendo assim, já que o humano e o não humano possuem uma vida, são capazes de externar seus sentimentos, mesmo que o não humano seja irracional, cada um possui sua importância para a continuidade da vida no planeta.

À vista disso, a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº351/2015 e do Projeto de Lei da Câmara nº27/2018, seria um grande avanço e grande vitória para o reconhecimento de direito para com os animais, tendo em vista que apesar de grandes movimentos que de certa forma, mudou o olhar de muitos para com os animais, ainda é pouco, o animal não humano precisa ser considerado um ser detentor de dignidade, e não ser considerado coisa. De certa forma, é inegável que a senciência vem crescendo e tendo seu avanço a cada movimento feito, principalmente com a propositura dos projetos de lei aqui mencionados, mas seu reconhecimento não se concretizou ainda.

Destarte, conclui-se que para que a senciência seja concretizada e o animal não humano seja um ser com direitos *sui generis*, será necessário a aprovação dos projetos de lei, em que os não humanos serão descoisificados no Código Civil e terão um tópico na Lei nº 9.605/1998 dispor de sua natureza jurídica. Com esse avanço, aí sim será possível dizer que a senciência foi reconhecida, que o animal conseguiu ser reconhecido juridicamente como um ser detentor de direitos, dignidade, e não mais como um mero objeto enquadrado na categoria dos bens móveis, semoventes, podendo ser vendido, comprado, doado, emprestado como se não fosse detentor de nenhum valor. Entretanto,

enquanto isso não acontece, pode-se falar em apenas avanços e uma luta para reconhecer o valor que os animais possuem.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Anna Gabriely Rodrigues Soares de *et al.* Processo penal e crimes ambientais: uma análise geral da Lei nº 9.605/98. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 8, n. 3, p. 866-874, 2020.

ÁFRICA DO SUL. **Animal Protection Act, 16 jun. 1962**. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201505/act-71-1962.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016.

ANIMAL Ethics. O que é senciência? *In*: **Animal Ethics**, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>>. Acesso em: 01 out. 2024.

BASTOS, Caroline de Brites Vieira. **Especismo e natureza jurídica dos animais: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema**. 2014. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

BORGES, Vinícius de Castro. O Direito ambiental à luz do mínimo existencial ecológico. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, n. 3, p. 271-292, 2012.

BRANDÃO, Igor Macedo. Crimes ambientais: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 2, n. 2, p. 93-104, 2014.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm.. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 13 out. 2024.

CÂMARA dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *In: Câmara dos Deputados*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=974E104A3839F58E36EDEB83B46EB297.proposicoesWebExterno2?codteor=1618236&filename=Tramitacao-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29.. Acesso em: 21 out. 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.095/2019.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978> .. Acesso em: 13 out. 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 27, de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 20 out. 2024.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; BARROS, Ana Carolina Vieira de. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, 2018.

CARDOSO, Waleska Mendes; DA TRINDADE, Gabriel Garmendia. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 13, 2013.

CASTELLANO, Maria; SORRENTINO, Marcos. Como ampliar o diálogo sobre abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da educação e das políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, 2013.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015.

CASTRO, Milene Silva. A evolução dos direitos animais em Florianópolis. **Revista Santa Catarina em História**, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 103-116, 2011.

CHALFUN, Mery. Animais humanos e não-humanos: princípios para solução de conflitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, p. 125-157, 2009.

COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direitos dos Animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**, São Luís, v. 8, n. 24, 2018.

COSTA, Marília Ferruzzi. Direito Animal e Antropocentrismo: uma breve análise crítica do tratamento dado pelo direito brasileiro aos animais não humanos. *In*: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; SOUSA, Wesley Macedo de (org.). **Direitos dos Animais em Perspectiva**. Maringá: Editora Vivens, 2016.

DECLARAÇÃO de Cambridge Sobre a Consciência. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portuguen.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. Evolução da proteção jurídica dos animais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2018.

FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade Humana e Dignidade Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, 2012.

GONÇALVES, Iasmyn Rodrigues *et al.* **Repercussão jurídica do Projeto de Lei 27/2018: animais como sujeitos de direito.** Disponível em <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1568/1/TCCYASMINGONCALVEN.p.df>. Acesso em: 21 out. 2024.

INGLATERRA. **Animal Welfare Act**, 08 nov. 2006. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/pdfs/ukpga_20060045_en.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

JESÚS, R. O. S. A. de. Bioética animal en Venezuela. **Revista de la Facultad de Farmacia**, v. 42, p. 43-46, 2002.

JUNGES, José Roque. A proteção do meio ambiente na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. *In*: **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 21-38, 2006.

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. **Bioética**. Disponível em https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/2/unidades_conteudos/unidade18/unidade18.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. **Scientia Iuris**, v. 17, n. 1, p. 49-64, 2013.

LELIS, Acácia Gardenia Santos; JESUS, Davi Reis dr. O Direito Penal Ambiental: Um estudo da Lei 9.605/98 como reconhecimento da proteção penal ao meio ambiente à luz do Direito ao Desenvolvimento. **Caderno de Graduação Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 5, n. 1, p. 91, 2018.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, consciência e bem-estar em animais. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, v. 11, n. 1, p. 17-21, 2008.

MACHADO JÚNIOR, José Carlos. **A descoisificação dos animais no paradigma do Estado Socioambiental de Direito: o Projeto de Lei do Senado 351/2015.** Disponível em: <https://trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/125313/1/A%20DESCOISIFICA%C3%87%C3%83O%20DOS%20ANIMAIS%20NO%20PARADIGMA%20DO%20ESTADO.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

MARCON, Tiago. **Animais sencientes não-humanos: considerações acerca da possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais para sujeitos de direito despersonalizados.** 2020. 96f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020.

MORAES, Gabriela Ferraz. **O status de bem móvel dos animais no Código Civil de 2002 e a necessidade de um novo tratamento jurídico**: a concepção de família multiespécie e a tendência da "descoisificação" dos animais domésticos à luz da atual jurisprudência. 2019. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, 2019.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, 2010.

OLIVIER, L. E. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, 2012.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 06 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaration of the united nations conference on the Human Environment**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: Unesco/ONU, 1978). Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 305-323, 2017.

PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017.

PEDRAZZANI, Ana Silvia *et al.* Senciência e bem-estar de peixes: uma visão de futuro do mercado consumidor. **Panorama da Aqüicultura**, v. 102, p. 24-29, 2007.

PEREIRA, Renato Silva. A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. *In: Eco Agência*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <http://ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimain.p.DF>. Acesso em: 02 out. 2024.

PORFIRIO, Francisco. Bioética. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/bioetica.htm>. Acesso em 19 out. 2024.

POZZETTI, Valmir Cesar; BRAGA, Elizabeth Beatriz Rodrigues. Animais não humanos: direito à vida e à dignidade. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 165-190, 2019.

ROCHA, Raquel Vitória Maciel. Animais domésticos e o ordenamento jurídico. **Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas**, v. 3, n. 2, p. 172-194, 2020.

RODRIGUES, Sílvia Gomes; MIRANDA, Wellington Gomes; CORRÊA, Emanuelle Araújo. A Defesa da Dignidade da Vida Animal e a Possibilidade de Alteração da Personalidade Jurídica dos Animais não Humanos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2020.

SARTORELLI NETO, Palmiro. Diferença entre o homem e animal. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.] Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/filosofia/diferenca-entre-homem-animal.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

SENADO Federal. **Comissão de Constituição e Justiça**: Parecer de 2015, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=3530639&ts=1593913159796&disposition=inline..> Acesso em: 21 out. 2024.

SENADO Federal. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em: 04 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 5)

O Meio Ambiente nos Tribunais

SENADO Federal. **Emenda nº 3 - PLEN (ao PLC nº 27, de 2018)**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&disposition=inline..> Acesso em: 21 out. 2024.

SENADO Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Andressa Kelle Custódio; COSTA, Beatriz Souza. ADIN 1856/2011: Incompatibilidade da Lei 2.895/92 com a Constituição Federal de 1988. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 30, set.-dez. 2016.

SILVA, Cleber Demetrio Oliveira da. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <http://cleberdemetrio.adv.br/artigos/20141115192914.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

SOARES, Maria Luiza Scalcon. **Os direitos fundamentais e proteção animal: análise do crime de maus-tratos previsto na lei nº 9.605/1998**. 2015. 46f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2015.

SOUZA, Isabelle Lima de. **Direito dos animais: dignidade animal na criação, transporte e abate para consumo**. 2019. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019.

SUPREMO Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. Definição de vaquejadas como prática não cruel, manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 3, 2017.

SUPREMO Tribunal Federal. **Med. Caut. em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

SUPREMO Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional Nº 25.225**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho749551/false>. Acesso em: 03 out. 2024.

SUÁREZ, Federico Chaverri. Bioética animal: antropocentrismo y otras reflexiones. **Revista Praxis**, n. 66, p. 27-44, 2011.

Historicamente, a abordagem e as discussões envolvendo o meio ambiente e os recursos naturais estiveram alicerçadas em um viés essencialmente utilitarista, tendo como premissa a capacidade de satisfação das necessidades humanas. Contudo, na segunda metade do século XX, os debates passam a ser oxigenado e o viés essencialmente utilitarista e economicocêntrico passa a ceder espaço a uma perspectiva alicerçada na correlação existente entre meio ambiente e desenvolvimento humano. Aliás, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo (1972), sensível à tal ótica, foi a primeira a reconhecer, de modo expresso, a presença de uma fundamentalidade em relação ao meio ambiente, conforme estabelece a parte final do item 1: “Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”.

De lá para cá, as discussões envolvendo o meio ambiente ganham relevância e colocam em xeque os modos de produção, o regime econômico adotado e o comprometimento dos recursos naturais, além de trazer para o centro dos debates e discussões questões como poluição, efeito estufa, aquecimento global, desastres naturais e alterações climáticas. Hoje, o meio ambiente passa a compor as pautas políticas internacionais e subsiste enquanto protagonista, notadamente devido às consequências a serem produzidas para as presentes e as futuras gerações.

Diante deste contexto, a *Coleção “Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente”* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere, de modo a trazer à baila reflexões e discussões que permeiam, de modo direto ou indireto, o meio ambiente, bem como suas múltiplas manifestações e expressões. Para tanto, os capítulos que constituem os seis volumes da coleção se dedicam a pensar as mais diversas nuances e matizes que incidem sobre a questão ambiental, em um diálogo não apenas pautado no Direito, mas também que sejam capazes de considerar dimensões sociais, econômicas e políticas.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-108-5



9 786550 571085 >